

Coleção Documentos da Educação Brasileira

Leis de Reforma da Educação no Brasil:
Império e República

Volume 3
1890-1925

Sofia Lerche Vieira

Brasília | DF | 2008



Ministério
da Educação



© Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep)
É permitida a reprodução total ou parcial desta publicação, desde que citada a fonte.

Universidade Estadual do Ceará (UECE)
Centro de Educação (CED)
Grupo de Pesquisa Política Educacional, Docência e Memória (GPPEM)

AUTORA E ORGANIZADORA
Sofia Lerche Vieira

COLABORADORAS
Eveline Ferreira Feitosa
Juliana Chagas Pontes
Livia Soares Damasceno
Mária do Nascimento Vasconcelos
Mária do Socorro Sales Felipe Bezerra
Mariana Cristina Alves de Abreu
Monalisa Tatiana de Almeida Barros
Priscila Holanda Costa
Rosalina Rocha de Araújo Moraes
Verônica Ponciano Gomes

ASSESSORIA TÉCNICA DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES

PROGRAMAÇÃO VISUAL
Márcia Terezinha dos Reis

EDITOR EXECUTIVO
Jair Santana Moraes

REVISÃO
Antonio Bezerra Filho

PROJETO GRÁFICO, DIAGRAMAÇÃO E ARTE-FINAL
Marcos Hartwich

APOIO EDITORIAL:
Celi Rosalia Soares de Melo
Erika Janaína de Oliveira Saraiva
Regina Helena Azevedo de Mello

TIRAGEM 1.000 exemplares

EDITORIA
Inep/MEC – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
Esplanada dos Ministérios, Bloco L, Anexo II, 4º Andar, Sala 414, CEP 70047-900 – Brasília-DF – Brasil
Fones: (61) 2104-8438, (61) 2104-8042, Fax: (61) 2104-9812
editoria@inep.gov.br

DISTRIBUIÇÃO
Inep – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
Esplanada dos Ministérios, Bloco L, Anexo II, 4º Andar, Sala 404, CEP 70047-900 – Brasília-DF – Brasil
Fone: (61) 2104-9851, (61) 2104-8415
publicacoes@inep.gov.br <http://www.publicacoes.inep.gov.br>

A exatidão das informações e os conceitos e opiniões emitidos são de exclusiva responsabilidade dos autores.

ESTA PUBLICAÇÃO NÃO PODE SER VENDIDA. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA.

Projeto de Pesquisa nº 307943/2004-6. *Desejos de reforma: inventário da legislação educacional – Brasil e Ceará, financiado com recursos do CNPq, Funcap e UECE.*

Vieira, Sofia Lerche.

Leis de reforma da educação no Brasil : Império e República / Autora e Organizadora: Sofia Lerche Vieira ; Colaboradores: Eveline Ferreira Feitosa ... [et al.]. – Brasília : Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2008.

144 p. + 2 CD-ROM – (Coleção Documentos da Educação Brasileira)

Conteúdo: 1. Inventário de Legislação. 2. 1827-1879. 3. 1890-1925. 4. 1931-2007.

ISBN 978-85-86260-89-6 (obra compl.).

1. Política educacional. 2. Legislação educacional. I. Feitosa, Eveline Ferreira. II. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. III. Título. IV. Série.

CDU 37.014.3(81)

Universidade Estadual do Ceará (UECE)
Centro de Educação (CED)
Grupo de Pesquisa Política Educacional, Docência e Memória (GPPEM)
Av. Paranjana, nº 1700. Bairro Itaperi. CEP. 60740-760. Fortaleza – Ceará.

Sumário

Introdução	05
Reformas da Educação na Primeira República.....	07
Reforma Benjamin Constant	07
Reforma Epiácio Pessoa	10
Reforma Rivadávia Corrêa	12
Reforma Carlos Maximiliano	13
Reforma João Luiz Alves.....	15
Referências Bibliográficas	16
Anexos – Leis de Reforma da Educação (1890-1925)	17
1 Reforma Benjamin Constant	Decreto n.º 981, de 8 de novembro de 1890 19
	Decreto n.º 982, de 8 de novembro de 1890 46
	Decreto n.º 1.075, de 22 de novembro de 1890 59
	Decreto n.º 1.232 G, de 2 de janeiro de 1891 79
2 Reforma Epiácio Pessoa	Decreto n.º 3.890, de 1º de janeiro de 1901..... 83
	Decreto n.º 3.914, de 26 de janeiro de 1901 121
3 Reforma Rivadávia Corrêa	Decreto n.º 8.659, de 5 de abril de 1911 137
	Decreto n.º 8.660, de 5 de abril de 1911 153
4 Reforma Carlos Maximiliano	Decreto n.º 11.530, de 18 de março de 1915 167
5 Reforma João Luiz Alves	Decreto n.º 16.782 A de 13 de janeiro de 1925 ... 195

Introdução

O presente trabalho sobre as leis de reforma da educação na Primeira República, concebidas no período **1890-1925**, integra a coleção **Leis de Reforma da Educação no Brasil: Império e República**, publicada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), através da Diretoria de Tratamento e Disseminação de Informações Educacionais (DTDIE). A iniciativa foi desenvolvida no âmbito das comemorações alusivas aos setenta anos do Inep e ao ensejo do vigésimo aniversário da Constituição de 1988, com o objetivo de preencher lacunas no que se refere à carência de publicações sobre o assunto e difundir as principais propostas de reforma concebidas ao longo da história da educação.

A relevância do conhecimento sobre a legislação para a política educacional justifica a inserção do referido material na coleção Documentos da Educação Brasileira. Tendo em suas primeiras edições se orientado para o resgate de documentos históricos em diversos Estados, agora é enriquecida pela oportunidade de trazer à luz algumas das mais significativas reformas de repercussão nacional concebidas a partir do Império.

A legislação é importante referência para aqueles que de uma forma ou de outra lidam com a educação no âmbito acadêmico ou nas diferentes esferas do Poder Público. Tanto por seu valor em si como pelo seu significado histórico, as leis oferecem um registro ímpar de idéias e valores que circulam em determinada época. Por isso mesmo são objeto de permanente atenção e análise, sobretudo por parte dos pesquisadores no campo da política educacional.

Em virtude da estreita articulação entre as leis e os contextos políticos que lhes dão origem, a produção desses documentos tende a ser fértil. Por outro lado, as mudanças e substituições freqüentes a que estão sujeitos terminam por deixar cair no esquecimento textos cuja contribuição ao conhecimento nesse setor de estudos é indiscutível. Por isso mesmo, nem sempre o acesso às leis de educação constitui-se uma empreitada simples, e os interessados nesse campo de investigação terminam por deparar-se com dificuldades em encontrá-las, razão pela qual o projeto de publicá-las tornou-se prioritário.

A publicação ora apresentada resulta de pesquisa denominada **Desejos de reforma: inventário da legislação educacional** – Brasil e Ceará (Vieira, 2006a), desenvolvida com apoio financeiro do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico (Funcap) e da Universidade Estadual do Ceará (UECE).¹ O projeto orienta-se para um mapeamento de fontes de política educacional, com a finalidade de difundir propostas de reforma concebidas no plano nacional e local ao longo da história, assim como facilitar aos interessados nesta temática o acesso a documentos de reduzida ou difícil circulação. Graças a esta iniciativa, foi possível elaborar a coleção **Documentos de Política Educacional no Ceará: Império e República**,² publicada pelo Inep (Vieira, 2006b), e, agora, a coleção **Leis de reforma da educação no Brasil: Império e República**.

¹ O apoio foi viabilizado através de bolsas (produtividade, apoio técnico e iniciação científica) concedidas pelo CNPq e pela Funcap entre março de 2005 e julho de 2008. A autora agradece às bolsistas do projeto a preciosa colaboração em diferentes etapas da pesquisa: Eveline Ferreira Feitosa, Livia Soares Damasceno, Juliana Chagas Fostes, Maria do Nascimento Vasconcelos, Maria do Socorro Sales Felipe Bezerra, Mariana Cristina Alves de Abreu, Monalisa Tatiana de Almeida Barros, Priscila Holanda Costa, Rosalina Rocha Araújo Moraes e Maria Verônica Ponciano Gomes.

² Essa coleção, composta por 4 CDs e um livrete, teve uma edição de 1.000 exemplares, estando os arquivos disponíveis em PDF no *site* do Inep. Conferir: <http://www.inep.gov.br>.

Visando atingir um maior número de usuários, a presente coleção está organizada em formato digital e impresso, estando disponível no *site* do Inep (<http://www.inep.gov.br>). É integrada por quatro volumes organizados em dois CD-ROMs e um pequeno livro contemplando o conjunto dos conteúdos mapeados pela pesquisa, assim distribuídos:

- O volume 1 apresenta o **Inventário de legislação** mapeada pelo estudo. Está dividido em duas partes, onde são detalhados os dispositivos sobre educação nas Constituições Brasileiras e os resumos das leis de reforma concebidas entre 1827 e 2007. Ambas são precedidas por um texto introdutório;
- O volume 2 trata das leis de reforma da educação no Império, concebidas no período **1827-1879**. Apresenta breve introdução ao tema e a íntegra dos textos da Reforma Januário da Cunha Barbosa (1827), do Ato Adicional de 1834, da Reforma Couto Ferraz (1854) e da Reforma Leôncio de Carvalho (1878-79);
- O volume 3 trata das leis de reforma da educação na Primeira República, concebidas no período **1890-1925**. Apresenta breve introdução ao tema e a íntegra dos textos das reformas Benjamin Constant (1890-91), Epiácio Pessoa (1901), Rivadávia Correa (1911), Carlos Maximiliano (1915) e João Luiz Alves (1925);
- O volume 4 trata das leis de reforma da educação concebidas a partir do primeiro governo de Getúlio Vargas até o primeiro governo de Luiz Inácio Lula da Silva, retratando o período **1931-2007**. Apresenta breve introdução ao tema e a íntegra dos textos da Reforma Francisco Campos (1931-32), das Leis Orgânicas do Ensino (1942-46), da primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB – 1961), da Reforma Universitária (1968), da Reforma do Ensino de 1º. e 2º. Graus (1971); da segunda LDB (1996) e das leis que instituíram o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef – 1996) e o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb – 2007).

Antes de dar seqüência à reflexão, cabe fazer breve registro sobre o princípio que inspirou a presente publicação. Sua expectativa é de alguma forma contribuir para melhor iluminar o campo da política educacional com elementos que apresentam uma visível interface com a história da educação, embora a ela não estejam restritos. O fio condutor do trabalho, com efeito, é a legislação como instrumento de política educacional. Por isso mesmo, justifica-se a perspectiva de um inventário que, por sua esfera de abrangência, apresenta limites de cuja existência se tem ciência. O trabalho representa um primeiro passo no sentido de iluminar as reformas da educação sob uma perspectiva de conjunto. Por certo hão de ser apontadas leis de interesse para a política educacional brasileira não contempladas neste mapeamento, cabendo a outros estudos acrescentar a contribuição de tais iniciativas.

Feitas essas considerações, é hora de oferecer ao leitor uma perspectiva do conteúdo deste trabalho sobre as leis de reforma da educação na Primeira República, concebidas no período **1890-1925** (volume 3). O volume contém uma breve introdução ao tema e a íntegra dos textos das leis de reforma focalizadas pela pesquisa. As principais iniciativas de reforma são aqui brevemente sintetizadas segundo uma ordem cronológica, assunto que será aprofundado no próximo item.

Reformas da Educação na Primeira República

A Primeira República corresponde ao período compreendido entre 1889 e 1930, quando se inicia a chamada Era Vargas.³ Vale observar, todavia, que seu advento dá continuidade e aprofunda anseios de mudança presentes no seio da sociedade desde muito antes. Nas diferentes fases de sua história surgem leis de educação que visam dar materialidade aos projetos de reforma perseguidos pelas elites dirigentes.

Esse momento histórico é pródigo na formulação de propostas de reforma da educação.⁴ Cinco projetos concebidos no período são retratados no estudo, quais sejam: a Reforma Benjamin Constant (1890-1891), a Reforma Eptácio Pessoa (1901), a Reforma Rivadavia Corrêa (1911), a Reforma Carlos Maximiliano (1915) e a Reforma João Luiz Alves (1925).

As referidas iniciativas nem sempre correspondem a um conjunto orgânico de medidas, mas, antes, a decretos elaborados com o intuito de reformar aspectos específicos relativos à organização do ensino. Como a República mantém a responsabilidade do governo central relativa ao ensino superior e a instrução primária e secundária no Distrito Federal (a cidade do Rio de Janeiro), o impacto de algumas dessas reformas sobre os Estados é relativo, exercendo sobre eles efeitos indiretos.

As iniciativas rapidamente mencionadas nesta Introdução representam os *desejos de reforma* da educação na Primeira República. A importância de conhecê-los é inegável, muito embora possam traduzir anseios de mudança que nem sempre se efetivam. Através das idéias que expressam, oferecem uma visão das formas de pensar que circulam e predominam nos diferentes contextos históricos. É certo que não são poucos os que questionam a efetividade das leis. Mas a política educacional alimenta-se de algo mais que suas condições de implementação, e, por isso, seu estudo requer atenção às “promessas, fatos e feitos” (Vieira, 2002). Justifica-se, de tal maneira, a intenção de compreender os valores que lhes são subjacentes. Assim esclarecendo, passemos ao objeto central do estudo. Começemos por focalizar a Reforma Benjamin Constant, concebida no alvorecer da República.

▪ Reforma Benjamin Constant

Os primeiros anos da República não trazem rupturas significativas no plano econômico, pois as mudanças mais substantivas nessa área somente iriam ocorrer nas primeiras décadas do século 20. No plano político, muitas são as manifestações de disputa pelo poder, e várias insurreições ocorrem. No campo educacional, o País inicia o regime republicano tendo pela frente o desafio de oferecer escola a toda a população, como observa Freire (1993, p. 173) em passagem ilustrativa a respeito da transição entre o Império e esse novo momento:

Liquidado o Império, a educação, como um todo, permanecia mais a nível de discurso do que sua efetivação e sistematização (...) Estava estabelecida a res-publica, mas o povo, a grande população brasileira, continuava fora das decisões políticas e do acesso aos bens culturais.

³ Conferir, a esse respeito, Basbaum (1986a, 1986b, 1991). Para uma visão introdutória sobre a política educacional no período, ver Vieira, Farias (2003).

⁴ Para aprofundar o conteúdo das propostas de reforma da Primeira República, conferir: Nagle (1976), Ribeiro (2000) e Freire (1993).

A Reforma Benjamin Constant⁵ é a primeira de uma série de medidas visando o campo educacional deflagradas na República, tendo sido proposta no Governo Provisório de Manoel Deodoro da Fonseca (15/11/1889-25/02/1891).⁶ A iniciativa refere-se a um conjunto de documentos: o Regulamento da Instrução Primária e Secundária do Distrito Federal (Decreto nº 981, de 8 de novembro de 1890), o Regulamento da Escola Normal da Capital Federal (alterado pelo Decreto nº 982, de 8 de novembro de 1890), o Regulamento para o Ginásio Nacional (Decreto nº 1.075, de 22 de novembro de 1890) e o Regulamento do Conselho de Instrução Superior (Decreto nº 1232-G, de 2 de janeiro de 1891). Os quatro regulamentos são anteriores à primeira Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 24 de fevereiro de 1891,⁷ quando se inicia o primeiro período de governo republicano (25/02/1891-23/11/1891). Antecede também o acirramento dos embates políticos agravados pela queda de Deodoro da Fonseca e ascensão de Floriano Peixoto ao poder (23/11/1891-15/11/1894).

O primeiro documento da reforma (Decreto nº 981, de 8 de novembro de 1890) refere-se a mudanças relativas à instrução primária e secundária do Distrito Federal. Estabelece princípios gerais, dispõe sobre a estrutura e divisão do ensino, conteúdos programáticos, organização do trabalho escolar e outros temas. É oportuno observar que esta lei mantém o espírito da Reforma Leôncio de Carvalho, ao definir, entre seus princípios, que “é completamente livre aos particulares, no Distrito Federal, o ensino primário e secundário, sob as condições de moralidade, higiene e estatística definidas” no referido decreto (art. 1º). Do mesmo modo, é “inteiramente livre e fica isento de qualquer inspeção oficial o ensino que, sob a vigilância dos pais ou dos que fizerem suas vezes, for dado às crianças no seio de suas famílias (art. 1º, § 4º). Outro aspecto a mencionar é a ausência de exigências para professores que atuassem na escola privada, como pode ser observado na orientação de que “para exercer o magisterio particular bastará que o indivíduo prove que não sofreu condenação judicial por crime infamante, e que não foi punido com demissão” (art. 1º, § 1º).

Conforme previsto, a instrução primária seria dividida em dois graus: o 1º grau, com curso elementar (para alunos de 7 a 9 anos), médio (para os de 9 a 11 anos) e superior (para os de 11 a 13 anos), e o 2º grau, com duração de três anos. O ensino secundário seria dado pelo Estado no *Gymnasio Nacional*, com duração de sete anos, sob o regime de internato e externato. O Regulamento trata também do *Pedagogium*, órgão a ser criado na Capital Federal destinado a oferecer capacitação, exposição de metodologias e aperfeiçoamento de material didático ao público e aos professores.

É interessante registrar uma preocupação desta lei com a qualidade do ensino, na determinação de que cada classe de 1º grau tivesse no máximo 30 alunos⁸ e, na existência de excedentes, houvesse dois ou mais professores ou adjuntos. Outro aspecto a mencionar diz respeito à determinação de que o magistério de 1º grau fosse

⁵ Benjamin Constant Botelho de Magalhães (1836-1891), militar e professor, teve participação decisiva no movimento que deflagrou a República. Dirigiu o Imperial Instituto dos Meninos Cegos, no Rio de Janeiro. Foi Ministro da Guerra do novo regime e, posteriormente, Ministro da Instrução Pública, Correios e Telégrafos do Governo Provisório, tendo tido importante papel na proposição da reforma curricular que veio a receber seu nome. <http://www.histedbr.fae.unicamp.br>

⁶ Detalhes sobre os mandatos dos presidentes podem ser obtidas em: <http://www.presidencia.gov.br>

⁷ Para mais esclarecimentos sobre a educação na Constituição de 1891, conferir, nesta mesma Coleção, Volume 1, Parte 1.

⁸ Esta orientação nem sempre seria observada ao longo da história do ensino público e privado. O tema da “relação adequada entre o número de alunos e o professor” seria retomado pela LDB de 1996, mas sem especificação de quantidade, cabendo ao “respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento” ao disposto no artigo 25. Para um detalhamento desta iniciativa, conferir o Volume 4 desta Coleção.

exercido por professoras, e o de 2º Grau por professores ou professoras, conforme o sexo a que a escola se destinasse.

A reforma da instrução primária e secundária estende-se ao ensino ministrado nas escolas normais, incluindo-se a orientação de que a cada uma destas deveria ser anexada uma escola primária modelo. Seu corpo docente seria composto de professores adjuntos e professores primários, sendo o provimento destes cargos feito através de concurso público. Os professores primários catedráticos seriam vitalícios. Um último aspecto importante a destacar diz respeito ao Fundo Escolar, criado exclusivamente para o desenvolvimento do ensino primário e secundário do Distrito Federal, sendo baseado em porcentagens dos orçamentos, rendas, impostos, entre outras fontes.

O segundo documento da reforma (Decreto nº 982, de 8 de novembro de 1890) altera o Regulamento da Escola Normal da Capital Federal. Em 106 artigos o texto apresenta disposições diversas, como conteúdos disciplinares, matrículas, regime das aulas, deveres, direitos e penas do pessoal docente e administrativo, vencimentos e outros. A lei define a Escola Normal enquanto “um estabelecimento de ensino profissional” com a finalidade de “dar aos candidatos à carreira do magistério primário a educação intelectual, moral e prática necessária e suficiente para o bom desempenho dos deveres de professor, regenerando progressivamente a escola pública de instrução primária” (art. 1º).

Prevê-se que o Ensino Normal seja gratuito, integral e destinado a ambos os sexos (art. 2º). As matérias do currículo são divididas entre *Curso de ciencias e letras* e *Curso de artes*, distribuídas por cinco séries. Como em outros documentos do período, são feitas várias exigências relativas a aspectos disciplinares, incluindo proibições, advertências e punições (arts. 15 a 24). São também apresentadas orientações quanto à organização e responsabilidades da Congregação, preenchimento de vagas, exames, títulos e vantagens.

O terceiro documento da reforma (Decreto nº 1.075, de 22 de novembro de 1890) apresenta o Regulamento do *Gymnasio Nacional*, incluindo assuntos relativos à sua estrutura organizacional e conteúdos programáticos (arts. 1º a 7º), alunos e matrículas (arts. 8º a 17), aulas e exames (arts. 18 a 35), lentes e professores (arts. 36 a 53), concursos (arts. 54 a 69), disciplina escolar (arts. 70 a 81), prêmios (arts. 82 a 86), pessoal administrativo (arts. 87 a 102) e disposições transitórias (arts. 103 a 106).

O estabelecimento seria destinado a “proporcionar à mocidade brasileiras a instrução secundária e fundamental, necessária e suficientes assim para a matrícula nos cursos superiores da Republica, como em geral para o bom desempenho dos deveres do cidadão na vida social” (art. 1º). O curso, com sete anos de duração, poderia ser ofertado sob a forma de externato (Instituto Nacional de Instrução Secundária) e internato, com sede fora do centro da cidade. As duas modalidades de ensino seriam regidas por lei e programas comuns, mas com administrações independentes.

Entre as orientações do decreto, cabe mencionar aquelas relativas a exames finais, com previsão de provas escritas e orais e, em algumas matérias, avaliações práticas. Ao final do ensino secundário seria prestado exame de madureza, que asseguraria aos alunos o direito de se matricularem em cursos superiores de caráter federal (art. 24).

O quarto e último decreto da Reforma Benjamin Constant (Decreto nº 1.232 G, de 2 de janeiro de 1891) cria um Conselho de Instrução Superior na Capital Federal. O texto, composto de 19 artigos, estabelece que as instituições pertencentes a este nível de ensino ficariam sujeitas à direção geral do Ministério, que seria assistido pelo referido Conselho. São apresentadas orientações quanto à sua composição, mandatos

de seus membros, competências e organização interna. Dentre suas atribuições, destaca-se a aprovação dos programas de ensino organizados pelos estabelecimentos federais, fazendo as modificações necessárias e publicando-os, após aprovação, no Diário Oficial. Outro aspecto a referir é a proposição ao governo de regulamentos relativos a exames, administração, disciplina escolar e a inspeção dos cursos particulares e faculdades livres. O Conselho de Instrução Superior seria organizado em três seções (Das Faculdades de Direito; Das Faculdades de Medicina; Das Escolas Polytechnica, de Minas em Ouro Preto e de engenheiro-geographo). Sua composição e responsabilidades constituem o embrião de organizações consultivas do Poder Central que viriam a ser estabelecidas no decorrer da República, a exemplo do Conselho Federal de Educação (CFE), mais tarde transformado em Conselho Nacional de Educação (CNE).

Em sintonia com a primeira Constituição republicana, promulgada em 1891, a Reforma Benjamin Constant orientava-se pelos princípios de liberdade, laicidade e gratuidade da escola primária. Entre seus objetivos estava a intenção de melhor formar os alunos para o ensino superior, buscando uma base científica para o ensino. Apesar de tais expectativas, foi objeto de críticas, tanto por parte dos positivistas, por entenderem que sua concepção estava em desacordo com os princípios pedagógicos de Augusto Comte,⁹ como pelos defensores de uma educação de cunho literário, dado que a inserção de conteúdos científicos no currículo acabou por imprimir um caráter enciclopédico ao ensino.

▪ Reforma Epiácio Pessoa

A segunda iniciativa de mudança no campo educacional deflagrada durante a República Velha foi a Reforma Epiácio Pessoa,¹⁰ elaborada no governo de Campos Sales (15/11/1898-15/11/1902). Com a ascensão deste presidente termina a chamada República da Espada e inicia-se a República Oligárquica. Trata-se de um momento político marcado pela chamada “política dos governadores” (também conhecida por Política dos Estados), através da qual se firmando um acordo de colaboração mútua e não interferência entre os governos federal, estaduais e municipais. Tal situação prevalece até praticamente o final da República Velha, sendo interrompida apenas durante o intervalo da presidência de Hermes da Fonseca (1910-1914), quando é promulgada a legislação referente à Reforma Rivadavia Correa, da qual trataremos adiante.

A Reforma Epiácio Pessoa se constitui de dois instrumentos legais: o Decreto nº 3.890, de 1º de janeiro de 1901, que “Approva o Codigo dos Institutos Officiaes de Ensino Superior e Secundario, dependentes do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores”, e o Decreto nº 3.914, de 26 de janeiro de 1901, que “Approva o regulamento para o Gymnasio Nacional”.

O primeiro dos instrumentos da reforma (Decreto nº 3.890, de 1º de janeiro de 1901) é um extenso texto de 384 artigos que disciplina questões diversas relativas à organização, composição e funcionamento das instituições federais de ensino superior e secundário e daquelas “fundadas pelos estados ou por particulares”.

⁹ **Isidore Auguste Marie François Xavier Comte** (1798-1857), filósofo francês cujas idéias sobre o positivismo prestaram importante contribuição à Sociologia e tiveram forte penetração na fase inicial da Primeira República.

¹⁰ **Epiácio Lindolfo da Silva Pessoa** (1865-1942) foi jurista e político, tendo exercido várias funções públicas e cargos eletivos. No governo de Campos Sales foi titular do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, pasta a que estavam vinculados os assuntos da educação. Posteriormente seria presidente da República (1919-1922). <http://www2.pgr.mpf.gov.br/procurador-geral/galeria/biografia-de-epitacio-da-silva-pessoa>

O documento aborda temas diversos relativos às faculdades, escolas e o ginásio nacional (art. 1º), tais como: pessoal docente e administrativo, incluindo a Congregação (arts. 2º a 111, 237 a 243, 276 a 281); regime escolar, matrículas, exames, colações de graus (arts. 112 a 201); premiações, habilitações (arts. 216 a 236) licenças e faltas (arts. 327 a 343); patrimônio (arts. 344 e 345); e, como nos demais decretos do período, polícia acadêmica (arts. 304 a 326).

Outros assuntos tratados nesse primeiro decreto são: a revista dos cursos (arts. 202 a 207), memória histórica (arts. 208 a 215), secretaria e biblioteca (arts. 244 a 275), cursos livres (arts. 290 a 301) e disposições gerais (arts. 346 a 360). Ao final, são apresentados os dispositivos relativos às instituições de ensino superior e secundário fundadas pelos Estados ou por particulares (arts. 361 a 384). O elenco dos conteúdos abordados por este texto da Reforma Epiácio Pessoa revela preocupações semelhantes a documentos anteriores, onde não é ainda possível perceber o papel do Estado na oferta de educação. Trata-se de orientações de caráter burocrático e que, embora busquem romper com as determinações da reforma anterior, poucas inovações acrescentam.

O segundo documento da Reforma Epiácio Pessoa (Decreto nº 3.914, de 26 de janeiro de 1901) focaliza o regulamento do Ginásio Nacional. É um texto de 82 artigos que trata de temas como: organização científica do instituto, incluindo assuntos relativos ao curso, programas e exames (arts. 1º a 32); admissão, disciplina, frequência e recompensas de alunos (arts. 33 a 53); lentes e professores da congregação, concursos e outros assuntos afetos ao magistério (arts. 54 a 66); e pessoal administrativo (arts. 67 a 82).

É oportuno observar que a Reforma Epiácio Pessoa não registra qualquer preocupação com o ensino primário, assunto que será tratado pela iniciativa subsequente. Segundo Freire, esta é uma iniciativa caracterizada pelo excesso de centralização, assegurada através de mediadores diversos, envolvendo diretores, fiscais, professores e até mesmo governadores (1993, p. 194). As intenções de controle do governo central sobre questões dos Estados feriam as orientações subjacentes à “política dos governadores”. Assim, cerca de dez anos mais tarde viria nova reforma, desta feita com orientação diametralmente oposta e de conteúdo descentralizador. Ocorre, porém, que sob o novo governo, haveria uma ruptura com a prática política vigente a partir do início da República oligárquica. Mais um descompasso entre o *texto* e o *contexto*, então, se manifestaria. Passemos a um breve exame da iniciativa de mudança no campo educacional promulgada em 1911, a Reforma Rivadávia Corrêa.

▪ Reforma Rivadávia Corrêa

A Reforma Rivadávia Corrêa¹¹ seria proposta no governo do marechal Hermes da Fonseca (15/11/1910-15/11/1914), fase bastante conturbada da República, marcada por insurreições (Revolta da Chibata, a Questão do Contestado e a Sedição do Juazeiro) e mudanças na relação entre o governo central e os Estados. Tal situação, que veio a ser conhecida como "Política das Salvações", consistia em colocar interventores em substituição às oligarquias locais que não apoiassem o poder central. As intervenções geraram forte clima de disputa e instabilidade política, terminando por enfraquecer o governo.

¹¹ **Rivadavia da Cunha Corrêa** (1866-1920), advogado, escritor e jornalista, exerceu várias funções públicas no Legislativo e no Executivo, tendo sido ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores e da Fazenda. Foi deputado estadual (1891-92, 1894-1902, 1904-1908), prefeito (1914-1916) e senador (1916-1920). <http://www.senado.gov.br>

A reforma da educação é instituída através de dois documentos: o primeiro “Aprova a Lei Orgânica do Ensino Superior e do Ensino Fundamental na República” (Decreto nº 8.659, de 5 de abril de 1911); o segundo “Aprova o Regulamento do Collegio Pedro II” (Decreto nº 8.660, de 5 de abril de 1911).¹² Diferentemente da proposta anterior, a Reforma Rivadávia Corrêa busca modificar radicalmente a estrutura do ensino superior em todo o Brasil. A abolição dos privilégios, a concessão de autonomia aos estabelecimentos de educação superior e secundário dos Estados e o caráter prático agora dado ao ensino representam alguns dos destaques da nova proposta de reforma, marcada pela desoficialização e descentralização do ensino.

O Decreto nº 8.659/1911 é um texto de 140 artigos que focaliza os seguintes assuntos: organização do ensino, autonomia didática e administrativa (arts. 1º a 10); configuração, atribuições e funções do Conselho Superior do Ensino (arts. 11 a 30); categorias, direitos e deveres do magistério (arts. 31 a 49); fins, composição e atribuições das congregações (arts. 50 a 61); regime escolar, períodos letivos, férias, matrículas, exames, inscrição nos cursos (arts. 62 a 93); pessoal administrativo (arts. 94 a 107), licenças e faltas (arts. 108 a 123); e disposições gerais e transitórias (arts. 126 a 140).

O segundo documento da Reforma Rivadávia Corrêa (Decreto nº 8.660/1911) dispõe sobre a organização geral do Colégio Pedro II. Na expectativa de imprimir um caráter formativo ao ensino secundário, propõe-se que este nível de ensino esteja livre da obrigatoriedade de preparar o aluno somente para o ingresso no ensino superior. Determina ainda que o ensino secundário deveria ser gratuito para alunos órfãos de pai e mãe e filhos de funcionários federais, não excedendo mais de dois irmãos (art. 24, § 2º).

O texto contém 62 artigos e apresenta muitas semelhanças com o decreto da reforma Eptácio Pessoa no que se refere ao regulamento do Ginásio Nacional (Decreto nº 3.914, de 26 de janeiro de 1901). Seus conteúdos principais são: os objetivos e a organização científica do instituto (arts. 1º a 5º); programas de ensino (arts. 6º a 10); exames (arts. 11 a 22); admissão de alunos (arts. 23 a 30); provimento de cadeiras (art. 31); regime escolar (arts. 32 a 37); frequência (arts. 38 a 42); recompensas (art. 43); professores, mestres, preparadores, instrutores militares e chefes de disciplina (arts. 44 a 46); pessoal administrativo, incluindo chefe de disciplina, preparadores, médico, inspetores de alunos, bedéis e empregados internos (arts. 47 a 57); instrução militar (art. 58); e disposições gerais e transitórias (arts. 59 a 62).

Inspirada em princípios positivistas, a Reforma Rivadávia Corrêa fortaleceria a liberdade de ensino suprimindo exigências relativas a frequência, diplomas e privilégios relativos às escolas oficiais. Como síntese, pode-se dizer que, a despeito de alguns indícios centralizadores, como a manutenção da polícia acadêmica e a aprovação de nomeações de professores pelo governo, suas principais características foram a “desoficialização” e “descentralização do ensino” (Freire, 1993, p. 194). A total autonomia didática e administrativa concedida aos institutos de ensino superior e ao Colégio Pedro II (arts. 2º e 6º) provocam reações e criam expectativas de mudanças na direção oposta, o que ocorre já no governo seguinte.

¹² Os textos da Reforma Rivadávia Corrêa apresentam estrutura bem mais livre e distinta do padrão dos documentos legais característico das demais leis de reforma. Embora mantenham a numeração dos artigos, não fazem demarcações relativas a títulos e capítulos, apenas anunciando seu conteúdo em um cabeçalho.

▪ Reforma Carlos Maximiliano

A Reforma Carlos Maximiliano¹³ é proposta no governo de Wenceslau Braz (15/11/1914-15/11/1918), que coincide com a Primeira Guerra Mundial, sendo por ela condicionado. A adoção de medidas de austeridade financeira marca esta administração, que busca em mais uma proposta de reforma da educação a alternativa para solucionar seus problemas. A reorganização do ensino secundário e o superior na República é encaminhada através do Decreto nº 11.530, de 18 de março de 1915,¹⁴ iniciativa que se configura como uma retomada da centralização.

O decreto é um documento de 201 artigos, onde são tratados temas diversos relativos à reorganização geral do ensino secundário e superior na República. A primeira parte apresenta aspectos gerais e define o papel do governo na manutenção das faculdades, patrimônio, taxas de matrícula e de frequência, inspeção e equiparação (arts. 1º a 27). Outros assuntos abordados são: a organização, composição e competências do Conselho Superior do Ensino (arts. 28 a 35); questões diversas relativas ao corpo docente (arts. 36 a 66); composição e competências da congregação (arts. 67 a 72); regime escolar, incluindo exames e outros assuntos (arts. 73 a 112); diretores (arts. 113 e 114); polícia acadêmica (arts. 115 a 127); pessoal administrativo (arts. 128 e 129); licenças e faltas (arts. 130 e 131); disposições gerais (arts. 132 a 144); e disposições transitórias (arts. 145 a 156).

Ao conjunto de orientações acima referidas seguem-se as disposições especiais (arts. 157 a 201), que tratam de aspectos relativos à organização e oferta das matérias dos cursos do Colégio Pedro II (arts. 157 a 174); Faculdades de Direito (arts. 175 a 180); Faculdades de Medicina (arts. 181 a 193); e Escola Polytechnica (arts. 194 a 201).

Alguns aspectos chamam a atenção no texto da reforma. O primeiro deles é a presença de questões relativas ao financiamento, com poucas referências à participação do governo na manutenção do ensino secundário e superior. Embora se defina que “O Governo manterá uma faculdade oficial de Medicina no Estado da Bahia e outra no Distrito Federal; uma faculdade de Direito em S. Paulo e outra em Pernambuco; uma Escola Polytechnica e um instituto de instrução secundaria, com a denominação de Collegio Pedro II, na cidade do Rio de Janeiro (art. 5º; grifo nosso), muitas alusões são feitas ao pagamento dos serviços de inspeção por parte das escolas, assim como de “taxas de matrícula” e de “frequência”. O tema é explicitado na referência de que ¼ dos alunos do Colégio Pedro II seriam “gratuitos” (art. 97, § 1º), assim como no artigo que diz: “Não haverá alunos gratuitos nos institutos de ensino superior” (art. 99). Como já se viu na reflexão sobre as leis que antecederam a esta, também aqui é forte a presença de dispositivos sobre disciplina e repressão a comportamentos considerados inadequados, seja pela via da “polícia acadêmica” ou das atribuições dos diretores a quem cabia “admoestar e punir professores”, assim como aplicar penas disciplinares a alunos e funcionários (art. 114, j, k).

O texto contém vários artigos sobre “exames vestibulares” (arts. 77 a 83), assim como minuciosas descrições sobre a organização do currículo, incluindo as matérias dos diversos cursos. A ênfase no ensino de línguas é patente, como se pode

¹³ **Carlos Maximiliano Pereira dos Santos** (1873-1960) foi professor de ciências e línguas na mocidade e jurista de renome. Exerceu atribuições no Legislativo e no Executivo, tendo sido deputado por mais de uma vez (1911, 1919-1923). Foi ministro da Justiça e Negócios Interiores do governo de Wenceslau Braz, procurador geral da República e ministro do Supremo Tribunal Federal (www.justica.gov.br).

¹⁴ Na mesma linha dos documentos da reforma anterior, também aqui os títulos e capítulos não são numerados.

constatar pela distribuição do conteúdo programático do Colégio Pedro II ao longo de cinco anos de formação de seus alunos, conforme previa o artigo 167:

1º anno – Portuguez, Francez, Latim e Geographia Geral.

2º anno – Portuguez, Francez, Latim, Arithmetica, Chorographia do Brazil e noções de Cosmographia.

3º anno – Portuguez, Francez, Inglez ou Allemão, Latim, Algebra e Geometria plana.

4º anno – Inglez ou Allemão, Historia Universal, Geometria no espaço, Trigonometria rectilinea, Physica e Chimica.

5º anno - Inglez ou Allemão, Physica e Chimica, Historia do Brazil e Historia Natural.

Além dessas matérias, previa-se também que haveria “licções de Gymnastica e Desenho nos quatro primeiros annos” (art. 167, parágrafo único). O “estudo de linguas vivas estrangeiras” seria “exclusivamente pratico, de modo que o estudante se” tornasse “capaz de fallar e ler, em Francez, Inglez ou Allemão, sem vacillar nem recorrer frequentemente ao dictionario” (art. 170). O ensino de Latim, por sua vez, deveria ser “ministrado de modo que no ultimo anno o alumno” fosse capaz de “traduzir qualquer trecho das orações de Cicero ou das obras de Virgilio” (art. 172).

Vale observar que também em relações ao ensino superior há informações detalhadas sobre conteúdos e organização dos cursos. Nas faculdades seriam oferecidos os seguintes cursos: Direito (5 anos); Curso Médico (6 anos), Curso de Farmácia (3 anos), Odontologia (mínimo de 2 anos); Curso de Engenharia Civil (5 anos), Engenharia Mecânica e Eletricidade (5 anos) e Engenharia Industrial (4 anos).

As faculdades trazem o anúncio, mas não a garantia da organização da universidade, no dispositivo que assim diz: “O Governo Federal, quando achar opportuno, reunirá em Universidade as Escolas Polytechnica e de Medicina do Rio de Janeiro, incorporando a ellas uma das Faculdades Livres de Direito, dispensando-a da taxa de fiscalização dando-lhe gratuitamente edificio para funcionar” (art. 6º).

As orientações para o ensino secundário e superior definidas pela Reforma Carlos Maximiliano permaneceriam vigentes por cerca de dez anos. Depois disso, novas definições seriam dadas pela Reforma João Luiz Alves, que retoma a questão do ensino primário, após muitos anos de silêncio sobre a matéria. Começavam a se instaurar as condições para mudanças mais amplas que marcariam a segunda década do século 20.

▪ Reforma João Luiz Alves

A Reforma João Luiz Alves¹⁵ foi proposta durante o governo de Arthur Bernardes (15/11/1922-15/11/1926). Trata-se de um período de grande agitação suscitada por movimentos políticos e culturais, cuja origem remonta à década de 10. Esta fase assinala também a transição de uma sociedade rural-agrícola para uma urbano-industrial.

Alguns desses movimentos ocorreram no seio das Forças Armadas. Foram iniciados com a Revolta dos 18 do Forte de Copacabana (1922) e sucedidos pelas

¹⁵ **João Luiz Alves** (1870-1925) foi advogado, magistrado, jurista, político, professor e membro da Academia Brasileira de Letras. Ocupou várias funções públicas. Como ministro da Justiça e Negócios Interiores elaborou duas reformas de grande porte: a reforma judiciária do Distrito Federal e a reforma do Departamento Nacional de Saúde Pública e do Ensino. <http://www.biblio.com.br>

revoltas tenentistas deflagradas no RS (1923) e em SP (1924). Outra fonte de resistência foi a Coluna Prestes (1925-1927). No campo cultural vale mencionar o Modernismo, que teve o seu ápice na Semana de Arte Moderna, em 1922, influenciado pelo sentimento de nacionalismo, e tentou iniciar uma arte e literatura realmente brasileira (Freire, 1993). Tal situação levou à prevalência de um permanente estado de sítio no País.

Para a educação, os anos vinte representam um período fértil, quando florescem iniciativas de reformas nos Estados (Ceará, 1922; Bahia, 1925; Minas Gerais, 1927; Distrito Federal e Pernambuco, 1928) e preparam-se as condições para o movimento que se traduz no Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova, na década seguinte. Em 1924 é criada a Associação Brasileira de Educação (ABE), entidade que promove conferências nacionais de educação, a primeira das quais realizada em Curitiba (1927).

A Reforma João Luiz Alves, também conhecida como Lei Rocha Vaz, “estabelece o concurso da União para a difusão do ensino primário, organiza o Departamento Nacional de Ensino, reforma o ensino secundário e superior e dá outras providências” (Decreto nº 16.782-A, de 13 de janeiro de 1925). Em texto de 310 artigos são apresentadas orientações sobre os seguintes assuntos: Departamento Nacional do Ensino (arts. 1º a 11); Conselho Nacional do Ensino (arts. 12 a 23); ensino primário (arts. 24 a 27); ensino profissional (arts. 28 e 29); ensino secundário (art. 30); ensino artístico (arts. 31 e 32); ensino superior (arts. 33 a 37); organização do ensino secundário e do superior (arts. 38 a 258); Universidades (arts. 259 e 260); equiparação dos estabelecimentos de ensino superior e secundário (arts. 261 a 269); juntas examinadoras (arts. 270 a 276); e disposições gerais e transitórias (arts. 277 a 310).

O Decreto dispõe sobre propostas de melhoria no ensino primário, secundário e superior e determina que a União, juntamente com os Estados, deve passar a ter responsabilidades sobre o ensino primário. Outras medidas propostas pelo documento consistem na inclusão de cegos, surdos-mudos e menores abandonados do sexo masculino no ensino profissional, na introdução da matéria de Moral e Cívica no programa de ensino da instrução secundária, na criação do Departamento Nacional de Ensino (hoje Ministério da Educação) e na substituição do Conselho Superior do Ensino pelo Conselho Nacional do Ensino.

No campo educacional “a década de 20 prepara o cenário para as idéias e tendências que vão assinalar os agitados anos 30” (Vieira, Farias, 2003, p. 85). Muitas propostas são deflagradas no período. Marco importante desse momento representado pela ascensão de Getúlio Vargas ao poder seria a Reforma Francisco Campos. Essa e outras iniciativas traduzem um momento novo para a educação brasileira, quando a expansão das oportunidades de acesso à escola passa a ser perseguida com maior intensidade pelas emergentes classes médias. O conhecimento de tais medidas será detalhado no volume 4 desta Coleção.

Referências bibliográficas

BASBAUM, Leôncio. **História sincera da república**: das origens a 1889. 5. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 1986a.

_____. **História sincera da república**: de 1889 a 1930. 5. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 1986b.

_____. **História sincera da república**: de 1930 a 1960. 6. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 1991.

FREIRE, Ana Maria Araújo. **Analfabetismo no Brasil**: da ideologia da interdição do corpo à ideologia nacionalista, ou de como deixar sem ler e escrever desde as Catarinas (paraguaçu), Filipinas, Madalenas, Anas, Genebras, Apolônias e Grácias até os Severinos. São Paulo: Cortez, 1993.

NAGLE, Jorge. **Educação e sociedade na primeira república**. São Paulo: EPU, 1976.

RIBEIRO, Maria Luísa Santos. **História da educação brasileira**: a organização escolar. São Paulo: Cortez & Moraes, 2000.

VIEIRA, Sofia Lerche. "Desejos de Reforma: A legislação como fonte de análise da política educacional In: **IV Seminário Regional de Política e Administração da Educação do Nordeste/V Encontro Estadual de Política e Administração da Educação/RN**, CD-ROM, 2006a.

_____. **Documentos de Política Educacional no Ceará: Império e República**. Coleção Documentos da Educação Brasileira. 4 CD-ROMS e 1 livreto. Brasília: Inep, 2006b.

_____; ALBUQUERQUE, Maria Gláucia Menezes. **Planejamento e política educacional**. Fortaleza: Edições Demócrito Rocha, 2002.

_____; FARIAS, Isabel Maria Sabino de. **Política educacional no Brasil**: introdução histórica. 2. ed. Brasília: Líber-Livro, 2003.

Portais e sites

<http://www.biblio.com.br>

<http://www.histedbr.fae.unicamp.br>

<http://www.inep.gov.br>

<http://www.justica.gov.br>

<http://www.presidencia.gov.br>

<http://www.senado.gov.br>

Coleção
Documentos da Educação
Brasileira

Leis de Reforma da Educação no Brasil:
Império e República

Anexos
Leis de Reforma da Educação (1890-1925)



Decreto nº 981, de 8 de novembro de 1890

Approva o Regulamento da Instrução Primaria e Secundaria do Districto Federal

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, resolve approvar para a Instrução Primaria e Secundaria do Districto Federal o regulamento que a este acompanha assignado pelo General de brigada Benjamim Constant Botelho de Magalhães, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Instrução Publica, Correios e Telegraphos, que assim o faça executar.

Palacio do Governo Provisorio, 8 de novembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Benjamim Constant Botelho de Magalhães.

Regulamento da Instrução Primaria e Secundaria do Districto Federal, a que se refere o decreto desta data.

TITULO I

Principios geraes da instrucção primaria e secundaria

Art. 1.º É completamente livre aos particulares, no Districto Federal, o ensino primario e secundario, sob as condições de moralidade, hygiene e estatistica definidas nesta lei.

§ 1.º Para exercer o magisterio particular bastará que o individuo prove que não sofreu condemnação judicial por crime infamante, e que não foi punido com demissão, de conformidade com o disposto no art. 63 do presente decreto.

Para dirigir estabelecimento particular de educação será exigida esta mesma prova e mais o certificado das boas condições hygienicas do edificio, passado pelo delegado de hygiene do districto.

§ 2.º Depois de iniciados os trabalhos do ensino, os directores de estabelecimentos particulares serão obrigados a franquea-los a visita das autoridades incumbidas da inspecção escolar e da inspecção hygienica, e a remetter á Inspectoria Geral mappas semestraes declarando o numero de alumnos matriculados, sua frequencia, quaes os programmas e livros adoptados, e os nomes dos professores.

§ 3.º Na parte relativa ao ensino, a inspecção dos estabelecimentos particulares limitar-se-ha a verificar que elle não seja contrario á moral e á saude dos alumnos.

§ 4.º E`inteiramente livre e fica isento de qualquer inspecção official o ensino que, sob a vigilancia dos paes ou dos que fizerem suas vezes, for dado ás crianças no seio de suas familias.

TITULO II

Das escolas primarias, suas categorias e regimen

Art. 2.º A instrucção primaria, livre, gratuita, e leiga, será dada no Districto Federal em escolas publicas de duas categorias:

1ª escolas primarias do 1º gráo;

2ª escolas primarias do 2º gráo.

§ 1.º As escolas do 1.º grau admitirão alumnos de 7 a 13 annos de idade, e as do 2º grau, de 13 a 15 annos. Um e outras serão distinctas para cada sexo, porém meninos até 8 annos poderão frequentar as escolas do 1º grau do sexo feminino.

§ 2.º Nenhum alumno sera admittido á frequencia das escolas do 2º grau sem exhibir o certificado de estudos primarios do grau precedente.

Art. 3.º O ensino das escolas primarias do 1º grau, que abrange tres cursos, comprehende:

- Leitura e escripta;
- Ensino pratico da lingua portugueza;
- Contar e calcular. Arithmetica pratica até regra de tres, mediante o emprego, primeiro dos processos espontaneos, e depois dos processos systematicos;
- Systema metrico precedido do estudo da geometria pratica (tachymetria);
- Elementos de geographia e historia, especialmente do Brazil;
- Lições de cousas e noções concretas de sciencias physicas e historia natural;
- Instrucção moral e civica;
- Desenho;
- Elementos de musica;
- Gymnastica e exercicios militares;
- Trabalhos manuaes (para os meninos);
- Trabalhos de agulha (para as meninas);
- Noções praticas de agronomia.

§ 1.º Este ensino será repartido em tres cursos: o elementar (para alumnos de 7 a 9 annos), o médio (para os de 9 a 11) e o superior (para os de 11 a 13), sendo gradualmente feito em cada curso o estudo de todas as materias.

§ 2.º Em todos os cursos será constantemente empregado o methodo intuitivo, servindo o livro de simples auxiliar, e de acordo com programmas minuciosamente especificados.

§ 3.º As noções de agronomia, communs a todas as escolas, serão dadas com maior desenvolvimento nas escolas suburbanas.

Art. 4.º O ensino das escolas primarias do 2º grau, que abrange tres classes, comprehende:

- Caligraphia;
- Portuguez;
- Elementos de lingua franceza;
- Arithmetica (estudo complementar), Algebra elementar, Geometria e trigonometria.
- Geographia e historia, particularmente do Brazil;
- Elementos de sciencias physicas e historia natural applicaveis ás industrias, á agricultura e á hygiene;
- Noções de direito patrio e de economia politica;
- Desenho de ornato, de paisagem, figurado e topographico;
- Musica;
- Gymnastica e exercicios militares;
- Trabalhos manuaes (para os meninos) e
- Trabalhos de agulha (para os meninas).

Paragrafo unico. A instrucção moral e civica não terá curso distincto, mas occupará constantemente e no mais alto grau a atenção dos professores.

Art. 5.º Nas escolas de 1º grau uma classe não poderá conter mais de trinta alumnos, devendo haver dous e mais professores ou adjuntos, sempre que se exceder este numero.

Art. 6.º Ficam instituidos os dous certificados: de estudos primarios do 1º grau e de estudos primarios de 2º grau, os quaes serão conferidos aos alumnos das escolas publicas e a quaesquer candidatos approvados em exame geral, a que se procederá no fim de cada anno lectivo.

Paragrafo unico. O certificado de estudos primarios do 1º grau dará livre entrada nos estabelecimentos de ensino secundario e normal, e será exigido (dentro de seis annos contados da execução deste decreto) como condição indispensavel a todo cidadão, que pretender emprego em repartição do Estado; o certificado de estudos primarios do 2º grau,

além deste direito, dará isenção dos exames de portuguez, geographia e mathematica elementar aos candidatos a empregos administrativos, que não exigirem habilitação technica especial.

Art. 7.º As escolas do 1º gráo para o sexo masculino serão dirigidas de preferencia por professoras no primeiro curso, e por professores no 2º e 3º cursos, respectivamente auxiliados por adjuntas ou adjuntos; as escolas do 1º gráo para o sexo feminino só o serão por professoras em todos os seus cursos; nas escolas do 2º gráo, porém, será o magisterio exercido por professores ou professoras, conforme o sexo a que escola se destinar.

Art. 8.º O Governo providenciará para que se construam edificios apropriados ao ensino, de accordo com os mais severos preceitos da hygiene escolar e com habitações annexas destinadas ao professor. Nenhuma edificação deste genero se fará sem que o conselho director da Instrucção primaria e secundaria formule o projecto ou dê-lhe a sua approvação.

Art. 9.º Cada escola primaria terá, além das salas de classe e outras dependencias, sua bibliotheca especial, um museo escolar provido de colleções mineralogicas, botanicas e zoologicas, de instrumentos e de quanto for indispensavel para o ensino concreto, um gymnasio para exercicios phisicos, um pateo para jogos e recreios, e um jardim preparado segundo preceitos pedagogicos.

Art. 10. Os programmas minuciosos de todos os cursos das escolas de um e outro gráo, e bem assim a designação ou composição dos livros escolares que tenham de servir, e a escolha de todo o material das escolas, - tudo será formulado e indicado pelo conselho director, com approvação do Governo.

Art. 11. Todo o expediente das escolas será feito á custa dos cofres publicos, mediante uma consignação proporcional á matricula dos alumnos.

TITULO III

Do pessoal docente das escolas primarias

Art. 12. O Governo manterá na Capital Federal uma ou mais escolas normaes, conforme as necessidades do ensino, e a cada uma dellas será annexa uma escola primaria modelo.

Paragrafo unico. O curso da Escola Normal comprehenderá as seguintes disciplinas:

Portuguez, noções de litteratura nacional e elementos de lingua latina;

Francez;

Geographia e historia, particularmente do Brazil;

Matematica elementar;

Mechanica e astronomia;

Physica e chimica;

Biologia;

Sociologia e moral;

Noções de agronomia;

Desenho;

Musica;

Gymnastica;

Calligraphia;

Trabalhos manuaes (para homens);

Trabalhos de agulha (para senhoras).

Art. 13. Para a matricula na Escola Normal será exigido o certificado de estudos primarios do 1.º gráo de accordo com esta lei, ou, enquanto as escolas primarias o não derem, approvação em exame de admissão nas seguintes materias: leitura, dictado, grammatica

portugueza, arithmetica pratica até regra de tres inclusive, systema metrico decimal e morphologia geometrica.

Art. 14. Só podem exercer o magisterio publico primario os alumnos ou graduados pela Escola Normal.

§ 1.º Dividem-se os professores em duas categorias:

Professor adjunto - o que tiver pelo menos a aprovação nas materias das tres primeiras series da Escola Normal, e um anno de pratica na escola de applicação, de accordo com o decreto n. 407 de 17 de maio de 1890;

Professor primario - o que tiver pelo menos todo o curso da mesma Escola.

§ 2.º O provimento de cadeiras de ensino primario será feito por concurso entre os professores titulados pela Escola Normal, concurso cujo julgamento definitivo caberá ao conselho director de Instrucção primaria e secundaria, o qual proporá ao Governo a escolha de quem deva ser nomeado.

§ 3.º Este concurso, para o qual se formulará regulamento especial, constará de uma parte theorica e de uma prova pratica de habilitação professional.

§ 4.º Os professores primarios terão direito á regencia interina das cadeiras publicas, enquanto ellas não forem providas definitivamente.

§ 5.º Os professores primarios cathedraticos serão considerados vitalicios depois de cinco annos de exercicio de magisterio, contados da data da nomeação de professor primario interino.

Art. 15. O professor primario cathedratico só poderá mudar de cadeira a pedido seu, por permuta em que o conselho director convenha, ou por manifesta conveniencia do serviço publico.

Art. 16. Os professores adjuntos, distribuidos pelas escolas conforme convier ao serviço por simples portaria do inspector geral, funcionarão ahí como auxiliares dos cathedraticos sob sua direcção. Teem por dever substituil-os nas suas ausencias momentaneas, e poderão, na falta de professores primarios, ser incumbidos da regencia interina de cadeiras vagas, percebendo neste caso os vencimentos de cathedratico.

Art. 17. Os professores cathedraticos das escolas do 2º grao serão nomeados mediante apresenatação do conselho director ao Governo, dentre os mais distinctos professores do 1º gráo titulados pela Escola Normal segundo o regulamento de 17 de maio de 1890, que tiverem pelo menos tres annos de exercicio effectivo neste cargo.

Art. 18. Por ocasião do provimento de cadeiras primarias tanto de um como de outro gráo nas circumscripções urbanas, poderão ser para ellas transferidos os professores de cadeiras suburbanas da mesma categoria, que houverem prestado distinctos serviços e tiverem boas notas de aprovação.

Art. 19. Os professores primarios, que nesta qualidade houverem servido com boa nota dez annos, terão preferencia para a admissão gratuita de seus filhos em qualquer estabelecimento publico de instrucção secundaria, e terão direito a jubilação com ordenado proporcional, si por incapacidade physica provada o requererem

§ 1.º Os que contarem 15 annos de distinctos serviços, assim julgados pelo conselho director, como: publicação de livros escolares premiados, melhoramentos uteis introduzidos nas escolas, zelo, proficiencia e exemplar cumprimento dos deveres de seu cargo, terão direito a uma gratificação adicional correspondente á quarta parte do vencimento, e esta gratificação se juntará ao ordenado no caso de jubilação posterior.

§ 2.º Os que contarem 20 annos de identicos serviços, a juizo do conselho, terão direito á gratificação adicional correspondente á terça parte do vencimento.

§ 3.º Os que contarem 25 annos de identicos serviços, a juizo do mesmo conselho, terão direito a uma gratificação adicional correspondente á metade do vencimento; poderão jubilar-se com o ordenado por inteiro e esta gratificação.

§ 4.º Os que completarem 30 annos de bons serviços terão direito á jubilação com todos os vencimentos.

§ 5.º Os que complerarem 35 annos serão jubilados com o vencimento de 30 annos e mais metade do ordenado.

§ 6.º Depois de completar 25 e 30 annos de serviço, o professor só poderá continuar no magisterio com permissão explicita do conselho director, ao qual a deverá requerer.

§ 7.º Para os effeitos da jubilação será contado o tempo de exercicio no cargo de adjunto effectivo.

Art. 20. Logo que as escolas funcionarem em edificios apropriados, os professores cathedraticos residirão no predio annexo ás mesmas escolas.

Art. 21. Tanto os professores cathedraticos como os adjuntos teem por dever: executar fielmente o regulamento escolar e os programmas de ensino; dirigir pessoalmente e com o maximo zelo os alumnos que estiverem a seu cargo, concorrer ás conferencias do *Pedagogium* sempre que para isso forem avisados pela Inspectoria Geral e observar tudo quanto nesta lei lhes diz respeito.

Art. 22. De dous em dous annos o conselho director designará, com approvação do Governo, dous professores, um do sexo masculino e outro do sexo feminino, que vão a paizes estrangeiros examinar miudamente os progressos do ensino primario e aperfeiçoar suas habilitações profissionaes.

Paragrafo unico. Esta comissão, estipendiada pelo Estado, durará no maximo dous annos, e para cada uma dellas o conselho director formulará instrucções especiaes.

Art. 23. Aos professores primarios é vedado exercer dentro ou fóra da escola profissão ou emprego, que os inhabilite para cumprir assiduamente as obrigações do magisterio.

TITULO IV

Do *Pedagogium*

Art. 24. O Governo manterá na Capital Federal um estabelecimento de ensino sob o nome de *Pedagogium*, destinado a offerecer ao publico e aos professores em particular os meios de instrucção profissional de que possam carecer, a exposição dos melhores methodos e do material de ensino mais aperfeiçoado.

§ 1.º O *Pedagogium* conseguirá seus fins mediante:

A boa organização e exposição permanente de um museu pedagogico;

Conferencias e cursos scientificos adequados ao fim da instituição;

Gabinetes e laboratorios de sciencias phisicas e historia natural;

Exposições escolares annuaes;

Direcção de uma escola primaria modelo;

Instituição de uma classe - typo de desenho e de uma officina de trabalhos manuaes;

Organização de colleções - modelos para o ensino concreto nas escolas publicas;

Publicação de uma Revista pedagogica.

§ 2.º O *Pedagogium* estabelecerá relações estreitas com as autoridades e instituições congengeres dos mais Estados da Republica e dos paizes estrangeiros, afim de fazer-se a constante permuta de documentos e a aquisição de especimens de todas as invenções e melhoramentos dignos de attenção.

Tratará outrosim de obter por compra quanto for indispensvel para estar em dia com os progressos do ensino e ter a sua bibliotheca provida das obras mais importantes e mais modernas desta especialidade.

§ 3.º Este estabelecimento será franqueado aos membros do professorado publico e particular, e mediante autorização do seu director os gabinetes e laboratorios poderão ser utilizados pelos professores e normalistas que ahi desejem entregar-se a trabalhos praticos em horas differentes das que são consagradas ás conferencias e aos cursos scientificos.

§ 4.º Em regulamento especial serão determinados:

O pessoal do *Pedagogium*, seus deveres e direitos, e bem assim todos os pormenores de sua organização.

TITULO V

Do ensino secundario

Art. 25. O ensino secundario integral será dado pelo Estado no *Gymnasio Nacional* (antigo Intituto Nacional de Instrucção Secundaria), cuja divisão em externato e internato se manterá por enquanto.

Paragrapho unico. Estes dous estabelecimentos serão completamente independentes um do outro pelo que respeita a administração: rege-se-hão, porém, pela mesma lei, terão os mesmos programmas de ensino e estarão sujeitos á alta inspecção do conselho director de instrucção e do inspector geral de Instrucção primaria e secundaria.

Art. 26. O curso integral de estudos do *Gymnasio Nacional* será de sete annos, constando das seguintes disciplinas:

Portuguez;
Latim;
Grego;
Francez;
Inglez;
Allemão;
Mathematica;
Astronomia;
Physica;
Chimica;
Historia natural;
Biologia;
Sociologia e moral;
Geographia;
Historia universal;
Historia do Brazil;
Litteratura nacional;
Desenho;
Gymnastica, evoluções militares e esgrima;
Musica.

Art. 27. Cada um dos estabelecimentos terá os seguintes lentes privativos:

1 de lingua portugueza;
1 de lingua latina;
1 de lingua grega;
1 de lingua franceza;
1 de lingua ingleza;
1 de lingua allemã;
1 de mathematica elementar;
1 de geometria geral, calculo e geometria descriptiva;
1 de mecanica e astronomia;
1 de physica e chimica;
1 de geographia.

Serão communs aos dous estabelecimentos os seguintes lentes:

1 de meteorologia, mineralogia e geologia;
1 de litteratura nacional;
1 de biologia;
1 de sociologia e moral;
1 de historia universal;
1 de historia do Brazil.

Art. 28. Cada um dos estabelecimentos terá os seguintes professores:

1 de desenho;
1 de gymnastica, evoluções militares e esgrima;
1 de musica.

Art. 29. As disciplinas, a que se refere o art. 26, são todas obrigatórias, excepto: uma das duas linguas ingleza ou allemã, que o alumno escolherá a vontade para cursar e fazer exame.

Art. 30. As materias do curso integral serão distribuidas pelos sete annos pela forma seguinte:

PRIMEIRO ANNO

1ª cadeira - Arithmetica (estudo completo). Algebra elementar (estudo completo): 6 horas por semana.

2ª cadeira - Portuguez. Estudo completo da grammatica expositiva. Exercicios de redacção (com auxilio ministrado pelo lente): 3 horas.

3ª cadeira - Francez. Grammatica elementar; leitura e traducção de autores faceis. Versão de trechos simples de prosa. Exercicios de conversação: 3 horas.

4ª cadeira - Latim; Grammatica elementar; leitura e traducção de trechos faceis: 3 horas;

5ª cadeira - Geographia physica, especialmente do Brazil; exercicios cartographicos. Noções concretas de astronomia: 3 horas.

Desenho, gymnastica e musica: 2 horas para cada materia.

SEGUNDO ANNO

1ª cadeira - Geometria preliminar. Trigonometria rectilinea. Geometria espacial (estudo perfunctorio das secções conicas, da conchoide, da cissoide, da limaçon de Pascal e da espiral de Archimedes): 6 horas.

2ª cadeira - Portuguez. Grammatica historica. Exercicios de composição: 3 horas.

3ª cadeira - Francez. Revisão da grammatica elementar: leitura e traducção de autores gradualmente mais difficeis. Exercicios de versão e conversação: 3 horas.

4ª cadeira - Latim. Revisão da grammatica, traducção de prosadores gradualmente mais difficeis: 3 horas.

5ª cadeira - Geographia politica e economica, especialmente do Brazil. Exercicios cartographicos. Estudo complementar da astronomia concreta: 3 horas.

Desenho, gymnastica e musica: 2 horas para cada materia.

TERCEIRO ANNO

1ª cadeira - Geometria geral e o seu complemento algebrico. Calculo diferencial e integral, limitado ao conhecimento das theorias rigorosamente indispensaveis ao estudo da mecanica geral propriamente dita: 6 horas.

2ª cadeira - Geometria descriptiva. Theoria das sombras e perspectiva. Trabalhos graphicos correspondentes: 3 horas.

3ª cadeira - Francez. grammatica complementar. Traducção de autores mais difficeis. Exercicios de versão e conversação (estudo completo): 2 horas.

4ª cadeira - Latim. Traducção de autores gradualmente mais difficeis (estudo completo): 2 horas.

5ª cadeira - Inglez ou allemão. Grammatica elementar; leitura, traducção e versão facil. Exercicios de conversação: 3 horas.

Desenho, gymnastica e musica: 2 horas para cada materia.

Revisão: Portuguez, geographia 1 hora por semana.

QUARTO ANNO

1ª cadeira - Mecanica e astronomia.

1º periodo: Mecanica geral, limitada as theorias geraes de equilibrio e movimento dos solidos invariaveis e precedida das noções rigorosamente indispensaveis do calculo das variações.

2º periodo: Astronomia, precedida da trigonometria espherica: geometria celeste e noções succintas de mecanica celeste (gravitação universal): 6 horas.

2ª cadeira - Inglês ou alemão. Revisão da grammatica; leitura e tradução de prosadores facéis. Exercícios graduados de versão e conversação: 3 horas.

3ª cadeira - Grego. Grammatica elementar; leitura e tradução de autores facéis: 3 horas.

Desenho, gymnastica e musica: 2 horas para cada materia.

Revisão: Calculo e geometria, portuguez, francez, latim e geographia 1 hora por semana para cada materia.

QUINTO ANNO

1ª cadeira - Physica geral e chimica geral: 6 horas.

2ª cadeira - Inglês ou alemão. Leitura e tradução de autores mais diffíceis. Exercícios de versão e conversação (estudo completo): 3 horas.

3ª cadeira - Grego. Revisão da grammatica; leitura e tradução dos prosadores gradualmente mais diffíceis: 3 horas.

Desenho, gymnastica e musica: 2 horas para cada materia.

Revisão: Calculo e geometria, mecanica e astronomia, geographia, portuguez, francez e latim: 1 hora por semana para cada materia.

SEXTO ANNO

1ª cadeira - Biologia: 6 horas.

1º periodo: biologia (estudo abstracto);

2º periodo: noções de zoologia e botanica (estudo concreto).

2ª cadeira - Meteorologia, mineralogia e geologia (noções): 3 horas.

3ª cadeira - Historia universal (estudo concreto): 5 horas.

Desenho e gymnastica: 1 hora para cada materia.

Revisão: Calculo e geometria, mecanica e astronomia, physica e chimica, francez, latim, inglez ou allemão, grego e geographya: 1 hora por semana para cada materia.

SETIMO ANNO

1ª cadeira - Sociologia e moral. Noções de direito patrio e de economia politica: 6 horas.

2ª cadeira - Historia do Brazil: 3 horas.

3ª cadeira - Historia da litteratura nacional: 3 horas.

Gymnastica: 1 hora.

Revisão: Calculo e geometria, mecanica e astronomia, physica e chimica, biologia, meteorologia, mineralogia e geologia, historia universal, geographya, francez, inglez ou allemão, latim e grego: 1 hora por semana para cada materia.

Art. 31. Para admissão á matricula do 1º anno é indispensavel:

1º, que o candidato tenha pelo menos 12 annos de idade;

2º, que exhiba certificado de estudos primarios do 1º grao de accordo com o art. 6º desta lei, ou obtenha no proprio Gymnasio approvação em todas as materias daquelle curso;

3º, que prove ter sido vaccinado.

Art. 32. As aulas do *Gymnasio Nacional* abrir-se-hão a 1 de março e encerrar-se-hão no dia 30 de novembro de cada anno; logo em seguida se procederá aos exames.

Paragrapho unico. Na segunda quinzena de fevereiro haverá outra epoca de exames de sufficiencia e finaes pra os que, por motivo de molestia provada, não tiverem podido comparecer ás provas do fim do anno precedente.

Art. 33. Os exames serão:

a) *de sufficiencia*, para as materias que teem de ser continuadas no anno seguinte; estes exames constarão simplesmente de provas oraes;

b) *finaes*, para as materias que houverem sido concluidas; estes constarão de provas escriptas e oraes, havendo tambem prova pratica para as cadeiras seguintes: physica e chimica; meteorologia, mineralogia e geologia; biologia; geographia; desenho, musica e gymnastica.

c) *de madurez*, prestado no fim do curso integral e destinado a verificar si o alumno tem a cultura intelectual necessaria.

Art. 34. O exame de sufficiencia será prestado ante uma comissão composta pelos lentes do anno e presidida pelo lente para isso designado pelo reitor.

Art. 35. O exame final de cada materia será prestado ante uma comissão composta pelos dous lentes da respectiva cadeira e presidida pelo reitor, pelo vice-reitor ou por outro lente do Gymnasio para esse fim nomeado pela reitoria.

§ 1.º Quando houver um só lente da cadeira para ambos os estabelecimentos, o reitor completará a comissão nomeando outro lente do Gymnasio, que tenha idoneidade para o encargo.

§ 2.º Serão exames finaes os seguintes:

de mathematica elemental, de lingua portugueza, e de geographya, no fim do 2º anno;

de calculo e geometria descriptiva, de lingua franceza e de lingua latina, no fim do 3º;

de mecanica e astronomia, no fim do 4º;

de physica e chimica geral, de inglez ou allemão, do grego e de musica, no fim do 5º;

de biologia, de meteorologia, mineralogia e geologia, de historia universal e de desenho, no fim do 6º;

de sociologia e moral, de historia do Brazil, de historia da litteratura nacional e de gymnastica, exercicios militares e esgrima, no fim do 7º.

§ 3.º Aos exames finaes do Gymnasio Nacional poderão apresentar-se alumnos estranhos ao estabelecimento, caso o requeiram, respeitada a ordem logica das disciplinas.

Art. 36. O exame de madurez, a que só poderão ser admittidos, dentre os alumnos do Gymnasio, os approvados em todos os exames finaes referidos no artigo precedente, constará de provas escriptas e oraes sobre cada uma das secções seguintes:

1ª Linguas vivas, especialmente lingua portugueza e litteratura nacional;

2ª Linguas mortas;

3ª Mathematica e astronomia;

4ª Sciencias physicas e suas applicões: meteorologia, mineralogia e geologia;

5ª Biologia; zoologia e botanica;

6ª Sociologia e moral; noções de economia politica e direito patrio;

7ª Geographya e historia universal, especialmente do Brazil.

Paragrapho unico. Haverá além disto provas praticas sobre as materias das secções 4ª, 5ª e 7ª.

Art. 37. Os pontos para os exames de sufficiencia versarão sobre a materia leccionada durante o anno; para os exames finaes versarão sobre diferentes partes de toda a disciplina comprehendida no programa de estudos; para o exame de madurez versarão sobre questões verdadeiramente geraes e abrangendo assumptos importantes relativos ás diversas disciplinas da secção.

§ 1.º Os pontos para os exames de sufficiencia e para os exames finaes serão formulados pela comissão examinadora no dia da prova.

§ 2.º Os pontos para o exame da madurez serão cada anno, pouco antes da época dos exames, propostos pela congregação do Gymnasio e sumettidos ao exame e a approvação do conselho director, o qual terá sempre em vista o fim especial a que esta prova se destina.

§ 3.º Para cada prova escripta deste exame de madurez o candidato terá o prazo maximo de cinco horas.

§ 4.º O alumno inahabilitado nesta prova só poderá apresentar-se a novo exame decorrido o prazo de um anno.

Art. 38. A approvação no exame de madurez do *Gymnasio Nacional* dará direito a matricula em qualquer dos cursos superiores de character federal na Republica; ao candidato, que nelle obtiver pelo menos dous terços de notas - plenamente -, será conferido o titulo de *Bacharel em sciencias e lettras*.

Paraphrased. When any of the States of the Republic shall have organized establishments of secondary integral education according to the plan of the *Gymnasio Nacional*, they shall have the same rights to this matriculation in the higher courses.

Art. 39. At the maturity exam of the *Gymnasio Nacional* shall be annually admitted, jointly with the students of the establishment, any candidates, provided with the certificate of primary studies of 1^o grade, who shall have received instruction in establishments particular or in the family, and shall desire the acquisition of the certificate of secondary exams or that of the title of bachelor.

§ 1.º The examinees foreign to the *Gymnasio*, to which this article refers, shall pay on the act of inscription a tax of 5\$ for each section, to which exam they shall desire to submit themselves.

§ 2.º In the regulation of the *Gymnasio Nacional* shall be specified the details of this process of exams and shall be granted a gratification for the examiners obliged to a similar service.

§ 3.º Each commission of examiners of these maturity exams shall be composed of seven members: two examiners of the *Gymnasio Nacional*, two particular professors, two examiners of higher courses, and the rector of the *Gymnasio* or another member of the board of directors as president.

§ 4.º The general inspector, after consulting the board of directors, shall annually submit to the Government for approval the seven examining commissions of the maturity exam.

Art. 40. The examinee foreign to the *Gymnasio Nacional* shall present to the examining board a *curriculum vitae* assigned by the director of the particular establishment, in which he studied, or by the professors who instructed him in the family, from which they may obtain information about his previous collegial, his moral conduct and his utilization in the course of studies.

Art. 41. Fica revogado o art. 52 do regulamento anexo ao decreto n. 2006 de 24 de outubro de 1857, excepto na parte que diz respeito a direcção de collegios.

Art. 42. As vagas de lentes no *Gymnasio Nacional* serão providas effectivamente por decreto do Governo, mediante concurso, cujo processo será dado em regulamento.

Art. 43. Os reitores, lentes e professores dos dois estabelecimentos constituirão uma congregação, que se reunirá regularmente para discutir questões de ensino e disciplina escolar, para eleger os membros das comissões julgadoras de concursos, prestar as informações que lhes forem exigidas pelos reitores ou pelo conselho director, e propor ao mesmo conselho as medidas que julgar convenientes ao melhoramento do ensino secundario.

§ 1.º Cada anno funcionará alternadamente um dos reitores como presidente desta congregação.

§ 2.º Nos actos de concurso terá o inspector geral a presidencia.

Art. 44. Os programmas de ensino do *Gymnasio Nacional* e os compendios e livros adoptados para as aulas serão propostos pelos lentes, estudados cuidadosamente por uma comissão eleita pela congregação e submettidos com os pareceres da mesma congregação e do reitor presidente á decisão do conselho director de instrucção, o qual resolverá definitivamente, mandando executar o que mais convier.

Art. 45. No externato do *Gymnasio Nacional* será permittida a frequencia de aulas avulsas, respeitadas a ordem logica das materias.

Art. 46. Dentre os alumnos do estabelecimento aprovados com distincção em todos os exames do anno a congregação escolherá os tres melhores e conferir-lhes-ha solemnemente tres premios, com a classificaçao de 1º, 2º e 3º.

Além disto, em uma sala de honra do externato e outra do internato, denominada *Pantheon*, serão collocados os retratos dos alumnos, que se houverem tornado credores desta alta e excepcional distincção pelo seu talento, amor ao trabalho, procedimento exemplar e mais virtudes. A congregação será o juiz soberano nesta escolha.

TITULO VI

Do fundo escolar

Art. 47. Fica estabelecido um *fundo escolar* para auxiliar a manutenção e o desenvolvimento da instrução primaria, secundaria e normal do Districto Federal.

Paragrapho unico. Este *fundo* será constituído pelos meios seguintes:

I. Os donativos e legados feitos ao Districto Federal para a instrução publica e dos que não tiverem destino expresso;

II. As sobras que em cada exercicio deixarem as differentes verbas do orçamento das despesas do Ministerio da Instrução Publica;

III. A metade do producto da venda das terras devolutas nacionaes no Districto Federal;

IV. A decima parte do fôro cobrado sobre os terrenos nacionaes do Districto Federal, que se acharem sob emphyteuse;

V. A terça parte do producto das heranças vagas;

VI. O producto das multas que não tiverem destino especial e das que forem cobradas por determinação desta lei;

VII. O imposto de 2\$ annuaes por contribuinte no Districto Federal, sobre todos os individuos maiores de 21 annos ahi residentes, nacionaes ou estrangeiros, que exerçam profissão ou emprego, ou vivam de suas rendas e bens;

VIII. Uma porcentagem fixada annualmente na lei do orçamento sobre a renda do municipio federal, não excedendo de 30:000\$000;

IX. Cinco por cento de toda a successão entre parentes collateraes, não sendo irmãos do succedido;

X. Dez por cento sobre toda a successão testamentaria entre estranhos, sempre que a herança exceder de 2:000\$ e for julgada perante juizes ou tribunaes do Districto Federal;

XI. A decima parte das terras nacionaes pertencentes ao Districto Federal, que se medirem por acto do Governo deliberado espontaneamente ou a requerimento da Municipalidade.

XII. O producto de loterias ordinarias concedidas pelo Governo ou de outras especialmente organizadas para este fim.

Art. 48. Serão reduzidas a apolices da divida publica todas as quantias recolhidas ao fundo escolar, em virtude das disposições do artigo precedente, e as provenientes da renda dos terrenos e outras quaesquer propriedades já pertencentes ao mesmo fundo.

Art. 49. Emquanto o fundo escolar não assumir o valor nominal de dez mil contos de réis (10.000:000\$), nenhuma quantia será delle distrahida para qualquer despeza. Realizado porém esse fundo, metade de sua renda será destinada a alliviar o Governo das despesas que faz com a instrução primaria, e a outra metade a augmento do fundo escolar.

Art. 50. Logo que o rendimento total do fundo escolar bastar a todas as despesas feitas com a instrução primaria, ficará o Governo exonerado dellas. As sobras realizadas de então em diante serão applicadas a aquisição successiva dos predios, terrenos e outros materiaes necessarios ao bom funcionamento das escolas primarias do 1° e 2° gráo.

Art. 51. Emquanto o elemento municipal não estiver plena e convenientemente organizado no Districto Federal, a administração do fundo escolar será confiada pelo Governo a um conselho especial, sob a fiscalização immediata do conselho director de Instrução primaria e secundaria e sujeito a alta superintendencia do Ministerio da Instrução Publica.

Paragrapho unico. O conselho director de Instrução primaria e secundaria submeterá a aprovação do Governo o regulamento especial para este conselho administrativo do fundo escolar.

TITULO VII

Das autoridades prepostas ao ensino

Art. 52. A direcção do ensino e a inspecção dos estabelecimentos de instrução primaria, secundaria e normal do Districto Federal será exercida, sob a administração superior do Ministerio da Instrução Publica, por:

Um inspector geral da Instrução primaria e secundaria;

Um conselho director da Instrução primaria e secundaria, e por inspectores escolares de districto.

Art. 53. O inspector geral, presidente nato do conselho director, será nomeado por decreto do Governo e não poderá exercer outro cargo publico. Incumbe-lhe:

I. Inspeccionar por si, com auxilio do conselho director, ou por meio dos inspectores escolares de districto, as escolas normaes e todos os estabelecimentos publicos e particulares de instrução primaria e secundaria do Districto Federal;

II. Presidir aos concursos feitos para o magisterio primario, secundario e das escolas normaes, tendo ahi voto de qualidade, e interpôr sobre elles seu parecer nas propostas enviadas ao Governo;

III. Autorizar a abertura de estabelecimentos particulares de educação, guardadas as disposições desta lei;

IV. Fiscalizar e promover o rigoroso cumprimento das leis do ensino e propôr, por si ou em nome do conselho, quaesquer reformas que a experiencia aconselhar a bem da instrução publica;

V. Presidir ao conselho director de instrução, tendo nelle o voto de qualidade; convocar-o sempre que julgar necessario, dirigir os seus trabalhos e represental-o em suas relações com o Governo e nos actos publicos;

VI. Providenciar de prompto sobre as substituições dos professores primarios impelidos, e distribuir pelas escolas os professores adjuntos, conforme as exigencias do serviço;

VII. Julgar e punir as infracções disciplinares, que forem de sua alçada;

VIII. Escolher pessoal encarregado dos cursos do Pedagogium e presidir as conferencias realizadas neste estabelecimento;

IX. Coordenar todos os documentos relativos a instrução dada nas escolas primarias, secundarias e normaes do Districto Federal, e apresentar ao Governo annualmente um relatorio circunstanciado do estado deste serviço, com as observações que julgar convenientes.

Art. 54. O conselho director de Instrução primaria e secundaria do Districto Federal será composto de onze membros, a saber:

- o inspector geral - presidente,
- os dous reitores do *Gymnasio Nacional*,
- o director da *Escola Normal*,
- o director do *Pedagogium*,
- o director do *Museo Nacional*,
- um professor primario do 1º gráo,
- um professor primario de 2º gráo,
- um lente do *Gymnasio Nacional*,
- dous lentes de cursos superiores, um da *Escola de Medicina* e outro da *Escola Polythecnica*.

§ 1.º Os seis primeiros são membros natos e constantes do conselho; os cinco ultimos, de nomeação do Governo, sobre proposta do inspector geral, servirão espaço de dous annos podendo ser reconduzidos.

§ 2.º Quando houver no Districto duas ou mais escolas normaes, cada director servirá alternadamente por dous annos.

Art. 55. Ao conselho director incumbe:

- I. Cooperar com o inspector geral na fiscalização e rigorosa inspecção das escolas;
- II. Discutir e propôr as reformas e melhoramentos do ensino;

III. Organizar as commissões examinadoras nos concursos para o magisterio primario; nomear examinadores para os concursos do Gymnasio Nacional e da Escola Normal, quando as respectivas congregações por qualquer circunstancia não puderem elegel-os; propor ao Governo a nomeação dos professores primarios do 1º gráo, a vista do resultado dos concursos e do exame das provas submettidas á sua consideração; propor a nomeação dos professores primarios do 2º gráo; dar posse aos professores;

IV. Conferir o titulo de professor adjunto, á vista dos documentos e das informações que lhe forem ministradas;

V. Resolver a concessão das gratificações addcionaes a que se refere o art. 19;

VI. Propôr a jubilação dos professores, de que trata o art.19, resolvendo sobre as vantagens que por lei lhes competem;

VII. Dar ou negar permissão para continuar no magisterio ao professor primario que tiver completado 25 ou 30 annos de serviço;

VIII. Applicar as penas de suspensão e demissão, a que se refere o art. 63 desta lei e bem assim a que é comminada aos directores e professores particulares pelo art. 65 § 1.º ;

IX. Organizar definitivamente os programmas de ensino primario, secundario e normal, assim como as instrucções para exames e os modelos e formularios estatisticos;

X. Dar os regulamentos de todos os serviços que superintende, com a approvação do Governo;

XI. Resolver sobre a adopção de todo o material escolar, e approvar ou mandar compôr livros e quaesquer trabalhos adequados ao ensino primario, secundario e normal, favorecendo com premios a publicação de obras de grande merecimento;

XII. Promover conferencias sobre assumptos de ensino nos termos e condições que julgar mais conducentes ao seu progresso;

XIII. Dar parecer sobre todas as questões referentes ao ensino, a respeito das quaes queira o Governo ouvir-o;

XIV. Dar os planos das escolas publicas que se houverem de construir, e fiscalizar a perfeita execução delles;

XV. Organizar o orçamento annual do serviço da instrucção primaria, secundaria e normal, submettendo-o depois a approvação do Governo;

XVI. Fiscalizar a administração do fundo escolar;

Art. 56. O secretario da Inspectoria Geral servirá de secretario no conselho director, mas não terá voto nas deliberações da corporação.

Art. 57. A assistencia ás sessões do conselho director é obrigatoria, perdendo a gratificação adicional deste cargo os membros que a ellas faltarem.

Paragrapho unico. No regimento especial do conselho, approvado pelo Governo, se especificará o modo de prover a substituição dos membros desta corporação, nos casos de impedimento breve ou prolongado e nos de vaga.

Art. 58. A inspecção das escolas fica directamente a cargo de sete inspectores escolares de districto nomeados, por decreto do Governo, sobre proposta do inspector geral.

§ 1.º Serão distribuidos para este fim os estabelecimentos publicos e particulares de instrucção primaria e secundaria do Districto Federal em sete districtos perfeitamente delimitados, cada um com seu inspector escolar.

§ 2.º O inspector escolar não poderá acumular outro emprego publico, a não ser cargo de magisterio, que permita o exacto cumprimento dos seus deveres na inspecção das escolas.

§ 3.º Entre os inspectores escolares, um pelo menos será sempre tirado da classe dos professores primarios do 2º gráo, que se houverem distinguido no magisterio por mais de 15 annos; este funcionario, assim promovido, não perderá a gratificação adicional, a que tiver feito jus segundo o disposto no art.19.

Art. 59. Aos inspectores escolares incumbe particularmente:

I. A visita frequente e a rigorosa inspecção dos estabelecimentos de ensino primario e secundario, abrangendo a parte material, as condições hygienicas da escola e a parte technica do ensino;

II. Cumprir e fazer cumprir fielmente o regimento das escolas;

III. Aconselhar e estimular por todos os meios ao seu alcance a frequencia das crianças de seu districto aos estabelecimentos de educação;

- IV. Promover com afan adopção e generalisação dos meios dos melhores methodos de educação physica, intellectual e moral, respeitadas os programmas officiaes;
- V. Admoestar e reprehender os professores pelas suas faltas;
- VI. Lavar nos livros competentes o termo de visita ás escolas, observando miudamente quanto lhes paraecer digno de louvor ou de censura;
- VII. Reclamar da Inspetoria Geral as medidas que entenderem conducentes ao bom andamento das escolas;
- VIII. Dirigir ao inspector geral um relatorio trimestral, em que deem conta minuciosa da inspecção feita no districto, com as observações que julgarem necessarias. A inobservancia deste preceito importará falta grave;
- IX. Ter em dia e perfeita ordem o archivo de sua delegacia.

Art. 60. Mediante proposta motivada do inspector geral, o Governo poderá demittir os inspectores escolares, si não cumprirem fielmente as obrigações do cargo.

Art. 61. A Inspectoria Geral terá para o expediente ordinario da repartição os seguintes funcionarios:

- Um secretario;
- Dous officiaes;
- Seis ammanuenses;
- Um archivista;
- Um almoxarife;
- Um porteiro;
- Um continuo;
- Um correio.

Os onze primeiros nomeados por decreto do Governo, e com os direitos de aposentadoria segundo a lei que rege o pessoal da Secretaria de Instrucção Publica; os tres ultimos nomeados e demissiveis por portaria do Ministro, sobre proposta do inspector geral.

§ 1.º A Inspectoria terá o mais numero de serventes que for indispensavel, e taes empregados serão de livre nomeação do inspector geral.

§ 2.º Todo o pessoal perceberá os vencimentos consignados na tabella annexa a esta lei, e em regimento especial se determinarão por menor as suas obrigações.

TITULO VIII

Falta dos professores e directores de estabelecimentos publicos e particulares; penas a que ficam sujeitos

Art. 62. Os professores publicos que faltarem ao cumprimento de seus deveres, infringindo as disposições desta lei ou do regimento escolar, ficam sujeitos as penas seguintes;

- Admoestação;
- Reprehensão;
- Multa;
- Suspensão de exercicio e vencimentos até tres mezes;
- Demissão.

Art. 63. As duas primeiras penas serão impostas pelo inspector geral ou pelos inspectores escolares; a multa só pelo inspector geral e as duas ultimas por deliberação do conselho director. Da pena de demissão haverá recurso para o Governo, e esse será interposto dentro do prazo de cinco dias contados da intimação.

Art. 64. As tres primeiras penas serão impostas conforme a gravidade da falta; a suspensão, nos casos de reincidencia, ou de desacato ás autoridades escolares; a demissão, nos casos de crime provado, nos de offensas a moral e quando o professor tenha sido já suspenso tres vezes.

Art. 65. Incurrerão na multa de 200\$ os directores de estabelecimentos particulares de instrucção primaria ou secundaria, que infringirem as disposições do art. 1º desta lei.

§ 1.º No caso de reincidência, e quando os professores e directores offenderem ou consentirem em offensas á moral e bons costumes nos seus estabelecimentos, o conselho director mandará fechar a respectiva aula, escola ou collegio, sem prejuizo de outras penas a que estejam sujeitos os delinquentes.

§ 2.º Quando pela natureza do caso houver necessidade de deliberação prompta a este respeito, o inspector geral deverá sem demora determinar que se feche o estabelecimento, até a decisão do conselho.

Art. 66. A pena de multa imposta ao professor publico não excederá de 50\$ e no regimento das escolas se especificarão os casos em que ella deve ser applicada, assim como a pena de reprehensão.

Art. 67. Os inspectores escolares que faltarem ao cumprimento de seu dever, não observando as disposições desta lei e do regimento das escolas, ou apartando-se por qualquer fórma da norma de severa moralidade, que compete particularmente ás autoridades do ensino, incorrerão, conforme a gravidade da falta, nas penas de :

Admoestação;
Reprehensão;
Demissão.

TITULO IX

Disposições transitorias

Art. 68. Será posta em execução, a começar do anno de 1891, a reforma do ensino primario em todas as suas partes.

Art. 69. São creadas no Districto Federal mais 22 escolas primarias do 1º gráo, que perfarão o numero de 120, cabendo ao conselho director distribuil-as pelas localidades convenientes, conforme a densidade da população escolar.

Art. 70. São tambem creadas seis escolas primarias do 2º gráo, sendo tres para o sexo masculino e tres para o sexo feminino, - podendo este numero ser augmentado conforme os recursos do orçamento, e a medida que a necessidade dellas se demonstrar. O conselho director indicará as localidades, em que taes escolas devam ser estabelecidas.

Art. 71. Nas localidades em que ainda faltarem escolas publicas do 1º gráo, ou em que ellas não bastem á grande população escolar, poderão ser subvencionadas as escolas particulares, que receberem e derem instrucão gratuitamente a 15 alumnos pobres, pelo menos; esta subvenção será então de 60\$ mensaes, e por alluno, que accrescer aos 15, se addicionará a quota de 4\$ até perfazer a subvenção de 120\$ que se não poderá exceder.

§ 1.º Para a concessão deste auxilio far-se-há mister:
requerimento do individuo ao inspector geral;
prova de haver satisfeito ás condições impostas pelo art. 1º desta lei;
attestação do inspector escolar do districto, com que se prove a frequencia de 15 ou mais alumnos pobres e a ausência de escola publica nas proximidades.

§ 2.º A escola particular perderá esta subvenção, si deixar de ser frequentada, ou no caso de incorrer o seu director em qualquer das penas instituidas por esta lei.

Art. 72. A titulo de ensaio, o conselho director poderá estabelecer escolas itinerantes nas freguezias suburbanas, convertendo-as pórem em escolas primarias do 1º gráo fixas, logo que se mantiver em cada uma a frequencia média de 50 alumnos. Deste ensino em escolas itinerantes serão encarregados individuos escolhidos pelo conselho director, o qual preferirá sempre membros do magisterio publico; só em ultimo caso recorrerá a pessoas a elle estranhas, e ainda assim convem que sejam convenientemente habilitadas.

Art. 73. Emquanto não houver numero sufficiente de professores habilitados pela Escola Normal, o provimento de cadeiras em escolas primarias do 1.º gráo poderá ser dado

pelo conselho director a quaesquer pessoas que, mediante provas de concurso, se mostrem idoneas para o magisterio.

Paragrapho unico. Nas primeiras nomeações que se succederem á promulgação desta lei serão attendidos os direitos dos antigos adjuntos effectivos pelo regulamento de 17 de fevereiro de 1854 e dos adjuntos actualmente diplomados pela Escola Normal.

Art. 74. Até poder-se cumprir fielmente o disposto no art.14, § 1.º, as vagas de professores adjuntos serão preenchidas interinamente por individuos, que tenham pelo menos habilitação provada em portuguez e arithmetica, maiores de 18 annos, e preferidos sempre os alumnos da Escola Normal, em igualdade de circumstancias.

Art. 75. Enquanto não existirem diplomados pela Escola normal segundo o regulamento de 17 de maio de 1890, que deu um curso integral áquelle estabelecimento, as escolas primarias do 2º gráo serão dirigidas por pessoas idoneas nomeadas pelo Governo, sobre proposta do conselho director, com auxilio de professores especiaes nomeados mediante concurso.

§ 1.º Nestas condições serão privativos de cada escola do 2º gráo:

um professor de mathematica;

e um professor de sciencias physicas e historia natural.

Serão communs a duas escolas do mesmo districto:

um professor de portuguez e calligraphia;

“ “ “ desenho;

“ “ “ geographia;

“ “ “ historia;

“ “ “ gymnastica;

“ “ “ francez;

“ “ “ noções de economia politica;

“ “ “ musica.

Será commum a duas escolas para o mesmo sexo:

um professor de trabalhos manuaes;

uma professora de trabalhos de agulha.

§ 2.º Nas escolas primarias do 2º gráo para o sexo masculino regidas por estas disposições transitorias, um dos professores privativos accumulará as funções de director, percebendo por este trabalho mais a gratificação de 1:000\$ annuaes

§ 3.º Nas escolas para o sexo feminino a direção será commettida as senhoras.

§ 4.º Ao cargo de directora compete nestas condições o vencimento de 3:000\$ annuaes, sendo 2:000\$ de ordenado e 1:000\$ de gratificação.

§ 5.º Cada professor de sciencias ou letras terá o vencimento de 3:000\$ annuaes (2:000\$ de ordenado e 1:000\$ de gratificação) e o de artes o vencimento de 2:400\$ annuaes (1:600\$ de ordenado e 800\$ de gratificação).

Art. 76. Enquanto não houver edificios construidos especialmente para este fim, as escolas primarias do 2º gráo funcionarão em predios particulares, que tenham a necessaria capacidade e alugados por conta do Governo.

Art. 77. Os lentes do gymnasio Nacional, cujas cadeiras ficam eliminadas por esta lei, continuarão a perceber seus vencimentos actuaes, como lentes de cadeiras extinctas, podendo o Governo utilizar seus serviços quando o julgar conveniente.

Art. 78. Enquanto subsistirem dous lentes do Gymnasio para as cadeiras 2ª do sexto anno e 2ª do setimo, cada um delles funcionará no estabelecimento em que presentemente lecciona; dada porém uma vaga, o outro lente passará a servir cumulativamente no externato e internato, de accordo com o art. 27 desta lei.

Art. 79. E` extincta a classe actual dos substitutos do Instituto Nacional, continuando porém estes funcionarios a perceber seus vencimentos e ficando sempre ao Governo a faculdade de aproveitar seus serviços, caso o julgue conveniente.

Art. 80. A reforma será posta em execução no Gymnasio Nacional em 1891, accomodando-se os estudos de maneira que dentro de sete annos saia a primeira turma de

novos bachareis, sem prejuizo dos actuaes alumnos, os quaes poderão deixar de frequentar as novas cadeiras creadas, seguindo o seu curso pelo antigo regimen com as seguintes modificações:

Supressão do ensino de italiano, rhetorica, philosophia e historia litteraria.

Art. 81. O certificado de estudos secundarios ou o titulo de bacharel, de accordo com o art. 39 desta lei, só será exigido para a matricula nos cursos superiores no anno de 1896. Até então os preparatorios indispensaveis serão:

Portuguez

Francez;

Inglez ou allemão (à vontade do candidato);

Latim;

Mathematica elementar;

Geographia, especialmente do Brazil;

Historia universal, especialmente do Brazil;

Physica e chimica geral;

Historia natural.

§ 1.º A datar de 1891 estes exames serão feitos com os exames do Gymnasio Nacional, segundo os programmas adoptados neste estabelecimento.

§ 2.º Para os que se estejam preparando para passar em tempo o exame de madureza, haverá ainda:

no fim do anno de 1891, uma mesa examinadora de calculo e geometria descriptiva;

no fim de 1892, mais outra de mecanica e astronomia;

no fim de 1893, outra de grego;

no fim de 1894, a de biologia;

no fim de 1895, as de sociologia e historia da literattura nacional.

Benjamin Constant.

Tabella de vencimentos

	ORDENADO	GRA-TIFICAÇÃO	ADDITIONAL	TOTAL
Inspector geral.....	7:200\$000	3:600\$000	10:800\$000
Secretario.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
Official.....	2:666\$000	1:334\$000	4:000\$000
Amanuense.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
Archivista.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
Almoxarife.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
Porteiro.....	1:333\$334	666\$666	2:000\$000
Continuo.....	934\$000	466\$000	1:400\$000
Correio.....	934\$000	466\$000	1:400\$000
Inspector escolar.....	3:600\$000	1:400\$000	5:000\$000
Professor de escola primaria do 2º gráo	2:667\$000	1:333\$000	4:000\$000
Professor de escola primaria do 1º gráo	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
Professor adjunto	934\$000	466\$000	1:400\$000
	Inspector geral.....		1:200\$000	
	Reitor do Gymnasio Nacional		1:200\$000	
	Director da Escola Normal.....		1:200\$000	
	Director do Pedagogium.....		1:200\$000	
Como membros e secretario do conselho director da Instrucção primaria e secundaria	Director do Museo Nacional.....		1:200\$000	
	Lente de cursos superiores.....		1:000\$000	
	Lente do Gymnasio Nacional.....		1:000\$000	
	Professor primario do 2º gráo.....		800\$000	
	Professor primario do 1º gráo.....		800\$000	
	Secretario da Instrucção Publica.....		800\$000	

ESCOLA PRIMARIA DO 1º GRÁO

Curso elementar

CLASSE 1ª

Leitura e escripta - Elementos de leitura e escripta simultaneas. Palavras, syllabas, lettras, e alphabeto como revisão. Dictado de phrases curtas, cujos elementos tenham sido já aprendidos.

Lingua portugueza - Exercicios oraes, conversações tendo por fim ensinar o alumno a exprimir-se correctamente e a corrigir os seus defeitos de pronuncia.

Arithmetica - Contar, primeiramente pelos processos espontaneos, empregando os dedos, riscas, pedrinhas (calculos), grãos, contas, etc., e depois os rosarios, o contador mecanico, o crivo numeral e o abacus, usada entretanto a terminologia propria da nomenclatura systematica.

Conhecimento pratico das unidades fraccionarias: metade, terça parte, quarta parte, etc., e comparação deessas unidades entre si.

Escrever os algarismos. Exercicios praticos de sommar, diminuir e multiplicar os numeros simples. Exercicio mental de problemas faceis.

Conhecimento pratico do metro, e sua divisão em decimos e centesimos.

Ler e escrever qualquer numero de tres algarismos.

Conhecimento pratico da moeda-papel até ás notas de 100\$000.

Geometria - Conhecimento de esfera, do hemispherio e do circulo; do cone; da pyramide triangular e do triangulo; da pyramide quadrangular, do quadrilatero e de suas variedades; do cylindro; do prisma; do parallelepipedo, do cubo. Comparação do cone com o cylindro e exprimir a sua differença.

Das linhas rectas, quebradas, curvas, mixtas e seu traçado. Conhecimento das tres posições de uma recta em relação a outra, o seu traçado. Linhas parallelas, convergentes. perpendiculares, verticaes e horizontaes.

Conhecimento do angulo e de suas especies.

Lições de cousas - os cinco sentidos e sua cultura, especialmente da visão e da audição. Objectos que affectam os sentidos. Côres, fórmãs, sons, timbres, vozes, sabor e outras qualidades dos objectos.

Estados dos corpos. Designar substancias solidas e liquidas, e algumas de suas qualidades.

Distinguir os objectos naturaes dos artificiaes. Materias primas, sua divisão em mineraes, vegetaes e animaes; exemplos.

Productos industriaes mais communs.

Diversidade de forma dos animaes: Mammiferos, aves, reptis e peixes. Animaes domesticos e ferozes.

Noções elementares do corpo humano.

Geographia - Os pontos cardeaes.

Determinar os pontos onde nasce o sol e onde se põe. Indicar os pontos cardeaes em relação á sala da classe.

Topographia dos districto escolar, com designação de seus limites, ruas que nelle existem, e seus edificios notaveis.

Conhecer nos mappas a situação da Capital Federal, do Estado do Rio de Janeiro e dos estados limitrophes. Limites da Capital Federal. Estradas de ferro que della partem, designando as suas direcções.

Explicação dos termos geographicos e preparação para o estudo da geographia geral pelo methodo descriptivo.

Idéa da terra, sua fórmula, extensão e suas grandes divisões.

Historia patria - Pequenas narrativas de historia patria e narrativas de viagens, com o auxilio de estampas.

Explicação de alguns factos historicos capitaes, por meio de biographias de: Christovão Colombo, Pedro Alvares Cabral, José de Anchieta, Salvador Corrêa de Sá, Henrique Dias, Fellippe Camarão, Joaquim José da Silva Xavier, José Bonifacio de Andrada e Silva, D. Pedro I, D. Pedro II, Duque de Caxias, generalissimo Manuel Deodoro da Fonseca.

Instrucção moral e civica - Narrativa de anedotas, fabulas, contos e proverbios que tenham tendencia moral.

Fazer sentir constantemente aos alumnos, por experiencia directa, a grandeza das leis moraes.

Noções de agronomia - conhecimento dos mais communs instrumentos, e seu emprego: pá, enxada, ancinho, sacho, fouce, alfange, gadanha, etc.

Noções summarias e praticas sobre a cultura das plantas de horta e jardim.

Qualidades dos terrenos.

Principaes arvores fructiferas do Brazil.

Animaes que prestam serviço á agricultura.

Desenho - Linhas rectas e suas combinações representadas na lousa, e depois no papel a lapis preto e de côres. Reprodução de objectos usuaes.

Musica - Canticos escolares aprendidos de outiva.

Gymnastica - Movimentos preliminares: alinhamento por altura, numerar-se, tomar distancias, cerrar fileiras, descanso, firmes, meia volta á direita e á esquerda, marcha em varias direcções.

Exercicios graduados de gymnastica: Movimentos e flexões de braços, pernas, tronco e cabeça.

Corrida e saltos apropriados á idade.

Jogos infantis.

Trabalhos manuaes - Trabalhos de papel. - Dobrado: figuras geometricas, ornatos, objectos simples. Recorte: figuras geometricas, ornatos, etc. Tecidos: desenhos, trabalhos com fitas, alphabetos, algarismos.

Cartonagem - recorte em fórma de solidos geometricos.

Trabalhos para meninas - Exercicios froebelianos. Dobrado, tecido, trançado. Elementos de modelagem.

CLASSE 2ª

Leitura e escripta - Exercicios graduados de leitura e escripta simultaneas. Dictado de phrases progressivamente mais difficeis.

Ensaio de leitura corrente em prosa, com a explicação dos vocábulos.

Lingua portugueza - Decomposição de toda a sorte de palavras em sons e em letras. Distinguir as palavras simples das compostas.

Noção pratica das idéas de masculino e feminino, singular e plural.

Idéa do substantivo, do adjectivo e do verbo, por meio de exemplos numerosos; phrases em que entrem o substantivo, o adjectivo e o verbo. Aplicar verbos a um sujeito dado e vice-versa.

Primeiros exercicios de conjugação oral em proposições completas.

Escripta, por dictado, do texto de leitura corrente.

Arithmetica - Ler e escrever numeros compostos até seis algarismos, empregando os processos primitivos e o systematico. Idéa clara da unidade, dezena e centena de milhar. Valor das maiusculas usadas como algarismos romanos. Exercicios das quatro operações, sempre sob o ponto de vista concerto. Calculo mental.

Termos da fracção e sua significação. Ler e escrever fracções decimaes até cinco algarismos.

Da semana; do mez; do anno; do dia em horas e minutos.

Conhecimento pratico das moedas nacionaes. Medidas metricas.

Geometria - Linhas e espaços do circulo. Diferença entre circulo e circumferencia.

Revisão dos angulos. Nomenclatura das figuras planas polygonaes pelo numero de seus lados; distinguir as regulares das irregulares.

Conhecimento pratico dos solidos geometricos.

Calcular a superficie de um rectangulo, de um parallelogrammo e de um triangulo rectilineo.

Historia natural - Revisão das noções do corpo humano.

Conhecimento dos animaes, vegetaes, vegetaes e mineraes mais vulgares, e sua utilidade. Animaes: boi; cavallo; burro; carneiro; porco; cão; gato; gallinha e outras aves domesticas; passaros; chelonios; peixes. Vegetaes: arvores fructiferas; bananeira; palmeiras; legumes. Mineraes: granitos; argillas; carvão de pedra.

Conhecimento das substancias alimentares: carnes; pão; café; chocolate; mate; chá; leite; manteiga; queijos; assucar; legumes; batatas; vinho; aguardente.

Geographia - Conhecimento geral e gradual dos 21 Estados (pelo mappa), qual a sua situação e seus productos principaes.

Idéa do relevo do solo brasileiro, das grandes bacias fluviaes e dos portos. Viagens da Capital para cada Estado. Principaes vias ferreas e linhas de navegação no Brazil.

Revisão da geographia geral e sua amplificação gradual: o globo terrestre, continentes e oceanos, principaes paizes do mundo.

Idéa da representação cartographica, elementos de leitura das cartas e plantas.

Historia patria - Narrativas simples e sem auxilio de livro, de episodios da historia patria. Biographias de Manuel da Nobrega, Nicolau Durand de Villegaignon, André Vidal de Negreiros, João Fernandes Vieira, Calabar, P. Antonio Vieira, Bartholomeu Bueno, Claudio Manuel da Costa, Alvarenga Peixoto, Thomaz Antonio Gonzaga, Alexandre Rodrigues Ferreira, Fr. J. Marianno da Conceição Velloso, José da Silva Lisboa (Visconde de Cayrú), Martim Francisco de Andrada, Antonio Carlos, Evaristo Xavier da Veiga, Diogo Antonio Feijó, general Osorio e Visconde do Rio Branco.

Instrucção moral e civica - Conversações e leituras moraes. Exemplificação comparativa da generosidade e do egoismo, da economia e da avareza, da actividade e da preguiça, da moderação e da ira, do amor e odio, da benevolencia e da inveja, da sinceridade e

da hypocrisia, dos prazeres e das dores (physicas e moraes), dos bens e males (falsos e verdadeiros).

Noções de agronomia - Emprego dos instrumentos agricolas: arado, grade, rodo, capinador, destocador, semeador, etc.

Adubos e seu emprego. Estrumes animaes e vegetaes.

Continuação da cultura das plantas de horta e jardim, e cultura de pomar.

Cultura de cereaes: milho, arroz, etc., suas variedades.

Tracto dos animaes uteis á agricultura.

Desenho - Traçado de linhas rectas e sua divisão em partes iguaes.

Reproducção e avaliação dos angulos. Problemas simples de construcção de linhas, angulos, triangulos e quadrilateros, e de construcção de linhas no circulo.

Reproducção graduada de objectos usuaes.

Musica - Canticos. Conhecimento e leitura das notas.

Gymnastica - Exercicios gymnasticos e continuação dos preliminares de evoluções.

Jogos.

Trabalhos manuaes - Cartonagem: caixas, estojos, carteiras, etc., revestidos de desenhos coloridos e tecidos; ornamentação destes objectos.

Modelagem - Solidos geometricos, ornatos simples.

Moldagem - Reproducção dos melhores trabalhos modelados; objectos simples.

Trabalhos para meninas - Continuação do programma precedente. Recorte de papel.

Cartonagem simples.

Tricot em lã.

Curso médio

CLASSE 1ª

Leitura - Leitura corrente de prosa, observando cuidadosamente a pontuação, e com explicação dos vocabulos. Conhecimento de todos os signaes orthographicos.

Lingua portugueza - Revisão e amplificação do programma precedente.

Idéa da proposição simples, e decomposição della em seus termos essenciaes.

Exercicios oraes: exercicios de pronuncia e elocução. Reproducção de narrativas; recitação de pequenas fabulas e poesias escolhidas.

Exercicios escriptos: dictados graduados de orthographia.

Redacção facil com elementos dados. Primeiros ensaios de invenção.

Arithmetica - Revisão do programma anterior. Ler e escrever numeros compostos de mais de seis algarismos.

Systema de numeração romana.

Conhecimento do quadrado, cubo, raiz quadrada e raiz cubica.

Systema-metrico completo.

Conhecimento pratico das principaes moedas estrangeiras.

Problemas concreto. Calculo mental.

Geometria - Definir e traçar á mão linhas, angulos e figuras planas polygonaes.

Classificação dos triangulos e quadrilateros.

Medida do trapezio. Conhecimento e uso do transferidor.

Historia natural - O homem. Descrição do corpo humano e idéa das principaes funções da vida.

Conhecimento geral das grandes divisões do reino animal e do vegetal, pela observação de alguns typos escolhidos.

Continuação do estudo dos animaes, vegetaes e mineraes uteis.

Animaes: insectos, com particularidades as abelhas e o bicho da seda; camarões; lagostas; ostra; marisco; caramujo; polvo; parasitas; coraes.

Vegetaes: seringueira; cafeeiro; canna de assucar; cacaozeiro; algodoeiro; paineira; mamona; anileiro; bambus e taquaras. Milho. Arroz.

Mineraes: ferro; cobre; prata; ouro; pedras preciosas; kaolim.

Objectos do vestuario: algodão; linho; lan; seda; couros; borracha; osso; marfim; etc.

Materiaes de construcção: granito; argilla; cal; marmores; cimento; madeiras.

Organização de pequenas collecções feitas pelos alumnos.

Geographia - Revisão do programma anterior. *Geographia physica* dos Estados Unidos do Brazil, sem pormenores que fatiguem inutilmente a memoria.

Conhecimento geral de *geographia physica* da terra.

Uso dos mappas e globos. Exercicios de cartographia.

Historia patria - Periodo de 1500 a 1580.

Exposição dos factos principaes feita pelo professor, e que o alumno deverá reproduzir sem decorar servilmente e sem auxilio de qualquer livro.

Instrução moral e civica - Conversação e leituras moraes.

Exercicios tendentes a pôr a moral em acção na propria classe: 1°, pela observação individual dos caracteres; 2°, pela applicação intelligente da disciplina escolar como meio educativo; 3°, pelo incessante appello para o sentimento e para o juizo do proprio alumno; 4°, pelo desvanecimento dos preconceitos e das superstições grosseiras; 5°, pelo ensinamento tirado dos factos observados pelo proprio alumno; 6°, pelas sãs emoções moraes.

Noções de agronomia - Emprego de instrumentos agricolas (revisão e continuação do programma anterior). Debulhador, corta-raizes, corta-palhas, desfibrador, ventilador, etc.

Instrumentos de transporte. Motores: animaes, vento, agua, vapor.

Revisão do estudo dos terrenos. Estrumes animaes, vegetaes, mineraes e mixtos. Estrumeiras e vantagens de sua installação.

Cultura de leguminosas: feijão, fava, ervilha, guando, etc.

Cultura da mandioca, do inhame, do cará, da batata doce.

Da mamona e do amendoim.

Continuação da cultura das plantas de horta, jardim e pomar.

Criação de aves domesticas.

Desenho - principios de desenho de ornato. Circunferencias; polygonos regulares, rosaceas estrelladas. Curvas geometricas usuaes; curvas tiradas do reino vegetal. Caules, folhas, flores.

Primeiros exercicios com regua, compasso, esquadro e transferidor.

Musica - Conhecimento das notas, compassos, claves. Primeiros exercicios de solfejo. Canticos.

Gymnasticas - Continuação dos exercicios.

Evoluções e jogos.

Trabalhos manuaes - Trabalhos de madeira. Estudo dos principaes utensis empregados nos trabalhos em madeira. Aplainar, serrar, juntar por todos os processos.

Trabalhos de agulha - Elementos de costura: ponto aldeante, ponto atrás, ponto de marca.

Tricot em linha.

CLASSE 2ª

Leitura - Leitura corrente de prosa e manuscrito, com explicação dos vocabulos.

Lingua portugueza - Revisão do programma antecedente.

Grãos do substantivo e do adjectivo, mediante exemplos variados. Noção do pronome e sua afinidade com o nome.

Noção do adverbio e sua comparação com o adjectivo. Noção da preposição; sua semelhança e differença do adverbio. Noção da conjuncção; sua semelhança e differença da preposição.

Conjugação oral dos verbos irregulares em proposições completas.

Exercicios oraes de pronuncia e elocução; recitação de poesias.

Exercicios escriptos: dictados graduados de orthographia.

Redacção e composição.

Arithmetica - Revisão do programma anterior.

Propriedades das fracções ordinarias e decimaes. Problemas. Calculo mental.

Geometria - Revisão dos polygonos e sua medida. Medida do circulo.

Problemas de applicação, empregando sempre questões da vida usual.

Historia natural e noções de physica e chimica - Noções anatomo-physiologicas do corpo humano.

Revisão e amplificação do estudo das grandes divisões do reino animal e do vegetal.

Continuação do estudo dos animaes, vegetaes e mineraes uteis.

Estudo pratico dos principaes orgãos da planta.
 Os tres estados dos corpos. Noções sobre o ar e a agua, e sobre a combustão.
 Pequenas demonstrações experimentaes.
 Organização de colleções feitas pelos alumnos.
Geographia - Noções de *geographia physica* da America do Sul, Central e do Norte;
 relações commerciaes dos Estados americanos com o Brazil. Viagens.
 Noções elementares sobre raças, linguas, religiões e fórmulas de governo dos diferentes
 paizes do mundo.
 Circulos e zonas da terra. Horizonte. Zenith. Nadir. Antipodes. Movimentos da terra e
 seus effectos, explicados por meio de aparelhos. Latitude e longitude estudadas praticamente
 no globo.
Historia patria - Revisão do primeiro periodo. Periodo de 1580 a 1654 (exposição dos
 factos principaes, e sem auxilio do livro).
Instrucção moral e civica - Continuação do programma precedente.
Noções de agronomia - Idéa do arroteamento, derrubada, queimada e destocamento.
 Saneamento dos terrenos, drenagem, irrigação. Seus processos e vantagens. O amanho da
 terra.
 Gradagem. Rolagem. Sementeiras. Transplantação. Capina. Monda. Abacellamento.
 Colheita e conservação dos productos.
 Cultura de plantas textis: algodão, ramie, etc. De plantas tinctoriaes: anil, urucú, etc. De
 plantas forrageiras: alfafa, trevo, theosinto, etc.
 Continuação da cultura de horta, jardim e pomar.
 Criação do cavallo, do boi e da vacca, do porco, do carneiro, etc.
Desenho - Continuação do estudo das curvas regulares; curvas elipticas, espiraes,
 volutas. Representação geometrica a traço, e representação perspectivas, sombreada, de
 solidos geometricos e de objectos usuaes.
 Desenho graduado de ornatos em relevo.
 Cópia de gesso representado ornatos planos.
Musica - Revisão. Exercicio graduado de solfejo. Canticos.
Gymnastica - Continuação dos exercicios e das evoluções militares. Jogos.
Trabalhos manuaes - Continuação do programa precedente.
 Trabalhos de agulha - Posponto; bainha; serzido; remendos.
 Costura simples (lenços, guardanapos, toalhas, lençóes, aventaes, etc.)

Curso superior

CLASSE 1ª

Leitura - Leitura expressiva de prosa e verso, com explicação dos vocabulos.
Lingua portugueza - Revisão do programma anterior.
 Estudo das preposições. Concordancia dos tempos.
 Exercicios oraes: exercicios de elocução. Resumos de leituras, lições; narrativas de
 passeios, festas, etc. Recitação expressiva de dialogos e scenas tiradas de autores classicos.
 Exercicios escriptos: dictados tirados dos clássicos e sem difficuldades grammaticaes.
 Resumo de leituras e lições.
 Composição.
Arithmetica - Revisão de materia estudada; operações sobre as fracções ordinarias e
 decimaes.
 Numeros primos; crivo de Eratosthenes. Principaes caracteres da divisibilidade dos
 numeros escriptos no systema decimal.
 Principios da decomposição dos numeros em seus factores primos. Maximo commum
 divisor, empregando em primeiro logar as linhas rectas.
 Problemas. Calculos mental.
Geometria - Polygonos inscriptos e circumscripitos ao circulo. Noções da ellipse e do
 seu traçado.
 Revisão da geometria plana. Angulos solidos, diedros e polyedros.
Historia natural e noções de physica e chimica - Revisão do programma anterior, com
 desenvolvimento.

Classificação dos animaes e vegetaes.

Continuação do estudo anatomico da planta e noções de physiologia vegetal.

Herborizações e organização de colleções de historia natural feitas pelos alumnos.

Primeiras noções de physica. Peso, alavancas, balanças, equilibrio dos liquidos, vasos communicantes, siphão. Pressão atmospherica. Noções elementares, acompanhadas de experiencias simples, do calor, da luz, da electricidade e do magnetismo.

Primeiras noções de chimica. Idéa dos corpos simples e compostos. Principaes metaloides e metaes. Demonstrações experimentaes simples.

Geographia - Revisão do estudo da America, sua geographia politica e economica, e particularmente do Brazil.

Noções de geographia politica e economica da Europa; relações commerciaes daquelle continente com o Brazil. Viagens.

Noções de cosmographia - Descrição simples dos astros principaes: sol, lua, estrellas, planetas e cometas.

Historia patria - Revisão dos programmas anteriores. Periodo de 1654 a 1808. (Exposição dos factos principaes).

Instrucção moral e civica - Deveres do homem para consigo mesmo. Hygiene physica e moral.

A familia: deveres dos paes e dos filhos, dos amos e dos criados.

A sociedade: justiça; solidariedade e fraternidade humana. Applicações: respeito da vida, da liberdade humana, da propriedade, da honra e da reputação alheia.

A patria: deveres e direitos do cidadão.

Noções de agronomia - Importancia da agricultura. Descrição e uso dos instrumentos aratorios mais aperfeiçoados.

Revisão do estudo dos terrenos, com desenvolvimento, e bem assim dos adubos e sua composição.

Acção dos agentes atmosphericos sobre o desenvolvimento das plantas uteis: do calor, do frio, da humidade, da luz e da sombra, do orvalho, da geadas, das chuvas e trovoadas.

Mattas e sua influencia sobre o clima.

Cultura de plantas industriaes: café, canna de assucar, cacao, fumo, videira.

Zootechinia. Idéa de seu valor, e do melhoramento das raças.

Continuação do estudo dos animaes domesticos.

Desenho - Elementos de perspectiva. Desenho de ornato em baixo relevo, cujos elementos procedem de fórmulas vivas: folhas, flores ornamentaes, etc.

Noções elementares das ordens de architectura, e seu desenho respectivo: pedestaes, bases, fustes de columnas, capiteis, cornijas, etc.

Musica - Revisão, com desenvolvimento dos elementos de arte musical. Exercicios de solfejo. Dictados. Canticos a unisono e em côro.

Gymnastica - Continuação dos exercicios. Equilibrio, carreira, salto. Evoluções militares. Jogos.

Trabalhos manuaes - Trabalhos de madeira. Esboço dos contornos de objectos se tem de executar; construcção destes objectos. Torneados: maçanetas, rolos, cabos de instrumentos. Recortes: molduras, caixas, etc.

Conhecimento e uso dos principaes utensis empregados no trabalho do ferro.

Trabalhos de agulha - Tricot e crochet.

Trabalhos de marca.

Franzidos: picados, botoeiras, etc.

Noções de córte e fabrico de vestidos simples e faceis.

CLASSE 2ª

Leitura - Leitura expressiva de prosa e verso, com explicação dos vocabulos.

Lingua portugueza - Revisão geral da grammatica, com definições. Noções de etymologia e derivação.

Exercicios oraes: ultimos exercicios de elocução. Resumo de leituras, lições, narrativas.

Recitação expressiva e decorada de trechos escolhidos em prosa e verso tirados dos classicos e de autores brasileiros de nota.

Exercicios escriptos: dictados, exercicios de analyse, composição.

Arithmetica - Noções sobre os numeros complexos e suas operações.

Regra de tres e suas applicações, pelo methodo de reducção a unidade.

Revisão geral. Problemas. Calculo mental. Noções de escripturação mercantil.

Geometria - Quadratura e cubatura dos polyedros e dos tres corpos redondos.

Revisão geral.

Noções praticas de topographia e conhecimento dos instrumentos empregados nos trabalhos de campo correspondentes.

Historia natural e noções de physica e chimica - Revisão da classificação animal e vegetal. Idéa da classificação dos mineraes. Composição da crosta terrestre: rochas, terrenos, fosseis mais importantes.

Desenvolvimento das noções elementares de physica: conhecimento e uso dos aerometros, barometros, manometros, hygrometros e thermometros. Ensaio de observação meteorologica com os instrumentos existentes na escola e com auxilio das taboas de reducção.

Espelhos. Lentes. Prismas. Pilhas. Luz electrica. Telegrapho. Telephonio. Iman. Bussola.

Desenvolvimento das noções elementares de chimica: acidos sulfurico, azotico, chlorhydrico; alguns de seus saes mais importantes. Potassa, soda, cal, ammonia. Ligas metallicas. Gaz de iluminação. Amido. Assucar. Alcool. Acido acetico. Corpos graxos.

Organização de colleções feitas pelos alumnos.

Geographia - revisão geral da geographia physica, política e economica, e particularmente do Brazil. Viagens.

Noções de cosmographia: amplificação do programma precedente, noção das leis que regem o movimento dos astros; phases da lua; eclipses. Systema geral do mundo. Explicação do dia, da noite e das estações.

Historia patria - Periodo de 1808 a 1890, e revisão geral. Idéa das origens da humanidade: idades da pedra, do bronze e do ferro, emigrações das raças.

Instrucção moral e civica - Desenvolvimento do programma precedente.

Noções de agronomia - Molestia e inimigos das plantas cultivadas. Principaes industrias ruraes: fabrico do assucar, da aguardente, da manteiga, do queijo, etc. Preparação do algodão, e conhecimento das machinas mais empregadas neste fabrico. Conhecimento das plantas damninhas. Dos insectos uteis e dos nocivos á agricultura. Dos passaros. Idéa da cultura intensiva e extensiva.

Continuação da cultura de plantas industriaes. Criação de abelhas e de bicho da seda.

Desenho - Continuação do desenho de ornato. Desenho de figura. Desenho de machinas simples. Exercicios de desenho topographico.

Musica - Desenvolvimento do programma precedente. Solfejos graduados. Dictados. Córos.

Gymnastica - Exercicios; evoluções militares. Manejo de armas de fogo apropriadas ao uso das escolas. Jogos.

Trabalhos manuaes - Desenvolvimento do programma precedente. Exercicios de lima e torno para ferro.

Trabalhos de agulha - Corte e fabrico de roupas simples: enxoval de criança, roupas de homem e de mulher.

Bordados.

ESCOLA PRIMARIA DO 2º GRÁO

CLASSE 1ª

Calligraphia - Cursivo, gothico e bastardo. Escripta commercial: 3 horas por semana.

Portuguez - Revisão da grammatica. Exercicios graduados de redacção: descripção, narrativas, cartas, etc. Exercicios de leituras expressiva, leitura de manuscriptos e recitação: 3 horas.

Arithmetica e noções de algebra - Noções preliminares da arithmetica systematica. Theoria geral da numeração. Theoria das seis operações fundamentaes, primeiro em relação aos numeros inteiros e depois em relação às fracções ordinarias e decimaes.

Noções das progressões por diferença e por quociente. Theoria elementar dos logarithmos e uso das taboas. Arithmetica social: juros simples e compostos, capitalisação, amortizações, etc.

Exercicios variados.

Algebra, limitada ás noções elementares das quatro primeiras operações e á resolução das equações e problemas do 1º gráo a uma ou mais incognitas, e do 2º gráo a uma só incognita: 6 horas.

Desenho - Continuação dos exercicios da escola do 1º gráo.

Desenho de ornato puramente geometrico. Folhas, flores e fructos: 3 horas.

Musica - Elementos da arte musical. Solfejos graduados. Córos: 3 horas.

Gymnastica - Exercicios com aparelhos. Evoluções militares e manejo de armas: 3 horas.

Trabalho manuaes - Trabalho em madeira e conhecimento das madeiras brasileiras mais empregadas na industria. Serrar, perfurar, aplinar, ajustar, torneiar: 3 horas.

Trabalhos de agulha - Côte, costura e bordado de roupas brancas: camisas, corpinhos, calças, saias e paletots.

Serzido artistico em linho e algodão.

CLASSE 2ª

Calligraphia - Escripta commercial: 1 hora.

Portuguez - Analyse. Exercicios de redacção e invenção.

Noções de litteratura nacional: 2 horas.

Geometria e trigonometria - Geometria elementar plana e no espaço (curso completo). Trigonometria rectilinea completa: 5 horas.

Physica e chimica - Elementos.

Barologia - Peso; fio a prumo; balanças; alavancas.

Hydrostatica - Pressão dos liquidos; prensa hydraulica; equilibrio dos liquidos; vasos communicantes; repuxos, etc.; densidade; aerometros; nivel.

Pneumatica - Pressão atmospherica; barometros e sua construcção; baroscopio; aerostatos; manometros; machina pneumatica. Applicações de ar comprimido; espingarda a ar; telegrapho pneumatico; escaphandro.

Hydrodynamica - Noções geraes; bombas; siphão.

Acustica - Som e sua propagação; echo; phonographo; diapasão, cordas vibrantes; escala musical.

Optica - Luz e sua propagação; espelhos; prismas; lentes; espectro solar; microscopio; telescopio; idéa geral da photographia.

Thermologia - Temperatura; thermometros e sua construcção; efeitos do calor; mudança de estado dos corpos; gelo e seu fabrico; alambiques; hygrometros; noções de machinas a vapor.

Electrologia - Electricidade estatica: pendulo eletrico; machinas electricas. Electricidade dynamica: pilhas; electro-magnetismo; illuminação electrica; telegrapho; telephonio. Magnetismo; imans; bussola.

Observações meteorologicas. Observações simples.

Chimica mineral - Corpos simples e compostos; nomenclatura.

Metalloides e seus derivados - Hydrogenio; oxigenio; agua; azoto; ar atmospherico; acido azotico; ammonia; chloro e acido chlorhydrico; enxofre; acido sulphydrico; anhydrido sulfuroso; acido sulfurico; phosphoro; arsenico; carbono; anhydrido carbonico.

Metaes, oxydos, ligas e saes - Potassa; soda; cal; chlorureto de sodio; azotato de potassio; alumen. Ferro; aço; zinco; nickel; estanho; chumbo; cobre; bronze; mercurio; prata; ouro; platina.

Chimica organica - Idéa geral dos compostos organicos. Carburetos de hydrogenio; alcool; ether; acido acetico; glicerina; corpos gordurosos naturaes; sabões; assucares; fermentação e bebidas fermentadas; amido; materias albuminoides: 6 horas.

Geographia - Geographia physica da Europa, Asia, Africa, Oceania, e America. Geographia physica do Brasil em particular: 3 horas.

Desenho - Desenho do natural. Ordens archtectonicas. Aguadas. 2 horas.

Musica - Solfejos. Córos. Dictados: 1 hora.

Gymnastica - Exercícios com aparelhos. Evoluções. Evoluções militares. Manejo de armas. Esgrima de espada e florete: 2 horas.

Trabalhos manuaes (para o sexo masculino) - Trabalho em madeira (continuação do programma precedente). Trabalho em ferro. Exercícios de lima e torno: 2 horas.

Trabalhos de agulha - Córte e costura, enfeite por figurinos, de roupa de senhora e de criança.

Serzido em lan e seda.

Concerto de filó e rendas. Preparo dos estofos; reprodução modificação de desenhos.

Diversos processos de esterzido.

Uso da machina de costura movida a mão.

CLASSE 3ª

Francez - Noções de grammatica franceza e exercicios de traducção faceis: 3 horas.

Geographia - Geographia política e economica da Europa, Asia, Africa, Oceania e America, e suas relações com o Brazil em particular. Geographia politica do Brazil.

Estados; divisões administrativas. Zonas de cultura; productos industriaes; vias de comunicação.

Noções de cosmographia: 2 horas.

Historia - Idéa do homem prehistorico. Primeiras civilizações: o Oriente; resumo da historia da civilização grega e romana. Queda do imperio romano e suas causas.

Invasão dos barbaros. Constituição das nacionalidades europeas. Cruzadas. Feudalismo. Os Estados modernos: idéa geral de sua historia e civilização.

Historia dos principais Estados americanos em seus lineamentos geraes.

Historia do Brazil (1500 a 1890); traços geraes: 5 horas.

Historia natural - Noções anatomo-physiologicas sobre o homem. Classificação zoologica. As especies mais uteis das ordens animaes.

Noções de organographia e physiologia vegetal. Classificação botanica. Plantas mais uteis e vulgares, particularmente do Brazil.

Mineralogia elemental. Crystallographia. Classificação mineralogica, e especies mineraes mais uteis, particularmente do Brazil.

Noções de geologia. Phenomenos actuaes. Rochas. Terrenos. Fosseis (de modo sucinto): 5 horas.

Economia politica e direito patrio (noções) - Elementos de economia politica. Producção da riqueza. Materia prima. Trabalho. Producção. Consumo. Economia. Capital. Moeda. Credito. Bancos. Impostos. Orçamento.

Organização politica, administrativa, judicial e economica do Brazil. Elementos de direito civil: a familia, o estado, o regimen de bens, heranças, etc. Elementos de direito commercial: sociedades commerciaes, cambio, letra, carta de ordens, cheque, etc.: 3 horas.

Desenho - Desenho de paisagem. Desenho de machinas simples. Desenho topographico: 2 horas.

Gymnastica - Exercícios com aparelhos. Evoluções militares. Manejo de armas.

Esgrima de espada, florete e baioneta. Exercícios de tiro ao alvo: 2 horas.

Trabalhos manuaes - Trabalho em ferro: limar, martelar, forjar, soldar, perfurar, tornear, ajustar. Desenho de pequenos objectos e execução delles: 2 horas.

Trabalhos de agulha - Obras de phantasia, inclusive o macramé.

Fabrico de espartilhos, flores e de toucados ou chapéos para senhora.

Benjamin Constant.

Decreto n. 982 de 8 de novembro de 1890

Altera o regulamento da Escola Normal da Capital Federal.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, resolve approvar o regulamento para a Escola Normal da Capital Federal, que a este acompanha, assignado pelo General de brigada Benjamin Constant Botelho de Magalhães, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Instrucção Publica, Correios e Telegraphos, que assim o faça executar.

Palacio do Governo Provisorio, 8 de novembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Benjamin Constant Botelho de Magalhães.

Regulamento para a Escola Normal da Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brazil, approvedo pelo decreto n. 982.

CAPITULO I

Do ensino normal

Art. 1º. A Escola Normal é um estabelecimento de ensino profissional; tem por fim dar aos candidatos à carreira do magisterio primario a educação intellectual, moral e pratica necessaria e suifficiente para o bom desempenho dos deveres de professor, regenerando progressivamente a escola publica de instrucção primaria.

Art. 2º. O ensino é gratuito, integral e destinado a ambos os sexos.

Art. 3º. As materias que fazem objecto do ensino nesta Escola são:

Curso de sciencias e letras

Portuguez: especialmente redacção: noções de litteratura nacional.

Latim: noções de grammatica e exercicios faceis de traducção.

Francez: regras essenciaes da grammatica estudadas praticamente; traducção, versão e exercidos de conversação.

Geographia geral e chorographia do Brazil: cartographia.

Historia universal e especialmente do Brazil.

Mathematica: arithmetica, algebra, geometria preliminar, trigonometria, noções de geometria geral, elementos de mecanica racional.

Astronomia: geometria celeste e noções de mecanica celeste.

Physica e chimica: noções de mineralogia e geologia.

Biologia: leis da organização o dos actos dos seres vivos. Zoologia e botanica.

Sociologia: Instituições fundamentaes da existencia social, leis da evolução do entendimento, da actividade e do sentimento.

Moral: faculdades ou funcções relativas aos elementos da natureza humana; estímulos reaes da conducta humana ; moral theorica e moral pratica, especialmente no que diz respeito a profissão do magisterio.

Noções de agronomia (para os alumnos-mestres).

Curso de artes

Desenho: estudo geral do traço à mão livre (stigmographia). Desenho geometrico, inclusive o das ordens architectonicas e o de machinas simples. Desenho de topographico. Desenho de ornato, de paisagem e de figura.

Calligraphia: letra ingleza especialmente; letra gothica de phantasia.

Musica: leitura musical e estudo completo do solfejo, canticos escolares, Moraes e patrioticos; coros; estudo elementar do piano.

Gymnastica: exercicios de corpo livre (para as alumnas). Exercicios com aparelhos. Exercicios militares, esgrima e tiro ao alvo.

Trabalhos de agulha: estudo completo.

Trabalhos manuaes: tecnologia das profissões elementares; manejo das principais ferramentas.

Art. 4º. Estas materias serão distribuidas por cinco series, da maneira seguinte:

1ª serie

Portuguez e elementos de lingua latina.

Arithmetica e algebra.

Francez (diariamente).

Calligraphia.

Gymnastica.

2ª serie

Portuguez e elementos de lingua latina.

Francez.

Chorographia do Brazil.

Geometria e trigonometria (diariamente no 1º semestre e tres vezes por semana no 2º).

Mecanica racional precedida das indispensaveis noções de geometria geral (no 2º semestre, diariamente).

Desenho.

Musica.

3ª serie

Revisão da mecanica.

Astronomia (alternando com a mecanica, tres vezes por semana).

Historia do Brazil.

Physica (no 2º semestre diariamente).

Desenho.

Musica.

Gymnastica.

4ª serie

Revisão da physica.

Chimica (diariamente no 1º semestre e alternando com a physica no 2º).

Biologia (no 2º semestre diariamente).

Geographia e historia.

Desenho.

Musica.

Trabalhos de agulha (para o sexo feminino).

Trabalhos manuaes (para o sexo masculino).

5ª serie

Revisão da biologia. Zoologia e botanica (estudo concreto).

Sociologia (diariamente no 1º semestre e tres vezes por semana no 2º).

Moral (tres vezes por semana no 1º semestre e diariamente no 2º).

Noções de agronomia (para os alumnos-mestres).

Desenho.

Musica.

Trabalhos de agulha (para o sexo feminino).

Trabalhos manuaes (para o sexo masculino).

CAPITULO II

Da matricula

Art. 5.º No dia 1 de março de cada anno abrir-se-ha na secretaria da Escola a matricula dos alumnos, a qual encerrar-se-ha no dia 14 do referido mez.

Art. 6.º Sera permittida a matricula em qualquer das series isoladamente, guardada a dependencia logica das materias que se compoem.

Art. 7.º Para a matricula na 1ª serie exigir-se-ha:

1.º Certidão de idade ou documento equivalente, por onde se prove que o requerente tem 15 annos pelo menos;

2.º Approvação em exame de admissão, prestado na conformidade dos arts. 89 e 90;

3.º Que o matriculando não tenha defeito physico que o impeça de poder, no futuro, exercer vantajosamente o magisterio;

4.º Que se sujeite, sem o onus do ponto, às lições, sabbatinas, trabalhos praticos que forem exigidos pelos respectivos professores no intuito de conhecerem do aproveitamento e merecimento relativo dos alumnos.

Parapho unico. Do exame de admissão serão dispensados unicamente os individuos que apresentarem certificados de estudos primarios do primeiro grao.

Art. 8.º Quando o director entender que por qualquer motivo não convem tornar effectiva a matricula, reservadamente submeterá as razões que para isso tiver ao conselho director de Instrucção primaria e secundaria, o qual proferirá decisão definitiva a tal respeito.

Art. 9.º Encerrada a matricula, que poderá ser feita por procuração, nenhum candidato mais será a ella admittido.

Do livro respectivo serão extrahidas tantas listas parciaes de nomes quantas forem necessarias para o fim determinado no art. 13.

Art. 10. Para todos os efeitos só serão considerados alumnos os individuos que na escola estiverem matriculados.

CAPITULO III

Das aulas - seu regimen

Art. 11. As aulas abrir-se-hão a 15 de março e encerrar-se-hão a 15 de novembro.

Art. 12. As aulas funcção das 4 3/4 horas da tarde ás 8 3/4 horas da noite, de accordo com o horario organizado pelo director, ouvida a congregação; podendo o trabalho para cada professor ser, no maximo, de duas horas diarias e, no minimo, de uma hora diaria.

Art. 13. Aos alumnos é garantida a precedencia nos assentos das aulas, segundo a ordem numerica da matricula.

Art. 14. Serão feriados na escola, além dos domingos, os dias assim considerados por lei.

CAPITULO IV

Da disciplina

Art. 15. Nenhuma pessoa estranha à Escola, salvo autoridade superior, terá nella entrada, sem prévia licença do director.

Art. 16. As pessoas que acompanharem os alumnos, quando não quizerem assistir ás lições, havendo logar na aula, sairão do estabelecimento ou irão para as salas destinadas ao respectivo sexo, onde se conservarão com a devida urbanidade.

Art. 17. São prohibidas reuniões e conversas nos corredores.

Art. 18. Não será permittido aos alumnos occupar-se na Escola com a redacção de periodicos e com quaesquer trabalhos da mesma natureza, que possam distrahir-os dos seus estudos regulares.

Art. 19. Os alumnos, que mal procederem nas aulas ou em qualquer outra parte do estabelecimento e infringirem alguma das disposições deste regulamento, serão advertidos por quem de direito, e no caso de reincidencia serão reprehendidos particularmente pelo director.

Paragrapho unico. A advertencia será feita pelo respectivo professor e na ausencia deste pelas inspectoras ou inspector, como representantes immediatos da manutenção da disciplina escolar.

Art. 20. Quando a reprehensão não parecer sufficiente ou o facto consistir em apôdo, invectiva, ameaça, cumplicidade em assuada contra qualquer dos funcionarios da Escola, o estudante incorrerá na pena de suspensão por um a dous annos de frequencia e exames na Escola.

Si consistir em injurias ou calumnias verbaes ou escriptas, tentativa de aggressão ou violencia contra qualquer dos funcionarios desta Escola, o delinquente o seus cumplices serão punidos com dous a tres annos de privação de frequencia e exame da Escola.

Si a aggressão ou violencia se realizar, ou o facto consistir em offensa à moral, o culpado, além de immediatamente entregue à autoridade policial, será expulso da Escola.

Paragrapho unico. A imposição de qualquer destas penas não isenta o culpado de soffrer alguma outra em que haja incorrido pela legislação em vigor.

Art. 21. Em qualquer dos casos do artigo antecedente e director irá retirar incontinente do recinto da Escola o infractor ou infractores, vedando-lhes a entrada, até ulterior deliberação.

Art. 22. O director levará qualquer das occurrencias de que trata o art. 20 ao conhecimento da congregação, a qual, depois de certificar-se da verdade, procedendo a indagações e ouvindo, sempre que for possivel, o accusado, imporá a este a pena comminada em que houver incorrido.

Art. 23. Da decisão do congregação, em qualquer dos casos do art. 20, se admittirá recurso para o conselho director, sendo interposto dentro do oito dias, contados da intimação da pena.

O conselho, a quem serão presentes todos os papeis que formarem o processo, resolverá confirmando, revogando ou modificando a decisão.

Art. 24. O porteiro e mais empregados subalternos advertirão com toda a urbanidade os que praticarem qualquer acto em contrario á boa ordem e asseio do edificio.

Si as suas advertencias não bastarem, darão parte do occorrido ao director.

CAPITULO V

Do pessoal da escola - seus vencimentos

Art. 25. O pessoal da escola constará de:

Um director;

Dezeseite professores, sendo: um de portuguez e latim, um de francez, um de geographia e historia, um de mathematica elementar, um de mecanica e astronomia, um de physica e chimica, um de biologia, um de sociologia e moral, um de noções de agronomia, um da aula de applicação, dous de desenho, dous de musica, um de trabalhos manuaes, um de calligraphia e um de gymnastica;

Duas professoras: uma de trabalhos de agulha, outra de gymnastica;
Um secretario;
Dous amanuenses;
Dous preparadores: um de physica e chimica, outro de biologia;
Um conservador do museo escolar e dos instrumentos e modelos da aula de trabalhos manuaes;
Quatro inspectoras e um inspector;
Um porteiro;
Dous continuos.
Paragrapho unico. O professor de trabalhos manuaes fará o curso para as normalistas e servirá tambem na aula de applicação.

Art. 26. Os vencimentos destes funcionarios são os que constam da tabella, que acompanha este regulamento.

Art. 27. No impedimento temporario de um professor, o director providenciará afim de que não se interrompa o ensino da cadeira a cargo daquelle professor por mais de tre dias, propondo, com a urgencia necessaria, a nomeação de um substituto que, de preferencia, deverá ser escolhido dentre os membros do corpo docente do ensino secundario official ou de uma das escolas de ensino superior.

Art. 28. O substituto, a que se refere o artigo antecedente, receberá a gratificação do professor substituido.

Art. 29. Todos os funcionarios estão sujeitos ao desconto da gratificação nos dias em que faltarem, por motivo justificado, a qualquer dos serviços a seu cargo, e da totalidade do vencimento, quando as faltas não forem justificadas, salvo o caso de serviço publico gratuito e obrigatorio, ou de commissão do Ministerio da Instrucção Publica.

CAPITULO VI

Do pessoal - seus deveres, direitos e penas

Art. 30. Os professores deverão:

1.º Comparecer nas aulas e dar as lições nos dias e horas marcados, e no caso de impedimento participal-o ao director com a possivel antecedência;

2.º Comparecer ás sessões de congregação;

3.º Cumprir o programma do ensino, o qual deverá ser limitado á doutrina exclusivamente útil, sã e substancial, evitando, no mais alto gráo, ostentação apparatusa de conhecimentos;

4.º Seguir na exposição o methodo que for mais conducente á perfeita comprehensão da materia, estabelecendo a mais logica gradação no assumpto, e usando sempre de linguagem ao alcance dos alumnos e que esteja em relação com o gráo de adeantamento destes;

5.º Começar e concluir o ensino da cadeira a seu cargo por uma serie de lições tendentes a ligar o assumpto ao das sciencias anteriores e subsequentes;

6.º Interrogar ou chamar á lição os alumnos, quando o julgarem conveniente, afim de ajuizarem do seu aproveitamento, e propôr-lhes todos os exercicios que possam desenvolver-lhes a intelligencia e fortalecer os conhecimentos adquiridos;

7.º Marcar com quarenta e oito (48) horas de antecedencia, pelo menos, a mataria das sabbatinas escriptas, habilitando os alumnos para este genero de prova;

8.º Empregar o maximo desvelo na instrucção do todos os alumnos, sem distincção de pessoa alguma;

9.º Dar ao director, em informação escripta e mensal, as notas do aproveitamento dos alumnos;

10.º Comparecer aos exames nos dias e horas determinados, funcionando nos mesmos exames como presidentes ou como arguentes, conforme lhes competir;

11.º Observar as instruções e recomendações do director no tocante á policia interna das aulas, e auxiliá-lo na manutenção da ordem e da disciplina interna da escola;

12.º Satisfazer todas as requisições que lhes forem feitas pelo director, no interesse do ensino.

Art. 31. Os professores gozarão dos direitos e vantagens de que actualmente gozam e as de que venham por lei a gozar os professores do ensino secundario official.

Art. 32. Será admoestado pelo director o professor que:

1.º Por negligencia ou má vontade, não cumprir bem os seus deveres;

2.º Instruir mal os alumnos;

3.º Exercer a disciplina, sem criterio;

4.º Deixar de dar aula sem causa justificada por mais de tres (3) dias em um mez;

5.º Infringir qualquer das disposições deste regulamento.

Art. 33. Perderá os vencimentos de um até tres mezes, sem suspensão de exercicio, ou será demittido, o professor que:

1.º Reincidir nas faltas do artigo antecedente;

2.º Der máos exemplos ou innocular máos principios aos alumnos;

3.º For arguido de qualquer crime publico;

4.º Fomentar immoralidade entre os alumnos.

Art. 34. As penas a que se refere o artigo antecedente serão impostas por deliberação do conselho director, havendo da pena de demissão recurso para o Governo.

Art. 35. Nos casos que affectarem gravemente á moral, o director deverá suspender desde logo o professor até decisão superior, levando immediatamente o facto e seus commentarios ao conhecimento do conselho director.

CAPITULO VII

Do pessoal administrativo - seus deveres e penas

Do director

Art. 36. O director será nomeado por decreto, a juizo do Governo, dentre os membros do pessoal docente do curso de sciencias da Escola Normal.

Paragrapho unico. O professor que accumular as funções de director perceberá, além de seus vencimentos, a gratificação constante da tabella annexa ao presente regulamento.

Art. 37. O director regula e determina, de conformidade com o presente regulamento, ordens do Ministro e instruções do conselho director, tudo que se refere á Escola, sendo o orgão official que põe o estabelecimento em relação immediata com as autoridades superiores do ensino.

Art. 38. Compete ao director, além das attribuições que lhe são conferidas em outros artigos;

1.º Exercer a inspecção geral do estabelecimento e especialmente a do ensino;

2.º Observar e fazer cumprir as disposições deste regulamento, admoestando os professores que se afastarem do cumprimento de seus deveres, reprehendendo os empregados negligentes ou mal procedidos, e suspendendo-os até quinze dias;

3.º Propôr a divisão de qualquer aula, quando o numero de alumnos reclamar essa providencia;

4.º Presidir ás reuniões da congregação;

5.º Rubricar todos os livros de escripturação da Escola;

6.º Assignar os titulos de habilitação;

7.º Formular e propôr o orçamento annual á approvação do conselho director;

8.º Ordenar as despesas de prompto pagamento;

- 9.º Propôr ao Ministro da Instrução Publica todo o pessoal administrativo;
- 10.º Contractar os serventes necessarios e despedil-os, quando julgar conveniente;
- 11.º Tomar as medidas ou providencias que forem urgentes e não importarem em accrescimo de despeza, solicitando a necessaria approvação.

Art. 39. Nos seus impedimentos o director será substituido pelo professor mais antigo de sciencias, que estiver em exercicio.

Do secretario

Art. 40. O secretario será nomeado por decreto, incumbindo-lhe:

- 1.º Redigir, expedir e receber toda a correspondencia official, sob as ordens do director e segundo suas instrucções;
- 2.º Dar as necessarias informações e encaminhar todos os requerimentos feitos à directoria;
- 3.º Assistir as sessões de congregação e nellas esclarecer, por indicação do director ou a pedido de qualquer dos membros do corpo docente, o que for conveniente recordar e elucidar a respeito do assumpto em discussão, podendo para isso usar da palavra, sem direito de voto; e finda a sessão, redigir, escrever e subscrever a acta com fidelidade e exacção, inserindo nella as declarações de voto, assim como os votos em separado e seus fundamentos;
- 4.º Subscrever com os examinadores os termos de exames;
- 5.º Assignar os termos de matricula, os titulos de habilitação dados pela Escola e as folhas do pessoal docente e administrativo, bem como a dos serventes;
- 6.º Encerrar o ponto de todo o pessoal da Escola;
- 7.º Cumprir e fazer cumprir pelos seus subalternos as ordens do director, distribuir o serviço que deva ser desempenhado pelos referidos seus subalternos, podendo, com licença do director, prorogar a hora do expediente, sempre que for preciso, para trazel-o em dia;
- 8.º Instruir com os necessarios documentos todos os negocios que subirem ao conhecimento do director, fazendo succinta e clara exposição delles, com declaração do que a respeito houver occorrido, e interpondo o seu parecer nos que versarem sobre interesses de partes, quando lhe fôr ordenado pelo director;
- 9.º Communicar ao director as infracções dos empregados sob sua vigilancia;
- 10.º Preparar todos os esclarecimentos que devam servir de base ao relatorio de que trata o n. 8 do art. 52;
- 11.º Propôr ao director tudo que for a bem do serviço da secretaria e da celeridade do expediente;
- 12.º Receber as quantias que forem designadas para as despezas ordinarias do expediente e prompto pagamento, prestando suas contas pela forma que for determinada pelo Ministerio da Instrução Publica.

Dos amanuenses

Art. 41. Aos amanuenses compete:

- 1.º Auxiliar o secretario em todos os seus trabalhos e substituil-o em suas faltas ou impedimentos, por designação do director, excepto nas sessões de congregação, em que servirá o professor mais moço;
- 2.º Escripturar os livros de termos de matricula e de exames, o de registros de titulos de habilitação, de nomeação de todos os funcionarios e outros que necessarios forem;
- 3.º Fazer annualmente, em companhia do porteiro, o inventario de todos os objectos (moveis e utensilios) pertencentes à Escola, menos os que estiverem sob a guarda do conservador do museo escolar e dos preparadores;
- 4.º Ter em boa ordem e asseio e devidamente catalogados os livros e papeis da secretaria, escripturando a entrada e a sahida desses papeis.

Art. 42. A secretaria estará aberta em todos os dias uteis, das 4 1/2 horas da tarde às 9 horas da noite, exceptuando os dias feriados, na conformidade do art. 14, e o periodo comprehendido entre o encerramento dos trabalhos do anno lectivo e a primeira inscripção

annual para exames, no qual se abra quando o serviço o exigir e for determinado pelo director.

Art. 43. Quando os empregados da secretaria, depois de reprehendidos ou suspensos, reincidirem na mesma infracção pela qual tenham sido punidos, ficam sujeitos à pena de demissão, proposta ao Governo pelo director. Dado, porém, o caso de ser a falta contraria á moral, o director, suspendendo o delinquente, solicitará immediatamente a demissão do mesmo.

Dos preparadores

Art. 44. Os preparadores dos gabinetes de physica e chimica e de biologia, que ficam creados, serão nomeados por portaria do Ministro, sobre proposta do director, ouvidos os respectivos professores.

Art. 45. A estes funcionarios compete:

- 1.º Executar as experiencias que forem determinadas pelos respectivos professores, preparando os apparatus e recursos necessarios com a precisa antecedencia;
- 2.º Ter na melhor ordem e asseio todo o material sob sua guarda.

Do conservador

Art. 46. Ao conservador cumpre:

- 1.º Guardar e conservar na melhor ordem todos os objectos do museo escolar, todos os instrumentos da aula de trabalhos manuaes e a bibliotheca;
- 2.º Classificar methodicamente todos os objectos do museo, instrumentos e utensilios da aula de trabalhos manuaes o livros, jornaes e revistas da bibliotheca;
- 3.º Não consentir na sahida de objecto algum sob sua guarda, sinão por occasião das aulas, á requisição escripta dos respectivos professores;
- 4.º Providenciar para que o objecto ou o instrumento retirado seja devolvido ao terminar a aula.

Do porteiro

Art. 47. Ao porteiro compete:

- 1.º Conservar em asseio as aulas, bem como a respectiva mobilia e mais material do ensino da Escola;
- 2.º Detalhar o serviço dos serventes, de conformidade com as ordens do director;
- 3.º Receber os requerimentos e papeis das partes, para lhes dar a conveniente direcção;
- 4.º Ter sob sua guarda o edificio e toda a mobilia escolar;
- 5.º Cumprir fielmente as disposições do art. 24 deste regulamento;
- 6.º Fixar domicilio no edificio da Escola;
- 7.º Acompanhar o amanuense na confecção do inventario (a. 3 do art. 41), do qual terá uma cópia authentica.

Dos inspectores e contínuos

Art. 48. O inspector, as inspectoras e os continuos serão nomeados por portaria do Ministerio da Instrucção Publica, sobre proposta do director.

Art. 49. Ao inspector e ás inspectoras incumbe:

- 1.º Observar as disposições deste regulamento, que disserem respeito ao serviço a seu cargo;
- 2.º Cumprir as ordens do director, verbaes ou por escripto, no tocante à disciplina.

Art. 50. Os continuos executarão as ordens do director e do secretario, no que disser respeito ao serviço a seu cargo, dentro e fora da Escola.

Art. 51. São applicaveis a todos os empregados as disposições do art. 43.

CAPITULO VIII

Da congregação

Art. 52. Os professores se congregarão a convite do director e sob a presidencia deste para:

1.º Nomear commissões para ajuizar dos diferentes programmas de ensino e pontos para exame organizados pelos respectivos professores, apresentando pareceres escriptos e justificados afim de serem discutidos em sessão posterior;

2.º Eleger a commissão examinadora dos concursos da Escola, apreciar o resultado destes e apresentar quem deva preencher o logar;

3.º Propôr a demissão dos professores incursos na ultima parte do art. 67;

4.º Eleger as commissões de exame dos alumnos e as de que trata o art. 63;

5.º Tomar conhecimento dos factos e delictos, de que trata o art. 20, e punir os culpados na forma daquela disposição;

6.º Propôr as reformas e melhoramentos que convier introduzir no ensino do estabelecimento;

7.º Prestar as informações, dar os pareceres e organizar os trabalhos sobre instrucção primaria, que lhes forem exigidos;

8.º Eleger no fim de cada anno, dentre os professores de sciencias e letras, com exclusão do professor que estiver exercendo as funcções de director ou de secretario, um que seja encarregado de fazer o relatorio escripto dos successos mais notaveis do anno lectivo e das condições do ensino em cada uma das materias e disciplinas do curso. Este relatorio, depois de approvado pela congregação, será remettido ao conselho director e publicado;

9.º Resolver provisoriamente os casos omissos deste regulamento, ficando a sua decisão dependente de approvação do Governo, ouvido previamente o conselho director em materia attinente ao ensino.

Art. 53. A congregação não poderá funcionar sem que se reuna mais de metade do numero total de seus membros. As suas deliberações serão tomadas por maioria dos membros presentes, e sempre em votação nominal (em certos casos, justificadas por escripto, sob a responsabilidade de assignatura).

Art. 54. As deliberações da congregação, quando contrarias à opinião do director, não obrigam a execução dellas, sinão por decisão do conselho director ou do Governo, para quem o mesmo director, em taes casos, recorrerá.

Art. 55. O director, como presidente da congregação, além do voto singular, terá o de qualidade, excepto nas votações sobre questões do interesse pessoal, em cujo caso prevalecerá a opinião mais favoravel.

CAPITULO IX

Do preenchimento das vagas

Art. 56. Os logares do magisterio da Escola que vagarem serão preenchidos mediante concurso.

Art. 57. O concurso versará sobre a materia ou as materias da cadeira vaga.

Art. 58. Verificada uma vaga no magisterio da Escola, o secretario a annunciará pelas folhas mais lidas da Capital e chamará concurrencia por espaço de noventa dias.

Art. 59. Os candidatos requererão a inscripção, declarando os cargos que houverem exercido, os seus titulos e trabalhos pedagogicos, litterarios e scientificos, e juntando certidões

de idade, folha corrida e todos os documentos que deponham em favor de sua moralidade e capacidade profissional.

Art. 60. Não se poderá inscrever o individuo que tiver soffrido pena de galés ou accusação judicial de furto, roubo, estellionato, bancarota, rapto, estupro, adulterio, ou qualquer outro crime que offenda a moral.

Art. 61. Si, findo o prazo marcado para a inscripção, nenhum candidato estiver inscripto, o director fará publicar novos annuncios, espaçando por outro tanto tempo o primeiro prazo; si ninguem ainda se tiver inscripto, poderá ser preenchida a vaga por nomeação, independente de concurso, sobre proposta da congregação.

Art. 62. O concurso será julgado pela congregação, presidida pelo inspector geral da Instrucção primaria e secundaria, a qual, apreciando o resultado de seus trabalhos, proporá quem deva occupar a vaga.

§ 1.º O professor que não comparecer às provas oraes do concurso perderá o direito de voto.

§ 2.º Quando na congregação não houver pessoas habilitadas para examinadores, o director, depois de ouvil-a, proporá pessoas estranhas de reconhecida idoneidade.

Art. 63. Um regulamento especial, organizado pelo conselho director, ouvida a congregação, e approvedo pelo Governo, definirá todo o processo dos concursos.

Art. 64. Concluida a ultima prova, serão todas ellas julgadas pelos examinadores, que emittirão por escripto juizo fundamentado sobre cada candidato.

Art. 65. Entregue pelos examinadores o seu juizo escripto, a congregação, de posse de todos os papeis referentes ao concurso, passará á classificacção dos candidatos pela ordem de merecimento, para proceder á indicacção ao Governo, o qual, ouvido o parecer do inspector geral nomeará effectivamente por espaço de cinco (5) annos o candidato indicado.

Art. 66. Si, no fim de cinco (5) annos, o professor nomeado tiver correspondido às expectativas da congregação, o Governo, ouvindo-a, o nomeará vitalicio. Em caso contrario, será demittido e de novo considerada vaga a cadeira respectiva.

Art. 67. No caso da commissão examinadora ou da congregação não julgar candidato algum com o elevado merecimento necessario, o secretario annunciará nova concurrencia por espaço de sessenta (60) dias, não podendo mais concorrer os primeiros candidatos sinão dous annos depois.

Art. 68. Si nenhum cidadão concorrer a este segundo convite, ou si a congregação ainda não julgar os novos candidatos em condições de satisfazerem os deveres do elevado cargo do magisterio, o Governo deliberará como melhor entender.

Art. 69. O candidato que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a qualquer das provas do concurso, ficará delle excluido; quando, porém, a falta for com antecedencia justificada, a congregação, apreciando os motivos allegados, resolverá si deverá ou não adiar os actos do concurso, e levará sua decisão immediatamente ao conhecimento do Governo, com a exposicção das razões em que se fundar. O adiamento não poderá exceder a quinze (15) dias, findos os quaes proseguirão as provas de concurso, sendo excluido o candidato que deixar de comparecer.

Art. 70. Durante a vaga regea a cadeira um professor da Escola, indicado pelo director, e na falta de um membro do corpo docente que queira incumbir-se temporariamente desse serviço, o Governo nomeará um estranho de notoria competencia.

CAPITULO X

Da inscripção para exames

Art. 71. Nos dias 1 de fevereiro e 3 de novembro abrir-se-ha na secretaria da Escola a inscripção para exames, a qual deverá encerrar-se nos dias 10 e 15 dos referidos mezes.

Art. 72. A esta inscripção serão admittidos, não só os alumnos sem dependencia de requerimento quanto ás materias em que estiverem matriculados, como tambem todos os individuos que o requererem, satisfazendo estes ultimos as condições exigidas nos ns. 1 e 3 do art. 7º, e mais: provando a identidade de pessoa por meio de attestação escripta de algum dos professores da Escola ou de duas pessoas conceituadas residentes nesta Capital.

Paragrapho unico. Quando qualquer alumno pretenda prestar exame de materia, em que não se tenha matriculado, deverá requerel-o, sem precisar provar a identidade de pessoa.

Art. 73. A inscripção dos alumnos e das pessoas estranhas far-se-ha em livros especiaes, com declaração das materias de que pretenderem exame.

Paragrapho unico. Dos alumnos só os inscriptos serão chamados a exame, respeitada, porém, a ordem da matricula.

Art. 74. A falsidade da attestação de identidade sujeita aquelle que a assignou, assim como o individuo que com ella se tiver apresentado a exame, ás penas da legislação criminal.

Art. 75. E' nulla a inscripção para exame, feita com documento falso, assim como todos os exames prestados em virtude da mesma inscripção, e aquelle que por esse meio a requerer ou a obtiver, além da penalidade em que incorrer, na fórma da legislação criminal, ficará privado, pelo tempo de dous annos, de matricular-se ou prestar exame em qualquer dos estabelecimentos de instrucção secundaria ou superior. Esta disposição é extensiva à matricula.

Paragrapho unico. Nas mesmas penas incorre o alumno que requerer ou conseguir inscripção em nome de outro ou de pessoa estranha, fizer exame nas mesmas condições, ou for cúmplice de falsificação em qualquer documento ou prova escripta.

Art. 76. Encerrada a inscripção para exames, serão extrahidas do livro respectivo tantas relações parciaes de nomes quantas forem necessarias para os fins designados nos arts. 85 e 86.

CAPITULO XI

Dos exames

Art. 77. Os exames começarão nos dias 12 de fevereiro e 20 de novembro e constarão de: *prova escripta e oral* para as cadeiras de portuguez e noções de lingua latina, francez, geographia e historia, chorographia e historia do Brazil, mathematica elemental, mecanica e astronomia, physica e chimica, biologia, sociologia e moral, noções de agronomia; de prova *graphica* para as de *calligraphia* e desenho; de prova *pratica* para as de musica, gymnastica, trabalhos manuaes e trabalhos de agulha.

Paragrapho unico. Da materia, cujo estudo se fizer em uma serie e cuja revisão se fizer na serie seguinte, far-se-hão dous exames, um parcial, apoz o estudo, outro final, apoz a revisão, salvo para o alumno que tenha optima conta de anno, que então fará apenas exame final, apoz a revisão.

Art. 78. Cada commissão examinadora se comporá de tres membros, sendo um delles presidente e entrando na composição de cada commissão, sempre que for possivel, o membro do corpo docente que tiver regido a cadeira.

Paragrapho unico. Na prova oral o presidente da commissão examinadora arguirá ou não, conforme entender.

Art. 79. A prova escripta constará de breve dissertação sobre questão geral do dominio da cadeira, dentre as tres formuladas na occasião pela commissão examinadora, e, pelo menos, de tres questões praticas dentre as nove formuladas tambem na occasião pela mesma commissão.

Paragrapho unico. A prova escripta poderá durar quatro (4) horas consecutivas, e será commum a todos os alumnos inscriptos na mesma cadeira.

Art. 80. A prova oral constará de arguição feita pelos examinadores sobre um ponto tirado á sorte, dentre os aprovados pela congregação, um quarto de hora antes de começar o acto de cada alumno, sem entretanto ficar o examinador ou o presidente inhibido de arguir sobre assumptos da cadeira estranhos ao ponto sorteado e sobre a prova escripta.

Paragrapho unico. Cada examinador poderá arguir de 30 a 45 minutos, e em cada dia só serão chamados quatro alumnos.

Art. 81. O resultado do exame será ajuizado pela comparação das duas provas e da conta de anno, que de accordo com o n. 9 do art. 30 for presente á commissão, e será especificado pelas notas reprovado, aprovado simplesmente, aprovado plenamente e aprovado com distincção, acompanhadas dos grãos:

de 1 a 5..... para a approvação simples,

de 6 a 9..... para a approvação plena,

10..... para a approvação distincta.

Paragrapho unico. Os examinadores só terão direito de exigir, e com todo o rigor, o conhecimento pleno dos assumptos subministrados pelo respectivo professor, de accordo com os ns. 3, 4 e 5 do art. 30.

Art. 82. Será sujeito ao onus de reprovado o alumno que retirar-se do acto antes de terminado, no caso dos membros da commissão entenderem que a prova até então exhibida o inhabilita.

Art. 83. Nas provas, graphica de calligraphia e desenho, pratica de musica, gymnastica, trabalhos manuaes e trabalhos de agulha, os alumnos serão distribuidos por turmas. Para cada turma, as provas de calligraphia e trabalhos de agulha durarão uma hora; as de desenho e trabalhos manuaes comprehenderão uma até cinco sessões de tres horas em dias consecutivos; as praticas de musica e de gymnastica, meia hora.

Art. 84. Os alumnos serão chamados a exame pela ordem numerica da matricula.

Art. 85. Só depois de terminados os exames dos alumnos, começarão os das pessoas estranhas à Escola, as quaes serão chamadas pela ordem numerica da respectiva inscripção.

Art. 86. Na ordem dos exames guardar-se-hão as dependencias logicas das dilterentes disciplinas, não podendo alumno algum ser submittido á prova oral das materias de uma serie sem apresentar á secretaria certidões de approvação em todas as materias da serie anterior.

Art. 87. A pessoa, em nome de quem e com cujo consentimento alguma outra tiver feito exame, perderá este e todos os mais exames que houver prestado, e ficará privada, pelo tempo de dous annos, de matricular-se ou fazer exame, em qualquer estabelecimento de instrucção secundaria ou superior, bem como de concorrer para qualquer cadeira publica. Na mesma pena incorrerá o individuo que prestar exame por outro.

Art. 88. Verificando-se qualquer das hypotheses previstas nos arts. 75 e 87, o director da Escola dará conhecimento do facto ao conselho director da Instrucção primaria e secundaria.

Art. 89. Os exames de admissão terão começo no dia seguinte ao da abertura da matricula e durarão até ao dia antecedente ao do encerramento desta, sendo a inscripção feita durante a 2ª quinzena de fevereiro. Para estes exames organizar-se-hão tantas mesas quantas forem necessarias e o director designará os respectivos presidentes e examinadores.

Art. 90. Os exames, de que trata o artigo antecedente, serão vagos, e de accordo com o programma de estudos das escolas primarias do 1º gráo. Cada examinador arguirá por tempo não excedente a trinta (30) minutos.

CAPITULO XII

Dos titulos e vantagens

Art. 91. Receberão o titulo de habilitação ao magisterio primario as pessoas que forem approvadas em todas as materias das series desta Escola.

Art. 92. Os titulos de habilitação serão passados conforme o modelo anexo ao presente regulamento e impressos em pergaminho, por conta do titulado.

Art. 93. Esse titulo será entregue em sessão de congregação, para a qual o director, de accordo com o inspector geral, marcará logar, dia e hora, envidando ambos todos os esforços para que o acto se revista da solemnidade compativel com o elevado merecimento do titulo.

Art. 94. No verso do titulo serão declaradas as notas e grãos de approvação obtidos pelo titulado em cada uma das materias das series da Escola.

Art. 95. O preenchimento das cadeiras publicas será feito por concurso sómente entre pessoas tituladas pela Escola, de accordo com este regulamento.

Art. 96. As vagas de professores adjuntos só serão preenchidas por normalistas approvados nas materias das tres primeiras series de estudos da Escola e que tenham pelo menos um anno de assiduo tirocinio na escola de applicação anexa à Escola Normal.

Art. 97. No fim de cada anno lectivo sera expedida à Inspeção Geral de Instrucção Publica a relação nominal das pessoas approvadas nas diferentes cadeiras da escola, com as respectivas notas e grãos de approvação.

CAPITULO XIII

Disposições transitorias

Art. 98. No presente anno lectivo as aulas terminarão a 31 de dezembro, havendo uma só epoca de exames, a começar de 1 de fevereiro proximo.

Art. 99. No proximo anno de 1891 os exames de admissão, a que se referem os arts. 89 e 90 deste regulamento, versarão sobre: leitura, dictado, grammatica portugueza, arithmetica pratica até regra de tres inclusive, systema metrico decimal e morphologia geometrica.

Art. 100. Haverá anexa á Escola Normal uma escola de applicação.

Art. 101. A escola de applicação funcionarà, durante o dia, no proprio edificio da Escola Normal.

Art. 102. Os alumnos e alumnas approvados nas materias das duas primeiras series de estudo praticarão por turmas na escola de applicação.

Art. 103. O director, de accordo com o professor da aula de applicação, e instrucções do conselho director, regulará o ensino pratico como melhor convier ao seu alto destino.

Art. 104. Ficará privado das vantagens deste regulamento todo aquelle que não se exercitar assiduamente na escola de applicação, pelo menos, por espaço de um anno.

Art. 105. O conselho director, com o concurso dos professores da Escola, promoverá no mais breve prazo possível a impressão de compendios, que sirvam de guia ao estudo dos normalistas.

Art. 106. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 8 do novembro de 1890.

Benjamin Constant Botelho de Magalhães.

Modelo a que se refere o art. 92 do presente regulamento

EM NOME DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

ESCOLA NORMAL

Eu, (o nome do director) faço saber que, à vista das aprovações obtidas nos exames do curso de estudos desta Escola, por.....nascido ade.....de.....em....., confiro-lhe, na conformidade do art. 91 do regulamento anexo ao decreto n, o presente titulo de habilitação ao magisterio primario, com o qual gozará dos direitos inherentes ao mesmo titulo.

Capital Federal, em.....de..... de.....

O Director,
O Normalista,

O Secretario,

Decreto nº 1.075 de 22 de novembro de 1890

Approva o regulamento para o Gymnasio Nacional.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, resolve approvar para o Gymnasio Nacional o regulamento que a este acompanha assignado pelo General de brigada Benjamin Constant Botelho de Magalhães, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Instrucção Publica, Correios e Telegraphos, que assim o faça executar.

Palacio do Governo Provisorio, 22 de novembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Benjamin Constant Botelho de Magalhães.

Regulamento do Gymnasio Nacional

TÍTULO I

DO GYMNASIO NACIONAL E SEU PLANO DE ESTUDOS

Art. 1.º O Gymnasio Nacional tem por fim proporcionar á mocidade brasileira a instrucção secundária e fundamental, necessaria e sufficiente assim para a matricula nos cursos superiores da Republica, como em geral para o bom desempenho dos deveres do cidadão na vida social.

Art. 2.º O Gymnasio Nacional é dividido em dous estabelecimentos, que se denominam *Internato e Externato*: o primeiro collocado fóra do centro da cidade, em edificio com as necessarias accommodações, o segundo no edificio em que ora se acha o externato do Instituto Nacional de Instrucção Secundaria. São independentes um do outro pelo que respeita á administração, mas regem-se pela mesma lei, tem os mesmos programmas e estão igualmente sujeitos á inspecção das altas autoridades do ensino.

Art. 3.º O curso integral de estudos do Gymnasio Nacional será de sete annos, constando das seguintes disciplinas:

Portuguez,
Latim,
Grego,
Francez,
Inglez,
Allemão,
Mathematica,
Astronomia,
Physica,
Chimica,
Historia natural,
Biologia,
Sociologia e moral, noções de economia politica e direito patrio,
Geographia,
Historia universal,
Historia do Brazil,
Litteratura nacional,
Desenho,
Gymnastica, evoluções militares e esgrima,
Musica.

Art. 4.º Cada uma das secções do Gymnasio Nacional terá 11 lentes privativos, a saber:

1 de lingua portugueza;
1 de lingua latina;
1 de lingua grega;
1 de lingua franceza;
1 de lingua ingleza;
1 de lingua allemã;
1 de mathematica elementar;
1 de geometria geral, calculo e geometria descriptiva;
1 de mecanica e astronomia;
1 de physica e chimica;
1 de geographia.

Serão communs ás duas secções do Gymnasio Nacional seis lentes:

1 de meteorologia, mineralogia e geologia;
1 de biologia;
1 de sociologia e moral;

1 de historia universal;
1 de historia do Brazil;
1 de litteratura nacional.

Haverá para cada uma das secções do Gymnasio Nacional tres professores:

1 de desenho;
1 de gymnastica, evoluções militares e esgrima;
1 de musica.

Art. 5.º As disciplinas acima mencionadas são todas obrigatorias, excepto uma das duas linguas - ingleza ou allemã, que o alumno escolherá á vontade para aprender e nella ser examinado.

Art. 6.º As disciplinas do curso serão distribuidas pelos sete annos da fórma seguinte:

1º anno

1ª cadeira - Arithmetica (estudo completo). Algebra elementar (estudo completo).
2ª cadeira - Portuguez: estudo completo da grammatica expositiva; exercicios de redacção, com auxilio ministrado pelo lente.
3ª cadeira - Francez: grammatica elementar; traducção de autores faceis; versão de trechos simples de prosa; exercicios de conversação.
4ª cadeira - Latim: grammatica elementar; leitura e traducção de trechos faceis.
5ª cadeira - Geographia physica, especialmente do Brazil; exercicios de cartographia; noções concretas de astronomia.
Aulas de desenho, gymnastica e musica.

2º anno

1ª cadeira - Geometria preliminar; trigonometria rectilinea. Geometria especial (estudo perfunctorio das secções conicas, da conchoide, da cissoide, da limaçon de Pascal e da espiral de Archimedes).
2ª cadeira - Portuguez; grammatica historica; exercicios de composição, sem subsidio do lente.
3ª cadeira - Francez: revisão da grammatica elementar, leitura e traducção de autores gradualmente mais difficeis; exercicios de versão e conversação.
4ª cadeira - Latim: revisão da grammatica; traducção de prosadores gradualmente mais difficeis.
5ª cadeira - Geographia politica e economica, especialmente do Brazil; exercicios cartographicos; estudo complementar da astronomia concreta.
Aulas de desenho, gymnastica e musica.

3º anno

1ª cadeira - Geometria geral, seu complemento algebrico. Calculo differencial e integral, limitado ao conhecimento das theorias indispensaveis ao estudo da mecanica geral propriamente dita.
2ª cadeira - Geometria descriptiva. Theoria das sombras e perspectiva. Trabalhos graphicos correspondentes.
3ª cadeira - Francez: grammatica complementar, traducção de autores mais difficeis; exercicios de versão e conversação. Estudo completo.
4ª cadeira - Latim: Traducção de autores gradualmente mais difficeis. Estudo completo.
5ª cadeira - Inglez ou allemão: grammatica elementar; leitura, traducção e versão faceis; exercicios de conversação.
Aulas de desenho, gymanastica e musica.
Revisão: Portuguez e geographia (uma vez por semana).

4º anno

1ª cadeira - Mecanica e astronomia:

1º periodo: mecanica geral limitada ás theorias geraes de equilibrio e movimento dos solidos invariaveis, e precedida das noções rigorosamente indispensaveis do calculo das variações.

2º periodo: Astronomia, precedida da trigonometria espherica; geometria celeste e noções succintas de mecanica celeste (gravitação universal).

2ª cadeira - Inglez ou allemão: Revisão da grammatica; leitura e traducção de prosadores faceis; exercicios de versão e conversação.

3ª cadeira - Grego: grammatica elementar; leitura e traducção de autores faceis.

Aulas de desenho, gymnastica e musica.

Revisão: Calculo e geometria, portuguez, francez, latim e geographia (1 hora por semana).

5º anno

1ª cadeira - Physica geral e chimica geral.

2ª cadeira - Inglez ou allemão: leitura e traducção de autores mais difficeis; exercicios de versão e conversação. Estudo completo.

3ª cadeira - Grego: Revisão da grammatica; leitura e traducção de autores mais difficeis.

Aulas de desenho, gymnastica e musica.

Revisão: Calculo e geometria, mecanica e astronomia, geographia, portuguez, francez e latim (1 hora por semana).

6º anno

1ª cadeira - Biologia:

1º periodo: biologia (estudo abstracto).

2º periodo: noções de zoologia e botanica (estudo concreto).

2ª cadeira - Meteorologia, mineralogia e geologia (noções).

3ª cadeira – Historia universal (estudo concreto).

Aulas de desenho e gymnastica.

Revisão: Calculo e geometria, mecanica e astronomia, physica e chimica, francez, latim, inglez ou allemão, grego e geographia (1 hora por semana).

7º anno

1ª cadeira - Sociologia e moral. Noções de direito patrio e de economia politica.

2ª cadeira - Historia do Brazil.

3ª cadeira - Historia da litteratura nacional.

Aula de gymnastica.

Revisão: Calculo e geometria, mecanica e astronomia, physica e chimica, biologia, meteorologia, mineralogia e geologia-historia universal, geographia, francez, inglez ou allemão, latim e grego (1 hora por semana).

Art. 7.º Nos dous ultimos mezes do ensino completo das linguas classicas e estrangeiras o lente ministrará aos alumnos noções syntheticas das respectivas litteraturas.

TITULO II

DOS ALUNOS E DAS MATRICULAS

Art. 8.º Os alumnos do Gymnasio se dividem em duas classes: internos e externos. No internato só serão admittidos até 180, emquanto se não ampliar a capacidade do actual edificio; no externato a frequencia será de tantos alumnos quantos comportar o estabelecimento, merecendo particular consideração as condições hygienicas.

Art. 9.º Os alumnos podem ser contribuintes e gratuitos, fixado o numero destes em 60 para o internato e em 100 para o externato.

§ 1.º Os alumnos contribuintes do internato, sendo lavada a roupa por conta do estabelecimento, pagarão 105\$ por trimestre e no caso contrario 80\$000. Os do externato pagarão 24\$ por trimestre.

Art. 10. Nenhum alumno contribuinte poderá prestar exame ou matricular-se em qualquer anno do Gymnasio, sem que se mostre quite com o Thesouro Nacional.

Art. 11. Aos alumnos internos gratuitos serão fornecidos por conta do Estado o enxoval e livros de estudo.

Art. 12. O enxoval que devem ter os alumnos internos será marcado em uma tabella organizada pelo reitor.

§ 1.º Este enxoval será renovado á proporção do uso, á custa dos paes ou encarregados dos alumnos, salvo si estes forem gratuitos.

Art. 13. Os alumnos internos contribuintes deverão entrar no principio de cada anno com os livros adoptados, sendo-lhes fornecido pelo estabelecimento papel, pennas, tinta e mais objectos necessarios para o trabalho das aulas.

Art. 14. No dia 12 de fevereiro de cada anno abrir-se-ha nas secretarias de ambos os estabelecimentos do Gymnasio Nacional a matricula, que será encerrada no fim do referido mez.

Art. 15. Será permitida a matricula em qualquer dos annos, desde que o candidato se mostre habilitado, de conformidade com as prescrições deste regulamento, nas materias ensinadas nos annos anteriores ao em que pretender matricular-se.

Art. 16. Para a matricula no 1º anno exigir-se-ha:

1.º Certidão de idade ou documento equivalente, por onde se prove ter o pretendente no minimo 12 annos.

No 1º anno do internato não poderá matricular-se quem tenha mais de 14 annos;

2.º Attestado de vaccina ou de revaccinação;

3.º Certificado de estudos primarios do 1º gráo, de accordo com o art. 6.º do decreto n. 981 de 8 de novembro de 1890;

4.º Prova de que o matriculando não soffre molestia alguma infecto-contagiosa.

Art. 17. Os candidatos approvados nos exames de admissão a qualquer anno do curso serão classificados por ordem de merecimento, e de accordo com este julgamento serão preenchidas as vagas existentes.

§ 1.º Tendo em vista a classificação determinada neste artigo, e quando se tratar de matriculandos gratuitos, deverá o reitor basear a preferencia da escolha dos pretendentes nas seguintes condições:

1.º Serem os candidatos orphãos de paes pobres;

2.º Serem filhos de professores publicos, que houverem distintamente cumprido os seus deveres por mais de 10 annos;

3.º Serem filhos de cidadãos que tiverem bem servido á patria.

TITULO III

Das aulas e dos exames

Art. 18. As aulas abrir-se-hão no dia 1 de março e encerrar-se-hão a 30 de novembro, funcionando o numero de horas exigido pelo horario, que todos os annos será revisto.

Paragrapho unico. Serão feriados, além dos domingos, os dias assim considerados por lei.

Art. 19. Do dia 1 a 11 de fevereiro de cada anno se receberão nas secretarias de ambos os estabelecimentos do Gymnasio os requerimentos de exames de admissão para qualquer anno do curso, effectuando-se, do dia 12 ao fim do mesmo mez, não só os referidos exames, como os dos alumnos do estabelecimento, que por motivo justificado não os houverem prestado na epoca regulamentar.

Art. 20. Encerradas as aulas do Gymnasio Nacional, começarão, no primeiro dia util de dezembro, os exames do curso, os quaes serão: de *sufficiencia* ou *finaes*, segundo haja o alumno de continuar o estudo da materia, ou o tenha concluido, e de *madureza* ao terminar o curso.

Art. 21. A commissão julgadora dos exames de *sufficiencia* se comporá dos lentes do anno, sendo o presidente designado pelo reitor.

Art. 22. O exame de *sufficiencia* constará simplesmente de provas oraes, cabendo no maximo 20 minutos para o exame de cada materia.

Paragrapho unico. Não se exigirá este exame para as cadeiras de desenho, musica e gymnastica.

Art. 23. Nos exames *finaes* será a mesa julgadora constituída pelos dous lentes da cadeira e pelo reitor, pelo vice-reitor ou por um lente do estabelecimento, como presidente.

Paragrapho unico. Quando houver um só lente de cadeira o reitor nomeará outro lente do estabelecimento, que tenha idoneidade para o encargo.

Art. 24. Os exames *finaes* constarão de prova escripta e oral, havendo mais uma prova pratica para as cadeiras de sciencias *physicas*, historia natural e *geographia*; para as de desenho, musica e de gymnastica a prova será simplesmente pratica.

§ 1.º A prova escripta de sciencias versará sobre questões comprehendidas no programma de estudos; a de lingua portugueza constará de uma redacção, fornecidos os elementos deste exercicio pela comissão examinadora e da analyse lexicologica e logica de um trecho classico; a de linguas latina e grega constará de traducção de um trecho tirado á sorte e nunca menor de 20 linhas; finalmente, a de linguas franceza, ingleza e allemã constará de duas partes: versão de um pequeno trecho sorteado de prosa portugueza corrente e facil, e traducção de um trecho poetico francez, inglez ou allemão tirado á sorte e nunca menor de 15 linhas.

§ 2.º A prova oral no exame final de sciencias constará de arguição dos examinadores sobre o ponto sorteado, e generalidades da materia. No de lingua portugueza, constará de leitura expressiva, resumo a livro fechado, explicação dos vocabulos e analyse. No de linguas latina, grega, franceza, ingleza e allemã se exigirá leitura, traducção de um trecho de prosador facil (sem auxilio de dictionario) e analyse.

§ 3.º Para a prova escripta dar-se-ha o prazo maximo de duas horas, e para cada exame oral: em sciencias meia hora, e em linguas vinte minutos, pelo menos. O presidente do acto poderá interrogar os alumnos, sem prejuizo do tempo concedido aos examinadores.

§ 4.º Os pontos dados para os exames *finaes* serão organizados no dia do acto, differentemente para cada turma de examinandos, e de fórma que cada ponto abranja varios pontos da disciplina.

§ 5.º Para as provas praticas de *physica* e *chimica*, meteorologia, mineralogia e geologia, musica e gymnastica, será dado o prazo de quinze minutos; para as de *geographia* e desenho, uma hora.

Art. 25. O resultado do exame será ajuizado pela comparação das provas exhibidas e das médias ou contas de anno, que forem presentes à commissão examinadora, e será especificado pelas notas *reprovado*, *approvado simplesmente*, *approvado plenamente* e *approvado com distincção*.

A maioria destas notas decide da nota final do exame, excepto o caso da distincção, para o qual se exige totalidade de notas optimas e unanimidade de votos.

Art. 26. O exame escripto será feito a portas fechadas, e o oral, publico.

§ 1.º O examinando que for surprehendido servindo-se no acto do exame, de apontamentos particulares ou de quaesquer livros não permittidos pela commissão, perderá o direito de prestar exame, só podendo ser a este admitido no fim do anno lectivo seguinte.

§ 2.º A commissão examinadora fornecerá os livros de texto dos dictionarios precisos para as provas escriptas de linguas.

Art. 27. O alumno que na epoca regulamentar for approved em todas as materias do anno, menos em uma, poderá ser submettido ao exame desta em fevereiro seguinte, desde que assim o julgue conveniente o reitor do Gymnasio.

Art. 28. O que for reprovado em duas materias, havendo obtido approvaçãõ com distincçãõ nas outras, poderá, a juizo do reitor, ser admittido a exame no periodo marcado para admissãõ dos alumnos ao Gymnasio.

Art. 29. Não poderá continuar no estabelecimento o alumno gratuito que for reprovado duas vezes consecutivas no mesmo anno, bem como o que deixar de prestar exame do curso no mesmo lapso de tempo.

Art. 30. O alumno, que por justificado motivo não tiver prestado exame no fim do anno lectivo, poderá no anno seguinte prestal-o, a juizo do reitor.

Art. 31. O alumno que tiver 40 faltas, ainda que sejam estas justificadas, perderá o anno, podendo, entretanto, a juizo do reitor, prestar exame no começo do curso lectivo seguinte.

Art. 32. Será sujeito ao onus de reprovado o alumno que se retirar do exame antes de terminado, no caso dos membros da commissão ou a maioria delles entenderem que a prova até então exhibida o inhabilita.

Art. 33. Os alumnos approveds em todos os exames finaes deverão prestar no fim do curso o exame de madureza, destinado a verificar si possuem a cultura intellectual indispensavel.

Este exame versará sobre questões geraes e será feito por um programma cuidadosamente organizado pelo conselho director, sobre proposta da congregaçãõ.

§ 1.º Cada commissão julgadora destes de madureza compor-se-ha de sete membros: dous lentes do Gymnasio, dous professores particulares, dous lentes de cursos superiores, e o reitor do Gymnasio ou outro membro do conselho director, como presidente.

§ 2.º O inspector geral, ouvido o conselho director, organizará annualmente e submetterá á approvaçãõ do Governo as sete commissões julgadoras destes exames.

§ 3.º O exame de madureza constará de provas escriptas e oraes, feitas em dias alternados, sobre as materias das secções seguintes:

1.º Linguas vivas, especialmente a lingua portugueza; litteratura nacional;

2.º Linguas classicas;

3.º Mathematica e astronomia;

4.º Sciencias phisicas e sua applicaçãõ: metereologia, mineralogia e geologia;

5.º Biologia, zoologia e botanica;

6.º Sociologia e moral. Noções de economia politica e direito patrio;

7.º Geographia e historia, especialmente do Brazil.

§ 4.º Para cada prova escripta o examinando terá o prazo maximo de cinco horas.

§ 5.º Haverá ainda provas praticas sobre as materias das secções 4ª, 5ª e 7ª.

Art. 34. A approvaçãõ no exame de madureza do Gymnasio Nacional dará direito á matricula em qualquer dos cursos superiores de character federal na Republica, e ao candidato, que nelle obtiver pelo menos dous terços de notas - plenamente - será conferido o titulo de *Bacharel em sciencias e lettras*.

Art. 35. Os exames de sufficiencia e os finaes dos alumnos do externato e do internato serão prestados independentemente em cada um dos respectivos estabelecimentos, havendo

prévia combinação entre os reitores; o de madureza, porém, será feito conjuntamente no externato por todos os candidatos do Gymnasio Nacional e pelos alumnos estranhos ao estabelecimento, que para essa prova se inscreverem annualmente.

TITULO IV

Dos lentes e professores

Art. 36. Os lentes serão nomeados por decreto, mediante concurso; cabe-lhes:

1.º Comparecer nas aulas com pontualidade, dar as lições nos dias e horas marcados, occupando-se exclusivamente na classe com o ensino das materias que professam, e no caso de impedimento participar ao reitor, com a possível antecedencia;

2.º Comparecer ás sessões de congregação e actos de concurso;

3.º Cumprir o programma de ensino, o qual deverá ser limitado a doutrina exclusivamente util, sã e substancial, evitando, no mais alto gráo, ostentação apparatusa de conhecimentos;

4.º Começar e concluir o ensino da cadeira a seu cargo, por uma serie de lições tendentes a ligar o assumpto ao das disciplinas anteriores e subsequentes;

5.º Propôr aos alumnos todos os exercicios que lhes possam desenvolver a intelligencia, nortear o character e fortalecer os conhecimentos adquiridos;

6.º Marcar com 48 horas de antecedencia, pelo menos, a materia das sabbatinas escriptas, habituando os alumnos a este genero de provas para os exames;

7.º Marcar, de tres em tres mezes, um concurso sobre questões da materia ensinada, julgar com cuidadosa attenção as provas deste concurso, e a vista dellas propôr os seis melhores alumnos de sua sala merecedores do *banco de honra*; esta distincção deverá ser levada em conta por occasião do resumo trimensal das notas e da organização das médias ou contas de anno dos alumnos;

8.º Comparecer aos exames nos dias e horas determinados, funcionando nos mesmos exames como presidentes ou arguentes, conforme lhes competir.

Pelo trabalho feito nos exames de madureza, a que são aliás obrigados, perceberão uma gratificação proporcional, arbitrada pelo Governo;

9.º Observar as instrucções e recommendações dos reitores no concernente á policia interna das aulas e auxiliial-os na manutenção da ordem e da disciplina;

10. Satisfazer a todas as requisições feitas pelos reitores, no interesse do ensino.

§ 1.º O lente que faltar á aula, a exames, ás sessões de congregação e aos actos do concurso perderá a gratificação correspondente, no caso de justificar a sua ausencia, e quando não a justifique incorrerá na perda do vencimento. O mesmo succederá ao lente que se ausentar da classe antes de terminado o prazo marcado pelo horario do estabelecimento.

Art. 37. Os professores de desenho, musica e gymnastica serão nomeados por decreto, mediante proposta do reitor do estabelecimento; é-lhes applicavel quanto se refere ás obrigações dos lentes, excepto deliberar em materia de concursos.

Art. 38. Será admoestado pelo reitor o lente ou professor que:

1º, por negligencia ou má vontade não cumprir os seus deveres;

2º, não der bons exemplos aos alumnos;

3º, não comprehender a verdadeira orientação no ensino moral e intellectual dos alumnos;

4º, deixar de dar aula, sem motivo justificado, por mais de trez dias em um mez;

5º, infringir qualquer das disposições deste regulamento.

Art. 39. Perderá os vencimentos de um até tres mezes, com suspensão de exercicio, o professor que:

1º, reincindir nas faltas do artigo antecedente;

2º, for arguido de qualquer crime publico;

3º, fomentar immoralidade entre os alumnos.

Art. 40. As penas a que se refere o artigo antecedente serão impostas por deliberação do conselho director, ouvido o reitor do estabelecimento.

Art. 41. Nos casos que affectarem gravemente a moral, o reitor deverá suspender desde logo o professor, até á decisão do conselho, levando immediatamente o facto ao seu conhecimento, por intermedio do inspector geral.

Art. 42. Poderão os professores do Gymnasio Nacional ensinar em estabelecimentos estranhos aos cursos officiaes, ou exercer o magisterio particular, incumbindo ao inspector geral verificar si os membros do corpo docente ou das mesas examinadoras cumprem os seus deveres, e applicar-lhes as penas convenientes, no caso de se mostrarem alheios ás regras da probidade e da justiça.

Art. 43. Quando, por excessivo numero de alumnos de uma classe, entender o reitor que se faz indispensavel subdividi-la, será chamado pelo inspetor geral para reger esta aula suplementar, de preferencia, outro lente do Gymnasio, e, caso dentre estes não haja quem possa fazel-o, chamar-se-ha pessoa estranha ao corpo decente e que reuna as necessarias habilitações; ainda dentre estas se preferirão os bachareis formados pelo Gymnasio a quaesquer outros individuos.

Parapho unico. No caso do lente accumular ao exercicio de sua cadeira a regencia de uma aula suplementar, perceberá uma gratificação addicional de 1:200\$ annuaes; sendo pessoa estranha ao corpo docente, terá a de 2:400\$000.

Art. 44. As providencias do artigo antecedente serão tomadas semelhantemente, quando for preciso attender á regencia interina de cadeiras vagas e daquellas cujo proprietario estiver no gozo de licença ou impedido por qualquer motivo. No primeiro caso, o lente interino perceberá o vencimento integral da cadeira; nos outros, terá a gratificação de 2:400\$ annuaes. Estas nomeações serão feitas pelo Governo, sobre proposta do inspector geral, e quando a substituição não for além de quinze dias, bastará designação feita pelo reitor, com approvação do inspector geral.

Art. 45. Os lentes são vitalicios depois de cinco annos de exercicio, e não poderão perder seu logares sinão na fórma das leis penaes.

Art. 46. Os lentes e professores contarão como tempo de serviço effectivo no magisterio;

- 1º, o tempo de serviço publico em commissões scientificas ou militares;
- 2º, o numero de faltas por motivo de molestia, não excedente a 20 por anno ou 60 por triennio;
- 3º, todo o tempo de suspensão judicial, quando forem julgados innocentes;
- 4º, serviço gratuito e obrigatorio por lei.

Art. 47. O lente ou professor que contar 25 annos de effectivo exercicio tera direito á jubilação com ordenado por inteiro; o que contar mais de 30 annos de exercicio effectivo terá direito á jubilação com todos os vencimentos; e os que contarem mais de 35, a jubilação com todos os vencimentos e mais metade do ordenado.

§ 1.º Os lentes e professores que se jubilarem com mais de 10 e menos de 25 annos terão direito ao ordenado proporcional ao tempo de serviço.

§ 2.º O membro do magisterio considera-se jubilado, aos 70 annos de idade; a jubilação será igualmente dada a todos os vencimentos, quando o lente ou professor estiver enfermo ou invalido, a ponto de não poder exercer o cargo sem prejuizo do ensino. Para isto precederá proposta motivada do reitor ou do inspector geral.

Art. 48. Os reitores, lentes e professores do Gymnasio Nacional compoem uma congregação que funcçãoará com maioria de seus membros, sob a presidencia de um dos reitores em cada anno. Cabe-lhe:

I. Organizar annualmente, nos primeiros dias de fevereiro, e propôr á approvação do conselho director, os programmas de ensino, o horario e os compendios que devam ser adoptados nas aulas;

II. Propôr ao mesmo conselho, no fim de cada anno lectivo, o programma especial do exame de madureza para os candidatos ao certificado de estudos secundarios e de bacharel em sciencias e letras;

III. Propôr ao conselho as reformas e melhoramentos, que convier introduzir no ensino do Gymnasio;

IV. Prestar as informações e dar os pareceres que lhe forem exigidos pelas autoridades superiores do ensino.

V. Eleger os dous examinadores e o juiz dos concursos, apreciar o resultado destes e prôpor, com informação reservada do inspector geral, quem no seu entender está no caso de ser nomeado;

VI. Decidir os bancos de honra, premios e outras distincções conferidas aos alumnos, á vista da proposta dos respectivos lentes e dos reitores.

Art. 49. Os professores serão convidados para as sessões de congregação e terão voto nella, quando se tratar de assumpto relativo ás suas aulas.

Art. 50. Cada anno um dos secretarios do Gymnasio exercerá as funcções de secretario da congregação, cumprindo todos os deveres inherentes a este cargo.

Art. 51. O reitor, presidente annual, convocará a congregação, quando for mister; no caso de achar-se impedido por justo motivo, fal-o-ha o outro reitor, seu substituto nato nesta funcção.

Parapho unico. O serviço de congregação prefere a qualquer outro.

Art. 52. O reitor, ou qualquer membro do magisterio que escrever compendios sobre as doutrinas professadas no Gymnasio, terá direito á impressão de 2.000 exemplares de seu trabalho por conta do Governo da Republica, si o conselho director julgar essa obra valiosa e de grande utilidade para o ensino.

Nos casos de merito verdadeiramente excepcional da obra, a juizo do mesmo conselho director, o autor terá direito ainda a uma gratificação pecuniaria, arbitrada pelo Governo e nunca inferior a 1:000\$000.

Art. 53. Os membros do corpo docente perceberão os vencimentos constantes da tabella annexa.

TITULO V

Dos concursos

Art. 54. Os logares de lentes do Gymnasio, que vagarem, serão preenchidos mediante concurso.

Art. 55. Verificada uma vaga de lente, a Inspectoria Geral mandará annunciar concurso no *Diario Official*, marcando para a inscripção o prazo de tres mezes.

§ 1.º Para esta inscripção exigir-se-ha: prova de moralidade mediante folha corrida, e documento que atteste maioridade legal. Os candidatos poderão entretando accrescentar quaesquer documentos de capacidade profissional em seu abono.

Art. 56. A inscripção poderá ser feita por procurador, si o candidato tiver justo impedimento.

Art. 57. Não poderá inscrever-se o individuo que tiver soffrido pena de galés ou condemnação por crime infamante.

Art. 58. Si ocorrerem a um tempo duas vagas da mesma materia, o mesmo concurso servirá para o preenchimento de ambas.

Art. 59. Caso termine em tempo de ferias o prazo de inscripção, conservar-se-ha aberto até ao primeiro dia util que se seguir ao termo dellas.

Art. 60. Si, depois de expirar o prazo da inscripção, nenhum candidato se apresentar, o inspector geral mandará annunciar nova inscripção, cujo prazo será tambem de tres mezes, e, si ainda ninguem se apresentar, poderá ser preenchida a vaga por nomeação do Governo, sobre proposta do conselho director.

Art. 61. Encerrada a inscripção e publicados em edital os nomes dos concurrentes, o inspector geral convocará a congregação do Gymnasio para eleger os dous examinadores e o juiz do concurso, compondo estes tres membros a commissão julgadora com o inspector geral e com o reitor do estabelecimento, onde se tiver dado a vaga.

Paragrapho unico. Dado que a congregação resolva não tirar de seu seio os dous examinadores a que se refere este artigo, o conselho director convidará pessoas estranhas ao corpo docente do Gymnasio.

Art. 62. Constituida a commissão julgadora designar-se-ha dia e hora para o começo das provas, sendo isto annuciado pelas folhas diarias, com a conveniente antecedencia.

Art. 63. Os concursos para provimento dos logares de lente do Gymnasio Nacional se effectuarão no externato, perante a congregação, presidida pelo inspector geral, e as provas serão:

- 1ª, prova escripta;
- 2ª, prelecção oral;
- 3ª, prova pratica;
- 4ª, arguição dos examinadores sobre os assumptos das provas escripta e oral.

Art. 64. As tres primeiras provas versarão sobre pontos organizados pela commissão julgadora no dia de cada prova; a escripta será feita a portas fechadas e as outras serão publicas.

Art. 65. A arguição sobre o objecto da prova oral se realizará em acto consecutivo á exhibição da mesma prova, e a arguição sobre a prova escripta, no dia seguinte ao da leitura publica da prova.

Art. 66. Haverá prova pratica para o concurso das seguintes materias:
Physica e chimica,
Meteorologia, mineralogia e geologia,
Biologia, zoologia e botanica.
Geographia.

Art. 67. O lente, que não comparecer a qualquer das provas 2ª, 3ª e 4ª do concurso, perderá o direito de voto.

Art. 68. Um regimento especial, organizado pelo conselho director, ouvida a congregação, e approvedo pelo Governo, definirá todo o processo dos concursos.

Art. 69. Concluida a ultima prova, serão todas julgadas pela commissão, que emitirá por escripto juizo fundamentado sobre cada uma dellas e proporá a classificação dos candidatos. De posse deste parecer e de todos os papeis referentes ao concurso, a congregação resolverá sobre a classificação definitiva dos concurrentes, indicando ao Governo quem deva preencher a vaga. A acta desta sessão de Congregação, acompanhada de todas as provas escriptas do concurso e do parecer reservado do inspector geral será, dentro do mais breve prazo possivel, remetida ao Ministerio da Instrucção Publica.

TITULO VI

Da disciplina escolar

Art. 70. Nenhuma pessoa estranha ao estabelecimento, salvo autoridade superior, terá nelle entrada, sem prévia licença do reitor ou vice-reitor.

Art. 71. Não será permittido aos alumnos occuparem-se no estabelecimento com a redacção de periodicos ou quaesquer outros trabalhos que possam distrahil-os de seus estudos regulares, e bem assim lhes é vedada a leitura de livros que prejudiquem os bons costumes e o cumprimento de seus deveres collegiaes.

Art. 72. A correspondencia dos alumnos internos, por meio de cartas, ficará sujeita ao criterio e direcção do reitor.

Art. 73. Os alumnos do internato terão sahida de quinze em quinze dias, e para isso serão divididos em duas turmas (de maiores e de menores) que alternarão entre si.

§ 1.º No domingo em que lhe não caiba a sahida, a turma dos alumnos internos, sob a direcção do reitor ou do vice-reitor, sahirá a passeio ao campo, sempre que o tempo permittir. Nesta diversão, destinada ao desenvolvimento physico dos alumnos, evitar-se-ha toda a coacção regulamentar e empregar-se-ha o tempo em jogos ao ar livre e accomodados à idade dos mesmos alumnos.

§ 2.º Auxiliarão ao reitor ou ao vice-reitor na direcção desta turma os inspectores do internato, que tiverem ficado de plantão.

§ 3.º Em caso de máo tempo, que não permitta excursão, será o domingo empregado em diversões no proprio edificio do internato, como: exercicios de tiro ao alvo, de besta, tiro de flecha, exercicios gymnaticos livres, salto, jogo de volante, etc., á criteriosa escolha do reitor.

Art. 74. O reitor e o vice-reitor do externato procurarão desenvolver em seus alumnos o gosto por este genero de diversões e farão igualmente todos os domingos um passeio para fora do centro da cidade. Organizarão para esse fim turmas de alumnos, de forma que, pelo menos uma vez por mez, cada uma dellas tenha um dia completamente destinado á educação physica.

Paragrapho unico. Para auxiliial-os neste trabalho serão designados por escala alguns dos inspectores de alumnos do estabelecimento.

Art. 75. Mediante consentimento dos reitores poderão lentes e professores do Gymnasio incumbir-se da direcção destes passeios e do ensino dos jogos escolares que convem divulgar.

Art. 76. São permittidos como jogos escolares: a barra, a amarella, o *foot-ball*, a peteca, o jogo da bola, o *cricket*, o *lawntennies*, o *rocket*, corridas, saltos, e outros que a juizo do reitor concorram para desenvolver a força e destreza dos alumnos, sem pôr em risco a sua saude.

Art. 77. Os alumnos do Gymnasio não sahirão, sinão acompanhados por seus paes ou encarregados, ou por pessoas que os mesmos expressamente indicarem, salvo autorização especial delles e consentimento expresso do reitor.

Art. 78. Os alumnos internos, em regra geral, não podem sahir sinão aos sabbados, depois das aulas, devendo recolher-se ao Gymnasio no domingo, até ás 8 horas da noite.

Art. 79. Os alumnos internos só podem ser visitados durante as horas de recreio, sendo que essa visita só pode ser feita por seus paes ou por pessoas competentemente autorizadas.

Art. 80. Os unicos meios disciplinares, sempre proporcionados á gravidade das faltas, serão os seguintes:

1º, privação de parte ou da totalidade do recreio;

2º, privação do recreio, com trabalho, sendo o alumno obrigado a escrever sobre assumpto conducente ao seu desenvolvimento intellectual e moral;

3º, reprehensão fora ou dentro da aula;

4º, reprehensão perante os alumnos reunidos;

5º, enviar o alumno aos paes, afim de corrigil-o;

6º, exclusão do Gymnasio.

§ 1.º Os tres primeiros meios disciplinares poderão não só ser impostos pelo reitor, como pelos lentes, pelos professores e pelo vice-reitor; os ultimos sómente pelo reitor, á requisição dos lentes e professores ou a bem da disciplina do estabelecimento.

§ 2.º No caso de exclusão do alumno, dará o reitor immediatamente conta ao inspector geral dos motivos que o levaram a applicar aquella pena.

§ 3.º De accordo com os principios da moderna educação, applicará o reitor as penas que julgar convenientes, evitando sempre todo o castigo deprimente da dignidade humana, e estabelecendo meios de provocar e desenvolver a emulação e os mais sentimentos nobres dos alumnos, cuja direcção lhe é confiada.

§ 4.º Na administração das penas 1ª e 2ª haverá sempre parcimonia, dictada pela necessidade do repouso intellectual do alumno e pelas exigencias da educação physica, que deve merecer a particular attenção das autoridades do estabelecimento.

Art. 81. A distribuição do tempo no internato será sempre feita de modo que, para os alumnos menores de 15 annos, haja pelo menos nove horas de somno, oito horas para trabalho na classe e nas salas de estudo, e as sete restantes para cuidados de *toilette*, refeições e recreios; para os maiores de 15 annos, haverá oito horas de somno, nove de trabalho e sete para *toilette*, refeições e recreios.

TITULO VII

Dos premios

Art. 82. No fim de cada anno lectivo, concluidos os exames, proceder-se-ha com a solemnidade possivel á distribuição dos premios e á collação do grão de bacharel em sciencias e letras.

§ 1.º Os premios serão para cada anno do curso em numero de tres: 1º, 2º e 3º, e conferir-se-hão aos melhores dentre os alumnos do estabelecimento approvados com distincção em todas as materias, a juizo da congregação, que para isso ouvirá os lentes respectivos.

§ 2.º O título de bacharel em sciencias e letras será conferido a todos os candidatos, alumnos ou não do Gymnasio, que, approvados no exame de madureza, tiverem tido pelo menos dous terços de notas - *plenamente* - nas materias do curso integral.

Art. 83. A distribuição dos premios e a collação do grao se realizarão em sessão solemne presidida pelo Ministro da Instrucção Publica, presentes o inspector geral, os membros do conselho director, reitores, vice-reitores, lentes e professores do Gymnasio.

Art. 84. Nesta sessão publica será tambem proclamado o nome do alumno, que por seu excepcional talento, amor ao trabalho, procedimento exemplar e mais virtudes, mereceu a collação de seu retrato na sala de honra denominada *Pantheon*, a juizo da congregação do Gymnasio.

Art. 85. O reitor, presidente annual da congregação, proferirá neste acto um discurso adequado à solemnidade.

Art. 86. As cartas de bacharel em sciencias e letras, redigidas segundo o modelo anexo, serão registradas em livro especial.

TITULO VIII

Do pessoal administrativo

Art. 87. Cada um dos dous estabelecimentos do Gymnasio Nacional terá o seguinte pessoal administrativo:

- 1 reitor,
- 1 vice-reitor,
- 1 secretario
- 1 escrivão,
- 1 porteiro,
- Inspectores de alumnos, de accordo com as necessidades do ensino,
- 1 bedel,
- 1 conservador do gabinete de sciencias phisicas,
- 1 conservador dos gabinetes de biologia e historia natural.

O internato terá mais: um medico, um roupeiro, um ajudante de roupeiro, enfermeiro, um despenseiro, um cozinheiro e um ajudante de cozinheiro.

§ 1.º Ambos os estabelecimentos terão o numero de serventes e criados que for mister.

Art. 88. Os reitores, nomeados por decreto do Governo dentre os membros do pessoal docente do Gymnasio, ou dentre cidadãos brasileiros de reconhecida competencia, regulam e determinam, de accordo com esta lei e com as instrucções do conselho director, quanto se relacionam com os estabelecimentos que dirigem, sendo o orgão official que se communica com as autoridades superiores do ensino.

§ 1.º Ao reitor incumbe:

I. Inspeccionar cuidadosamente quanto respeita ao estabelecimento, e sobretudo o que se refere á parte intellectual e moral da educação dos alumnos;

II. Observar e fazer executar as disposições do regulamento, advertindo os professores que não cumprirem seus deveres, e reprehendendo os empregados negligentes, suspendendo-os até quinze dias;

III. Assistir com a possivel frequencia ás lições dos lentes e professores, fiscalizando a perfeita execução dos programmas e o emprego dos melhores methodos de ensino;

IV. Percorrer assiduamente as salas de estudo;

V. Visitar a miudo a enfermaria, os dormitorios e as diversas partes do estabelecimento;

VI. Examinar os relatórios dos inspectores de alumnos;

VII. Receber e, por si mesmo, dirigir reclamações ao Governo por faltas commetidas pelos empregados que não puder demittir;

VIII. Despedir o alumno quando este tenha commettido falta grave contra os costumes e disciplina, participando immediatamente o ocorrido ao inspector geral;

IX. Presidir as sessões do conselho de economia interna;

X. Propôr a divisão de qualquer aula, quando o numero de alumnos ou a hygiene escolar exigir esta medida;

XI. Presidir as mesas de exames finaes e designar o professor que deva servir, na qualidade de presidente, nos exames de sufficiencia, nos de admissão e nos exames finaes a que não puder comparecer;

XII. Presidir as sessões de congregação, alternando annualmente com o reitor do outro estabelecimento, no desempenho desta funcção;

XIII. Apresentar annualmente ao conselho director um relatorio sobre a marcha do estabelecimento e suas necessidades;

XIV. Rubricar todos os livros de escripturação do Gymnasio Nacional;

XV. Assignar os titulos de habilitação;

XVI. Apresentar o orçamento annual ao exame do conselho;

XVII. Ordenar as depezas de prompto pagamento;

XVIII. Propôr ao Governo todo o pessoal administrativo;

XIX. Contractar os serventes necessarios e despedil-os, quando julgar conveniente;

XX. Mandar, de tres em tres mezes, aos paes dos alumnos, ou a quem suas vezes fizer, informações resumidas dos mappas mensaes, relativas assim ao procedimento e applicação, como ao estado de saude dos alumnos;

XXI. Tomar, além das attribuições que lhe são conferidas neste e em outros artigos, as providencias que forem urgentes e não importarem augmento de despeza, solicitando a competente approvação;

XXII. Representar ao Governo sobre qualquer caso omissio neste regulamento, propondo as medidas que lhe parecem conducentes á prosperidade do estabelecimento;

XXIII. Dar posse aos lentes, professores e mais empregados do estabelecimento;

§ 2.º Será o reitor, nos seus impedimentos, substituído pelo vice-reitor, e na falta deste pelo lente mais antigo do estabelecimento.

Art. 89. O vice-reitor será nomeado por decreto, mediante proposta do reitor.

§ 1.º Incumbe-lhe, além de substituir o reitor nos seus impedimentos:

I. Receber directamente as ordens do reitor e dar-lhe parte da execução dellas;

II. Receber dos lentes, professores e inspectores, para entregal-as ao reitor, informações diarias relativas ao procedimento e applicação dos alumnos;

III. Vigiar pessoalmente o deitar e o levantar dos alumnos, a entrada e sahida das aulas, o refeitório, os dormitorios e mais dependencias do estabelecimento.

IV. Distribuir o serviço que deva ser desempenhado pelos seus subalternos;

V. Instruir, com os necessarios esclarecimentos, todos os negocios que subirem ao conhecimento do reitor, assim relativos à parte disciplinar, como é a economica do estabelecimento;

VI. Communicar ao reitor as faltas dos empregados sob sua vigilancia, podendo suspendel-os até quinze dias, no caso de falta grave;

VII. Propôr ao reitor tudo quanto lhe parecer conveniente ao bom andamento e progresso do Gymnasio Nacional.

Art. 90. O secretario será nomeado por decreto, mediante proposta do reitor.

§ 1.º Incumbe-lhe:

I. Redigir, expedir e receber toda a correspondencia official sob as ordens do reitor e segundo suas instrucções;

II. Fornecer as precisas informações e encaminhar todos os requerimentos feitos á reitoria;

III. Assistir ás sessões de congregação, não lhe cabendo o direito de votar, nem de discutir, podendo, porém, ser ouvido para alguma informação, quando assim o determinar o presidente da congregação; e finda a sessão, lavrar, escrever e subscrever a acta com toda a fidelidade. Nesta função alternará com o secretario do outro estabelecimento;

IV. Subscrever com os examinadores os termos de exame;

V. Assignar os termos de matricula, os titulos de habilitação conferidos pelo Gymnasio;

VI. Encerrar o ponto do pessoal do Gymnasio, menos dos lentes e professores, e registrar essas faltas num livro especial;

VII. Escripturar os livros de termos de nomeação de todos os funcionarios;

VIII. Convidar os membros cosntituíntes das mesas examinadoras, annunciar os dias de exame e os em que se deve reunir a congregação do Gymnasio;

IX. Ter em boa ordem e devidamente catalogados os livros da bibliotheca e os papeis da secretaria;

X. Propôr ao reitor tudo quanto for a bem do serviço da secretaria;

XI. Substituir o escrivão no impedimento deste;

XII. Ter a secretaria aberta todos os dias uteis, das 9 horas da manhã ás 2 da tarde.

Art. 91. O escrivão, nomeado por portaria do Ministro, mediante proposta do reitor, tem por dever:

1.º Assistir ás sessões de economia interna e lavrar a acta do que nellas occorrer;

2.º Escripturar todos os livros a seu cargo com toda a regularidade e asseio, trazendo-os sempre em dia;

3.º Processar as folhas mensaes dos vencimentos dos professores e dos empregados e serventes do Gymnasio Nacional;

- 4.º Organizar todas as contas e balanços de despeza;
- 5.º Fazer os inventarios, lavrar os termos de consumo, contractos, fianças e multas;
- 6.º Archivar e ter sob sua guarda e responsabilidade todos os livros e documentos de escripturação a seu cargo;
- 7.º Authenticar a legalidade dos documentos que servirem de base para os pagamentos, refutando, sob sua responsabilidade, os que não estiverem conformes;
- 8.º Receber no Thesouro Nacional o dinheiro para as despezas de prompto pagamento, bem como a quantia relativa ao pagamento dos serventes;
- 9.º Fazer as despezas e pagamentos autorizados por ordem escripta do reitor;
10. Passar a vale os pedidos de generos e mais objectos necessarios ao estabelecimento;
11. Apresentar ao reitor as contas dos fornecedores no principio de cada mez;
12. Expedir as guias de pagamento e contribuição dos alumnos;
13. Avisar ao reitor, com a devida antecedencia, do estado de cada verba por lei consignada;
14. Fazer, por ordem do reitor, no *Diario Official*, annuncios relativos ao prazo em que s devem apresentar os proponentes aos fornecimentos de todo genero;
15. Fornecer ao reitor apontamentos precisos sobre o orçamento annual, apresentando-lhe ao mesmo tempo as medidas que com respeito ao assumpto julgar convenientes;
16. Substituir o secretario nos seus impedimentos.

Art. 92. O medico será nomeado por portaria do Ministro e terá por obrigação:

- 1.º Visitar uma vez por dia o Gymnasio, devendo propôr todas as medidas que lhe parecerem convenientes a bem do estado sanitario do estabelecimento;
- 2.º Comparecer ao Gymnasio todas as vezes que for reclamada a sua presença;
- 3.º Examinar os candidatos á admissão, verificando si não soffrem molestia que os impossibilite para a carreira dos estudos e seja contraria á hygiene escolar;
- 4.º Examinar juntamente com o reitor a qualidade dos generos alimenticios;
- 5.º Fazer remover immediatamente os alumnos acommetidos de molestia infecto-contagiosa, os quaes não poderão ser tratados no estabelecimento, sob pretexto algum.

Art. 93. Ao insepctor de alumnos, nomeado por portaria do Ministro, mediante proposta do reitor, incumbe:

- 1.º Vigiar com todo o zelo e solitudine o procedimento e applicação dos alumnos, inspirando-se, para esse delicado encargo, nos salutaes principios da moderna sciencia da educação, usando de moderação e delicadeza, aconselhando paternalmente aos alumnos dando-lhes constantes e evidentes exemplos do cumprimento pontual do dever;
 - 2.º Cumprir todas as ordens, que lhe forem determinadas pelo vice-reitor;
 - 3.º Apresentar ao vice-reitor um relatório diario do que houver acontecido na classe, especialmente no que se referir ao procedimento e applicação dos alumnos;
 - 4.º Tomar conhecimento dos trabalhos prescriptos aos alumnos, pelos lentes, sejam elles relativos à parte intellectiva do curso, sejam ao cumprimento de penas;
 - 5.º Acompanhar os alumnos á entrada e sahida das aulas, e attentamente observal-os nas salas de estudos e durante a hora do recreio, animando-os em seu trabalho e dirigindo-os em seus jogos;
 - 6.º Examinar os livros e as mesas de estudo dos alumnos, não perdendo occasião de pôr em relevo os deveres inherentes ao asseio e civilidade;
 - 7.º Comer á mesa com os alumnos, prescrevendo-lhes regra de civilidade relativas ao acto das refeições;
 - 8.º Não recolher-se ao respectivo cubiculo dos dormitorios sem que estejam todos os alumnos accommodados e dormindo;
 - 9.º Observar, além do que se passar na classe a seu cargo, tudo quanto de irregular ocorrer no movimento geral dos alumnos;
 10. Não se ausentar da classe a seu cargo, salvo urgencia.
- § 1.º Os inspectores são subalternos e auxiliares immediatos do vice-reitor.
- § 2.º O numero de inspectores dos alumnos será sempre superior aos das classes, de modo que possam ser substituidos sem prejuizo do regimen interno do estabelecimento.

Art. 94. Ao bedel, nomeado por portaria do Ministro, mediante proposta do reitor, incumbem:

- I. Ter sob sua guarda os livros do ponto dos lentes e professores, abrir e fechar o;
- II. Tomar com escrupuloso cuidado as notas relativas ás faltas dos lentes e professores, transmitindo mensalmente ao escrivão os devidos apontamentos;
- III. Dar o toque de signal para começo e encerramento de cada aula;
- IV. Organizar as listas de cada aula, apresental-as aos lentes e professores na occasião em que entrem estes para a classe;
- V. Relacionar com rigorosa exactidão as notas de applicação e procedimento, bem como as faltas de cada alumno, de modo que possa o lente ou professor lavrar de tres em tres mezes a média das notas merecidas pelos alumnos do Gymnasio;
- VI. Ter sob seu cuidado papel, pennas, tinta e mais objectos necessarios para o uso dos alumnos, fornecendo-os, desde que sejam pedidos pelos inspectores, - do que tomará nota em livro para esse fim destinado;
- VII. Apresentar diariamente ao reitor as notas relativas ás faltas dos lentes, professores e alumnos, assim como as que se referirem ao procedimento e applicação que tiverem estes merecido nas aulas;
- VIII. Coadjuvar o secretario e o escrivão em tudo quanto disser respeito a exames, annuncios, avisos e mais serviços de escripturação.

Art. 95. Haverá em cada estabelecimento, para os dous gabinetes de sciencias physicas, biologia e historia natural, dous observadores, nomeados por portaria do Ministro, sobre proposta dos respectivos reitores.

Incumbem-lhes: ter todos os objectos a seu cargo catalogados e dispostos na melhor ordem e estado de asseio, preparar as collecções segundo as instrucções dos lentes respectivos, e cumprir o que por estes lhes for ordenado em relação ás demonstrações praticas nas aulas.

Paragrapho unico. Estes funcionarios farão o inventario geral de seus gabinetes, logo que tomarem posse de seus cargos.

Art. 96. Ao porteiro, nomeado por portaria do Ministro, mediante proposta do reitor, compete:

- 1.º Ter sob sua guarda as chaves da portaria;
- 2.º Conservar em asseio e ordem a portaria e suas dependencias;
- 3.º Receber os requerimento e papeis das partes, encaminhando-os á secretaria;
- 4.º Receber com toda a urbanidade os paes dos alumnos, bem como todas as pessoas que vierem visitar o estabelecimento;
- 5.º Tomar nota do dia e hora, em livro especial, da entrada e sahida dos alumnos;
- 6.º Endereçar pelo Correio aos paes dos alumnos, ou a quem suas vezes fizer, os boletins relativos ás notas de procedimento e applicação, bem como dirigir aos lentes e professores os avisos concernentes aos dias de exame e de congregação;
- 7.º Advertir ás pessoas que na portaria não procederem com a devida regularidade, communicando ao vice-reitor qualquer incidente contrario á boa ordem, desde que não forem attendidas as suas advertencias;
- 8.º Acompanhar o escrivão na organização do inventario, do qual terá uma cópia authentica;
- 9.º Substituir o bedel nos seus impedimentos.

Art. 97. São empregados de nomeação do reitor do internato: o despenseiro, o roupeiro e o enfermeiro daquelle estabelecimento.

Art. 98. O despenseiro tem a seu cargo:

- 1.º Receber os objectos que entram para a despensa, fazendo delles relação no livro de carga, e notar no livro de descarga os que della sahirem para a cozinha e copa; sendo obrigado a lançar em um livro especial a quantidade dos generos alimenticios que se forem gastando diariamente;
- 2.º Pesar os generos que pelo conselho de economia interna foram admittidos, e bem assim a quantidade delles necessaria para alimentação quotidiana dos alumnos;
- 3.º Apresentar ao reitor um balancete quinzenal dos generos consumidos;

4.º Fazer os pedidos de generos e objectos necessarios.

Paragrapho unico. O despenseiro deverá entender-se no exercicio do seu cargo com o vice-reitor, obedecendo ás ordens deste e dando-lhe as necessarias informações sobre o que ocorrer no serviço e sobre o que convier estabelecer para melhor expediente pratico do trabalho.

Art. 99. O roupeiro tem a seu cargo:

1.º Receber o enxoval dos alumnos e verificar si se acha de accordo com as prescripções regulamentares;

2.º Não acceitar peça alguma do enxoval que não esteja marcada com o numero designado;

3.º Tomar escrupuloso cuidado com a roupa dos alumnos depositada nos armarios da rouparia;

4.º Entregar, mediante rol, ao encarregado da lavagem e engommado a roupa dos alumnos, e bem assim as peças do uso do refeitório, copa, cozinha e enfermaria;

5.º Receber a roupa lavada e engommada, verificando si está de accordo com o rol e si se acha tratada com cuidado e asseio;

6.º Assentar em livro proprio o recebimento do enxoval dos alumnos;

7.º Entregar ao alumno contribuinte que se retirar do Gymnasio as peças do enxoval, que nessa occasião possuir; sendo que ao estudante gratuito não lhe será entregue, ao retirar-se, a roupa de cama, do que tudo lavará nota em livro para esse fim destinado.

Paragrapho unico. O roupeiro terá um coadjuvante que o substituirá nos seus impedimentos.

Art. 100. Ao enfermeiro incumbe:

1.º Ter todo o cuidado com asseio e boa disposição da enfermaria;

2.º Cumprir exactamente o que for prescripto pelas receitas medicas;

3.º Tratar com toda a delicadeza e carinho os alumnos enfermos;

4.º Levar ao conhecimento do reitor, por intermedio do vice-reitor, os pedidos sobre medicamentos e dietas;

5.º Observar com a maior solitudine os phenomenos morbidos que se passarem durante a ausencia do medico, dando a este communicacão exacta de quanto tiver observado;

6.º Notar no livro da enfermaria o dia em que os alunos nella entram ou saem, consignando o diagnostico formulado pelo medico.

Art. 101. Serão contractados pelos reitores os serventes que bastem ás necessidades de cada estabelecimento, e todas as obrigações que lhes competem serão reguladas ao criterioso arbitrio da autoridade administrativa superior.

Paragrapho unico. No internato serão elles subordinados immediatamente a um servente-chefe, que distribuirá o serviço geral e será o coadjuvante do despenseiro.

Art. 102. Todos os empregados do Gymnasio, de noemacão do Governo, teem direito á aposentacão nos termos da legislacão commum, e percebem os vencimentos constantes da tabella annexa.

TITULO IX

Disposições transitorias

Art. 103. Enquanto as escolas primarias do 1º gráo não derem os certificados, a que se refere o art. 16, § 3º de accordo com o art. 6º do decreto n. 981 de 8 de novembro de 1890, haverá no Gymnasio um exame de admissão para os candidatos á matricula do 1º anno, na segunda quinzena de fevereiro de cada anno.

§ 1.º Este exame constará de: leitura, dictado, grammatica portugueza, arithmetica pratica até regra de tres, inclusive, morphologia geometrica e noções de geographia geral.

§ 2.º A mesa julgadora deste exame de admissão será composta em cada secção do estabelecimento por tres lentes do primeiro anno do Gymnasio, cabendo ao mais antigo a presidencia .

Art. 104. Enquanto subsistirem dous lentes para as cadeiras que pelo art. 4º deste regulamento só devem ter um lente commum ás duas secções do Gymnasio Nacional, continuarão elles a funcionar, como até aqui, no internato e no externato; dada, porém, a ausencia de um delles, começará o outro a leccionar em ambos os estabelecimentos, de accordo com o prescripto nesta lei

Art.105. O plano de ensino será posto em execução desde janeiro de 1891, accomodando-se os estudos de maneira que, dentro de sete annos, o mais tardar, saia a primeira turma de bachareis em sciencias e letras, sem prejuizo dos actuaes alumnos, os quaes poderão deixar de frequentar as novas cadeiras creadas, seguindo o seu curso pelo antigo regimen, com as modificações seguintes: suppressão do ensino de italiano, rhetorica, philosophia e historia litteraria.

Art. 106. A datar de 1891 até 1895, inclusive, serão prestados com os exames finaes do Gymnasio Nacional os exames de preparatorios exigidos aos alumnos de estabelecimentos particulares para a matricula em cursos superiores.

Modelo a que se refere o art. 86 do presente regulamento

EM NOME DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

GYMNASIO NACIONAL

Eu, (*nome do reitor, presidente annual da congregação*) faço saber que, á vista das approvações obtidas nos exames do curso secundario fundamental feitos no Gymnasio Nacional por nascido a de de em confiro-lhe, na conformidade do art. 82, § 2º, do regulamento annexo ao decreto n de o presente titulo de bacharel em sciencias e letras, como galardão de seus meritos.

Capital Federal, em (*data da collação do gráo*)

O reitor,

.....

O bacharel,

.....

O secretario,

.....

Tabella de vencimentos

PESSOAL DE NOMEAÇÃO DO GOVERNO

	Ordenado	Gratificação	Total
Reitor	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
Vice-reitor	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
Lente.....	3:600\$000	1:800\$000	5:400\$000
Professor	1:800\$000	600\$000	2:400\$000
Secretario	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
Escrivão.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
Conservador.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
Inspector de alumnos.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Bedel	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Porteiro.....	934\$000	466\$000	1:400\$000
Medico	1:800\$000	1:800\$000	

PESSOAL DE NOMEAÇÃO DO REITOR

	Ordenado
Dispenseiro.....	1:200\$000
Roupeiro	1:200\$000
Guarda da bibliotheca	1:200\$000
Enfermeiro	1:200\$000
Ajudante de roupeiro	840\$000
Dito de porteiro	840\$000
Chefe dos serventes	840\$000
Servente	720\$000

Decreto n.º 1.232 G, de 2 de janeiro de 1891

Crêa um Conselho de Instrução Superior na Capital Federal.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, resolve crear um Conselho de Instrução Superior, observando-se o regulamento que a este acompanha, assignado pelo General de brigada Benjamin Constant Botelho de Magalhães, Ministro e Secretario de Estado dos Negócios da Instrução Publica, Correios e Telegraphos, que assim o faça executar.

Palacio do Governo Provisorio, 2 de janeiro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Benjamin Constant Botelho de Magalhães.

Regulamento do Conselho de Instrução Superior

Art. 1º. Todas as instituições do ensino superior, dependentes do Ministerio da Instrução Publica, ficam sujeitas à direcção geral do mesmo Ministerio, que será assistido por um Conselho de Instrução Superior.

Art. 2º. O Conselho de Instrução Superior compõe-se:

De um reitor que será sempre o Ministro da Instrução Publica;

De um vice-reitor, nomeado pelo Governo dentre os membros do Conselho;

Dos directores dos estabelecimentos federaes, sendo licito aos dos estabelecimentos situados fora da Capital Federal enviar por escripto seus votos e pareceres;

De um lente cathedratico, que dentre os seus membros elegerá cada uma das congregações dos lentes dos estabelecimentos federais situados na Capital Federal;

De um delegado que cada uma das congregações dos lentes dos estabelecimentos federaes situados nos Estados elegerá dentre os cidadãos que tenham exercido com distincção o magisterio superior por mais de sete annos em algum estabelecimento official, curso particular ou faculdade livre;

De um doutor ou bacharel de cada um dos ramos do ensino superior, nomeados todos pelo Governo dentre os que tenham exercido com distincção o magisterio superior em algum estabelecimento official, curso particular ou faculdade livre por mais de sete annos;

De um delegado eleito pelos estabelecimentos equiparados aos federaes.

Art. 3º. Na eleição dos membros do Conselho observar-se-hão as seguintes disposições:

1.^a Todas as eleições serão feitas por votação nominal, declarando o eleitor por escripto, e sob sua assignatura, o nome ou nomes dos seus candidatos;

2.^a do resultado das eleições lavar-se-hão, em cada estabelecimento, duas actas circunstanciadas, das quaes uma ficará na secretaria do estabelecimento e outra será remetida ao Ministerio da Instrução Publica.

Art. 4º. Os membros do Conselho, eleitos ou nomeados, exercerão o seu mandato por quatro annos.

Art. 5º. Compete ao Conselho a approvação dos programmas de ensino, organizados pelos estabelecimentos federes e os que ferem a estes equiparados, fazendo as modificações necessarias para que esses programmas melhor preencham os seus fins e se contemham nos limites das respectivas cadeiras; e publicando-os, depois de approvados, no Diario Official.

Art. 6º. Compete ao mesmo Conselho propôr ao Governo:

- 1.º Regulamentos relativos a exames, collação dos grãos, administração e disciplina escolares;
- 2.º Regulamentos relativos á inspecção dos cursos particulares e faculdades livres;
- 3.º Creação de novos estabelecimentos;
- 4.º Creação, transformação ou suppressão de cadeiras;
- 5.º Reconducção, gratificações, premios de obras, troca de cadeiras e reclamações dos lentes e professores dos estabelecimentos federaes.

Art. 7º. Incumbe ao mesmo Conselho julgar em ultima instancia os recursos interpostos dos actos e decisões das congregações dos lentes e nomear delegados nos Estados em que houver necessidade dessa providencia.

Art. 8º. Deverá também o Conselho emittir parecer sobre quaesquer consultas do Ministerio da Instrucção Publica, relativas ao ensino superior.

Art. 9º. O Conselho reúne-se uma vez por mez sob a presidencia do Ministro da Instrucção Publica, que poderá convocar-o extraordinariamente, quando entender necessario.

Art. 10. Sobre os assumptos de interesse commum a todos os estabelecimentos discutirão e votarão todos os membros do Conselho.

Art. 11. Na discussão e resolução dos assumptos especiaes de cada ramo do ensino superior só intervirão os membros do Conselho que fizerem parte da respectiva secção.

Art. 12. Comprehende o Conselho as seguintes secções:

Das Faculdades de Direito;

Das Faculdades de Medicina;

Das Escolas Polytechnica, de Minas em Ouro Preto e de engenheiro-geographo.

Art. 13. Ao vice-reitor compete:

§ 1.º Presidir as sessões do Conselho, na falta do Ministro da Instrucção Publica.

§ 2.º Executar as decisões do Conselho, requerendo para isso as necessarias providencias.

§ 3.º Visitar, ao menos uma vez por anno, os estabelecimentos sujeitos à direcção do Conselho; para despezas das viagens ser-lhe-ha concedido o necessario subsidio.

§ 4.º Inspeccionar os trabalhos da Secretaria.

§ 5º Propôr ao Governo a nomeação do secretario e nomear o amanuense, continuo e servente da Secretaria.

§ 6.º Distribuir os trabalhos pelas diferentes secções.

§ 7.º Nomear as comissões que julgar necessarias para melhor estudo das questões sujeitas à deliberação do Conselho e inspecção dos estabelecimentos federaes, cursos particulares e Faculdades livres. Para estas comissões poderão ser nomeados professores distinctos que não façam parte do Conselho, quando assim o exigirem as conveniencias do ensino. Haverá uma comissão especial para revisão dos programmas.

§ 8º Apresentar annualmente ao Ministro da Instrucção Publica uma memoria historica, em que relate os factos occorridos e proponha as medidas e reformas que lhe pareçam convenientes.

§ 9.º Designar um dos membros do Conselho para servir de secretario interino, quando o effectivo se ache impedido.

Art. 14. Para servir nos impedimentos e falta do vice-reitor será, dentre os membros do Conselho, nomeado pelo Governo um supplente.

Art. 15. Ao secretario compete:

Assistir ás sessões do Conselho, de cujos trabalhos lavrará uma acta, que assignará juntamente com o presidente e mais membros do Conselho;

Fazer todo o serviço de escripturação, de conformidade com as instrucções do vice-reitor;

Organizar e sujeitar à aprovação do Conselho o regimento interno do mesmo Conselho;

Fazer a folha dos vencimentos dos membros do Conselho e empregados da Secretaria, apresentando-a, no ultimo dia de cada mez, ao vice-reitor, que depois de examina-la, apresental-a-há ao Ministro da Instrucção Publica;

Fiscalizar o serviço dos empregados, guardar, conservar e arrecadar convenientemente os moveis e objectos pertencentes à Secretaria.

Art. 16. O pessoal da Secretaria se comporá de um secretario, que será doutor ou bacharel, um amanuense, um continuo e um servente.

Art. 17. A Secretaria do Conselho Funcionará nas salas que para esse fim serão concedidas na Secretaria dos Negócios da Instrucção Publica.

Art. 18. Ao delegado do conselho nos Estados, que deverá ser doutor ou bacharel e ter exercido com distinção o magistério superior por mais de sete annos, compete:

§ 1.º Exercer sobre os cursos e estabelecimentos particulares, situados no respectivo Estado, a inspecção necessária para garantir as condições de moralidade e hygiene, impondo penas, das quaes haverá recursos para o Conselho de Instrucção Superior.

§ 2.º Visitar as faculdades dos Estados ou particulares equiparadas ás federaes, situadas no respectivo Estado, afim de communicar os abusos que por ventura encontre, ao conselho de Instrucção Superior que providenciará como entender conveniente.

Art. 19. Os membros e delegados do Conselho e os empregados da Secretaria perceberão os vencimentos constantes da tabella annexa.

Tabella dos vencimentos

	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
Gratificação mensal a cada um dos membros do Conselho	100\$000	1:200\$000
Secretaria.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
Amanuense.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Continnuo.....	980\$000	420\$000	1:400\$000
Gratificação mensal aos delegados do Conselho.....	200\$000	200\$000

Capital Federal, 2 de janeiro de 1890. – *Benjamin Constant Botelho de Magalhães.*

ANEXO 2 – REFORMA EPITÁCIO PESSOA

Decreto nº 3.890, de 01 de janeiro de 1901

Approva o Codigo dos Institutos Officiaes de Ensino Superior e Secundario, dependentes do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da attribuição que lhe é concedida pelo art. 3º n. II da lei n. 746, de 29 de dezembro ultimo, resolve approvar, para os Institutos Officiaes de Ensino Superior e Secundario, dependentes do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o Codigo, que a este acompanha, assignado pelo Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Capital Federal, 1 de janeiro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALES.

Epitacio Pessoa.

Codigo dos Institutos Officiaes de Ensino Superior e Secundario

Dependentes do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

TITULO I

Instituições federaes de ensino superior e secundario

CAPITULO I

Das faculdades e escolas e do gymnasio nacional

Art. 1.º As Faculdades de Direito, as de Medicina, a Escola Polytechnica, a de Minas e o Gymnasio Nacional se regerão por este codigo e pelos regulamentos especiaes que forem expedidos por força da lei n. 746 de 29 de dezembro de 1900, art. 3º, II, e que serão parte complementar delle.

CAPITULO II

Dos directores

Art. 2.º Cada estabelecimento será administrado por um director, de livre escolha do Governo, a qual poderá recair em qualquer dos lentes, e um vice-director, tirado d'entre estes. No impedimento de ambos, exercerá a directoria o lente mais antigo.

§ 1.º Nomeado director, o lente accumulará com este cargo a função da sua cadeira.

§ 2.º Quando escolhido fóra do corpo docente, o director será, todavia, profissional da sciencia ensinada no estabelecimento respectivo. Para director do Gymnasio Nacioanal bastará a qualidade notoria de homem de letras.

Art. 3.º Incumbe ao director:

1.º Presidir a congregação;

2.º Fazer observar o regulamento;

3.º Resolver ácerca dos requerimentos e representações cujo assumpto fôr da sua competencia e encaminhar os outros, segundo a especie, ao Governo ou á congregação;

4.º Convocar as congregações ordenadas por este codigo e pelo regulamento ou, em caso extraordinario, quando tal entender preciso, ou lhe for isso determinado pelo Governo ou

requerido por um lente, motivado o pedido e julgado pelo mesmo director como procedente, providenciando de modo que essas reuniões se effectuem sem interrupção dos trabalhos do estabelecimento, salvo caso de força maior, que será assinalado no efficio de convite e na acta.;

5.º Adiar, em circumstancias graves, a reunião da congregação ou suspender a sessão, inteirando disso ao Governo;

6.º Nomear as commissões que não deverem ser nomeadas pela congregação;

7.º Propor ao Governo, no caso de vaga ou quando ninguem se inscrever para o concurso, as pessoas que, por sua idoneidade, se acham em condições de exercer interinamente o magisterio;

8.º Assignar a correspondencia official, os termos e despachos lavrados em virtude deste codigo ou do regulamento ou por deliberação da congregação, e com os demais membros desta as actas das sessões;

9.º Executar e fazer executar as decisões da congregação, podendo, porém, suspendel-as, si lhe parecerem contrarias á lei, e levar então as cousas ao conhecimento do Governo;

10. Organisar o orçamento annual, rubricar os pedidos mensaes das despesas do estabelecimento e solicitar do Governo a quantia que parecer necessaria ás despesas de prompto pagamento durante um mez;

11. Realizar as despesas, fiscalizando o emprego das quantias autorizadas;

12. Informar os recursos interpostos dos actos e decisões da congregação e os pedidos de accrescimos de vencimentos e premios de obras;

13. Regular os trabalhos da secretaria e da biblioteca e prover em tudo quanto for necessario aos serviços do estabelecimento;

14. Assistir, sempre que lhe for possivel, ás aulas, exercicios praticos e exames, e inspecionar os cursos livres;

15. Suspender os empregados e auxiliares do ensino, com privação dos vencimentos, por um a quinze dias;

16. Nomear e demittir os conservadores, os bedeis e os serventes;

17. Receber e por si mesmo dirigir reclamações ao Governo por faltas commettidas pelos empregados que não fôrem de sua nomeação;

18. Conceder, nos estabelecimentos de ensino superior, aos membros do corpo docente e, em todos, aos auxiliares do ensino e ao pessoal administrativo até quinze dias de licença, sem prejuizo do respectivo ordenado, dentro de um anno;

19. Fiscalizar a observancia dos programmas de ensino, dando conhecimento á congregação das irregularidades que notar;

20. Apresentar á congregação o relatorio mensal dos lentes, substitutos e professores, ao qual se referem os arts. 27, n.2, e 28, §1º.

Art. 4.º Além das informações que deve dar ao Governo ácerca das occurrencias mais importantes, remetterá, no mez de janeiro de cada anno, um relatorio circunstanciado dos trabalhos do estabelecimento durante o anno anterior, visando sobretudo o desenvolvimento do ensino.

Art. 5.º Nas mesas examinadoras em que o director funcionar, lhe tocará sempre a presidencia.

Art. 6.º Pelos seus actos, o director só tem que responder perante o Governo.

CAPITULO III

Das congregações

Art. 7.º A congregação compõe-se dos lentes e dos substitutos em exercicio de cadeiras.

Paragrapho unico. Os professores serão convidados para as sessões da congregação e terão voto, quando se tratar de assumpto concernente ás suas aulas.

Art. 8.º A congregação não póde exercer as suas funcções sem mais de metade dos lentes em exercicio, excepto no caso de sessão solemne, que se effectuará com qualquer numero.

Art. 9.º Salvo caso de força maior, a convocação dos lentes para as sessões da congregação será feita por officio do director com antecedencia, pelo menos de 24 horas. Neste officio, quando não houver inconveniente, virá declarado o fim principal da reunião.

Art. 10. Si, até meia hora depois da marcada, não se reunir a maioria dos lentes convocados, o director fará lavrar uma acta, que assignará com os lentes presentes.

Art. 11. Aberta a sessão, o secretario procederá á leitura da ultima acta, a qual, depois de discutida e approvada, será assignada pelo director e pelos lentes presentes. O director exporá em resumo o objecto da reunião e dará, para discutil-o, a palavra aos lentes que a pedirem. No caso de conter esse objecto partes distinctas, poderá qualquer dos lentes requerer que seja cada uma dellas discutida e votada separamente.

Art. 12. Durante a discussão, nenhum lente fallará mais de vinte minutos cada vez, nem mais de duas vezes sobre cada materia, salvo si tiver por fim dirigir a ordem dos trabalhos ou dar alguma breve explicação.

Art. 13. Finda a discussão de cada objecto, o director o sujeitará á votação, que, quando nominal, principiará pelo lente mais moderno, votando, porém, antes delle, e na mesma ordem, os professores e substitutos em exercicio.

Paragrapho unico. Quando tomarem assento na congregação pessoas extranhas ao magisterio official, a votação principiará por ellas, regulando-se a antiguidade pela ordem da designação para a regencia das cadeiras.

Art. 14. As deliberações da congregação serão tomadas por maioria dos membros presentes e, si o assumpto dellas interessar particularmente a algum delles, a votação se fará por escrutinio secreto, prevalecendo, na hypothese de empate, a opinião mais favoravel ao interessado. Este poderá tomar parte na discussão; mas não votar nem assistir á votação.

Art. 15. Sendo lente, terá o director, além do seu voto, o de qualidade; não o sendo, sómente este.

Art. 16. O lente que assistir á sessão da congregação não deixará de votar; o que abandonar a sessão sem justo motivo, apreciado pelo director, incorre em falta igual á que daria por não comparecer.

Art. 17. Resolvendo a congregação que fique em segredo algumas das suas decisões, lavrar-se-ha della acta especial, fechada com o sello do estabelecimento. Sobre a capa lançará o secretario a declaração, assignada por elle e pelo director, de que o objecto é secreto, e notará o dia em que se deliberou.

Art. 18. Antes de fechada a acta de que trata o artigo antecedente, se extrahirá copia, destinada ao conhecimento do Governo, que poderá retirar da referida acta o character secreto. Quando lhe parecer opportuno, poderá a congregação fazer outro tanto.

Art. 19. O lente que se afastar em sessão das conveniencias e boas normas, será chamado á ordem até duas vezes pelo director, que, si não conseguir contel-o, o convidará a retirar-se da sala, e em ultimo caso levantará a sessão e procederá na fórma do art. 43 e seguintes.

Art. 20. Esgotado o objecto principal da sessão, fica aos lentes o direito de proporem o que tiverem por conveniente á boa execução do regulamento e aperfeiçoamento do ensino.

Art. 21. Si, por falta de tempo, não puder alguma das questões suscitadas ser decidida na mesma sessão, ficará adiada a discussão, marcando então o director o dia em que deve prosseguir, convidando-se para isso os lentes, na fórmula do art. 9º.

Art. 22. O secretario lançará por extenso na acta de cada sessão as indicações propostas e o resultado das votações, e por extracto os requerimentos das partes e mais papeis submettidos á congregação, assim como as deliberações tomadas por ella, as quaes tambem serão transcriptas em fórmula de despacho nos proprios requerimentos, destinados, conforme o seu objecto, a serem archivados ou devolvidos ás partes. A congregação poderá, não obstante, mandar inserir por extenso as suas resoluções nos papeis em que julgar devam ellas ficar assim registradas.

Art. 23. Compete á congregação:

- 1.º Aprovar os programmas do ensino, podendo modificá-los;
- 2.º Regular o horario do serviço docente;
- 3.º Aprovar ou alterar as listas dos pontos para os concursos e exames;
- 4.º Propor ao Governo as medidas aconselhadas pela experiencia para melhorar a organização scientifica do estabelecimento ou aperfeiçoar os methodos didacticos;
- 5.º Informar ao Governo ácerca do merito dos profissionaes que se houverem de contractar para exercer o officio de lente, com os onus e vantagens dos outros membros do corpo docente;
- 6.º Informar da conveniencia quanto á troca de cadeiras, nos termos do art. 37.
- 7.º Eleger commissões, segundo as exigencias do ensino e dos concursos;
- 8.º Eleger em sua primeira reunião aquelle dos seus membros que deve redigir a *Memoria historica* dos mais notaveis acontecimentos escolares do anno;
- 9.º Auxiliar ao director na manutenção do regimen disciplinar.

Art. 24. A congregação se corresponderá com o Governo por intermedio do director.

CAPITULO IV

Dos membros do magisterio

Art. 25. O corpo docente dos estabelecimentos abrangidos neste codigo compõe-se de lentes, substitutos e professores. Os lentes regem cadeiras; os professores, aulas.

Paragrapho unico. Os substitutos serão distribuidos por secções, conforme o disposto nos regulamentos especiaes.

Art. 26. Os lentes, substitutos e professores são vitalicios desde a data da posse e exercicio e não perderão seus logares sinão na fórmula das leis penaes e das disposições deste codigo.

Art. 27. Compete ao lente ou ao professor:

- 1.º Cumprir os encargos da sua cadeira ou aula;
- 2.º Apresentar ao director nos primeiros cinco dias de cada mez um succinto relatório das lições e trabalhos praticos do mez anterior;
- 3.º Observar as instrucções do director no tocante á policia interna das aulas e auxiliá-lo na manutenção da ordem;
- 4.º Satisfazer a todas as requisições feitas pelo director no interesse do ensino;

Art. 28. Compete ao substituto, além das attribuições exaradas nos regulamentos especiaes:

- 1.º Substituir os lentes da respectiva secção;
- 2.º Fazer cursos complementares theoreticos ou praticos sobre as materias que a congregação designar, quando taes cursos forem julgados necessarios, por indicação do respectivo lente, que especificará o assumpto e programma delles.

§ 1.º O substituto observará, em relação aos cursos complementares que fizer, o disposto no art. 27, n. 2.

§ 2.º A regencia dos cursos complementares é cumulativa com a substituição do lente.

Art. 29. Nos actos escolares em que tomarem parte lentes, substitutos e professores, será observada nesta mesma ordem a precedencia entre elles; para os da mesma classe regulará a antiguidade, contada do dia em que entraram para o corpo docente.

Paraphrased unico. Tendo havido mais de uma posse no mesmo dia, prevalecerá para a antiguidade a data do decreto; sendo esta a mesma, a da graduação e por ultimo a idade.

Art. 30. O lente, substituto ou professor que, além do desempenho do seu cargo, reger cadeira ou aula, por impedimento ou falta do respectivo funcionario, terá direito a um accrescimo de vencimentos igual á gratificação deste.

Art. 31. O lente, substituto ou professor, que cumprir as suas funções de modo distincto, terá periodicamente direito, mediante informação do director, a um accrescimo de vencimento nos seguintes termos:

O que contar 10 annos de serviço, 5%; 15 annos, 10%; 20 annos, 20%; 25 annos, 33%; 30 annos, 40%.

§ 1.º Esta ultima gratificação somente será abonada áquelle que houver publicado no ultimo quinquennio alguma obra considerada de assignado merito, nos termos do art. 36.

§ 2.º Só o serviço effectivo de magisterio dará direito ao accrescimo de vencimento, salvo o caso de disponibilidade por determinação de lei.

§ 3.º A percentagem acima marcada será calculada sobre os vencimentos da tabella em vigor.

Art. 32. O lente, substituto ou professor que, contando mais de 10 annos de serviço, invalidar, terá direito á jubilação nos seguintes termos:

1.º Com ordenado proporcional ao tempo de serviço o que contar menos de 25 annos de exercicio effectivo do magisterio;

2.º Com ordenado por inteiro o que contar 25 annos de serviço effectivo no magisterio ou 30 de serviços geraes, sendo entre estes 20, pelo menos, no magisterio;

3.º Com todos os vencimentos o que contar 30 annos de exercicio effectivo no magisterio ou 40 de serviços geraes, sendo entre estes, no magisterio, não menos de 25.

Art. 33. Os accrescimos concedidos por antiguidade na fórma do art. 31 se incorporarão integralmente nos vencimentos do funcionario jubilado.

Art. 34. Os membros do magisterio contarão como tempo de serviço nelle, para os effectos da jubilação:

1.º O tempo intercurrente de serviço gratuito e obrigatorio por lei;

2.º O de serviço publico em commissões scientificas;

3.º O de serviço de guerra;

4.º O de serviço de auxiliar de ensino, excepto o de interno de clinica;

5.º O numero de faltas não excedentes de 20 por anno e motivadas por molestia;

6.º O tempo de suspensão judicial, quando o funcionario for julgado innocente;

7.º O tempo de exercicio de membro do Poder Legislativo federal ou estadual, o de agente diplomatico extraordinario, o de Ministro da União e o de Presidente ou Vice-Presidente da Republica ou de Estado.

Art. 35. O membro do magisterio que compuzer tratados, compendios e memorias scientificas importantes ácerca de materias ensinadas no estabelecimento, terá direito á impressão do seu trabalho por conta do Governo, si a congregação, em escrutinio secreto e por dous terços dos votos da totalidade dos seus membros, o julgar de utilidade para o ensino, não excedendo, porém, de tres mil exemplares a edição impressa á custa dos cofres publicos.

Art. 36. Si a congregação, pelo processo estabelecido no artigo precedente, considerar a obra de merito excepcional ou extraordinaria vantagem para o progresso da sciencia ou para texto do ensino, além da impressão taxada no referido artigo, terá o autor direito a um premio, arbitrado pelo Governo, mediante informação do director, e nunca inferior a 2:000\$ ou superior a 5:000\$000.

Art. 37. É licito aos lentes da mesma secção permutarem entre si as suas cadeiras, uma vez que o requeiram e a congregação abone na permuta vantagem real para o ensino.

Art. 38. Os lentes e substitutos usarão as suas insignias nos seguintes actos:

- 1.º Visitas do chefe do Estado, oficialmente annunciadas;
- 2.º Collação do grão;
- 3.º Posse do director, do vice-director, dos lentes e dos substitutos;
- 4.º Provas oraes dos concursos

Art. 39. O membro do magisterio que dentro de dous mezes não comparecer para tomar posse do seu cargo, sem communicar ao director a razão justificativa da demora, será considerado desistente do mesmo cargo.

Art. 40. O membro do magisterio que deixar de comparecer para o desempenho das suas funcções por espaço de tres mezes, sem que justifique as suas faltas, incorrerá nas penas comminadas em lei.

§ 1.º Desde que as faltas cheguem a oito, o director proverá na substituição.

§ 2.º Si a ausencia exceder de seis mezes, é como si o lente, substituto ou professor houvesse renunciado ao seu logar.

Art. 41. Nos casos dos dous artigos precedentes o director levará o occorrido ao conhecimento do Governo, para que este providencie como for de direito.

Art. 42. Dada qualquer divergencia a respeito do serviço docente entre o director e algum membro do magisterio, será a especie submettida por aquelle á congregação.

Art. 43. Si, nos actos escolares, algum membro do corpo docente faltar aos seus deveres, o director levará o facto ao conhecimento da congregação.

Art. 44. Neste caso a congregação nomeará uma commissão para syndicar do facto arguido e mandará que o accusado responda dentro de cinco dias.

Art. 45. Dentro de igual prazo, a commissão, com a resposta do accusado ou sem ella, interporá o seu parecer, depois do qual a congregação, verificando a falta arguida, deliberará si o accusado deve ser advertido camarariamente ou soffrer a pena de suspensão de um mez a um anno com privação dos vencimentos.

Art. 46. Em qualquer das hypotheses do artigo precedente, assiste ao Governo a faculdade de reformar a sentença da congregação: ou condemnando o accusado nas penas alli prescriptas, quando a sentença for absolutoria, ou, no caso contrario, absolvendo-o, ou finalmente modificando a pena imposta.

Art. 47. Nenhum lente ou professor poderá ter curso particular, ou em instituto não equiparado, congenere ou não, da materia que professar no estabelecimento official ou daquella em cuja mesa de exame, por força deste codigo ou dos regulamentos especiaes, deva funcionar.

Paragrapho unico. A inobservancia do disposto neste artigo importará na suspensão de um mez a um anno com privação dos vencimentos, obsevado o processo estabelecido nos artigos antecedentes.

Art. 48. Quando os alumnos não comprehenderem algum ponto da lição, poderão propor ao lente ou ao professor, verbalmente ou por escripto, as duvidas que lhes occorrerem, as quaes o lente ou o professor resolverá no começo da lição seguinte.

CAPITULO V

Provimento dos cargos docentes

SECÇÃO I

Dos lentes

Art. 49. As cadeiras dos institutos de ensino superior serão distribuidas por secções, na forma dos regulamentos especiaes.

Art. 50. Vagante alguma cadeira, será provido nella, por decreto do Governo, o substituto da respectiva secção.

Art. 51. No Gymnasio Nacional o provimento das cadeiras se fará por concurso.

SECÇÃO II

Dos substitutos e professores

Art. 52. O preenchimento das vagas de substituto se fará por concurso, salvo o caso de haver dentre os pretendentes algum que tenha publicado obras, as quaes, sujeitas ao exame da congregação, sejam por ella, na conformidade do art. 35, julgadas como reveladoras de sufficiente preparo theorico e pratico em todas as materias da secção. Si houver mais de um pretendente nas mesmas condições, a congregação os classificará por ordem de merecimento, de accordo com o disposto no art. 104.

Parapho unico. Quando a congregação dispensar o concurso, o seu voto será motivado e submettido a decisão do Governo, que o poderá recusar.

Art. 53. As vagas de professor serão preenchidas mediante concurso.

Art. 54. O instrumento official de nomeação de substituto ou de professor é o indicado no art. 50.

SECÇÃO III

Dos concursos

1ª PARTE

REGRAS GERAES PARA O PROCESSO DO CONCURSO

Art. 55. Tres dias depois de verificada a vaga, mandará o director annunciar o concurso nas folhas officiaes da Capital Federal e do Estado em que houver séde o estabelecimento, marcando para a inscripção do mesmo concurso o prazo de tres mezes. A publicação do edital será renovada e pelo mesmo modo repetida em cada um dos ultimos oito dias do prazo da inscripção; e, si este expirar durante as ferias, conservar-se-ha aberta a mesma inscripção nos tres dias uteis que se seguirem ao termo dellas, procedendo-se ao encerramento no terceiro, ás duas horas da tarde.

Art. 56. No caso de haver duas ou mais vagas, a congregação resolverá qual a ordem em que devem ser postas a concurso.

Parapho unico. O prazo da inscripção para o segundo concurso começará a correr dous mezes depois da abertura da inscripção do primeiro, e assim por diante, de sorte que haja um concurso especial para cada vaga.

2ª PARTE

HABILITAÇÃO PARA O CONCURSO

Art. 57. Poderão ser admitidos a concurso nos institutos de ensino superior os brasileiros que se acharem no gozo dos direitos civis e políticos e possuírem o grão de doutor, bacharel ou engenheiro pelo estabelecimento onde houver a vaga ou por outros a elle equiparados, e tambem os brasileiros que, tendo esse grão por instituições estrangeiras, se houverem habilitado perante algum dos referidos estabelecimentos.

Paragrapho unico. Para o magisterio no Gymnasio Nacional não ha mister que os candidatos possuam grão scientifico.

Art. 58. Os estrangeiros com os requisitos scientificos do artigo precedente poderão, si fallarem correctamente a lingua vernacula, inscrever-se para concurso. No caso, porém, de serem graduados por instituições estrangeiras, ficam sujeitos á habilitação prévia, na fórmula do art. 226, salvo si tiverem sido professores de faculdades ou escolas reconhecidas pelos respectivos Governos e em cujos regulamentos se consigne igual concessão aos lentes das faculdades ou escolas brasileiras, ou si, mediante parecer da congregação, o Governo os julgar habilitados.

Paragrapho unico. Para o concurso no Gymnasio Nacional, applica-se ao candidato estrangeiro a clausula obrigatoria do fallar vernaculo.

Art. 59. Para satisfazerem ás exigencias dos artigos precedentes, os candidatos deverão apresentar á secretaria do estabelecimento, no acto da inscripção, seus diplomas e titulos ou publicas-fórmias delles, justificada a impossibilidade de apresentação dos originaes, e folha corrida.

Art. 60. Si no exame dos documentos exigidos suscitar-se duvida ácerca da validade ou importancia de qualquer delles, o director, ouvido o interessado, convocará a congregação, que resolverá no prazo de tres dias. A resolução da congregação será transmittida pelo secretario a todos os candidatos e publicada pela imprensa.

Art. 61. Da decisão da congregação em materia de habilitação para concurso, poderá recorrer para o Governo qualquer dos candidatos que se achar prejudicado, não só em relação ao que for resolvido a seu respeito, como tambem a respeito dos outros candidatos.

Art. 62. O candidato que quizer inscrever-se irá á secretaria assignar o seu nome no livro apropriado.

Neste livro o secretario lavrará para cada concurso um termo de abertura e outro de encerramento, que serão assignados pelo director.

Art. 63. Na occasião de se inscreverem, poderão os candidatos, além dos documentos especificados no art. 59, apresentar outros quaesquer, que julgarem convenientes, como titulos de idoneidade ou prova de serviços prestados á sciencia e ao Estado, passando-lhes o secretario um recibo, no qual declarará o numero e a natureza de taes documentos.

Art. 64. O candidato que pretender ser provido independentemente de concurso, nos termos do art. 52, se inscreverá 30 dias pelo menos antes do ultimo da inscripção, entregando tantos exemplares de cada uma das suas obras quantos os membros da congregação, pelo quaes serão os ditos exemplares logo distribuidos.

Art. 65. A inscripção poderá fazer-se por procuração.

Art. 66. No dia fixado para o encerramento da inscripção, a congregação se reunirá ás 2 horas da tarde, e, lidos pelo secretario os nomes dos candidatos e os documentos respectivos, será decidido, por maioria de votos, se existem as necessarias condições de idoneidade nos concurrentes, correndo votação nominal sobre cada um. Nesta occasião lavrará o secretario o termo de encerramento, que será logo assignado pelo director.

§ 1.º Verificado o caso constante do art. 64 e cumprido o disposto na primeira parte do presente artigo, a congregação decidirá si a pretensão do candidato se acha nos termos do art. 52. Na hypothese affirmativa, ficará adiado o concurso pelo prazo de 20 dias, devendo reunir-se a congregação no 4º dia, para ouvir a leitura do voto, que será redigido pelo lente ou lentes da secção e cujos fundamentos a mesma congregação poderá modificar, como lhe aprouver. No dia seguinte o director levará ao conhecimento do Governo o dito voto, remetendo também copia de acta da sessão e um exemplar das obras examinadas. O Governo decidirá na conformidade do paragrapho unico, art. 52, dentro dos restantes 15 dias.

§ 2.º Sancionado pelo Governo o voto da congregação, o director declarará sem effeito a inscripção para o preenchimento da vaga; em caso contrario, o concurso se iniciará tres dias depois daquelle em que o director teve conhecimento da decisão do Governo, podendo nelle tomar parte o candidato a que se refere o art. 64. O director dará, em qualquer das hypotheses, aviso aos candidatos.

Art. 67. O director fará extrahir pelo secretario duas listas dos candidatos habilitados pela congregação, uma das quaes mandará publicar e a outra remetterá ao Governo.

Art. 68. Findo o prazo da inscripção nenhum candidato será a ella admittido.

Art. 69. Si, terminado o prazo, ninguem se houver inscripto, a congregação deverá espaçal-o por igual tempo, e si, terminado o novo prazo, ninguem se apresentar, o Governo poderá fazer a nomeação nos termos do art. 3º, n. 7, sendo adiada por tres mezes a nova inscripção.

Art. 70. Si não for possivel para os actos do concurso reunir a congregação por mingua de lentes, o director o communicará ao Governo, para ser autorizado a convidar os lentes jubilados que puderem comparecer, e, na falta destes, os doutores ou bachareis que regerem cursos particulares.

Art. 71. Si, encerrada a inscripção, algum candidato acreditar que ha incompatibilidade de ordem moral entre si e qualquer membro da congregação, poderá, em officio ao Governo, arguil-o de suspeito. Apreciando os fundamentos da allegação, o Governo decidirá si o referido membro da congregação deve, ou não, ser impedido de funcionar no concurso, e em caso affirmativo, o director lhe designará substituto.

3ª PARTE

PROVAS DO CONCURSO

Art. 72. O concurso para o logar de substituto constará de tres ordens de provas, a saber:

1.ª Prova escripta sobre uma das cadeiras da secção, designada por sorte;

2.ª Provas oraes;

3.ª Provas praticas.

§ 1.º As provas oraes serão tantas quantas as materias da secção; as praticas também, nas materias que as comportarem.

§ 2.º Quando a secção fôr constituída por uma só cadeira e esta não admittir prova pratica, haverá, no dia immediato ao da leitura da prova escripta, arguição sobre a materia desta e da oral pela commissão mencionada § 1.º, art. 74.

Art. 73. As provas do concurso para o logar de lente ou de professor serão as mesmas indicadas no art. 72, observando-se o disposto no § 2.º do mesmo artigo quando a disciplina da cadeira ou aula não comportar prova pratica.

Art. 74. No primeiro dia util depois do encerramento da inscripção, salvo si pender de decisão algum recurso, reunida a congregação, os lentes da secção onde se deu a vaga formularão para a prova escripta uma lista de 20 pontos sobre cada uma das materias da dita secção.

§ 1.º Quando a secção for constituída por menos de tres cadeiras, a congregação elegerá no dia do encerramento da inscripção mais um ou dous lentes, para compor com o outro ou os outros da secção uma commissão de tres, encarregada de organizar os referidos 20 pontos.

§ 2.º Nos concursos para o logar de lente ou de professor a congregação elegerá tres membros.

§ 3.º No concurso para o logar de substituto da cadeira de medicina publica, a commissão será eleita pelo jury de que trata o regulamento das Faculdades de Direito.

Art. 75. Constituída a commissão examinadora, designar-se-ha dia e hora para o começo das provas, o que será anunciado pela imprensa com a necessaria antecedencia.

Art. 76. Os pontos para a prova escripta, depois de approvados pela congregação, que os poderá modificar, serão numerados pelo director; e o secretario escreverá os numeros correspondentes em pequenas tiras de papel, iguaes em tudo, as quaes, depois de dobradas, serão lançadas em uma urna.

Parapho unico. O ponto uma vez sorteado não figurará na lista dos que teem de servir para as outras provas nem para mais de uma turma.

Art. 77. Lançar-se-hão em outra urna tiras de papel com os nomes dos lentes que se acharem presentes; desta urna o lente mais antigo extrahirá oito tiras, escrevendo-se os nomes dos lentes á proporção que forem sorteados.

Art. 78. Serão logo depois admittidos os candidatos. O primeiro na ordem da inscripção tirará um numero da urna dos pontos, e, lido pelo director em voz alta o ponto correspondente, o secretario dará uma copia delle a cada candidato.

Art. 79. Os candidatos se recolherão immediatamente a uma sala, onde terão, para dissertarem sobre o ponto sorteado, o espaço de quatro horas, devendo deixar em cada meia folha de papel uma pagina em branco.

Art. 80. A cada hora desse trabalho assistirão dous lentes dos oito sorteados, na ordem em que estiverem os seus nomes, afim de manterem o silencio necessario, e evitarem que qualquer dos concurrentes consulte livros ou papeis (salvo os volumes de legislação) que lhe possam servir de adjutorio, ou tenha communicação com quem quer que seja.

Art. 81. Terminado o prazo, serão todas as folhas da prova de cada um rubricadas no verso pelos dous lentes que tiverem assistido ao trabalho da ultima hora e pelos outros candidatos.

Art. 82. Fechada e lacrada cada uma das provas e escripto no envoltorio o nome do seu autor, serão todas encerradas pelo secretario em uma urna de tres chaves, uma das quaes será guardada pelo director, e as outras duas pelos dous lentes a que se refere o artigo antecedente.

Art. 83. A urna será tambem cerrada com o sello do estabelecimento, impresso em lacre sobre uma tira de papel rubricada pelo director e pelos dous referidos lentes.

Art. 84. No segundo dia util depois da prova escripta, a congregação se reunirá para a organização dos pontos da prova oral e o sorteio do de que os candidatos terão que dissertar.

§ 1.º Observar-se-ha quanto a esta prova o processo exarado nos arts. 76 e 78, menos no que respeita ao numero dos pontos, que serão trinta.

§ 2.º Terminadas as provas oraes de uma materia, começarão as da outra.

Art. 85. A prova oral se realizará em sessão publica, 24 horas depois de tirado o ponto, devendo os candidatos, sob pena de exclusão, discorrer por espaço de uma hora. Em quanto falar um candidato, os que se lhe seguirem não o poderão ouvir e estarão incommunicaveis.

Art. 86. Havendo mais de tres candidatos, serão dividos em duas ou mais turmas, que tirarão pontos diversos.

§ 1.º A divisão das turmas se fará por sorte no dia designado no art. 84.

§ 2.º Cada turma tirará o seu ponto no dia em que a anterior fizer a prova, observado sempre o intervallo marcado no art. 85 e mais o disposto no paragrapho unico, art.76.

Art. 87. Dous dias depois da prova oral a congregação se reunirá para tratar da prova pratica, na qual se respeitará em todas as suas partes o processo da prova oral.

Art. 88. A commissão creada no art. 74 organizará, para a prova pratica, o programma dos pontos, cuja natureza e numero serão especificados nos regulamentos espeziaes.

Art. 89. Tirado o ponto pelo candidato e lido pelo director na fórma do art. 78, o secretario entregará uma copia à commissão, que em acto continuo formulará as questões relativas ao ponto, si, no enunciado do dito ponto, já não estiverem ellas formuladas.

Art. 90. A prova pratica se effectuará em uma ou mais sessões, a juizo da commissão, por programma especial que a respeito do modo pratico de proceder for pela congregação organizado, dando-se delle conhecimento aos interessados, com antecedencia de 24 horas, pelo menos.

Art. 91. A commissão acompanhará a execução da prova pratica e apresentará á congregação um relatorio ácerca das aptidões reveladas nella pelos candidatos.

Art. 92. Na hypothese do art. 86, proceder-se-ha relativamente á prova pratica como fica estatuido nelle.

Art. 93. Todos os documentos resultantes da prova pratica serão no acto da entrega rubricados pela commissão, lacrados e guardados na secretaria, afim de serem exhibidos com o relatorio da commissão no acto do julgamento.

Art. 94. No dia immediato ao da prova pratica a congregação se reunirá para ouvir a leitura da prova escripta e proceder ao julgamento do concurso. Verificada, porém, a hypothese do § 2º, art. 72, ou do final do art. 73, o julgamento se fará depois da arguição de que tratam as referidas disposições.

Paragrapho unico. Aberta em plena congregação a urna das provas escriptas, cada candidato, segundo a ordem da inscripção, receberá a sua e a lerá em voz alta, fiscalizada a leitura do primeiro pelo segundo e a do ultimo pelo primeiro. Havendo um só candidato, a fiscalização caberá a um dos lentes, designado pelo director.

Art. 95. Lida a prova escripta e dado o caso do § 2º, art. 72, ou do final do art. 73, a congregação ouvirá no segundo dia util a arguição dos candidatos pela commissão a que se referem os §§ 1º e 2º, art. 74.

Paragrapho unico. A arguição durará no maximo uma hora para cada lente e versará sobre a materia declarada no § 2º, art. 72, devendo ser neste caso distribuidas pelos lentes copias da prova escripta tiradas por aparelhos apropriados.

Art. 96. Si algum concurrente for acommettido de molestia antes de tirado o ponto, de modo que fique inhabilitado para fazer qualquer das provas, poderá justificar o impedimento perante a congregação, que, si o julgar legitimo, espaçará o acto até oito dias. Da decisão em contrario poderá haver recurso para o Governo, interposto dentro de 24 horas.

Paragrapho unico. Havendo um só candidato, o concurso será adiado pelo tempo que á congregação parecer sufficiente, até 30 dias.

Art. 97. O candidato que, ainda por motivo de molestia, deixar de comparecer á prova, depois de tirado o ponto, ou se retirar de qualquer dellas depois de começada, ou não completar o tempo marcado para a oral, ficará excluido do concurso.

4ª PARTE

JULGAMENTO DO CONCURSO

Art. 98. Finda a ultima prova, constituir-se-ha a congregação em sessão secreta para ouvir a leitura do relatorio de que trata o art. 91 e proceder em seguida ao julgamento do concurso.

Art. 99. Não poderão tomar parte na votação os lentes que tenham faltado a alguma das provas oraes ou não tenham ouvido a leitura da prova escripta ou a subsecente arguição.

Paragrapho unico. Ao lente que apenas tiver deixado de ouvir a leitura da prova escripta, será mantido o direito de voto, si quizer lel-a, para o que lhe será concedido pelo director um prazo razoavel.

Art. 100. O julgamento se fará por votação em lista assignada.

§ 1.º Correrão dous escrutinios: o primeiro para a habilitação dos candidatos; o segundo para a classificação, podendo entrar neste ultimo somente os candidatos que houverem obtido no outro maioria absoluta de votos. Si nenhum a obtiver, proceder-se-ha a novo concurso.

§ 2.º Depois de votarem todos os juizes do concurso, o director lerá as listas, mencionando o nome dos signatarios, e assim as apurará.

§ 3.º No caso de empate entre dous candidatos, quando forem os unicos a concorrer ou os unicos votados, exercerá o director o direito inferido no art. 105.

§ 4.º Si nenhum dos candidatos conseguir a maioria absoluta dos votos, proceder-se-há a novo escrutinio entre os dous que alcançaram os dous primeiros logares na ordem da votação, e si houver mais de dous candidatos nestas condições, se abrirá inscrição para novo concurso pelo prazo do art. 105.

Art. 101. Nenhum lente deixará de votar para a classificação dos candidatos já habilitados no primeiro escrutinio. Si algum lente infringir este preceito, o seu voto será excluido do computo para o reconhecimento da maioria absoluta.

Art. 102. A acta da sessão em que se julgar o concurso será assignada no final da mesma sessão.

Art. 103. A congregação se reunirá no dia seguinte para assignar o officio de que trata o art. 104, o qual officio será acompanhado da copia das provas escriptas, da do relatorio da comissão constante do art. 91 e actas do processo do concurso.

Art. 104. A congregação apresentará por officio ao Governo os concurrentes que houverem obtido maioria absoluta dos votos na relatividade do merecimento, para que seja nomeado um dos classificados nos dous primeiros logares.

Art. 105. Si o Governo entender que o concurso deve ser annullado, por se terem preterido formalidades essenciaes, assim o decretará, dando os motivos. O prazo da inscrição para o novo concurso será então de dous mezes.

Art. 106. Aos estrangeiros que forem nomeados lentes, substitutos ou professores não se expedirá o titulo de nomeação sem que exista carta de naturalização.

Art. 107. Aos bachareis ou engenheiros providos no cargo de substituto será conferido o gráo de doutor.

CAPITULO VI

Dos auxiliares do ensino

Art. 108. Consideram-se auxiliares do ensino os preparadores, os assistentes de clinica, os profissionaes incumbidos do ensino de clinica odontologica, os internos de clinica e as parteiras.

Art. 109. Com excepção dos internos de clinica e das parteiras, que serão nomeados, mediante as clausulas do regulamento das Faculdades de Medicina, pelo director, os outros auxiliares do ensino sel-o-hão, mediante tambem as clausulas dos regulamentos especiaes, por portaria ministerial.

Art. 110. Os auxiliares do ensino serão mantidos nos seus cargos, enquanto bem os servirem, a juizo do lente em exercicio.

Art. 111. Dos regulamentos especiaes constarão as funcções dos auxiliares do ensino e o mais que lhes disser respeito.

CAPITULO VII

Regimen escolar

Art. 112. Com excepção da Escola de Minas e do Gymnasio Nacional, onde se observará o regimen da frequencia obrigatoria, haverá nos outros estabelecimentos duas classes de alumnos: *os matriculados e os não matriculados*.

Art. 113. Os alumnos matriculados deverão assistir a todas as aulas e exercicios praticos, responder ás arguições dos lentes ou dos professores, as quaes se farão pelo menos tres vezes mensalmente, e executar os trabalhos praticos de que forem incumbidos por elles.

Art. 114. Os alumnos não matriculados poderão frequentar os cursos theoreticos e os praticos.

Art. 115. O alumno só poderá ter guia de um para outro estabelecimento depois de prestados os exames do anno.

CAPITULO VIII

Da inscripção de matricula

Art. 116. A matricula se fará desde o dia da abertura dos trabalhos do estabelecimento até á vespera da abertura dos cursos.

Paragrapho unico. Aos alumnos de que trata o art.151 será facultada a matricula até cinco dias depois da abertura dos cursos.

Art. 117. Ninguem será admittido á matricula sem que exhiba titulo de bacharel em sciencias e letras ou certificado dos estudos secundarios exigidos pelos regulamentos especiaes.

Paragrapho unico. Os exames de preparatorios prestados em paizes estrangeiros poderão, a juizo do Governo e ouvida a congregação, ser acceitos para a matricula.

Art. 118. As matriculas serão annunciadas por editaes affixados nos logares mais frequentados do estabelecimento e publicados pela imprensa oito dias antes das epocas determinadas neste codigo,

Art. 119. Para a matricula em alguma ou em todas as cadeiras do 1º anno, o estudante deverá provar, em requerimento ao director:

- 1.º Achar-se habilitado, na fórmula do art.117;
- 2.º Ter sido vaccinado com bom resultado;
- 3.º Haver pago a taxa de matricula;
- 4.º Identidade de pessoa.

Paragrapho unico. A prova de identidade se fará por meio de attestação escripta de algum membro do corpo docente ou de duas pessoas conceituadas no logar.

Art. 120. Para a matricula em alguma ou em todas as cadeiras dos annos seguintes o alumno deverá apresentar:

- 1.º Certidão de approvação nas materiaes do anno anterior;
- 2.º Conhecimento de haver pago a referida taxa.

Art. 121. É facultada a matricula aos individuos do sexo feminino, para os quaes haverá nas aulas logar separado.

Art. 122. A inscrição da matricula poderá ser feita por procurador.

Art. 123. O secretario, logo que lhe for apresentado o despacho do director mandando matricular algum estudante, abrirá termo de matricula no livro respectivo, fazendo menção de seu nome, filiação, naturalidade e idade, e assignará o dito termo com o matriculando ou seu procurador.

Parapho unico. Os termos de inscrição de matricula serão lavrados seguidamente e sem que fiquem de permeio linhas em branco.

Art.124. A inscrição será feita pela ordem em que forem recebidos os requerimentos; e, si dous ou mais estudantes se apresentarem simultaneamente com despacho do director para se inscreverem na mesma cadeira ou no mesmo anno, guardar-se-ha na inscrição a precedencia determinada pela ordem alphabetica de seus nomes.

Art. 125. O Governo poderá mandar todos os annos matricular gratuitamente em qualquer estabelecimento de ensino superior até dous alumnos, dentre os estudantes pobres que tenham revelado nos estudos secundarios excepcional aptidão.

§ 1.º Este favor cessará si o alumno soffrer penas disciplinares que desabonem a sua reputação ou si for reprovado em duas epochas no mesmo anno do curso, seja na mesma cadeira ou em cadeiras diversas.

§ 2.º Ao alumno gratuito que concluir o curso será dado, independentemente de emolumentos, o diploma que lhe competir.

Art. 126. No dia determinado para se fecharem as matriculas, escreverá o secretario em seguida ao ultimo termo o de encerramento e o assignará com o director.

Art. 127. Finda a inscrição de matricula, o secretario mandará organizar uma lista geral dos matriculados em cada um dos annos, com declaração da naturalidade, e a fará imprimir, sem demora, para ser distribuida pelos lentes e professores e enviada ao Governo.

Art. 128. A taxa de inscrição de matricula só dá direito a esta no anno lectivo em que houver sido paga.

Art. 129. É nulla a inscrição de matricula feita com documento falso, assim como nullos são todos os actos que a ella se seguirem, e aquelle que por esse meio a pretender ou obtiver, além da perda da importancia das taxas pagas, fica sujeito ás disposições do Código Penal e inhibido pelo tempo de dous annos de se matricular ou prestar exame em qualquer dos estabelecimentos de instrucção federaes ou a elles equiparados.

Art. 130. Cada alumno, depois de matriculado, receberá do secretario um cartão impresso, assignado pelo director, contendo o nome do mesmo alumno e a designação do anno ou cadeira em que se houver inscripto.

Art. 131. Serão considerados alumnos dos estabelecimentos sómente os que se houverem matriculado.

Art. 132. Para a matricula no Gymnasio Nacional se observará o disposto no regulamento respectivo.

CAPITULO IX

Do tempo dos trabalhadores e exercicios escolares

Art. 133. Com excepção dos da Escola de Minas, que começarão em 15 de agosto e terminarão em 15 de junho, os trabalhadores dos estabelecimentos de ensino superior principiarão no 1º de março e terminarão no ultimo de dezembro.

Os cursos da Escola de Minas abrirão em 15 de setembro e fecharão no ultimo de abril; os dos demais estabelecimentos de ensino superior abrirão no 1º de abril e fecharão em 14 de novembro.

O curso do Gymnasio Nacional irá de 15 de abril a 15 de dezembro.

Art. 134. Trinta dias antes da abertura dos cursos, a congregação se reunirá para organizar o horario respectivo, verificar a presença dos lentes e professores, e designar os substitutos que devem reger as cadeiras cujos lentes se acharem impedidos.

O director fará publicar por edital e pela imprensa o resultado dessa sessão da congregação.

Parapho unico. Si houver mingua de substitutos, observar-se-ha o disposto no art. 336.

Art. 135. A distribuição das horas, que for approvada no principio do anno lectivo, só pôde ser alterada com annuencia da congregação, si assim o exigirem as conveniencias do ensino.

Art. 136. A duração das lições será marcada nos regulamentos especiaes.

Art. 137. Cada lente ou professor ou quem os estiver substituindo será obrigado a apresentar na sessão de abertura dos trabalhos, para ser approvado, o programma do ensino de sua cadeira ou aula, dividido em partes ou artigos distinctos.

Sem haver cumprido essa obrigação, nenhum lente ou professor assumirá exercicio da respectiva cadeira ou aula, cuja regencia será confiada ao substituto.

Art. 138. O substituto, na hypothese do art.134, apresentará o programma respectivo dentro de 72 horas ao director, que o remetterá sem demora á commissão de que trata o artigo seguinte.

Parapho unico. No caso do parapho unico, art.134, o encarregado da regencia da cadeira ou aula apresentará o programma igualmente dentro de tres dias, a partir da data da designação.

Art. 139. Apresentados os programmas, o director nomeará uma commissão de tres membros para uniformal-os, de modo que exprimam o ensino completo das materias professadas no estabelecimento.

Art. 140. A commissão apresentará o seu parecer motivado, em sessão da congregação, que deverá effectuar-se dez dias antes da abertura das aulas, e esse parecer será discutido e approvado na mesma sessão.

Art. 141. Os programmas, depois de approvados pela congregação, serão impressos e distribuidos e só poderão ser alterados na primeira sessão do seguinte anno lectivo. Os lentes e professores deverão preencher-os no dia do encerramento do curso.

Art. 142. O director providenciará para que os substitutos auxiliem em cursos complementares o preenchimento dos programmas das cadeiras, cujos lentes não possam fazel-o.

Art. 143. Os programmas approvados em um anno poderão servir para os annos seguintes, si a congregação, por si ou por proposta dos respectivos autores, não julgar necessario alteral-os.

Art. 144. A frequencia dos alumnos de que trata o art. 113 será verificada segundo as instrucções expedidas pelo director de cada estabelecimento.

Art. 145. Os lentes, quando impedidos, habilitarão os seus substitutos com os esclarecimentos necessarios ácerca do estado do ensino da respectiva cadeira.

CAPITULO X

Da inscripção de exames

Art. 146. Haverá duas epochas de exame nos estabelecimentos de ensino superior.

Art. 147. A inscripção para a primeira época se fará nos ultimos quinze dias do curso lectivo. Os exames começarão no segundo dia depois do encerramento do curso e não excederão o prazo de mez e meio.

Art. 148. A inscripção para a segunda epocha se fará nos ultimos oito dias das ferias escolares. Os exames começarão no dia seguinte ao da abertura dos trabalhos e terminarão na vespera da abertura dos cursos.

Art. 149. Si pelo crescido numero de candidatos, parecer ao director que é insufficiente o prazo indicado nos artigos precedentes, serão examinadas duas turmas por dia.

Art. 150. Aos exames da primeira epocha serão sómente admittidos os alumnos matriculados.

Art. 151. Aos exames da segunda epocha serão admittidos:

- 1.º Os alumnos não matriculados;
- 2.º Os matriculados que durante o anno houverem dado 30 faltas, contadas tambem as dos cursos complementares, sendo o exame restricto ás cadeiras em que tiverem dado as ditas faltas;
- 3.º Os que na primeira epocha não tiverem feito exame do anno ou de alguma das cadeiras que o compoem;
- 4.º Os reprovados na primeira epocha sómente em uma das materias do anno.

Art. 152. Os exames da primeira epocha comprehenderão sómente a materia explicada durante o anno lectivo; os da segunda abrangerão toda a materia do programma e versarão uns e outros, nas provas que o permittirem, sobre pontos formulados no acto.

Art. 153. O alumno que tiver prestado exame das materias de um anno na primeira epocha não poderá ser admittido na segunda a exame das materias do anno subsequente.

Art. 154. Os candidatos a exame deverão dirigir um requerimento ao director, satisfazendo ás seguintes condições:

- 1.º Apresentar certidão de habilitação na fórmula dos regulamentos especiaes ou de approvação nas materias que antecedem ás dos exames requeridos, segundo a ordem do programma official;
- 2.ª Provar identidade de pessoa;
- 3.ª Pagar a importancia da taxa;
- 4.ª Apresentar attestado de vaccina.

§ 1.º A prova de identidade é a regulada no paragrapho unico, art.119.

§ 2.º As condições 1ª, 2ª e 4ª não se exigirão dos alumnos matriculados e esta ultima será exigida dos não matriculados sómente para a inscripção do primeiro exame.

Art. 155. O candidato em nome de quem e com cujo consentimento algum individuo houver obtido inscripção ou feito exame, perderá esse e todos os mais exames prestados até essa data, sem embargo do procedimento criminal que no caso couber contra as pessoas

implicadas no facto. Para esse effeito o director dará conhecimento do facto ao Governo e aos directores dos outros estabelecimentos.

Art. 156. Ao director compete ordenar que o secretario faça as inscrições de exames dos estudantes, cujos requerimentos estejam conforme as disposições antecedentes.

Art. 157. As inscrições para os exames serão lançadas, como as inscrições para a matricula, em livros especiaes para cada cadeira ou anno, com termos de abertura e de encerramento lavrados pelo secretario e assignados pelo director.

Os lançamentos serão feitos de modo que fique uma margem no livro respectivo em que se possa mencionar o resultado do exame de qualquer materia ou anno em que o estudante tenha sido examinado.

Art. 158. Os alumnos serão chamados pela ordem da respectiva inscrição de exames.

Art. 159. O pagamento da taxa para inscrição de exame só dá direito a este na epoca em que tiver sido effectuado.

Art. 160. É extensivo á inscrição de exames, no que lhe for applicavel, o disposto no capitulo VIII.

CAPITULO XI

Dos exames

Art. 161. No dia seguinte ao do encerramento dos cursos ou no da abertura dos trabalhos reunir-se-ha a congregação para designar os examinadores e determinar a ordem em que devem ser feitos os exames.

Art. 162. Os exames serão prestados por cadeiras e aulas, de accordo com os regulamentos especiaes.

Art. 163. Nos regulamentos especiaes serão estabelecidas as normas para a composição das mesas examinadoras, que em caso algum terão menos de tres membros.

Paragrapho unico. Todavia, no caso de incompatibilidade, proveniente de parentesco por consanguinidade ou afinidade em gráo prohibido, entre lentes que devem compôr a mesma comissão examinadora, cada um delles funcçionará por sua vez em annos alternados.

Art. 164. Para os impedimentos que ocorrerem no decurso dos exames, o director proverá na substituição. Em falta de lentes, dos quaes serão preferidos os da mesma secção, ou de substitutos ou de professores, o director nomeará os lentes jubilados ou os de outros estabelecimentos publicos ou particulares.

Art.165. Salva a restricção do art. 5.º, as commissões examinadoras serão presididas pelo lente mais antigo, a quem imcumbem decidir as questões de ordem e levar ao conhecimento do director qualquer irregularidade observada no acto dos exames.

Art.166. O secretario organizará a lista dos alumnos inscriptos e mandará affixal-a em logar conveniente. Remetterá outrosim diariamente á mesa examinadora a relação dos alumnos que devem ser chamados a exame e mais outros tantos nomes que se lhe seguirem, afim de serem preenchidas as faltas dos que não comparecerem.

Art. 167. São prohibidas as trocas de logares para exames entre os alumnos.

Art. 168. Cada turma terá o numero de examinandos que a commissão examinadora indicar, com approvação do director.

Art. 169. É licito ao alumno, antes de começarem os exames, usar do direito garantido aos candidatos ao magisterio, na fórmula do art. 71.

Art. 170. O candidato que faltar á chamada para qualquer das provas do exame só poderá ser chamado de novo na mesma época, si justificar perante o director, ouvida a comissão examinadora, o motivo de sua falta, não podendo, porém, sel-o mais de duas vezes na mesma época.

Art. 171. Haverá para cada cadeira duas provas, a saber:
Uma prova *escripta*;
Uma prova *pratica e oral*, ou sómente *oral* nas cadeiras de ensino theorico ou nas que, para o processo do exame, lhes forem equiparadas pelos regulamentos especiaes.

Paragrapho unico. No exame das cadeiras de clinica a prova escripta será substituida pelas observações de que trata o regulamento das Faculdades de Medicina.

Art. 172. A prova pratica e oral será publica; a escripta feita a portas fechadas.

Art. 173. No dia designado para a prova escripta collocar-se-hão em uma urna, e em tiras de papel convenientemente dobradas, os numeros correspondentes aos artigos do programma da cadeira.

Art. 174. O primeiro alumno da turma, tirando da urna uma tira de papel, a entregará ao presidente, que, lendo em voz alta o numero, verificará o correspondente artigo do programma, formulando em seguida o lente da cadeira, com approvação dos outros membros da mesa, as questões que devem fazer objecto do exame de toda a turma.

Art. 175. As questões formuladas serão transcriptas por ordem do lente da cadeira em uma taboa preta, collocada á vista de todos os examinandos.

Art. 176. Feito o sorteio, e chamado cada examinando pelo presidente da mesa, este lhe entregará uma folha de papel rubricada pela comissão examinadora, e as mais que posteriormente o examinando pedir, afim de escrever a sua prova, que assignará.

Art. 177. É vedado aos examinandos terem comsigo papeis ou livros, salvo os permittidos nos regulamentos especiaes, e communicarem-se entre si durante o trabalho das provas. Si algum precisar de sahir da sala de exame antes de terminado o mesmo trabalho, só poderá fazel-o com licença do presidente da comissão examinadora, que o mandará acompanhar por pessoa de confiança.

Art. 178. Recolhidas no fim do tempo marcado, e no estado em que se acharem, as provas escriptas de toda a turma, lançará a comissão examinadora sobre cada uma dellas a nota que merecer: *optma*, *boa*, *soffrível* ou *má*.

Art. 179. Será considerado reprovado para todos os effeitos o alumno que tiver escripto sobre assumpto differente do que lhe coube por sorte, ou nada tiver escripto, ou for surprehendido em consulta de apontamentos ou livros não permittidos pelos regulamentos especiaes, não lhe assistindo neste ultimo caso o direito conferido aos de que trata o n. 4, art. 151.

Art. 180. Realizadas as provas escriptas de todos os alumnos de um anno começará a prova pratica e oral.

Art. 181. A prova pratica e oral consistirá na execução de um trabalho pratico, designado por sorte, com arguição ulterior da materia dele e tambem de outros assumptos da mesma disciplina, á vontade do examinador.

Quando simplesmente oral, esta prova se effectuará conforme dispoem a seu respeito os regulamentos especiaes.

Art. 182. Na prova pratica e oral os examinandos serão arguidos segundo a ordem da chamada.

Art. 183. Terminados os exames a comissão julgadora, tendo presentes as provas escriptas, procederá em seguida ao julgamento, que será por votação nominal e separadamente sobre as materias de cada cadeira ou aula.

Art. 184. A qualificação do julgamento se fará do seguinte modo: 1º, será considerado reprovado o alumno que não tiver a maioria dos votos favoraveis; 2º, será approvedo plenamente o que, tendo obtido unanimidade de votos favoraveis, obtiver igual resultado em segunda votação, a que immediatamente se procederá; 3º, será approvedo com distincção o que for proposto por algum dos membros da comissão julgadora e em nova votação alcançar todos os votos favoraveis. Nos outros casos de julgamento, o alumno terá a nota de approvedo simplesmente.

Haverá na approvação simples os grãos de 1 a 5 e na plena os de 6 a 9, que servirão para indicar em escala ascendente o merecimento das provas. A approvação com distincção corresponderá o grão 10. A determinação do grão será objecto de uma nova votação.

Art. 185. Será permittido aos estudantes approvedos simplesmente inscreverem-se de novo para o mesmo exame na epoca propria; mas neste caso prevalecerá a nota do segundo exame, quer seja de approvação, quer de reprovação.

Art. 186. A reprovação em uma ou algumas cadeiras não importa a perda do exame nas outras cadeiras do mesmo anno.

Art. 187. O alumno que, embora feita a prova escripta, não terminar na mesma epoca o exame da cadeira ou aula, terá de repetir a dita prova.

Art. 188. O resultado do julgamento será escripto e assignado pelos membros da comissão julgadora, e tudo reduzido a termo no livro competente.

CAPITULO XII

Da collação do grão

Art. 189. A collação do grão se fará em sessão solemne.

Art. 190. O dia para a collação do grão será designado pelo director do estabelecimento e annuciado por edital nas folhas publicas.

Art. 191. Para esta sessão serão convocados os lentes, substitutos e professores, em exercicio ou jubilados, e convidadas pessoas distinctas por titulos scientificos ou litterarios ou por sua posição social.

Art. 192. Será permittido aos alumnos que vão receber o grão dar todo o realce á solemnidade.

Art. 193. Terá começo a sessão com a leitura, feita pelo secretario, das notas de approvação nos exames finaes para os bachareis, e na defesa de theses para os doutores em medicina; em seguida, serão chamados os graduandos, cada um por sua vez, para receberem a investidura. O primeiro a quem esta for conferida fará na integra a promessa constante dos regulamentos especiaes; os seguintes ratificarão a promessa, pelas palavras dos mesmos regulamentos.

Art. 194. O grão será conferido a cada alumno pela ordem dos dias dos exames finaes ou da defesa de theses.

Art. 195. O distinctivo de cada grão é o declarado nos regulamentos especiaes.

Art. 196. Ao conferir o gráo a cada alumno, o director pronunciará as palavras consignadas nos regulamentos especiaes.

Art. 197. Feita a collação do gráo, aquelle dos novos doutores ou bachareis que houver sido escolhido por seus companheiros, recitará um discurso congratulatorio, o qual será préviamente apresentado ao director, que eliminará o que nelle houver inconveniente. A este discurso responderá o paronympho, que será um lente eleito pelos referidos doutores ou bachareis.

Art. 198. Aos alumnos que não puderem, por motivo justificado, a juizo do director, receber o gráo em acto solemne, só depois deste o receberão, no dia que o director julgar conveniente, e em presença de tres lentes.

Art. 199. Na collação do gráo de doutor em sciencias juridicas e sociaes ou em sciencias physicas e naturaes ou mathematicas, se observará o ceremonial estabelecido nos regulamentos especiaes.

Art. 200. Os gráos que não forem de doutor ou bacharel serão conferidos pelo director, na secretaria, em presença de tres lentes.

Art. 201. De todos os actos da collação do gráo se lavrará um termo, que será assignado pelo director o subscripto pelo secretario.

CAPITULO XIII

Da revista dos cursos

Art. 202. Em cada estabelecimento de ensino superior haverá uma *Revista dos cursos* da faculdade ou escola.

Esta *Revista* será redigida por uma comissão de cinco lentes, eleita pela congregação na primeira sessão de cada anno. A commissão elegerá o redactor principal e promoverá a troca da *Revista* com os periódicos da mesma natureza na Europa e América.

Art. 203. A impressão será feita na typographia em que se publicarem os actos officiaes ou na que oferecer maiores vantagens.

Art. 204. É obrigatória a acceitação do cargo de redactor.

Art. 205. Cada numero da *Revista* será publicado annualmente.

Art. 206. Dar-se-há na *Revista* um sunmario das decisões da congregação que, a juízo do director, possam ser publicadas, e terão preferênciam nas publicações as memórias originaes acerca de assumptos concernentes ás matérias ensinadas no estabelecimento.

Art. 207. O preço da assignatura para os alumnos será de metade da quantia que for estipulada pelo director, de accordo com a commissão.

§ 1º Cada alumno não polerá tomar mais de uma assignatura.

§ 2º Todo exemplar destinado a alumno trará o nome deste.

CAPITULO XIV

Da memoria historica

Art. 208. Na sessão de abertura dos trabalhos, designará a congregação um dos seus membros para redigir a *Memoria historica* dos mais notaveis acontecimentos escolares do anno lectivo.

Art. 209. Neste trabalho será especificado o gráo de desenvolvimento a que tiver attingido nesse periodo o ensino, tanto nos cursos officiaes como nos particulares, sendo para este fim enviadas ao redactor da memoria as informações constantes do arts. 27 n. 2 e 28 § 1º.

Art. 210. O lente que for nomeado redactor da *Memoria historica* não poderá, salvo caso de força maior, recusar-se ao cumprimento desse encargo, nem deixar de apresental-a.

Art. 211. Os lentes e os substitutos que tiverm feito cursos durante o anno lectivo, serão obrigados a prestar as informações pedidas pelo redactor da *Memoria historica*.

Art. 212. A medida que expuser os factos, o redactor do trabalho fará as apreciações e commentarios que entender.

Art. 213. Os actos do Governo e, no que diz respeito à parte economica e administrativa, os da directoria, não constituem materia da *Memoria historica*.

Art. 214. A *Memoria historica* será apresentada na sessão de abertura dos trabalhos do anno lectivo seguinte e lida na mesma occasião pelo seu autor, afim de ser discutida e julgada pela congregação, que poderá approval-a ou rejeital-a, e terá competencia para emendal-a, tanto na narração como na forma.

Art. 215. A *Memoria historica*, depois de approvada, será remettida ao Governo, afim de ser impressa e distribuida.

CAPITULO XV

Das commissões em beneficio do ensino e como premio escolar

Art. 216. De dous em dous annos, a congregação de cada estabelecimento de ensino superior indicará ao Governo um lente ou substituto para ser encarregado de fazer investigações scientificas e observações praticas, ou para estudar nos paizes estrangeiros os melhores methodos do ensino e as materias das respectivas cadeiras, assim como examinar os estabelecimentos e instituições das nações mais adeantadas da Europa e da America.

Art. 217. A congregação dará por escripto ao nomeado instrucções adequadas ao bom desempenho da commissão, designando a epoca, a duração das viagens e os logares que devará visitar, e impondo-lhe a obrigação de informar o estabelecimento de tudo que possa interessar ao ensino.

Art. 218. Os estabelecimentos transmittirão uns aos outros as instrucções dadas aos commissionados e os relatorios por estes apresentados, dividindo entre si os objectos uteis que adquirirem sempre que dos mesmos objectos houver duplicata.

Art. 219. Os directores, quando assim o entenderem preciso, se corresponderão com os commissionados, podendo tambem incumbil-os da compra e remassa de objetos para uso dos estabelecimentos.

Art. 220. Os directores velarão pelo cumprimento das instrucções que forem dadas aos commissionados, levando ao conhecimento da congregação e do Governo o que occorrer durante a commissão, assim como o resultado final desta. O Governo cassará a nomeação do commissionado que não cumprir suas obrigações, e o mandará regressar dentro de prazo determinado, findo o qual cessarão os suprimentos que lhe foram concedidos.

Art. 221. O alumno dos institutos de ensino superior que tiver completado os estudos e for classificado pela congregação como o primeiro estudante entre os que com elle frequentaram o curso, tem direito ao premio de viagem á Europa ou á America, afim de se applicar aos estudos por que tiver predilecção ou áquelles que forem designados pela congregação, arbitrando-lhe o Governo a quantia que julgar sufficiente para a sua manutenção.

Art. 222. A classificação, a que se refere o artigo antecedente, será feita por uma comissão, nomeada pela congregação e composta de tres lentes, a qual, colligindo com a maior imparcialidade de todos os titulos que puderem revelar a capacidade dos alumnos e attendendo ao seu pocedimento moral, apresentará um relatorio, que será em suas conclusões votado em sessão da congregação.

Art. 223. Não poderá ter o premio de viagem o alumno a quem tenham sido infligidas penas escolares que desabonem sua reputação. O premio passará então para o segundo alumno classificado, e assim successivamente; o que tambem se observará no caso de recusa por parte do alumno designado.

Art. 224. Os alumnos que fizerem a viagem de instrucção continuarão a ser considerados como pertencendo ao estabelecimento e serão obrigados a remetter semestralmente um relatorio de que tiverem estudado, o qual será julgado por uma commissão do mesmo estabelecimento, eleita pela congregação.

Art. 225. Si os relatorios não forem remettidos regularmente ou demonstrarem pouco aproveitamento por parte dos seus autores, a congregação poderá reduzir o prazo concedido e até dal-a por findo, participando sua resolução ao Governo, afim do que este suspenda a respectiva pensão.

CAPITULO XVI

Da habilitação dos profissionais diplomados por instituições estrangeiras.

Art. 226. Para exercerem no Brazil os misteres do seu gráo, deverão os doutores ou bachareis em sciencias juridicas e sociaes e os doutores em medicina diplomados por instituições estrangeiras, reconhecidas pelos respectivos Governos, sujeitar-se a exame de habilitação perante alguma das faculdades officiaes.

Art. 227. Para a inscripção de exame o candidato apresentará ao director os seguintes documentos: 1º, diploma ou titulo original ou, a juizo do director, documentos equivalentes; 2º, prova de identidade de pessoa, produzida perante o director; 3º, folha corrida trazida do logar onde teve residencia no anno anterior.

Paragrapho único. Os documentos serão reconhecidos pelo representantes do Brazil no paiz em que tiverem sido passados podendo ser supprida a falta desse reconhecimento por informações efficiaes dos agentes diplomaticos ou consulares da respectiva nação, residentes no Brazil.

Art. 228. Preenchidos os requisitos do artigo antecedente, o secretario passará guia ao candidato para o pagamento da taxa de exame; e, satisfeita esta, o director designará dia para o mesmo exame nas epocas proprias.

Art. 229. A forma do exame a que se refere o art. 226 será estatuida nos regulamentos espaciaes.

Art. 230. O candidato que, além da habilitação para exercer os misteres do seu gráo, pretender o diploma de doutor ou bacharel em sciencias juridicas e sociaes ou de doutor em medicina por alguma das faculdades brasileiras, se sujeitará nos dias indicados pelo director, e nas epocas proprias, ao exame de todas as disciplinas do curso respectivo e, para o gráo de doutor, á defesa de these, sendo dispensadas, para os medicos, as observações clinicas exigidas para os alumnos pelo regulamento da Faculdade de Medicina.

Art. 231. Os pharmaceuticos, cirurgiões-dentistas e parteiras se habilitarão mediante os mesmos exames prestados pelos alumnos.

Art. 232. Não se admittirá exame feito por meio de interprete nem poderão os lentes examinar em lingua estrangeira.

Art. 233. Os diplomas dos profissionaes approvedos nos exames de habilitação serão apostillados. A apostilla, registrada em livro especial, ficará sujeita ao pagamento dos mesmos direitos a que estão obrigados, por seus diplomados, os almnos.

Art. 234. Aos profissionaes de que tratar o art. 230 será em tudo applicavel o disposto em relação aos alumnos, quanto ao pagamento das taxas, successão dos exames, collação do gráo e expedição dos diplomas.

Art. 235. No caso de reprovação, o director da faculdade onde se effectuar o exame communicará o facto ao director da outra.

Art. 236. Os lentes effectivos ou jubilados de instituições estrangeiras, reconhecidas pelos respectivos Governos, acreditadas no conceito da congregação e cujos regulamentos consignem identica concessão aos lentes das faculdades brasileiras, poderão obter licença para o exercicio da sua profissão no Brazil, independentemente do exame de habilitação. A condição de lente será justificada perante a congregação por meio de certidão dos agentes diplomaticos ou, na falta destes, dos consules brasileiros do paiz onde tiver sede a escola ou faculdade a que digam os peticionarios pertencer ou ter pertencido.

CAPITULO XVII

Do pessoal administrativo

Art. 237. Cada estabelecimento de ensino superior terá um secretario, um bibliothecario, amanuenses, conservadores, auxiliares e bedéis em número marcado pelos regulamentos especiais, e um porteiro.

§ 1.º Haverá ainda, nos estabelecimentos em que isto fôr mister, um sub-secretario e um sub-bibliothecario.

§ 2.º O Gymnasio Nacional terá os empregados que o respectivo regulamento indicar, os quaes serão nomeados pela fórmula ahi estabelecida.

Art. 238. São funcçionarios providos por decreto o secretario e sub-secretario, o bibliothecario e sub-bibliothecario, e por portaria do ministro os amanuenses.

Art. 239. Os secretarios e sub-secretarios, bibliothecarios e sub-bibliothecarios dos institutos de ensino superior deverão ser profissionaes da sciencia nelles ensinada.

Art. 240. Na vaga dos logares de secretario e bibliothecario terão accesso o sub-secretario e o sub-bibliothecario.

Art. 241. Ao director compete nomear e demitir os demais empregados indicados no art. 237.

Parapho único. Os conservadores serão nomeados mediante proposta dos lentes a cujas cadeiras os laboratorios pertencerem e servirão emquanto, a juizo dos lentes em exercicio, cumprirem os seus deveres.

Art. 242. Os empregados que provarem invalidez terão direito á aposentadoria nos termos da lei nº 117, de 4 de novembro de 1892.

Art. 243. Para o serviço interno do estabelecimento o director admitirá os serventes que forem precisos.

CAPITULO XVIII

Da secretaria

Art. 244. Haverá em cada estabelecimento uma secretaria, que, com excepção dos domingos e dias feriados, estará aberta, das 9 horas da manhã às 3 da tarde, desde o dia da abertura até o encerramento dos trabalhos do anno lectivo.

Art. 245. Poderá o director prorrogar as horas do serviço da secretaria pelo tempo que fôr necessário.

Art. 246. A um dos lados da porta da secretaria haverá uma caixa própria para receber os requerimentos, a qual será aberta duas vezes por dia, e cuja chave estará em poder do secretario.

Art. 247. A secretaria, além do necessario para o expediente, terá os seguintes livros:

- 1.º - para os termos de posse do director, dos lentes, substitutos, professores e mais funcionarios;
- 2.º - para registro dos títulos do pessoal do estabelecimento;
- 3.º - para a inscrição de matricula em cada um dos annos e para a dos respectivos exames;
- 4.º - para os termos de exames;
- 5.º - para o registro dos diversos diplomas, cartas, licenças ou títulos, expedidos pelo estabelecimento;
- 6.º - para os termos de defesas de theses;
- 7.º - para os concursos;
- 8.º - para os termos de admoestação e outras penas impostas aos estudantes;
- 9.º - para os termos de advertencia e suspensão dos membros do corpo docente e seus auxiliares e dos empregados do estabelecimento;
- 10.º - para apontamento das faltas dos lentes, substitutos e professores;
- 11.º - para apontamento das faltas dos empregados;
- 12.º - para inventario dos moveis do estabelecimento;
- 13.º - para lançamento dos livros e papeis entregues pela secretaria á bibliotheca;
- 14.º - para lançamento do inventario do archivo;
- 15.º - para registro das licenças concedidas pelo Governo;
- 16.º - para registro de termos de posse e graus.

Art. 248. Além dos livros especificados, poderá o director por si, por deliberação da congregação ou proposta do secretario, crear os que julgar convenientes ao serviço do estabelecimento.

Art. 249. A entrada da secretaria não é facultada aos alumnos, nem a pessoas extranhas, sinão em caso de necessidade, com licença do respectivo chefe.

Art. 250. O pessoal da secretaria constará de um secretario, amanuenses e bedéis.

Art. 251. Compete ao secretario:

- 1.º - Fazer ou mandar fazer a escripturação da secretaria, e ter sob sua guarda os moveis e objectos a ella pertencentes;
- 2.º - Mandar no fim de cada anno encadernar os avisos e ordens do governo, a minuta dos editaes e das portarias do director, dos officios por elle expedidos, e as actas das sessões da congregação;
- 3.º - Copiar ou mandar copiar em livro próprio, com títulos distinctos, o inventario do material da secretaria, das aulas, dos exames, e em geral de tudo que disser respeito ao serviço do estabelecimento, exceptuado somente o que pertencer á bibliotheca;
- 4.º - Exercer a policia não só dentro da secretaria, fazendo sahir os que pertubarem a boa ordem dos trabalhos, como em geral em todas as dependências do estabelecimento, fiscalizando o serviço dos empregados, afim de dar circunstanciadas informações ao director;

5.º - Redigir e fazer expedir a correspondência do director, inclusive os officios de convocação para as sessões da congregação;

6.º - Comparecer às sessões da congregação, cujas actas lavrará;

7.º - Abrir e encerrar, assignando-os com o director, todos os termos referentes a concurso e inscripções para a matrícula e exames de alumnos;

8.º - Lavrar e assignar com o director todos os termos, não só de graos, como de posse dos empregados;

9.º - Lavrar os termos de posse do director, vice-director, lentes, substitutos e professores;

10.º - Lavrar os termos de exames;

11.º - Fazer a folha do vencimento do director e do pessoal docente e administrativo, apresentando-a no ultimo dia de cada mez, ou no primeiro do seguinte;

12.º - Organisar, sob as ordens do director, até o dia 25 de cada mez, o orçamento das despesas do estabelecimento para o mez seguinte;

13.º - Providenciar quanto ao asseio do edificio;

14.º - Encarregar-se de toda a correspondência do estabelecimento que não for da exclusiva competência do director;

15.º - Informar, por escripto, todas as petições que tiverem de ser submetidas a despacho do director ou da congregação;

16.º - Lançar e subscrever todos os despachos da congregação;

17.º - Prestar nas sessões da congregação as informações que lhe forem exigidas, para o que o director lhe dará a palavra quando julgar conveniente.

Art. 252. Os actos do secretario ficam sob immediata inspecção do director, a quem explicará o motivo da suas faltas.

Art. 253. Ao sub-secretario compete auxiliar ao secretario no desempenho das suas obrigações, seguindo as prescripções que delle receber. Na falta e impedimento do secretario, todas as suas attribuições passarão para o sub-secretario.

Art. 254. Quando o sub-secretario houver substituído o secretario por tempo excedente de tres mezes, preparará, para apresentar-lhe, terminada a substituição, um relatório circunstanciado de todos os factos occorridos na secretaria na ausência daquelle.

Art. 255. O secretario é o chefe da secretaria e são-lhe subordinados não só os empregados desta, como também os outros subalternos do estabelecimento.

Art. 256. Na ausencia do director, nenhum dos empregados poderá abandonar o serviço antes de terminar a hora, sem consentimento do secretario, ao qual dará os motivos por que precisa retirar-se, a fim de que este, quando comparecer o director, lhe faça a necessaria communicação.

Art. 257. Além das obrigações já exaradas, o secretario cumprirá outras quaesquer que lhe incumbam os regulamentos especiais.

CAPÍTULO XIX

Da bibliotheca

Art. 258. Haverá em cada estabelecimento uma bibliotheca, destinada especialmente ao uso do corpo docente e dos alumnos mas que será tambem franqueada a todas as pessoas decentes que alli se apresentarem.

Art. 259. A bibliotheca será de preferencia formada de livros, mappas, memorias, e quaesquer impressos ou manuscriptos relativos as sciencias professadas no estabelecimento.

Art. 260. Haverá na bibliotheca um livro em que se inscreverão os nomes das pessoas que fizerem donativo de obras, com indicação do objecto sobre que versarem.

Art. 261. A bibliotheca estará aberta todos os dias uteis das 9 horas da manhã às 3 da tarde e, havendo necessidade, a juízo do director, das 7 às 10 da noite.

Paragrapho unico. Nos dias em que houver sessão da congregação, a bibliotheca não se fechará sinão depois de terminados os trabalhos da sessão.

Art. 262. Haverá na bibliotheca quatro catalogos:

- 1.º - das obras, pelas especialidades de que tratam;
- 2.º - das obras, pelos nomes de seus autores;
- 3.º - dos dictionarios;
- 4.º - das publicações periodicas.

Art. 263. O catalogo pelos nomes dos autores será organizado de modo que, em frente do nome pelo qual cada autor é mais conhecido, se achem inscriptas todas as suas obras existentes na bibliotheca.

Art. 264. O catalogo dos dictionarios comprehenderá todos os glossarios, vocabularios e encyclopedias com discriminação das especialidades, ainda que estejam incluídos em outros catálogos.

Art. 265. No catalogo das publicações periodicas se mencionarão as revistas, theses, bibliographias, memorias, relatórios e quaesquer impressos que tenham o character de periódicos.

Art. 266. Os livros da bibliotheca serão todos encardenados e terão, assim como os folhetos, impressos e manuscritos, o carimbo do estabelecimento.

Art. 267. Em hypothese alguma sahirão da bibliotheca livros, folhetos, impressos ou manuscritos.

Art. 268. Haverá na bibliotheca um livro de registro para se lançar o titulo de cada obra que for adquirida, com indicação da epoca da entrada e do numero dos volumes.

Art. 269. No recinto da bibliotheca propriamente dita só é facultado o ingresso aos membros do corpo docente e seus auxiliares e aos empregados do estabelecimento; para os estudantes e pessoas que queiram consultar obras, haverá uma sala contigua, onde se acharão em logar apropriados os catálogos necessários, e as mesas e cadeiras para accommodação dos leitores.

Art. 270. O pessoal da bibliotheca constará de um bibliothecario, um sub-bibliothecario, onde o houver, um amanuense, um bedel e um servente.

Art. 271. Ao bibliothecario compete:

- 1.º - Conservar-se na bibliotheca, emquanto estiver aberta;
- 2.º - Cuidar da conservação das obras.
- 3.º - Organisar os catálogos especificados no art. 262, segundo o systema que estiver em uso nas bibliothecas mais adeantadas, e de accordo também com as instrucções que a congregação ou o director do estabelecimento lhe transmittir.
- 4.º - Observar e fazer observar este código em tudo que lhe disser respeito;
- 5.º - Communicar diariamente ao director as ocorrências que se derem na bibliotheca.
- 6.º - Apresentar o orçamento mensal das despesas da bibliotheca.
- 7.º - Propor ao director, por si ou por indicação dos lentes, a compra de obras e a assignatura de jornaes, dando preferênciam as publicações periodicas que versarem sobre matérias ensinadas no estabelecimento e procurando sempre completar as obras ou collecções existentes.

8.º - Empregar o maior cuidado para que não haja duplicatas desnecessárias e se conserve a conveniente harmonia na encadernação dos tomos de uma mesma obra.

9.º - Providenciar para que as obras sejam imediatamente entregues às pessoas que as pedirem.

10.º - Fazer observar o maior silêncio na sala de leitura, providenciando para que se retirem as pessoas que perturbarem a ordem, recorrendo ao director, quando não for atendido.

11.º - Apresentar mensalmente ao director um mappa dos leitores da bibliotheca, das obras consultadas e das que deixaram de ser ministradas, por não existirem; outrossim uma relação das obras, que mensalmente entraram para a bibliotheca, acompanhada de noticia, embora perfunctória, da doutrina de cada uma.

12.º - Organizar e remetter annualmente ao director um relatório dos trabalhos da bibliotheca e do estado das obras e moveis, indicando as modificações que a pratica lhe tiver suggerido.

13.º - Encerrar diariamente o ponto dos empregados da bibliotheca, notando a hora do comparecimento e da retirada dos que o fizerem antes de terminar a hora do expediente;

14.º - Dar noticias ao director de todas as novas publicações feitas na Europa e América, para o que se munirá dos catalogos das principaes livarias.

Art. 272. Organizados os catálogos da bibliotheca, serão os livros collocados por ordem numérica, em estantes numeradas, tendo cada volume no dorso um rotulo ou cartão indicativo do numero que tem no respectivo catalogo.

Art. 273. O bibliothecario reorganizará, de cinco em cinco annos, os catalogos, afim de nelles contemplar as publicações accrescidas.

Art. 274. Sempre que concluir os catálogos, o bibliothecario os fará imprimir, com prévia autorisação do director, para serem enviados ao governo, ao corpo docente e aos empregados graduados de todos os estabelecimentos de ensino superior, ficando sempre archivado um exemplar na secretaria.

Art. 275. Ao sub-bibliothecario compete não só transcrever, em livro para esse fim destinado, e na primeira columna de cada pagina, os pedidos de obras para consultas, ficando a outra columna em branco, para nella mencionar-se a entrega do livro, a sua falta ou deterioração, mas também executar os trabalhos que pelo bibliothecario lhe forem designados.

CAPITULO XX

Dos amanuenses e outros empregados

Art. 276. Compete aos amanuenses fazer todo o trabalho de escripturação que lhe for determinado pelo secretario ou bibliothecario e pelo sub-secretario ou sub-bibliothecario, cabendo aos mais antigos da secretaria archivar os papeis, segundo as instrucções que receberem.

Art. 277. Aos conservadores incumbem os seguintes encargos:

1.º - Ter sob sua guarda e responsabilidade o material tecnico e scientifico dos laboratórios ou gabinetes e cuidar da conservação dos apparatus, instrumentos e productos, quer durante o anno lectivo, quer no período das ferias;

2.º - Fiscalizar o trabalho dos serventes, fazendo com que estes tratem do asseio do recinto, moveis e objectos utilizados nos cursos theoreticos e praticos;

3.º - Verificar se, à hora competente, são fechadas as janellas e portas do laboratório, e entregar ao porteiro a chave da porta principal da repartição a seu cargo;

4.º - Prevenir opportunamente ao lente de tudo quanto possa faltar ao laboratorio;

5.º - Proceder, no fim do anno lectivo, a um inventario no material que lhes está confiado, apresentando esse inventario ao lente, que o remetterá ao director;

6.º - Cumprir as determinações que receberem dos lentes e dos preparadores, aos quaes são immediatamente subordinados;

7.º - Dar por si e às expensas suas pessoa idonea e da confiança do lente, quando não puderem comparecer por motivo de molestia prolongada ou de licença;

8.º - Responder pelos objectos que desaparecerem, ou se deteriorarem fora das experiencias e preparações dos cursos, assim como por todas as perdas e damnos occorridos no laboratorio ou gabinete, si não for conhecido o seu autor.

Art. 278. Compete ao porteiro ter a seu cargo as chaves do edificio, abrindo-o e fechando-o às horas ordenadas; cuidar do asseio interno da casa, empregando para esse fim os serventes que forem designados; receber os officios, requerimentos e mais papeis dirigidos à secretaria e expedil-os ou entregal-os às partes quando assim for ordenado; zelar a conservação dos moveis e objectos que estiverem fora da secretaria e da bibliotheca; entregar ao secretario uma relação delles, e cumprir quaesquer ordens, relativas o serviço, que lhe forem dadas pelo director ou pelo secretario.

Art. 279. Aos bedeis compete manter o silencio nas salas em que se estiver procedendo a algum acto escolar, e em suas proximidades.

Art. 280. Ao bedel da bilblioteca, o qual fará officio de guarda do edificio e de tudo quanto este contiver, compete:

1º. Attender aos leitores inscrevendo, em livro especial, os seus nomes a par com os pedidos;

2º. Auxiliar o sub-bibliotecario nos trabalhos do expediente;

3º. Fiscalizar as salas de leitura, no que será coadjuvado pelo servente, impedindo o extravio e estrago dos livros;

4º. Expedir, por intermédio da secretaria, a correspondência da bibliotheca.

Art. 281. As funções dos auxiliares de gabinete serão definidas nos regulamentos dos institutos onde houver.

CAPITULO XXI

Da correspondencia e da posse do director, do vice-director, dos membros do corpo docente e seus auxiliares, e dos empregados.

Art. 282. A correspondência entre o director e os membros do corpo docente se fará por officio; daquelles com os auxiliares do ensino e os empregados, por portaria.

Art. 283. O director tomará posse do seu cargo perante a congregação.

Para esse fim devará enviar uma partipação ao director em exercicio, o qual convocará a congregação para o primeiro dia útil, e comunicará ao nomeado o dia e hora em que devará comparecer para lhe ser dada a posse.

Art. 284. No dia e hora indicados, recebido o novo director a porta do officio pelo secretário e mais empregados, e á porta da sala das sessões da congregação pelo director em exercicio e lentes presentes, tomará assento a direita do presidente da congregação, e lido pelo secretario o acto de nomeação, estará empossado, lavrando-se de tudo um termo, que será assignado por elle director e pelos ditos lentes.

Ocuppará logo depois o logar que lhe compete, e dar-se-há por terminado o acto da posse, que será communicado ao Governo.

Art. 285. As mesmas formalidades serão observadas em relação á posse do vice-director.

Art. 286. Os lentes e substitutos tomarão posse dos seus cargos em sessão da congregação, que será convocada para este fim, em dia e hora designados pelo director: serão

recebidos pelo secretario, e dirigir-se-hão para os logares que lhe forem designados no recinto da congregação, ao lado direito da mesa da presidência.

Tomando assento o nomeado, o director fará ler pelo secretario o decreto da respectiva nomeação.

O nomeado prestará depois o compromisso constante da formula sob n. 3.

Art. 287. Ao substituto nomeado que se achar nas condições do art.107 se applicará o disposto no mesmo artigo, consignando-se o facto no termo da posse.

Art. 288. Os professores e os empregados se empossarão perante o director. No acto da posse farão uns e outros as promessas constantes da formula sob n. 3.

Art. 289. Da posse dos cargos de lentes, substitutos, professores e mais funcionários, o secretario lavrará um termo que será assignado pelo director e pelo nomeado. O termo da posse dos lentes e substitutos será também assignado pela congregação.

CAPITULO XXII

Dos cursos livres

Art. 290. Poderão fazer cursos livres no recinto do estabelecimento os profissionais que tiverem diploma conferido pelos mesmos estabelecimentos ou outros equivalentes, nacionaes ou estrangeiros.

Parágrafo único. Ficam excluídos dessa permissão os laboratórios, os gabinetes e as clinicas.

Art. 291. Os pretendentes a cursos livres deverão dirigir ao respectivo director, na sessão de abertura dos trabalhos escolares, um requerimento acompanhado do diploma, ou a sua publica fôrma, folha corrida e programma que se propoem a seguir.

Estes documentos serão sujeitos á apreciação da congregação, que votará em escrutínio secreto sobre a petição.

Art. 292. No caso de ser attendido o candidato, o director designará a sala em que deve ser feito o curso, marcando-lhe o respectivo horário.

Art. 293. A autorização concedida para os cursos livres não constituem titulo, nem confere regalia official.

Art. 294. Os cursos livres ficarão sob immediata inspecção do director.

Art. 295. Quando os cursos livres não preencherem os seus fins, forem desprezados os programmas, professadas doutrinas contrárias á lei ou á moral, ou se derem distúrbios, o director levará o facto ao conhecimento da congregação, a qual compete cassar a licença concedida.

Art. 296. Os professores de cursos livres deverão remetter ao director, no fim do anno lectivo, uma informação circumstanciada acerca dos respectivos cursos.

Art. 297. As concessões para os cursos livres não deverão exceder de um anno, podendo, entretanto, ser renovadas, se assim convier ao ensino.

Art. 298. Nas petições para renovação basta que os candidatos apresentem o seu programma.

Art. 299. Para os actos solemnes do estabelecimento todos os professores particulares serão convidados, havendo para elles logar especial.

Art. 300. No relatório annual, remetido ao Governo pelo director, se fará sempre menção dos professores particulares que mais tiverem contribuído para o adeantamento do ensino.

Art. 301. Os professores particulares poderão publicar em cartazes os programmas de seus cursos com horário respectivo, o logar em que tiverem de faze-los, e outrs explicações que julgarem convenientes, sendo esses cartazes affixados nos logares mais freqüentados do estabelecimento.

Art. 302. Os cursos de professores particulares serão diurnos ou nocturnos, mas estes ultimos não poderão funcionar depois das nove horas.

Art. 303. Os professores de cursos livres são responsaveis pelas despezas que fizerem, assim como pelos damnos que elles ou seus discipulos causarem nos objectos pertencentes ao estabelecimento, sendo tambem obrigados a gratificar, segundo o ajuste feito, o porteiro, bedeis e serventes que occuparem em taes cursos.

CAPITULO XXIII

Da policia academica

Art. 304. O alumno que perturbar o silencio, causar desordem dentro da aula ou nella proceder mal, será reprehendido pelo lente ou pelo professor.

Si não se contiver, o lente ou o professor o fará immediatamente sahir da sala e levará o facto ao conhecimento do director.

Si o lente ou o professor vir que a ordem não pode ser restabelecida, suspenderá a lição, e dará ao director relação do ocorrido.

Art. 305. O director, assim que tiver noticia do facto, nas duas ultimas hypoteses do artigo precedente, fará vir a sua presença o culpado ou os culpados, e, depois de ler a parte dada pelo lente ou pelo director, convocará immediatamnte a congregação, que imporá por votação nominal, depois de ouvido o delinqüente, a pena de suspensão de um ou dous annos de estudo em qualquer estabelecimento federal ou a elle equiparado, conforme a gravidade do facto.

Art. 306. Si a desordem se realizar dentro do edifficio, mas fora da aula, qualquer membro do magistério ou empregado que se achar presente procurará conter os autores. No caso de não serem attendidas as admoestações, ou si o successo for de natureza grave, o funcionario que presenciar deverá immediatamente communicar o facto ao director.

Art. 307. O director logo que receber a participação ou tiver noticia do ocorrido, tomará de tudo conhecimento, fazendo comparecer, na secretaria, perante si o alumno ou alumnos indigitados.

Art. 308. Si, depois das indagações a que proceder, o director achar que o alumno merece maior correcção do que uma simples advertencia feita em particular, o reprehenderá publicamente.

Art. 309. A reprehensão será neste caso dada na secretaria, em presença de dous lentes, dous empregados e de quatro ou seis alumnos, pelo menos, ou na aula a que o estudante pertencer, presentes o lente e o professor e os outros estudantes da mesma aula, que se conservarão nos respectivos logares.

A todos estes actos assistirá o secretario, e de todos elles, bem como dos referidos nos arts. 305 e 307 se lavrará um termo, que será presente na primeira sessão da congregação e transcripto nas informações dadas ao Governo acerca do procedimento dos estudantes.

Art. 310. Si a perturbação do silencio, falta de respeito ou a desordem for praticada durante o exame ou em qualquer acto publico do estabelecimento, se observará o disposto nos artigos 305 e 308.

Art. 311. Si algum dos factos de que trata o artigo antecedente e a primeira parte do art. 306 for praticado por estudante que já tenha feito os exames do ultimmo anno, o director levará tudo ao conhecimento da congregação, a qual poderá substituir a pena de reprehensão publica pela do espaçamento da epoca para a collação de grão, ou pela retenção do diploma até um anno.

Art. 312. Se o director entender que o delicto declarado no art. 304 merece, pelas circumstancias que o acompanharam, mais severa punição que a do art. 309, mandará lavrar termo de tudo pelo secretario, com as razões que o estudante allegar a seu favor e com os depoimentos das testemunhas que souberem do facto, e o apresentará a congragação; esta, depois de empregar os meios necessários para apurar a verdade, comndenará o delinqüente na pena de suspensão de um ou dous annos de estudo em qualquer estabelecimento federal ou a elle equiparado, segundo a gravidade do delicto.

Art. 313. O alumno que intencionalmente estragar ou inutilizar instrumentos, apparatus, modelos, mappas, livros ou moveis, será obrigado a restituir o objecto por elle damnificado, e, na reincidência, além da restituição, será admoestado pelo director, a vista da participação da autoridade competente, ou sujeito a pena de suspensão por um ou dous annos de estudos em qualquer estabelecimento federal ou a elle equiparado, segundo a gravidade do delicto.

Art. 314. Sempre que se verificar qualquer desaparecimento de objecto, tanto da secretaria, como das demais dependencias do estabelecimento, o secretario, recebida a communicção, participará por escripto o facto ao director, o qual nomeará uma commissão para proceder a syndicancia respectiva.

Art. 315. O bibliotecario levará igualmente ao conhecimento do director quaesquer subctrações ocorridas na biblioteca e, a tal respeito, se praticará o que fica determinado no artigo precedente.

Art. 316. Descoberto o autor do delicto de que tratam os dous últimos artigos, será reprehendido pelo director e obrigado á reinstituição do objecto subtrahido, promovendo-se processo criminal, se no caso couber.

Art. 317. Os estudantes que dentro ou fora do edificio escolar praticarem actos de injuria por palavras, por escripto ou por qualquer outro modo contra membros do corpo docente, serão punidos com a pena de suspensão de um ou dous annos de estudo em qualquer estabelecimento federal ou a elle equiparado, segundo a gravidade do caso.

Art. 318. Si os actos forem offensivos da moral publica ou consistirem em ameaças ou tentativas de aggressão contra as pessoas indicadas no artigo antecedente, os autores serão punidos com o dobro das penas alli comminadas.

§ 1.º Si realizarem a aggressão, serão punidos com a exclusão dos estudos.

§ 2.º As penas deste artigo e as do antecedente não isentam daquellas em que incorrerem os delinqüentes segundo a legislação commum.

Art. 319. Si os delictos dos artigos antecedentes forem praticados por estudantes do ultimo anno, serão estes punidos com a suspensão do exame ou, si este já tiver sido feito, com a demora da collação do grão ou com retenção do diploma, pelo tempo correspondente ao das penas marcadas nos mesmos artigos.

Art. 320. Das penas da suspensão de setudos ou de exames, demora de collação de grão e retenção do diploma, caberá recurso para o Governo, sendo interposto dentro de oito dias contados da data de intimação.

O recurso terá efeito suspensivo quando a pena imposta for a de suspensão de estudos ou a de exclusão.

Art. 321. O Governo, a quem serão presentes todos os papeis que formatarem o processo, resolverá confirmando, revogando ou modificando a decisão da congregação.

Art. 322. O estudante que chamado pelo director, não comparecer, será coagido a vir a sua presença, depois de lavrado o termo de desobediência pelo empregado que o for chamar, requisitando o mesmo director auxilio da autoridade policial.

Art. 323. Os lentes exercerão a policia dentro das respectivas aulas, e nos actos escolares que presidirem deverão auxiliar o director na manutenção da ordem dentro do edificio.

Art. 324. Não estando presente o director, deverão substitui-lo na manutenção da ordem o vice-director e os lentes, os substitutos e os professores, por ordem de antiguidade, e, na falta de todos elles, o secretario.

Art. 325. O porteiro, os bedeis e os serventes valerão na manutenção da ordem e do asseio dentro do edificio, advertindo com toda a urbanidade os infractores.

Si as suas advertências não bastarem, tomarão os nomes dos ditos infractores e darão immediatamente parte do ocorrido ao director, e em sua ausência a qualquer membro do corpo docente ou ao secretario.

Art. 326. Si qualquer pessoa extranha ao estabelecimento praticar algum ou alguns dos actos puniveis por este código, será o facto levado ao conhecimento do director, afim de que faça tomar por termo o ocorrido e dê de tudo conhecimento a competente autoridade policial, para proceder na conformidade das leis.

Poderá tambem o director prohibir ao autor daquelles actos a entrada no edificio.

CAPITULO XXIV

Das licenças e faltas

Art. 327. As licenças de mais de quinze dias a um anno serão concedidas por portaria do Ministro, em caso de moléstia provada ou por outro qualquer motivo attendivel, mediante requerimento convenientemente informado pelo director.

§ 1.º A licença concedida por motivo de moléstia dá direito á percepção do ordenado até seis mezes, e de metade por mais de seis mezes até um anno; e por outro qualquer motivo obriga ao desconto da quarta parte do ordenado até tres mezes, da metade por mais de tres até seis, das tres quartas partes, por mais de seis até nove, e de todo o ordenado dahi por deante.

§ 2.º A licença não dará direito em caso algum a gratificação do exercicio do cargo; não se poderá, porem, fazer qualquer desconto nos accrescimos de vencimentos obtidos por antiguidade.

Art. 328. O tempo de prorrogação da licença, concedida dentro de um anno, será contado do dia em que terminou a primeira, afim de ser feito o desconto de que trata o §1º do artigo anterior.

Art. 329. Esgotado o tempo maximo dentro do qual poderão ser concedidas as licenças com vencimentos, a nenhum funcionario é permittida nova licença com ordenado ou parte delle, antes de decorrido o prazo de um anno, contado da data em que houver expirado o ultimo.

Art. 330. O membro do magisterio poderá gosar onde lhe aprover a licença que lhe for concedida; esta, porém, ficará sem effeito, si della não se aproveitar dentro de mez, contado da data de concessão.

Art. 331. Não poderá obter licença alguma o membro do magistério que não tiver entrado em exercício de logar em que haja sido provido.

Art. 332. Nos Estados, o prazo da licença começará a correr do dia em que tiver o devido – *Cumpra-se*.

Art. 333. O membro do magisterio licenciado podera renunciar ao resto do tempo que tiver obtido, uma vez que entre immediatamente no exercicio do seu cargo; mas, si não tiver feito renuncia antes de começarem as férias, só depois de terminada a licença poderá apresentar-se.

Art. 334. As disposições dos artigos antecedentes applicam-se igualmente ao funcionario que perceber simplesmente gratificação.

Art. 335. Aos funcionarios contractados, que requererem licença, serão applicadas as disposições referentes aos effectivos, quando do assumpto não cogitarem os respectivos contractos.

Art. 336. Dado o caso de licença concedida a um lente, assim como no de vaga de cadeira, será chamado pelo director um substituto da respectiva secção para regel-la. Quando não haja substituto da secção, ou esteja este impedido, será convidado por ordem de preferênciã outro lente da mesma secção, um lente ou um substituto de outra secção ou um professor, e por ultimo o Governo nomeará um cidadão que tenha titulo conferido por instituto nacional da mesma natureza, preferindo-se nestas circumstancias os lentes dos institutos livres e os auxiliares do ensino.

Art. 337. A presença dos membros do corpo docente será verificada pela sua assignatura nas cadernetas das aulas e nas actas da congregação.

Paragrapho unico. A presença dos membros do corpo docente será verificada pela sua assignatura no livro do ponto, indicando a hora da entrada e a da sahida; a dos auxiliares do ensino se verificará na caderneta das aulas.

Art. 338. O secretario, á vista das notas das cadernetas, das que haja tomado sobre quaesquer actos escolares, e do livro do ponto, organizará no fim de cada mez a lista completa das faltas e a apresentará ao director, que, attendendo aos motivos, poderá considerar justificadas até três para os lentes, substitutos ou professores que derem menos de cinco lições por semana e até o dobro para os demais e o pessoal administrativo.

Art. 339. As faltas devem ser justificadas até o ultimo dia do mez.

Art. 340. As faltas dos lentes ás sessões de congregação ou a quaesquer actos a que forem obrigados pelos regulamentos serão contadas como as que derem nas aulas.

Art. 341. Si, por motivo de força maior, nos termos do art. 3.º, n. 4, coincidirem as horas da aula e da congregação, o serviço desta terá preferênciã, importando em falta a ausência do lente ou professor; não coincidindo, a ausência a qualquer dos serviços será também considerada como falta.

Art. 342. Terão direito só ao ordenado os lentes, substitutos, professores e auxiliares do ensino que faltarem por motivo justificado.

Art. 343. O lente director estará sujeito ás prescripções deste capitolo.

CAPITULO XXV

Patrimonio

Art. 344. E' permitido aos estabelecimentos constituírem patrimônio com o que lhes provier de doações, legados e subscrições.

Este patrimônio será administrado pelo director, na fôrma do regulamento organizado pela congregação, e convertido em apólices da divida publica, cujos rendimentos se applicarão aos melhoramentos do edificio e do material de ensino.

Art. 345. As doações e legados com applicação especial serão empregados na fôrma determinada nas respectivas clausulas.

CAPITULO XXVI

Disposições geraes

Art. 346. Os directores, os lentes, os substitutos, os professores, os auxiliares do ensino e mais empregados mencionados neste codigo, perceberão os vencimentos marcados na tabella annexa, sob n. 1. As taxas de matriculas e de exames, bem como os emolumentos dos diplomas, constam da tabella annexa sob n. 2. As formulas das promessas para posse dos funcionarios figuram no annexo sob n. 3.

Art. 347. Os diplomas serão passados segundo os modelos descriptos nos regulamentos especiaes, e impressos em pergaminho, a expensas daquelles a quem pertencerem.

Art. 348. Os diplomas de pessoas que não se acharem presentes para assignal-os perante o secretario, serão enviados pelo director á autoridade do logar em que estiverem residindo os diplomados, afim de serem por estes assignados em presença della.

Si, porém, o diplomado não se achar no Estado em que tem sua séde o estabelecimento, o director enviará a carta ao Governo do Estado em que elle residir, afim de ter aquelle destino.

Art. 349. As formulas para a collação dos gráo serão declaradas nos regulamentos especiaes.

Art. 350. Não se passará segundo diploma sinão no caso de justificada a perda do primeiro e com a competente ressalva, lançada pelo secretario e assignada pelo director.

Art. 351. Haverá em cada estabelecimento um sello grande que servirá para os diplomas, e sómente poderá ser empregado pelo director, e outro pequeno, para os papeis que forem expedidos pela secretaria.

A fôrma dos sellos continúa a ser a mesma.

Art. 352. A borla e as fitas das cartas para o sello pendente terão a mesma fôrma e cor até agora admittidas.

Art. 353. No edificio escolar, além das salas para as aulas, para as sessões de congregação, para a secretaria, para a bibliotheca, para o director e para os membros do magisterio, haverá um salão especial para a collação dos grãos e mais actos solemnes.

Art. 354. O director, os lentes, os substitutos, o secretario e o bibliothecario, trarão, nos actos solemnes do estabelecimento, o vestuario em uso.

Art. 355. O porteiro e os bedéis usarão, no recinto do estabelecimento e no exercício de suas funções, um distintivo, que consistirá em uma chapa elliptica de metal branco, collocada ao lado esquerdo da gola, com designação do emprego respectivo.

Art. 356. Nas questões de interesse particular não podem votar conjuntamente lentes, substitutos ou professores que tenham entre si o parentesco referido no paragrapho unico, art. 156.

Art. 357. Quando, entre dous ou mais membros do magisterio, se verificar o impedimento de que trata o artigo antecedente, só o mais antigo será admittido a votar.

Quando o mesmo impedimento se verificar entre o director e algum ou alguns lentes, substitutos ou professores, votará o director.

Art. 358. Além do periodo comprehendido entre o encerramento dos trabalhos e a sua abertura, os domingos e dias de festa ou luto nacional, consideram-se feriadados os dias do fallecimento do director, do vice-director e de qualquer lente, substituto ou professor, efectivo ou jubilado, o dia commemorativo da fundação do curso, no respectivo estabelecimento, e os de carnaval.

Art. 359. Sob a denominação de *Pantheon* haverá nos estabelecimentos uma sala destinada aos retratos ou photographias dos alumnos que terminarem os seus cursos e mais se houveram distinguido por sua intelligencia, excepcional aproveitamento e procedimento exemplar.

§ 1.º Os alumnos a que se refere este artigo, e que terão o titulo de - Laureados, devem contar, pelo menos, dous terços de approvações distinctas.

§ 2.º A inauguração do retrato se effectuará por ocasião da collação do gráo.

Art. 360. Durante o tempo feriado, o pessoal docente e o administrativo, salvo os funcionarios que estiverem no goso de licença, perceberão integralmente os seus vencimentos, sem embargo de quaesquer impedimentos ocasionaes que ocorrerem no anno lectivo.

TITULO II

Instituições de ensino superior e secundario fundadas pelos estados ou por particulares

Art. 361. Aos estabelecimentos de ensino superior ou secundario fundados pelos Estados, pelo Districto Federal ou por qualquer associação ou individuo, poderá o Governo conceder os privilegios dos estabelecimentos federaes congeneres.

Art. 362. Para que esses institutos possam ser reconhecidos e gosar de taes privilegios, deverão satisfazer as seguintes condições:

I. Constituir um patrimonio de 50 contos de réis pelo menos, representado por apolices da divida publica federal e pelo proprio edificio em que funcionar ou por qualquer desses valores;

II. Ter uma frequencia nunca inferior a 60 alumnos pelo espaço de dous annos;

III. Observar o regimen e os programmas de ensino adoptados no estabelecimento federal.

§ 1.º Aos institutos de ensino secundario creados e custeados pelo Governo dos Estados e do Districto Federal não se entende a obrigação constante do n. I.

§ 2.º Nenhuma collectividade particular será admittida a requerer a equiparação do instituto que houver fundado ou mantiver, sem que mostre ter adquirido individualidade propria, constituindo-se como sociedade civil na fórmula da lei n. 173 de 10 de setembro de 1893.

Art. 363. As apolices constitutivas do fundo patrimonial serão averbadas na Caixa de Amortização, em nome do instituto, com a clausula de inalienabilidade.

Art. 364. Os predios que constituirem, no todo ou em parte, o patrimonio do instituto, deverão estar seguros em companhia abandonada, livres de imposto e de demanda e desembaraçados de onus, cujo valor abranja total ou parcialmente o do patrimonio; o que tudo se provará com a apolice do seguro, certidão do registro geral de hypothecas e do distribuidor geral e conhecimento do imposto predial.

Art. 365. Os institutos fundados pelos Estados, pelo Districto Federal ou por particulares, que quizerem obter a equiparação aos institutos federaes, declararão a sua denominação, séde e fins, o nome e naturalidade dos seus administradores e da pessoa a cujo cargo estiver a sua direcção technica, e instruirão o pedido com os seguintes documentos:

I. Certidão do archivamento no registro civil dos estatutos, compromisso ou contracto social, quando se tratar de associação;

II. Um exemplar da folha official em que houver sido publicado por extenso o regulamento do instituto;

III. Certidão da Caixa de Amortização, do registro geral de hypothecas e do distribuidor, apolice do seguro ou minuta, devidamnte authenticada, e conhecimento do imposto predial, que provem o cumprimento das exigências dos arts. 363 e 364;

IV. Laudo judicial de avaliação dos prédios.

Art. 366. A' vista dos documentos apresentados, o Governo nomeará um delegado de reconhecida competência, o qual fiscalizará o instituto pelo espaço de dous annos e relatórios semestraes exporá quanto observar sobre o programa e merecimento de ensino, processos dos exames, natureza das provas exhibidas, condições de admissão á matricula, idoneidade moral e technica do director e do corpo docente, existencia de laboratorios e gabinetes necessários ao ensino, frequencia do instituto e o mais que possa interessar.

Paragrapho unico. O delegado fiscal perceberá a gratificação annual de 3:600\$, paga pelo instituto, que á recolherá, em prestações semestraes, à repartição federal pelo Governo designada.

Art. 367. Terminado o prazo de que trata o artigo precedente o Governo, tendo em vista os relatorios do delegado fiscal, resolverá sobre a equiparação.

Paragrapho unico. Aos institutos fundados pelos Estados ou pelo Distrcto Federal poderá o Governo conceder a equiparação antes de decorrido o prazo de dous annos.

Art. 368. Concedida a equiparação, o mesmo delegado fiscal, ou outro, si assim entender o Governo, continuará a exercer suas funções no instituto equiparado, percebendo a mesma gratificação do art. 366, paragrapho unico.

Art. 369. Ao delegado fiscal incumbe, além do disposto no art. 366:

1ª. Levar ao conhecimento do Governo qualquer modificação operada no corpo docente do instituto equiparado;

2ª. Rubricar o livro de matriculas, verificar os documentos apresentados pelos candidatos, e encerral-a na época competente;

3ª. Lançar o visto nos programmas de pontos organizados para os exames e nas certidões passadas pelo secretario;

4ª. Assistir aos exames, rubricar o papel para as provas e assignar as actas respectivas;

5ª. Reclamar e juntar aos seus relatorios a certidão negativa do registro de hypothecas e a do pagamento do imposto predial, relativos ao edificio que construir o patrimônio.

Art. 370. Os institutos equiparados terão o direito de conferir aos seus alumnos os grãos que concedem aos estabelecimentos federaes, uma vez que elles tenham obtido as aprovações exigidas pelos regulamentos destes para a obtenção dos mesmos grãos.

Art. 371. Os exames desses estabelecimentos serão feitos de conformidade com as leis, decretos e instruções que regularem os dos estabelecimentos federaes, e valerão para as matriculas nos cursos destes.

Parapho único. A transferência de alumnos, porém, de um para o outro instituto federal ou oficialmente reconhecido, só será permittida depois de prestado o exame do anno.

Art. 372. As épocas de exames poderão ser alteradas, attendendo-se ás condições de localidade ou outras peculiaridades aos institutos equiparados, desde que essa alteração não importe menor duração do curso lectivo ou do prazo necessario para o preparo dos exames da 2ª época; sendo em tal caso alternadas tambem proporcionalmente as épocas para abertura e encerramento dos trabalhos lectivos.

Art. 373. E' licito aos institutos equiparados ensinar outras disciplinas além das comprehendidas no plano de ensino do instituto federal, desde que dahi não resulte, a juizo do Governo, sobrecarga para os alumnos, com prejuizo de sua hygiene mental.

Art. 374. Cada instituto equiparado terá a sua congregação de lentes com as attribuições que forem dadas pelo respectivo regulamento.

Art. 375. Das penas disciplinares impostas aos alumnos pelas congregações ou directores dos institutos equiparados haverá recurso para o Governo quando ellas importarem exclusão dos estudos ou privação de matricula em estabelecimentos congeneres.

Art. 376. A infracção das disposições contidas neste titulo determinando irregularidades ou abusos que acarrem o abatimento do nível moral do ensino, sujeitará o istituto equiparado, do Governo, a multa de 500\$ a 1:000\$, a suspensão do privilegio por tempo não exedente de dous annos ou a cassação do dito privilegio.

Art. 377. O privilegio será tambem cassado:

I. Quando for dissolvida a sociedade mantedora do estabelecimento de ensino ou o proprietário declarar extincto o respectivo estabelecimento;

II. Quando por dous annos sussecivos a frequencia não chegar ao mínimo legal.

Art. 378. Será também suspenso o goso das prerogativas da equiparação:

I. Deixando o proprietário do estabelecimento ou a associação de sujeitar ao exame do delegado fiscal e aprovação do Governo as alterações que fizer nos seus estatutos, ou compromisso, até que satisfaça essa obrigação;

II. Baixando a frequencia a mais de 60 alumnos durante mais de um semestre;

III. Deixando de renovar o seguro do prédio em que estiver a sede do estabelecimento, quando constituir no todo ou em parte o fundo patrimonial da associação;

IV. Deixando de apresentar opportunamente ao delegado fiscal as certidões de que trata o art. 364.

Art. 379. Só por decreto, e depois de audiência dos interessados em inquérito regular, será suspensa ou cassada a equiparação. O ministro poderá, porém, por simples portaria, resolver, em vista da representação do delegado fiscal, sobre a censura ou a multa.

Art. 380. Si dentro do periodo da suspensão o instituto não provar ter satisfeito as obrigações que lhe são impostas, ser-lhe-ha cassada a concessão.

Art. 381. O estabelecimento privado da regalia da equiparação poderá readquiril-a, observado o disposto nos arts. 365 e 366.

Art. 382. Em relação aos estabelecimentos de ensino secundário se observará mais o seguinte:

I. São de rigorosa observância nestes estabelecimentos as disposições do regulamento do Gymnasio Nacional, relativas ao numero e seriação das disciplinas, á sua distribuição pelos annos do curso e ao numero de horas semanaes consagradas ao estudo de cada matéria.

II. A organização dos programas de ensino é da exclusiva competência da congregação do Gymnasio Nacional, sendo, todavia, permittido ás congregações o prazo da duração daquelles programmas, á consideração do Governo, por intermédio e com informação dos respectivos delegados fiscaes, modificações ou medidas aconselhadas pela experiência em bem do ensino, sobre as quaes resolverá o mesmo Governo, ouvida previamente a congregação do Gymnasio.

III. São de estricta observância as regras estabelecidas no regulamento do Gymnasio Nacional para a execução dos programmas, bem como o disposto com relação aos exames de admissão, de promoções successivas e de madureza.

IV. São prohibidas as aulas communs a alumnos de annos differentes.

V. Aos delegados fiscaes incumbe nos exames de madureza a fiscalização de que trata o regulamento do Gymnasio Nacional.

VI. Os exames de madureza para os alumnos procedentes de qualquer ensino que não o official ou o officialmente reconhecido, effectuar-se-hão, na Capital Federal, perante o Gymnasio Nacional; e, em outras localidades, perante os estabelecimentos a elle equiparados que ahi existirem.

Existindo na mesma localidade institutos equiparados, estadual e particular, é no primeiro que se devem realizar os exames dos ditos alumnos.

Estes exames deverão effectuar-se nas proximidades da abertura dos cursos superiores.

VII. Cada instituto equiparado será obrigado a receber gratuitamente, por indicação do Ministro, até dous alumnos internos e oito externos, observadas as condições estabelecidas no regulamento do Gymnasio Nacional para a admissão de alumnos gratuitos.

Art. 383. Aos estabelecimentos de ensino superior equiparados é applicavel o disposto no art. 125.

Art. 384. Revogam-se as disposições em contrario.

Disposições transitorias

Art. 1º A exigencia do gráo de doutor ou bacharel, ou outras condições para o exercicio dos cargos que, por este código dependem dellas, não se entenderá com os actuaes serventuários dos mencionados cargos, que não as possuem. Não terão, porém, elles direito de acesso aos cargos superiores, para os quaes se exijam as condições referidas.

Art. 2º A elevação da taxa e dos emolumentos consignada na tabella n. 2 só entrará em vigor depois de approvada pelo Congresso Nacional.

Art. 3º O cargo de agente thesoureiro da Escola Polytechnica será conservado emquanto for exercido pelo actual serventuario.

Capital Federal, 1 de janeiro de 1901 – *Epitacio Pessoa*.

Decreto nº 3.914, de 26 de janeiro de 1901

Approva o regulamento para o Gymnasio Nacional

O presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe é conferida pelo art. 3º, n. II, da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, resolve approvar, para o Gymnasio Nacional, o regulamento que a este acompanha assignado pelo Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Capital Federal, 26 de janeiro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessoa.

REGULAMENTO DO GYMNASIO NACIONAL

TITULO I

Da organização scientifica do instituto

CAPITULO I

Instituição do gymnasio nacional

Art. 1º. O Gymnasio Nacional tem por fim proporcionar a cultura intellectual necessaria para a matricula nos cursos de ensino superior e para a obtenção do grau de bacharel em sciencias e letras.

Art. 2º. O Gymnasio Nacional continua dividido em dous estabelecimentos, sob a denominação de *Internato* e *Externato*. Pelo que respeita á administração, os dous institutos serão independentes um do outro, mas se regerão ambos pelo Codigo dos institutos officiais de ensino superior e secundario e por este regulamento, e os seus lentes formarão uma só congregação, que será presidida em annos alternados por cada um dos directores.

CAPITULO II

Do curso

Art. 3º. O curso do Gymnasio Nacional comprehenderá as seguintes disciplinas:

Desenho,
Portuguez,
Litteratura,
Francez,
Inglez,
Allemao,
Latim,
Grego,
Mathematica elementar,
Elementos de mecanica e astronomia,
Physica e chimica,
Geographia, especialmente a do Brazil,
Historia, especialmente a do Brazil,
Logica.

Paragrapho unico. No Internato haverá mais, e só com o intuito hygienico, o ensino da gymnastica.

Art. 4º. As referidas disciplinas, com o respectivo numero de horas de aulas por semana, serão distribuidas por seis annos de estudos, da maneira seguinte :

1º anno	2º anno	3º anno	4º anno	5º anno	6º anno
	Alg.....} 3	Geom.....} 4	Trig.....} 4	Mec.e Astr.... 3	Math..... 2
	Arith.....}	Alg.....}	Geom.....}	Ing..... 1	Geogr..... 1
Arith..... 4		Geog..... 2	Alg.....}	All..... 3	Fr..... 1
Geogr..... 3	Geogr..... 3	Port..... 2	Port..... 2	Greg..... 3	Ing..... 1
Port..... 3	Port..... 3	Fr..... 2	Fr..... 1	Hist..... 3	All..... 2
Fr..... 4	Fr..... 3	Des..... 3	Des..... 2	Phys. e Ch... 4	Lat..... 1
Des..... 3	Des..... 3	Ing..... 3	Ing..... 2	Litt..... 2	Geo..... 2
	Ing..... 3	Lat..... 2	All..... 3	Hist. Nat..... 2	Hist. do Br... 3
17			Latim..... 3		Phys. e Ch... 3
	18	18	Greg..... 3	24	Litt..... 2
			Hist..... 3		Hist. Nat..... 5
					Logica..... 3
			23		
					26

Art. 5º. Haverá em cada estabelecimento um lente de portuguez, um de francez, um de inglez, um de allemão, um de latim, dous de mathematica elemental, um de elementos de mecanica e astronomia, que fará no 6º anno a revisão do curso de mathematica, um de physica e chimica, um de historia natural, um de geographia, especialmente do Brasil, um de grego e um professor de desenho, sendo communs ao Internato e ao Externato um lente de litteratura e um de logica. Haverá ainda em cada estabelecimento um preparador de physica e chimica e um de historia natural. No internato haverá mais um instructor de gymnastica.

CAPITULO III

Dos programmas de ensino

Art. 6º. O ensino será regulado por programmas organizados triennialmente pela congregação, na fórmula do art. 58 n. II, e de accordo com o preceituado no art. 9º.

Art. 7º. Estes programmas só terão execução depois de aprovados pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores, a quem o director os enviará.

Art. 8º. No fim de cada triennio os novos programmas serão submettidos á consideração do Ministro, com as modificações que a congregação tiver feito e o parecer justificativo dessas modificações.

Art. 9º. Nesses programmas attender-se-ha ao seguinte:

I. O estudo da grammatica portugueza nos primeiros annos deverá revestir a maior simplicidade e limitar-se ao que é estrictamente indispensavel para que o estudante tenha a elocução exacta: grammatica descriptiva ou pratica. O trabalho do alumno desenvolver-se-ha em exercicios graduados de redacção do pensamento, na leitura dos prosadores e poetas, com os quaes o lente procurará familiarizal-o, obrigando á explicação dos termos, expressões idiomaticas, figuradas, etc., no jogo da synonymia e da paraphrase, emprego de vocabulos, redução de prosa litteraria a linguagem commum, de verso a prosa litteraria ou vulgar, assim como de composições variadas e successivamente mais difficeis, que versarão sobre conhecimentos adquiridos, assumptos de ordem litteraria, explicados anteriormente, e biographias de vultos da historia patria. A grammatica historica constituirá objecto do 4º anno.

Os programmas no estudo de portuguez e sua litteratura attenderão a que as lições e exercicios sejam dispostos de modo que no fim do curso o alumno não só possa fallar e

exprimir-se por escripto corretamente na lingua materna, mas tambem que conheça os mais vernaculos prosadores e poetas brasileiros e portuguezes.

O estudo de litteratura será precedido de noções de historia litteraria, particularmente das litteraturas que mais directamente infuiram na formação e desenvolvimento da litteratura da lingua portugueza.

II. Ao estudo das outras linguas vivas será dada feição eminentemente pratica. Os exercicios de conversação, de composição e as dissertações sobre themas litterarios, scientificos, artisticos e historicos reclamarão especial cuidado dos respectivos lentes. No fim do curso deverão os alumnos mostrar-se habilitados a fallar ou pelo menos a entender as linguas estrangeiras.

III. Do latim e do grego se procurará não só incutir no alumno a comprehensão dos classicos mais communs como tambem principalmente, tornal-o conhecedor do muito cabedal que dessas linguas tem a vernacula.

IV. No curso de mathematica elementar o lente considerará as disciplinas a seu cargo não só como um complexo de theorias uteis em si mesmas, de que os alumnos deverão ter conhecimento para applica-las ás necessidades da vida, sinão tambem como poderoso meio de cultura mental, tendente a desenvolver a faculdade do raciocinio. Os limites desta materia deverão ser assaz restrictos, attendendo o programma accuradamente ao lado pratico, de maneira que o ensino se torne utilitario por numerosos exercicios de applicação e por judiciosa escolha de problemas graduados da vida commum.

De accordo com taes preceitos, o estudo da arithmetica no primeiro anno abrangerá o systema decimal de numeração, as operações sobre numeros inteiros e fracções, as transformações que estas comportam, até ás dizimas periodicas, fazendo-se durante o curso uso habitual do calculo mental; no segundo anno virão as proporções e suas applicações, progressões e logarithmos; o estudo da algebra deverá ahi ser levado até ás equações do 1º grau; no terceiro anno se completará o estudo da algebra elementar, e se fará o da geometria, com o desenvolvimento usual relativo á igualdade, á semelhança, á equivalencia, á rectificação da circumferencia, avaliação das áreas e dos volumes, tudo com applicações praticas; do quarto anno será o desenvolvimento da algebra no estudo do binomio de Newton, a determinação dos principios geraes da composição das equações e sua resolução numerica pelos methodos mais simples e praticos; irá o estudo da geometria até englobar o das secções conicas, com o traçado e principais propiedades das curvas correspondentes, (se effecturá o ensino da trigonometria rectilinea, havendo sempre o cuidado de tornar frequentes as applicações e a pratica dos logarithmos, iniciada no segundo anno e desenvolvida no terceiro.

Um dos lentes se encarregará do 1º e 3º annos, o outro do 2º e do 4º e se revesarão annualmente.

V. Com os recursos da mathematica, até então estudada, se estabelecerão na mecanica as leis geraes e regras fundamentaes que constituem a doutrina elementar desta sciencia.

VI. A astronomia limitar-se-ha á apreciação do espectaculo diario do céu, suas variações fundamentais, meios geraes e praticos de observação e principais factos do dominio da geometria celeste, expostos de modo verdadeiramente elementar e, quanto possivel, intuitivo.

VII. No ramo physico da cadeira de physica e chimica se ensinarão os factos do dominio da gravidade, do calor, da acústica, da optica, da electricidade e do magnetismo. O ensino da chimica começará pelo da mineral e passará ao da organica. Fará objecto da primeira parte, depois do estudo da nomenclatura e notação chemicas, do das leis da combinação e do da doutrina atomica, o dos principaes metalloides e metaes e dos respectivos compostos. A segunda parte tratará da composição, constituição e classificação dos corpos organicos, das formulas organicas, dos radicaes, das series organicas a das funções chemicas em geral.

VIII. A historia natural comprehenderá na mineralogia o estudo da crystallização e suas leis, o dos systemas crystallinos, o exame dos mineraes, seus caracteres morphologicos, a designação das especies mineraes e sua classificação. Na geologia se discriminarão as rochas, segundo a sua origem, composição mineralogica e estructura, e se explicará a formação dos estratos sedimentares e a chronologia geologica. Na botanica, além da parte geral desta sciencia, se fará o estudo das mais importantes familias vegetaes, servindo como exemplares para isso plantas frescas das especies mais communs. Na zoologia, das noções

relativas aos tecidos, orgãos, apparatus, systemas e funcções dos animaes se passará ao estudo das especies e sua taxinomia e á succinta descripção dos typos da serie animal.

IX. No ensino da geographia o intuito fundamental será a descripção methodica e racional da superficie da terra por meio de desenhos, na pedra e no papel, copiados, mas nunca trasfoleados, e de memoria, das cinco partes do mundo, dos paizes da America, especialmente do Brazil, e dos da Europa, com a preocupação do evitar minucias, nomenclaturas extensas, dados estatisticos exagerados e tudo quanto possa sobrecarregar a memoria do alumno ou não a exercitar com real proveito, quer no estudo da geographia physica, quer no da geographia politica e do ramo economico.

No 1º anno far-se-ha o estudo da geographia physica, particularmente do Brazil; no 2º o da geographia politica em geral e em particular do Brazil; no 3º da chorographia do Brazil propriamente dita.

X. Na historia mencionar-se-hão, sem jamais descer a minudencias, os acontecimentos politicos, scientificos, litterarios e artisticos de cada epoca memoravel; serão expostas as causas que determinaram o progresso ou o estacionamento da civilização nos grandes periodos historicos, apreciados os homens que concorreram para as revoluções beneficas ou perniciosas da humanidade, mórmente os da America e sobretudo os do Brazil, agrupando-se em torno delles os factos caracteristicos das phases em que dominaram o espirito publico, devendo ser principal escopo do programa e do ensino, na historia patria particularmente, instituir a historia educativa e vivificadora do sentimento nacional.

XI. A logica, no seu dominio real e formal, restringir-se-ha ao estudo elementar da marcha effectiva da intelligencia humana no descobrimento, demonstração e transmissão da verdade, e ás leis invariaveis que regem os phenomenos intellectuaes, comprehendendo: meditação inductiva, meditação deductiva, classificação das sciencias e methodos correlativos.

XII. O desenho, no plano geral de estudos, figurará como perfeita linguagem descriptiva. O curso, começando por simples combinações lineares, deverá passar gradativamente á cópia expressiva, a mão livre, de desenhos feitos na pedra pelo professor, á execução do desenho dictado, de desenhos de memoria e de invenção, ao desenho de modelos naturaes ou em relevo.

Tendo por fim o ensino do desenho adextrar o alumno no lance de vista rapido e seguro, desenvolver nelle o sentimento das fórmulas e das proporções, servir-lhe-ha de base a morphologia geometrica. As fórmulas convencionais, attenta a sua regularidade, hão de preceder ás naturaes, que são irregulares. As fórmulas naturaes, que se tiverem de desenhar, hão de ser primeiramente reduzidas ás geometricas em que se basearem. A percepção há de preceder á execução, sendo inconveniente que o alumno comece a desenhar qualquer objecto ou modelo antes de o ter estudado em sua totalidade e nas suas partes, comparando-as entre si.

O ensino da perspectiva entrará a seu tempo, de modo elementar, intuitivo e gradual.

O curso finalizará pela pratica do desenho projectivo, precedida da resolução graphica dos mais simples problemas da geometria descriptiva.

Assim, o primeiro anno comprehenderá: desenho a mão livre, com applicação especial ao ornato geometrico plano; o segundo: estudo dos solidos geometricos, acompanhado dos principios praticos da execução das sombras, e ornatos em relevo; o terceiro: desenho linear geometrico, elementos de perspectiva pratica á vista; o quarto: elementos de desenho geometrico ou representação real dos corpos.

CAPITULO IV

Dos exames

Art. 10. Encerradas as aulas, começarão os exames do curso, que serão de *promoções successivas* e de *madureza*.

Paragrapho unico. Haverá em março uma segunda época de exames exclusivamente destinada aos alumnos de que trata o art. 151, ns. 3 e 4, do Codigo dos institutos officiaes do ensino superior e secundario.

Art. 11. Os *exames de promoções* se realizarão perante commissões constituídas de lentes de cada anno.

Art. 12. Estes exames constarão de:

I. Prova graphica de desenho para o 1º, 2º, 3º e 4º annos;

II. Provas escriptas e oraes: de arithmetica, algebra, geographia, portuguez e francez do 1º anno; de arithmetica, algebra, geographia, portuguez, francez e inglez do 2º; de algebra, geometria, portuguez, francez, inglez, latim e geografia do 3º; de algebra, geometria e trigonometria, portuguez, francez, inglez, allemão, latim, grego e historia do 4º; de mecanica e astronomia, physica e chimica, historia natural, litteratura, inglez, allemão, latim, grego e historia do 5º; de historia natural, physica e chimica, litteratura, allemão, grego, logica e historia do 6º.

Art. 13. As provas se farão de accordo com os programmas e methodos adoptados no ensino e pontos organizados na occasião pela respectiva commissão.

Art. 14. No julgamento dos exames de promoções, que será feito por cadeira ou aula, deverá ser tomada em consideração a conta de anno do alumno.

Art. 15. Não poderá continuar no estabelecimento o alumno gratuito que for reprovado duas vezes consecutivas no mesmo anno, bem como o que deixar de apresentar-se a exame no mesmo lapso de tempo.

Art. 16. O *exame de madureza*, destinado a verificar si o alumno tem assimilada a summa da cultura intellectual necessaria, se effectuará no Externato, immediatamente depois de realizados os exames de promoções nos dous estabelecimentos do Gymnasio.

Art. 17. Será prestado perante duas commissões, uma para linguas, outra para sciencias, sendo tres lentes para examinar linguas vivas, um para litteratura, um para linguas mortas, um para mathematica e astronomia, um para physica, chimica e historia natural, um para geographia e historia, um para logica e um professor para desenho.

Parapho unico. Estas commissões serão eleitas pela congregação, e terão como presidente o lente mais antigo de cada uma dellas.

Art. 18. O exame de madureza constará de provas escriptas de linguas e mathematica e astronomia, graphica de desenho e oraes de cada uma das secções seguintes:

1ª linguas vivas;

2ª linguas mortas;

3ª mathematica e astronomia;

4ª physica, chimica e historia natural;

5ª geographia, historia e logica.

§ 1º A prova escripta ou a graphica será commum á turma que se constituirá de accordo com a capacidade do local e as conveniencias da fiscalização, e durará no maximo cinco horas para cada secção: linguas vivas, linguas mortas, mathematica e astronomia e desenho.

§ 2º As provas oraes de cada turma de alumnos guardarão entre si os necessarios intervallos de repouso, de maneira que cada alumno não seja arguido seguidamente mais de uma hora.

Art. 19. A prova escripta de portuguez constará de uma composição ou dissertação sobre o thema litterario, scientifico, artistico ou historico, escolhido por cada candidato dentre quatro themas sorteados na occasião da maneira seguinte: cada membro da commissão de linguas apresentará dous themas que, acceitos pela maioria, irão para uma urna, donde o examinando extrahirá os quatro que devam servir.

Art. 20. A prova escripta das outras linguas vivas comprehenderá tres partes: 1ª, composição ou dissertação, em francez, sobre o assumpto scientifico, litterario, historico ou artistico, assumpto ou thema fornecido como para a prova de portuguez; 2ª, dictado de um trecho inglez ou allemão á sorte; 3ª, interpretação em portuguez de um trecho allemão ou inglez, com o texto á vista.

§ 1º Na dissertação em portuguez e em francez o alumno será obrigado a incluir duas ou tres passagens, questões ou factos indicados com clareza pela commissão, nos limites de cada um dos themas sorteados, de modo que se verifique a originalidade da prova.

§ 2º Em uma folha de papel em branco, devidamente rubricada, o examinando pedirá á mesa examinadora os subsidios de que carecer para a prova, em falta de dictionario. Assim cada juiz verificará si o examinando desconhece apenas vocabulos de uso menos frequente ou si ignora palavras de emprego corrente. A folha dos subsidios pedidos será appensa á prova escripta respectiva.

Art. 21. As provas escriptas de latim e de grego constarão de traducção de trechos faceis (tirados á sorte) de um dos autores manuseados no sexto anno e sorteado na occasião. A cada alumno será fornecida a folha de subsidios como nas provas escriptas de línguas vivas.

Art. 22. A prova escripta de mathematica e astronomia versará sobre o desenvolvimento methodico e pratico de quatro questões, inclusive avaliação de áreas e de volumes, questões sorteadas dentre doze formuladas, no acto de começar a prova, pelo especialista da commissão de sciencias, e acceitas pela maioria dos seus membros.

Art. 23 As provas oraes de linguas serão feitas sobre textos de autores contemporaneos não incluídos nos programas de ensino, mas indicados pela commissão. A sorte designará o autor para cada turma de alumnos, os quaes deverão se mostrar habilitados a fallar, ou pelo menos a entender as linguas estrangeiras.

Na prova especial de litteratura se verificará o subsidio de que dispõe cada candidato para bem conhecer a pureza da lingua vernacula.

Art. 24. As provas oraes de sciencias versarão sobre pontos organizados pela commissão, ao começar a prova de cada turma de alumnos, abrangendo cada ponto varias partes de cada uma das disciplinas da secção.

Art. 25. Terminada para os alumnos de cada turma a prova oral, que será feita perante as duas commissões, se procederá ao julgamento.

Art. 26. Um delegado do Governo assistirá a todo o processo do exame, cabendo-lhe o direito de *veto*, com effeito suspensivo, sobre a decisão da commissão examinadora, desde que se verifique a existencia de irregularidades substanciaes, não só na exhibição das provas, sinão tambem no modo de julgamento.

O Ministro resolverá em ultima instancia.

O delegado terá o direito de intervir no exame para seu esclarecimento pessoal, quer tomando conhecimento das provas escriptas, quer interrogando os candidatos.

Art. 27. Na primeira quinzena de abril realizar-se-hão, para novos alumnos, *exames de admissoão* a qualquer anno do curso, mediante requerimento dos paes dos candidatos ou dos seus responsaveis, entregue na secretaria durante a segunda metade do mez de março.

Art. 28. Os exames de admissoão ao primeiro anno far-se-hão perante uma commissão de tres lentes designada pelo director.

Art. 29. Estes exames constarão de provas escriptas e oraes. As escriptas versarão: 1º sobre um dictado de dez linhas impressas de portuguez contemporaneo; 2º sobre arithmetica pratica limitada ás operações e transformações relativas aos numeros inteiros e ás fracções ordinarias e decimaes. As oraes constarão de leitura de um trecho sufficientemente longo de portuguez contemporaneo, estudo succinto da sua interpretação no todo ou em partes, ligeiras noções de grammatica portugueza e de arguição sobre arithmetica pratica nos referidos limites, systema metrico, morphologia geometrica, noções de geographia e de historia do Brazil.

Nas provas escriptas os candidatos deverão exhibir regular calligraphia.

Art. 30. Os exames de admissão a outro qualquer anno do curso se farão pelo processo dos de promoções successivas, devendo os candidatos prestar, além do exame do anno immediatamente inferior áquelle em que pretenderem matricular-se, o de todas as materias estudadas de modo completo nos antecedentes, e só dependentes de revisão no ultimo anno do curso.

Art. 31. O alumno que fizer o curso completo de accordo com as disposições deste regulamento obterá, após exame de madureza de todas as disciplinas do dito curso, o grau de bacharel em sciencias e letras.

Art. 32. Para o alumno que não quizer bacharelar-se em sciencias e letras será facultativo o estudo da mecanica e astronomia, do inglez ou do allemão, do grego e da litteratura.

TITULO II

Dos alumnos

CAPITULO I

Admissão dos alumnos

Art. 33. Os paes ou encarregados dos matriculandos deverão apresentar aos directores dos estabelecimentos, do dia 15 ao dia 31 de março de cada anno, os requerimentos instruidos com todos os documentos justificativos das condições em que se acham os candidatos á matricula.

Art. 34. Para a matricula no primeiro anno exigir-se-hão as seguintes condições:

I. Certidão de idade, ou documento equivalente, por onde se prove ter o candidato 14 annos, no maximo, para o Internato;

II. Attestado de vaccinação ou revaccinação;

III. Certificado de que o candidato não sofre de molestia contagiosa ou infecto-contagiosa;

IV. Exame previo de admissão feito na conformidade dos arts. 28 e 29 deste regulamento.

Art. 35. Os candidatos approvados nos exames de admissão serão classificados na respectiva commissão examinadora por ordem de merecimento, e de accordo com este julgamento: serão pelos directores, em cada estabelecimento, preenchidas as vagas existentes no quadro dos alumnos.

§ 1º. Tendo em vista a classificação, determinada neste artigo e quando se tratar de matriculandos gratuitos, que só podem ser os provadamente pobres, deverão os directores, na escolha dos candidatos, attender as seguintes condições de preferencia:

1.ª Serem os candidatos orphams de pae e mãe;

2.ª Serem orphams de pae;

3.ª Serem filhos de funcionarios federaes.

§ 2.º Como alumnos gratuitos, não serão admittidos mais de dous irmãos, nas duas primeiras condições, nem mais de um filho de funcionario federal.

Art. 36. E' fixado em 210 o numero dos alumnos do Internato, sendo 60 gratuitos. No Externato a matricula será limitada a 50 alumnos para cada anno do curso; o numero total de gratuitos não excederá de 100.

Paragrapho unico. Si o numero dos candidatos á matricula gratuita for superior ao das vagas, poderão elles ser admitidos como contribuintes até que aquellas lhes possam caber, uma vez verificada a pobreza.

Art. 37. Os alumnos contribuintes pagarão annualmente: no Internato, a quantia de 18\$ no acto da matricula e mais a de 900\$ em quatro prestações trimensaes adiantadas; e no Externato, 36\$ por trimestre e mais 18\$ no acto da matricula.

Art. 38. Exceptuada a matricula, as contribuições poderão ser pagas em prestações mensaes, quando os alumnos forem filhos de funcionarios publicos.

Art. 39. Os alumnos contribuintes do Internato deverão entrar com o enxoval marcado no regimento interno, o qual será renovado à proporção do uso, bem como, no principio de cada anno, com os livros adoptados, ficando a cargo do estabelecimento a lavagem e engommado da roupa não só delles mas tambem dos gratuitos.

Art. 40. Aos alumnos gratuitos do Internato serão fornecidos, por conta do estabelecimento, enxoval igual ao dos contribuintes, bem como os livros de estudo.

Art. 41. A todos os alumnos do Internato serão fornecidos, pelo estabelecimento, papel, pennas, tinta e mais objectos necessarios para o trabalho das aulas.

CAPITULO II

Da disciplina escolar

Art. 42. Nenhuma pessoa extranha ao estabelecimento terá nelle entrada sem prévia licença do director ou vice-director.

Art. 43. E' vedado aos alumnos occuparem-se, no estabelecimento, com a formação de quesquer associações, com a redacção de periodicos ou outros trabalhos que possam distrahil-os de seus estudos regulares, bem como entregarem-se á leitura de livros e jornaes que prejudiquem os bons costumes e o cumprimento de seus deveres collegiaes, organizarem rifas, collectas ou subscrições, seja qual for o motivo.

Art. 44. Os alumnos do Internato, em regra geral, poderão ter sahida aos sabbados depois das aulas, devendo recolher-se ao estabelecimento no dia e hora que lhes for determinado.

Não poderão sahir sinão acompanhados por seus paes ou encarregados ou por pessoas que os mesmos indicarem, salvo autorização especial delles e consentimento expresso do director.

Só poderão ser visitados durante as horas de recreio, sendo que essa visita só será admittida quando se tratar dos paes ou pessoas competentemente autorizadas.

Art. 45. São permittidos como jogos escolares: a barra, a amarella, o *foot-ball*, a petéca, o jogo da bola, o *cricket*, o *liwn-tennis*, o *rocket*, corridas, saltos e outros, que, a juízo do director e por proposta do instructor de gymnastica, concorram para desenvolver a força e dextreza dos alumnos, sem pôr em risco a sua saude.

Art. 46. Os meios disciplinares, sempre proporcionados á gravidade das faltas, serão os seguintes:

- 1º, notas más nas listas das aulas;
- 2º, reprehensão ou exclusão momentanea da aula;
- 3º, privação de recreio, com reclusão do alumno em sala privada e tarefa de cópia de autor manuseado em aula;
- 4º, privação de sahida no Internato, quando a houver;
- 5º, reprehensão em particular ou perante os alumnos reunidos do anno ou de todo o estabelecimento;
- 6º, exclusão do Gymnasio por tres a oito dias com ponto duplo;
- 7º, suspensão dos estudos por um a dous annos ou eliminação do Gymnasio, nos casos de insubordinação, parede ou pratica de actos immoraes.

Art. 47. As duas primeiras penas serão impostas pelos lentes; a 3ª e a 4ª pelos directores e vice-director; a 5ª e a 6ª sómente pelo director; a 7ª pelo director, mediante inquerito e processo summario, com recurso, no prazo de oito dias, para o Ministro.

Parapho unico. Das cinco primeiras penas se fará especial menção no boletim bimensal de que trata o art. 69, n. III; da 6ª se dará prévia communicação ao pae, encarregado ou tutor do alumno para providenciar no sentido de corrigil-o.

CAPITULO III

Da frequencia

Art. 48. A presença dos alumnos nas aulas será verificada pelos inspectores. O lente mandará marcar ponto ao alumno que, sem licença, se retirar da aula.

Art. 49. Ao alumno que, por motivo justificado, faltar a mais de uma aula ou trabalho no mesmo dia, se marcará um só ponto.

Art. 50. A justificação das faltas commettidas pelos alumnos será feita perante o director.

Art. 51. Deverão as faltas dos alumnos ser notadas cuidadosamente, afim de que se cumpra o disposto no artigo seguinte.

Art. 52. O alumno que der 40 faltas, durante o anno lectivo, ainda que sejam ellas justificadas, perderá o anno e será excluido do estabelecimento. Poderá, porém, matricular-se no anno seguinte, caso o mereça por seu procedimento e applicação.

Parapho unico. Por uma falta não justificada marcar-se-hão dous pontos.

CAPITULO IV

Das recompensas

Art. 53. As recompensas conferidas aos alumnos serão:

- 1.ª Boas notas nas listas das aulas;
- 2.ª Licenças excepçionaes, no Internato, para sahida;
- 3.ª Bancos de honra, de que haverá até seis em cada aula, obtidos em concursos bimensaes, que se realizarão nos mezes de junho, agosto, outubro e dezembro;
- 4.ª Premios, de que haverá até tres em cada anno, ordinalmente numerados e conferidos aos melhores dentre os alumnos que tiverem obtido distincção no respectivo exame de promoção ou no de madureza;
- 5.ª Collocação do retrato no – *Pantheon*.

§ 1.º A primeira destas recompensas será conferida pelos lentes e professores; a segunda pelo director; a terceira tambem pelo director, por proposta dos lentes, e as duas ultimas pela congregação. A ultima recompensa, que se denominará – Premio Benjamin Constant –, será conferida por occasião da collação do grau. Na mesma occasião serão também conferidos os premios da clausula 4ª.

§ 2º Os alumnos que obtiverem a 3ª recompensa terão nas respectivas aulas logares especiaes.

TITULO III

Do magisterio

CAPITULO I

Dos lentes e professores da congregação

Art. 54. Compete aos lentes e professores, além do disposto no Codigo dos institutos officiaes de ensino superior e secundario:

I. Começar e concluir o ensino da cadeira ou aula a seu cargo por uma serie de lições tendentes a ligar o assumpto ao das disciplinas anteriores e subsequentes.

II. Marcar, com 48 horas de antecedencia, pelo menos, a materia das sabbatinas escriptas.

III. Marcar, de dous em dous mezes (art. 53, 3ª cl.) um concurso sobre questões da materia ensinada, julgar as provas deste concurso, e á vista dellas propôr ao director, com a remessa das provas, os seis melhores alumnos da sua aula merecedores de *Bancos de Honra*.

Art. 55. O instructor de gymnastica será nomeado por portaria, cabendo-lhe dirigir, em horas apropriadas, a pratica dessa disciplina e dos jogos especificados no art. 45.

Art. 56. Nos casos que affectarem gravemente a moral, o director poderá suspender desde logo o lente ou o professor, levando immediatamente o facto ao conhecimento da congregação.

Art. 57. Quando, por excessiva frequencia de uma classe, for indispensavel subdividi-la, si o lente da cadeira não quizer ou não puder encarregar-se da aula suplementar, o Governo designará para regel-a, de preferencia, outro lente do Gymnasio, e caso dentre estes não haja quem possa fazel-o, chamará pessoa extranha ao corpo docente e que reuna as necessarias habilitações.

Art. 58. Compete á congregação, além do disposto no Codigo dos institutos officiaes de ensino superior e secundario:

I. Decidir sobre os premios e outras distincções conferidas aos alumnos, á vista de proposta dos respectivos lentes e do director (art. 53);

II. Fazer de tres em tres annos a revisão dos programmas de ensino por intermedio de commissões especiaes, que os uniformarão.

Art. 59. Os secretarios alternadamente exercerão as funções de secretario da congregação.

Art. 60. No caso de achar-se impedido por justo motivo o director presidente da congregação, será esta convocada pelo outro director.

CAPITULO II

Dos concursos

Art. 61. A prova escripta, no concurso de linguas, constará de dissertação sobre assumpto grammatical ou philologico, feita na lingua da cadeira em que se der a vaga, ou em portuguez, si se tratar da cadeira desta disciplina ou de uma das de linguas mortas.

Art. 62. A prova oral constará de prelecção, em portuguez, sobre assumpto relativo á litteratura da lingua e durará uma hora (art. 85 do Codigo dos institutos officiaes de ensino superior e secundario). Como complemento desta prova, o candidato fará a leitura e tradução de um trecho sufficientemente longo (sorteado) de classico notavel ou de reputado autor contemporaneo (tambem sorteado) e analyse commentada do referido trecho sob os diversos aspectos linguisticos.

Para cumprimento desta ultima disposição, será sorteado o ponto longo depois da prelecção, concedendo-se ao candidato meia hora para reflectir e até igual tempo para expor.

Art. 63. A prova escripta, no concurso de sciencias, constará de dissertação sobre ponto sorteado relativo ao assumpto de uma parte da cadeira vaga, e de tres proposições sobre a outra ou sobre cada uma das outras partes, sendo igualmente sorteado o ponto para as ditas proposições.

Art. 64. A prova pratica de physica e chimica ou de historia natural realizar-se-ha no respectivo gabinete, sobre um ponto de physica e outro de chimica, ou sobre um ponto de botanica, outro de zoologia e outro de mineralogia, sendo cada candidato obrigado a apresentar relatorio do trabalho que tiver executado. A de astronomia versará sobre quatro questões praticas.

Art. 65. A prova pratica de desenho constará da resolução graphica, a nankin, e a sepia, de um problema do dominio da geometria descriptiva elementar e da theoria das sombras correlativa e da execução, a mão livre, de um desenho completo de ornato, de estylo caracteristico, com o natural ou modelo á vista.

CAPITULO III

Dos preparadores

Art. 66. Os preparadores deverão ter, por algum instituto official ou a elle equiparado, o exame da cadeira a que pertencer o respectivo laboratorio.

§ 1.º Incumbe-lhes:

1.º Ter todos os objectos do gabinete catalogados e dispostos na melhor ordem e estado de asseio;

2.º Preparar as collecções conforme as instrucções do lente;

3.º Cumprir o que pelo lente lhes for ordenado relativamente ás demonstrações praticas nas aulas.

§ 2.º Cada preparador terá, para auxilial-o, um conservador e fará o inventario de seu gabinete ao tomar posse do cargo.

TITULO IV

Da administração

CAPITULO I

Do pessoal administrativo

Art. 67. Cada estabelecimento do Gymnasio Nacional terá o seguinte pessoal administrativo:

1 director,

1 secretario,

1 escrivão,

inspectores de alumnos de accordo com as necessidades da disciplina,

1 bedel,

1 porteiro.

No Internato haverá mais:

1 medico,

1 vice-director

1 enfermeiro,

1 roupeiro

1 despenseiro,

os cozinheiros, auxiliares e serventes necessarios.

Art. 68. Haverá no Internato um conselho de economia interna, composto do director, como presidente, do escrivão, como secretario, do medico e do lente mais antigo.

Parapho unico. Incumbe-lhe:

1.º Dar a sua opinião, sempre que o director o consultar, sobre qualquer objecto concernente ao regimen economico do estabelecimento e à fiscalização da sua despeza;

2.º Abrir as propostas que, em concorrência, forem apresentadas para o fornecimento dos generos e mais objectos relativos á alimentação, vestuario, calçado e asseio da roupa dos alumnos, bem como ao expediente do estabelecimento, afim de serem as que parecerem mais vantajosas submettidas á aprovação do Governo, por intermedio do director.

As deliberações do conselho serão tomadas por maioria de votos dos seus membros, devendo o director levar ao conhecimento do Governo, com as observações que julgar necessarias, o voto de cada um delles, no caso de serem todos divergentes.

CAPITULO II

Dos directores

Art. 69. Aos directores incumbe, além do disposto no Codigo dos institutos officiaes de ensino superior e secundario:

I. Examinar os relatorios dos inspectores de alumnos;

II. Rubricar todos os livros de escripturação;

III. Mandar, de dous em dous mezes, aos paes dos alumnos, ou a quem suas vezes fizer, informações resumidas dos mappas mensaes, relativos ao procedimento, applicação e, no Internato, ao estado de saude dos alumnos;

IV. Organizar o regimento interno do estabelecimento, o qual será posto em execução depois de approvedo pelo Ministro;

V. Exercer as funcções mencionadas nos arts. 35, 47, 53 e 56.

CAPITULO III

Do vice-director

Art. 70. O vice-director será nomeado por decreto.

Parapho unico. Incumbe-lhe, além de substituir o director nos seus impedimentos:

1.º Receber directamente as ordens do director e dar-lhe parte da execução dellas;

2.º Receber dos lentes, do professor de desenho e dos inspectores, para entregal-as ao director, informações diarias relativas ao procedimento e applicação dos alumnos, e fiscalizar as notas que devam ser transportadas para as cadernetas escolares;

3.º Vigiar pessoalmente, com a maior frequencia, o deitar e o levantar dos alumnos;

4.º Distribuir, segundo instrucções do director, o serviço que deve ser desempenhado pelos inspectores de alumnos, cujo ponto encerrará, para que o bedel registre as faltas em livro especial;

5.º Instruir com os necessarios esclarecimentos todos os negocios que subirem ao conhecimento do director, relativos á parte disciplinar do estabelecimento;

6.º Communicar ao director as faltas dos empregados sob sua vigilancia, podendo propor a suspensão delles até 15 dias, no caso de falta grave;

7.º Propor ao director tudo quanto lhe parecer conveniente ao bom andamento e progresso do estabelecimento.

Art. 71. O director e o vice-director residirão no estabelecimento. Enquanto o edificio não tiver os commodos necessarios, o director residirá na proximidade delle, em casa alugada por conta do Governo.

CAPITULO IV

Dos secretarios

Art. 72. Os secretarios serão nomeados por portaria.

Parapho unico. Incumbe-lhe, além do disposto no Codigo dos institutos officiaes de ensino superior e secundario:

- I. Ter em boa ordem e devidamente catalogados os livros da bibliotheca, percebendo, por esse trabalho, a gratificação que for fixada no orçamento. E' livre ao secretario transferir esse encargo a um conservador nomeado, em virtude de proposta sua, pelo director;
- II. Substituir o escrivão nos seus impedimentos.

CAPITULO V

Dos escrivães

Art. 73. Os escrivães serão nomeados por portaria.

Parapho unico. Incumbe-lhes:

- 1.º Escripturar os livros a seu cargo com toda a regularidade e asseio, trazendo-os sempre em dia;
- 2.º Processar as folhas mensaes dos vencimentos de todo o pessoal do estabelecimento;
- 3.º Organizar todas as contas e balanços de despeza;
- 4.º Fazer os inventarios, lavrar os termos de consumo, contractos, fianças e multas;
- 5.º Archivar e ter sob sua guarda e responsabilidade todos os livros e documentos da escripturação a seu cargo;
- 6.º Authenticar a legalidade dos documentos que servirem de base para os pagamentos, refutando, sob sua responsabilidade, os que não estiverem conformes;
- 7.º Receber no Thesouro Federal o dinheiro para as despesas de prompto pagamento, bem como a quantia relativa ao pagamento do pessoal de nomeação do director; pelo que terá, para quebras, a quantia que for fixada no orçamento;
- 8.º Fazer as despesas e pagamentos autorizados por ordem escripta do director;
- 9.º Apresentar ao director as contas dos fornecedores no principio de cada mez;
- 10.º Expelir as guias de pagamento e contribuição dos alumnos;
- 11.º Avisar o director, com a devida antecedencia, do estado de cada verba consignada por lei e instruir com os necessarios esclarecimentos todos os negocios que subirem ao conhecimento do mesmo director, relativamente á parte economica do estabelecimento;
- 12.º Fazer, por ordem do director, no *Diario Official*, annuncios relativos ao prazo em que se devem apresentar os proponentes aos fornecimentos de todo genero;
- 13.º Fornecer ao director apontamentos precisos sobre o orçamento annual, apresentando-lhe ao mesmo tempo as medidas que a tal respeito julgar convenientes;
- 14.º Encerrar o ponto do roupeiro, despenseiro e seus auxiliares, os quaes todos lhe são subordinados;
- 15.º Substituir o secretario em seus impedimentos.

CAPITULO VI

Do medico

Art. 74. O medico será nomeado por portaria.

§ 1.º Incumbe-lhe:

- 1.º Visitar ao menos uma vez por dia o Internato, propondo todas as medidas que lhe parecerem convenientes á hygiene;
- 2.º Comparecer no estabelecimento todas as vezes que for reclamada a sua presença, quer para os alumnos, quer para os empregados internos;
- 3.º Examinar os candidatos á admissoão, verificando si satisfazem as condições hygienicas para isso exigidas; devendo administrar a vaccina aos que não exhibirem certificado della ou não apresentarem cicatrizes de vaccina regular;
- 4.º Examinar periodicamente todos os alumnos, informando sobre o estado de saude de cada um ao director, afim de que este possa fazel-o aos paes ou encarregados;

5.º Fazer remover immediatamente os alumnos acommettidos de molestias infecto contagiosas, os quaes, sob nenhum pretexto, poderão ser tratados no estabelecimento;

6.º Examinar a qualidade dos generos alimenticios fornecidos ao Internato;

7.º Ter sob a sua direcção os empregados da enfermaria.

§ 2.º Na enfermaria só poderão ser tratadas molestias simples ou accidentaes. Em pharmacia a ella annexa deverão existir sempre medicamentos e aparelhos apropriados ás primeiras applicações, nos casos de epidemia, bem como nos accidentes communs na vida collegial, taes como luxações, fracturas, contusões, incisões, queimaduras, etc.

CAPITULO VII

Dos inspectores de alumnos

Art. 75. Os inspectores de alumnos serão nomeados por portaria.

§ 1.º Incumbe-lhes:

1.º Vigiar com todo zelo e solitudine o procedimento e applicação dos alumnos, usando de moderação e delicadeza, aconselhando paternalmente e dando constantes e evidentes exemplos do cumprimento pontual do dever;

2.º Cumprir todas as ordens que lhes forem dadas pelo vice-director;

3.º Apresentar ao director no Externato e ao vice-director no Internato, um relatorio diario do que houver acontecido na classe, especialmente no que se referir ao procedimento e applicação dos alumnos;

4.º Tomar conhecimento dos trabalhos prescriptos aos alumnos pelos lentes, afim de preparar com antecedencia o que for necessario;

5.º Acompanhar os alumnos á entrada e sahida das aulas, e attentamente observal-os nas salas de estudo e durante as horas de recreio, animando-os em seus trabalhos, e dirigindo-os em seus jogos;

6.º Examinar os livros e as mesas de estudo dos alumnos, não perdendo occasião de pôr em relevo os deveres inherentes ao asseio e civilidade;

7.º Observar, além do que se passar na classe a seu cargo, tudo quanto de irregular occorrer no movimento geral dos alumnos;

8.º Não se ausentar da classe a seu cargo, salvo caso de urgencia;

9.º Presidir, no Internato, as mesas do refeitório, instruindo os alumnos nas regras de civilidade e usos de boa sociedade relativos ao acto da refeição;

10.º Não se recolher, no Internato, ao respectivo compartimento nos dormitórios, sem que estejam todos os alumnos accommodados.

§ 2.º O numero de inspectores de alumnos será sempre superior ao das classes, de modo que possam elles ser substituidos sem prejuizo da disciplina do estabelecimento.

§ 3.º Os inspectores que não tiverrem divisão a seu cargo alternarão no policiamento geral do estabelecimento.

CAPITULO VIII

Dos bedeis

Art. 76. Os bedeis serão nomeados por portaria.

§ 1.º Incumbe-lhes:

1.º Ter sob sua guarda as cadernetas das aulas, nas quaes mencionarão, em cada dia, o comparecimento ou não comparecimento dos preparadores, bem como o não comparecimento dos lentes e professores, os quaes rubricarão as ditas cadernetas nos dias em que comparecerem;

2.º Tomar, mensalmente, com escrupuloso cuidado, as notas relativas ás faltas dos lentes, professores, preparadores e inspectores, transmittindo ao escrivão os devidos apontamentos;

3.º Organizar as listas de cada aula, apresental-as aos lentes e professores, na occasião em que entrem estes para a classe;

4.º Ter sob seu cuidado papel, pennas, tinta e mais objectos necessarios para o uso dos alumnos, fornecendo-os, desde que sejam pedidos pelos inspectores, do que tomarão nota em livro para esse fim destinado;

5.º Apresentar diariamente ao director as notas relativas ás faltas dos lentes e professores;

6.º Coadjuvar o secretario e o escrivão em tudo quanto disser respeito a exames, annuncios, avisos e mais serviços de escripturação.

§ 2.º Os bedéis serão substituidos, nos seus impedimentos, por inspectores designados pelos directores.

CAPITULO IX

Dos empregados internos

Art. 77. Os porteiros serão nomeados por portaria.

Paragrapho unico. Incumbe-lhes, além do disposto no Codigo dos institutos officiaes de ensino superior e secundario:

1.º Tomar, no Internato, nota do dia e hora, em livro especial, da entrada e sahida dos alumnos;

2.º Acompanhar os escrivães na organização do inventario, do qual terão cópia authentica.

Art. 78. O enfermeiro será nomeado pelo director.

Paragrapho unico. Incumbe-lhe:

1.º Ter todo o cuidado com o asseio e boa disposição da enfermaria;

2.º Cumprir exactamente o que for prescripto pelas receitas medicas;

3.º Tratar com toda a delicadeza e carinho os alumnos doentes;

4.º Levar ao conhecimento do director os pedidos de medicamentos e dietas, rubricados pelo medico;

5.º Observar com a maior solitudine os factos que se passarem durante a ausencia do medico, dando a este communicação exacta de quanto tiver observado no doente;

6.º Notar no livro da enfermaria o dia em que os alumnos nella entram ou sahem, consignando o diagnostico formulado pelo medico na papeleta dos alumnos doentes.

Art. 79. O roupeiro será nomeado pelo director.

§ 1.º Incumbe-lhe:

1.º Receber o enxoval dos alumnos e verificar si se acha de accordo com as prescripções regulamentares;

2.º Não aceitar peça alguma do enxoval que não esteja marcada com o numero designado;

3.º Tomar esculpulo cuidado com a roupa dos alumnos depositada nos armários da rouparia;

4.º Entregar, mediante rol, ao encarregado da lavagem e engommado, a roupa dos alumnos, e bem assim as peças do uso do refeitório, copa, cozinha e enfermaria;

5.º Receber a roupa lavada e engommada, verificando si está de accordo com o rol e si se acha tratada com cuidado e asseio;

6.º Assentar em livro proprio o recebimento do enxoval dos alumnos;

7.º Entregar ao alumno que se retirar do Internato as peças do enxoval que nessa occasião possuir; sendo que ao alumno gratuito não será entregue, ao retirar-se, a roupa de cama, do que tudo lavará nota em livro para este fim destinado.

§ 2.º O roupeiro terá para auxilial-o um ajudante nomeado pelo director.

Art. 80. O despenseiro será nomeado pelo director.

§ 1.º Incumbe-lhe:

1.º Receber os objectos que entrarem para a despensa, fazendo delles relação no livro de carga, e notar no livro de descarga os que della sahirem para a cozinha e copa; sendo obrigado a lançar em um livro especial a quantidade dos generos alimenticios que se forem gastando diariamente;

2.º Pesar os generos que pelo conselho de economia interna foram acceitos e bem assim a quantidade delles necessaria para a alimentação quotidiana dos alumnos e pessoal administrativo;

3.º Apresentar ao escrivão um balancete quinzenal dos generos consumidos.

§ 2.º O despenseiro, responsável não só pelo serviço da despensa como tambem pelos da copa e cozinha, terá para auxiliá-lo um ajudante nomeado pelo director.

Art. 81. Os cozinheiros, seus auxiliares e os servidores serão nomeados pelo director e as obrigações que lhes competem serão especificadas no regimento interno.

Art. 82. Revogam-se as disposições em contrario.

DISPOSIÇÃO TRANSITORIA

Emquanto não estiver em execução o exame de madureza o titulo de bacharel em sciencias e letras será conferido aos alumnos que forem approvados em todas as matérias do 6º anno; e o exame final de cada disciplina, excluida a revisão, valerá para a matricula nos cursos superiores.

Capital Federal, 26 de janeiro de 1901 – *Epitacio Pessoa*.

ANEXO 3 – REFORMA RIVADÁVIA CORREIA

Decreto nº 8.659, de 5 de abril de 1911

Aprova a lei Organica do Ensino Superior e do Fundamental na Republica

O presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo art. 3º, n. II, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, resolve approvar, para os institutos de ensino creados pela União e actualmente dependentes do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, a Lei Organica do Ensino Superior e do Fundamental na Republica, que a este acompanha, assignada pelo ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 5 de abril de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

Lei Organica do Ensino Superior e do Fundamental na Republica
a que se refere o decreto n. 8.659, desta data.

Organização do ensino - Autonomia didactica e administrativa - Instituto de ensino superior e fundamental - O Conselho Superior do Ensino - O patrimonio, sua constituição e applicação.

Art. 1º A instrucção superior e fundamental, diffundidas pelos institutos creados pela União, não gosarão de privilegio de qualquer especie.

Art. 2º Os institutos, até agora subordinados ao Ministerio do Interior, serão, de ora em diante, considerados corporações autonomas, tanto do ponto de vista didactico, como do administrativo.

Art. 3º Aos institutos federaes de ensino superior e fundamental é attribuida, como as corporações de mão morta, personalidade juridica, para receberem doações, legados e outros bens e administrarem seus patrimonios, não podendo, comtudo, sem autorização do Governo, alienal-os.

Art. 4º Nas faculdades de medicina do Rio de Janeiro e da Bahia será ministrada cultura medica; nas faculdades de direito de S. Paulo e de Pernambuco, a das lettras juridicas; na Escola Polytechnica do Rio de Janeiro, a de mathematica superior e engenharia, com todas as suas modalidades; no Collegio Pedro II se ensinarão as disciplinas do curso fundamental, com seu desenvolvimento litterario e scientifico.

Art. 5º O Conselho Superior do Ensino, creado pela presente lei, substituirá a função fiscal do Estado: estabelecerá as ligações necessarias e imprescindiveis no regimen de transição, que vae da officialização completa do ensino, ora vigente, à sua total independencia futura, entre a União e os estabelecimentos de ensino.

Art. 6º Pela completa autonomia didactica que lhes é conferida, cabe aos institutos a organização dos programmas de seus cursos, devendo os do Colegio Pedro II revestir-se de caracter pratico e libertar-se da condição subalterna de meio preparatorio para as academias.

Art. 7º A personalidade jurídica investe as corporações docentes da gerencia dos patrimonios respectivos, cuja constituição se obterá da seguinte fórmula:

- a) com os donativos e legados que lhes forem destinados;
- b) com as subvenções votadas pelo Congresso Federal;
- c) com os edificios de propriedade do Estado, nos quaes funcionarem os institutos;
- d) com o material de ensino existente nos institutos, laboratorios, bibliothecas e o que para elles for adquirido;
- e) com as taxas de matricula, de certidões, de bibliotheca, de certificados e das que, por força desta lei, venham a reverter para o dito patrimonio;
- f) com as porcentagens das taxas de frequencia dos cursos, das inscrições em exames, etc., etc.

Art. 8º As doações e legados, destinados a determinados fins, serão applicados segundo os designios dos doadores.

Art. 9º Os rendimentos do patrimonio de cada instituto são destinados ao custeio do ensino, ao melhoramento dos edificios, á constante reforma do material escolar, á distribuição de premios e outras obras de utilidade pedagogica.

Art. 10. O patrimonio de cada instituição será administrado pelo respectivo director, de accôrdo com as Congregações, e com o Conselho Superior de Ensino.

Como se constitue o conselho superior do ensino - Suas atribuições - Funcções e deveres do presidente do conselho - Da secretaria do conselho

Art. 11. Os institutos a que se refere esta lei ficarão sob a fiscalização de um Conselho deliberativo e consultivo, com séde na Capital da Republica e funcionando no edificio de um delles.

Art. 12. O Conselho Superior de Ensino compor-se-ha dos directores das faculdades de medicina do Rio de Janeiro e da Bahia, de direito de S. Paulo e de Pernambuco, da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro, do director do Collegio Pedro II e de um docente de cada um dos estabelecimentos citados.

Paragrapho unico. O presidente do Conselho Superior será nomeado livremente pelo Governo. Os docentes serão indicados por eleição das Congregações e o mandato delles será biennal.

Art. 13. Ao Conselho Superior de Ensino compete:

- a) autorizar as despesas extraordinarias, não previstas no orçamento actual;
- b) tomar conhecimento e julgar em grau de recurso as resoluções das Congregações ou dos directores;
- c) providenciar acerca dos factos e occurrencias levados ao seu conhecimento por intermedio das directorias;
- d) suspender um ou mais cursos, deste que o exigirem a ordem e a disciplina;
- e) impôr as penas disciplinares de sua competencia, enumeradas no capitulo desta lei, concernente ao assumpto;
- f) informar ao Governo sobre a conveniencia da criação, transformação ou supressão de cadeiras;
- g) representar ao Governo sobre a conveniencia da demissão do presidente, quando este se mostrar incompativel com o exercicio de suas funcções. Em tal caso, o seu substituto occupará a presidencia do Conselho, até que o Governo resolva o incidente;
- h) responder a todas as consultas e prestar todas as informações pedidas pelo Ministerio do Interior;

- i) determinar a inspecção sanitaria do docente que lhe pareça estar invalido para o serviço;
- j) promover a reforma e melhoramentos necessarios ao ensino, submettendo-os á aprovação do Governo, desde que exijam augmento de despeza;
- k) resolver, finalmente, com plena autonomia, todas as questões de interesse para os institutos de ensino, nos casos não previstos pela presente lei.

Art. 14. As sessões ordinarias do Conselho se realizarão de 1 a 20 de fevereiro e de 1 a 10 de agosto; as extraordinarias, que serão convocadas sómente em caso de assumpto urgente, se realizarão com qualquer numero, ouvida a opinião, por escripto, dos membros ausentes.

Art. 15. O presidente do Conselho Superior de Ensino deverá ser pessoa de alto e reconhecido valor moral e scientifico, familiarizada com os problemas de ensino.

Art. 16. Quando a nomeação do presidente do Conselho recahir em professor de um dos institutos, ficará dispensado do serviço dos exames e do comparecimento ás sessões de Congregação, sem prejuizo de seus vencimentos.

Art. 17. O presidente do Conselho tomará posse perante os membros do Conselho.

Art. 18. A elle incumbe:

- a) entender-se directamente com o Governo sobre as necessidades do ensino;
- b) enviar, com a devida antecedencia, o orçamento anual de cada instituto ao Governo Federal;
- c) apresentar, no fim de cada anno, um relatorio com a discriminação do emprego das subvenções;
- d) conceder, em caso de molestia ou motivo attendivel, licença, até tres mezes, aos docentes e funcionarios administrativos;
- e) visitar com assiduidade cada um dos institutos;
- f) impôr as penas disciplinares de sua competencia;
- g) convocar o Conselho ordinaria e extraordinariamente.

Art. 19. O substituto do presidente, em seus impedimentos, será o membro mais antigo do Conselho.

Art. 20. O expediente do Conselho será feito pela sua secretaria, que terá, como funcionarios, um secretario dous amanuenses e um continuo.

Directores - processo de sua escolha, suas attribuições, suas relações com a congregação, seus deveres - Duração do seu mandato

Art. 21. Cada instituto de ensino será dirigido por um director eleito pela Congregação para um periodo de dous annos.

Art. 22. Em seus impedimentos o director será substituido pelo vice-director, que será sempre o director do periodo anterior.

Paragrapho unico. No Collegio Pedro II, além do vice-director, que será como nos institutos de ensino superior, o director do ultimo biennio, cujas funcções se limitarão a substituir o director nos impedimentos e faltas, haverá um chefe de disciplina para cada secção, de livre escolha e nomeação do director.

Art. 23. O substituto do vice-director será o professor mais antigo.

Art. 24. A eleição se realizará na ultima secção da Congregação do segundo periodo lectivo do anno em que se tiver de prover o cargo, obedecendo ao seguinte processo:

- a) a eleição se fará por escrutinio, com cedula assignada ou não;
- b) cada um dos professores lançará a cedula em uma urna fechada, cuja abertura será feita depois pelo secretario, com a fiscalização do director em exercicio;

- c) retiradas as cédulas e contadas, si o numero dellas corresponder ao dos votantes, proceder-se-ha á leitura dos nomes nellas contidos;
- d) proclamado o computo dos votos, si não houver maioria absoluta no primeiro escrutinio, os tres nomes mais votados serão submetidos a novo escrutinio, sendo proclamado director o mais votado; no caso de empate, a sorte decidirá;
- e) si o eleito tiver razões para não acceitar o cargo, as manifestará à Congregação, que procederá a nova escolha.

Art. 25. Só são elegiveis para o cargo de director os professores ordinarios.
 Paragrapho unico. O director do periodo immediatamente anterior é inelegivel.

Art. 26. O director eleito tomará posse de seu cargo no primeiro dia util de janeiro, passando-lhe o antecessor a administração do estabelecimento e os respectivos sellos.

Art. 27. A posse será dada ao novo director em sessão solemne da Congregação especialmente convocada para tal fim pelo director em exercicio. Lida pelo secretario a acta da sessão da eleição, lavrar-se-ha o termo de posse, que será assignado pelo novo director e pelos membros presentes á sessão, enviando-se cópia do acto ao presidente do Conselho Superior do Ensino.

§ 1.º Todos os professores, mestres e demais funcionarios se apresentarão ao novo director dentro de um prazo maximo de tres dias.

§ 2.º Após a posse, o novo director examinará a contabilidade e tomará conhecimento do estado da caixa do estabelecimento em presença do thesoureiro, lavrando-se um termo do que for encontrado. Tres cópias serão tiradas desse termo; uma ficará em poder do thesoureiro e as outras duas serão entregues, respectivamente, ao director, cujo mandato termina, e áquelle que inicia a gestão.

Art. 28. Toda a parte administrativa ficará a cargo do director, havendo recurso das suas deliberações para o Conselho Superior de Ensino.

Paragrapho unico. Ficando a parte didactica entregue á competencia exclusiva das Congregações, o director poderá, entretanto, appellar de qualquer resolução, quando a julgar prejudicial ao ensino, para o Conselho Superior, que dirimirá o conflicto, mantendo a medida impugnada pelo director ou rejeitando-a.

Art. 29. Aos directores dos institutos compete:

- a) convocar as sessões das Congregações, as quaes presidirão; adiar ou resolver, usando do voto de qualidade, as questões em caso de empate;
- b) administrar o patrimonio do instituto, de accordo com a Congregação e com o Conselho Superior de Ensino;
- c) velar pela exacta observancia das prescripções regulamentares concernentes á matricula, cursos, exames, etc.;
- d) conceder licença a docentes e funcionarios administrativos até 15 dias;
- e) impor as penas disciplinares de sua competência e fiscalizar a execução das penas que forem infligidas a discentes e docentes pelas outras autoridades;
- f) designar nas faculdades de direito e no Collegio Pedro II, um professor ordinário para as substituições temporarias;
- g) resolver as duvidas a cerca de requerimentos e representações que, por seu intermedio, devam ser encaminhados;
- h) assignar e carimbar, com o sello do instituto, os certificados, certidões e attestados;
- i) propôr ao Governo a nomeação do secretario, sub-secretario, thesoureiro, almoxarife, bibliothecario, sub-bibliothecario e amanuenses;
- j) nomear, licenciar e demittir, na fórmula da presente lei, todos os demais funcionarios do estabelecimento sob sua guarda;
- k) assignar os titulos expedidos aos livres docentes;
- l) visitar e fiscalizar aulas e laboratorios;
- m) pedir á Congregação licença para contractar profissionaes estrangeiros para o ensino e solicitar do Governo, por intermedio do presidente do Conselho, a respectiva autorização;
- n) fixar e autorizar as despesas, fiscalizando as quantias pagas;

- o) receber dos cofres da União, em notas bi-mensaes, as subvenções voltadas para o custeio do estabelecimento que dirige.

Art. 30. No dia 31 de dezembro de cada anno, o director remetterá ao presidente do Conselho Superior do Ensino um relatório circunstanciado referente ao anno no qual se saliente a marcha do ensino.

Constituição dos corpos docentes - Professores ordinarios, extraordinarios, effectivos e honorarios, mestres, livres docentes e auxiliares do ensino - Seus direitos e deveres.

Art. 31. A corporação docente de cada instituto de ensino superior será composta:

- a) de professores ordinarios;
- b) de professores extraordinarios effectivos;
- c) de professores extraordinarios honorarios;
- d) de mestres;
- e) de livres docentes.

Paragrapho unico. A do Collegio Pedro II será formada simplesmente pelos professores ordinarios e pelos mestres.

Art. 32. Ao professor ordinario compete:

- a) a regencia da cadeira para a qual for nomeado;
- b) a organização do programma de seu curso, que será submettido em cada periodo lectivo ao exame e approvação da Congregação;
- c) fazer parte das mesas examinadoras;
- d) auxiliar o director na manutenção da disciplina escolar;
- e) dirigir livremente, si assim o entender, qualquer curso que se pretenda ao ensino ministrado pela faculdade;
- f) passar os attestados de frequencia aos discentes que acompanharem os seus cursos;
- g) indicar os seus assistentes, preparadores e demais auxiliares.

Art. 33. Aos professores extraordinarios compete:

- a) reger os cursos que lhes couberem: os que lhes forem designados pela Congregação, referentes ás materias que professarem e os cursos complementares, obedecendo aos programas approvados, na fórmula da lei;
- b) substituir os professores ordinarios nos seus impedimentos;
- c) dirigir livremente qualquer curso nas condições da lettra e do artigo anterior;
- d) passar os attestados de frequencia.

Art. 34. O titulo de professor extraordinario honorario será conferido pelas Congregações, si assim o julgarem, a homens de notorio saber e amor ao magisterio que, de um modo indirecto, possam contribuir para o desenvolvimento do ensino: os honorarios poderão professar na faculdade, em cursos livres, independente de qualquer prova.

Art. 35. Os professores ordinarios e extraordinarios effectivos serão vitalicios desde a posse.

Art. 36. Os professores extraordinarios effectivos serão nomeados pelo Governo, que os escolherá dentre os tres nomes propostos em votação uninominal, pela Congregação, mediante concurso de titulos e obras.

Paragrapho unico. A Congregação póde, em casos especiaes, indicar um só nome; é necessário, porem, que o nome proposto reúna unanimidade de votos.

Art. 37. Os professores extraordinarios honorarios serão nomeados pelo Governo, sob proposta da Congregação.

Art. 38. A vaga de professor ordinario será preenchida com a nomeação do professor extraordinario effectivo da cadeira ou da secção respectiva, e, na falta deste, por outro professor ordinario ou por um extraordinario ou por um livre docente, indicado na fórmula do art. 36.

Paragrapho unico. No Collegio Pedro II a nomeação de professor ordinario se fará com a escolha, por parte do Governo, de um entre tres nomes que lhe forem apresentados pela Congregação, depois de uma eleição que se effectuará nos termos do regulamento especial.

Art. 39. Os auxiliares do ensino são os preparadores, os assistentes, as parteiras e os internos de clinica, cujas nomeações e deveres serão definidos nos regulamentos especiaes.

Art. 40. Os programas dos cursos que se devam realizar em cada instituto serão apresentados na ultima sessão da Congregação do periodo lectivo anterior, afim de serem discutidos e aprovados.

Art. 41. Nenhum professor poderá encerrar os seus cursos antes da época fixada em lei.

Art. 42. Toda vez que um professor tiver de se ausentar por mais de tres dias da séde da faculdade, ou estiver impedido, por força maior, de leccionar, deverá officiar ao director.

Paragrapho unico. O professor ordinario, impedido temporariamente, será substituido pelo assistente ou preparador por elle indicado. Quando o impedimento durar um periodo lectivo ou mais, a substituição será feita pelo professor extraordinario effectivo, e, na falta deste, por um livre docente designado pelo director. Nas faculdades de direito e para as cadeiras que não tenham assistente ou preparador, as substituições serão sempre pelo professor extraordinario effectivo, e na falta deste, por um livre docente ou outro professor ordinario designado pelo director. No Collegio Pedro II, a substituição obtida pela designação de um outro professor ordinario ou, na falta deste, por um extranho nomeado pelo director.

Art. 43. O professor ordinario ou extraordinario effectivo que, contando mais de 10 annos de serviço, invalidar, terá direito á jubilação nos seguintes termos:

- a) com ordenado proporcional ao tempo de serviço, o que contar menos de 25 annos de exercicio effectivo no magisterio;
- b) com ordenado por inteiro, o que contar 25 annos de exercicio effectivo no magisterio ou 30 de serviços geraes, sendo entre estes, 20, pelo menos, no magisterio;
- c) com todos os vencimentos o que contar 30 annos de exercicio effectivo no magisterio, ou 40 de serviços geraes, sendo entre estes, no magisterio, não menos de 25.

Art. 44. O candidato á livre docencia requererá á Congregação um mez antes do inicio do periodo lectivo, a sua nomeação, instruindo o requerimento com os seguintes documentos:

- a) tantos exemplares de trabalho original, especialmente elaborado para obter a habilitação, quantos forem os docentes da faculdade;
- b) no caso de ter publicado outros trabalhos, um exemplar de cada um;
- c) prova da sua idoneidade moral.

Art. 45. O trabalho, destinado á prova de habilitação, será confiado ao estudo de uma comissão de tres docentes eleitos pela Congregação por voto uninominal, a qual, dentro de 10 dias, apresentará um relatorio minucioso sobre o valor e originalidade do referido trabalho.

Art. 46. A Congregação, por maioria de votos, approvará ou rejeitará as conclusões do relatorio.

Paragrapho unico. No caso do voto da Congregação ser desfavoravel ao candidato, tem este recurso para o Conselho Superior.

Art. 47. Os livres docentes não serão estipendiados pelo Governo, mas receberão na thesouraria do instituto as taxas de frequencia dos alumnos matriculados nos seus cursos, deduzida a respectiva porcentagem para a faculdade.

Art. 48. Os livres docentes e os professores extraordinarios honorarios terão um representante commum na Congregação, com todas as regalias dos outros membros.

Art. 49. Os livres docentes têm o direito de se utilizar, nos cursos feitos nos estabelecimentos, dos aparelhos nelles existentes, com a condição, porém, de se responsabilizarem pela sua conservação.

Paragrapho unico. Por conta dos livres docentes correrão as despesas feitas com o material empregado nas demonstrações e com o pessoal que os auxiliar.

Das congregações - Sua composição - Seus fins e attribuições - Normas geraes para as suas sessões.

Art. 50. As congregações se compõem:

a) dos professores ordinarios;

b) dos professores extraordinarios effectivos;

c) de um representante dos extraordinarios honorarios e livres docentes, eleito annualmente.

Paragrapho unico. Os mestres dos institutos superiores e do Collegio Pedro II só tomarão parte nas Congregações quando se tratar de assumpto que se refira aos seus cursos.

Art. 51. A Congregação não poderá exercer as suas funcções sem a presença de mais de metade de seus membros em exercicio, excepto nos casos das sessões solemnes, que se effectuarão com qualquer numero.

Art. 52. Si, até meia hora depois da marcada, não se reunir a maioria dos membros convocados, o director fará lavrar uma acta que assignará com os presentes.

Art. 53. Aberta a sessão, o secretario procederá á leitura da ultima acta, que será assignada pelo director e pelos membros presentes. O director dará então um resumo do objecto da reunião e o porá em discussão, dando a palavra aos membros da Congregação na ordem em que a pedirem.

Art. 54. Finda a discussão de cada materia, o director a sujeitará á votação. A votação será nominal ou symbolica. Si a Congregação resolver, a requerimento de algum de seus membros, que a votação seja nominal, a chamada começará pelo mais moderno.

Paragrapho unico. Si se tratar de assumpto de interesse pessoal de qualquer membro, esse poderá tomar parte na discussão, mas não poderá votar, nem assistir á votação.

Art. 55. O docente que assistir á sessão da Congregação, não poderá deixar de votar, salvo si apresentar e justificar os motivos que tem para abster-se, motivos sobre cuja acceitabilidade a Congregação decidirá.

Art. 56. Si a Congregação resolver que fiquem em segredo algumas das suas decisões, será lavrada acta especial, lacrada e carimbada com o sello do instituto. Sobre a capa o secretario fará a declaração de que o objecto é secreto, indicando o dia em que assim se deliberou.

Art. 57. Esgotado o objecto especial da sessão, ficará aos membros da Congregação o direito de proporem o que entenderem conveniente á boa execução do regulamento e ao aperfeçoamento do ensino.

Art. 58. Si, por falta de tempo, não puder alguma das questões suscitadas ser decidida na mesma sessão, o director adiará a materia para outra sessão.

Art. 59. Da acta constarão por extenso as indicações propostas e o resultado das votações, e, por extracto, os requerimentos das partes e as deliberações tomadas.

Art. 60. A' Congregação compete:

- a) eleger o director, na fórmula do art. 24;
- b) aprovar os programmas de ensino;
- c) propôr ao Conselho Superior, por intermedio do director, as medidas aconselhadas para o aperfeiçoamento do ensino;
- d) conferir os premios instituidos por particulares e os que julgar conveniente crear; resolver sobre commissões scientificas, livre docencia e outros assumptos mencionados nos artigos respectivos desta lei;
- e) organizar as mesas examinadoras;
- f) auxiliar o director na manutenção da disciplina escolar;
- g) eleger o representante da Congregação no Conselho Superior do Ensino;
- h) resolver sobre os casos em que for consultada pelo director e sobre a applicação das penas que caibam aos docentes por infracção da Lei Organica, quando ellas importarem na perda do cargo;
- i) lançar taxas;
- j) rever as disposições regulamentares.

Art. 61. A Congregação se corresponderá com o Conselho Superior de Ensino por intermedio de seu director.

Do regimen escolar - Periodos lectivos, férias, matricula e inscripção nos cursos dos institutos, nos cursos livres e no Collegio Pedro II - Formalidades a preencher – Taxas a pagar – Épocas de exames.

Art. 62. O anno escolar será dividido em dous periodos, a saber:

1º periodo: de 1 de abril, abertura dos cursos, a 31 de julho, seguido de 15 dias de férias;

2º periodo: de 15 de agosto a 31 de dezembro, encerrando-se os cursos a 30 de novembro.

Paragrapho unico. Os exames se realizarão no ultimo mez do segundo periodo escolar, isto é, de 1 a 31 de dezembro, seguindo-se tres mezes de férias.

Art. 63. A matricula terá logar nos 15 dias que antecedem á abertura dos cursos.

Art. 64. Para requerer matricula nos institutos de ensino superior os candidatos deverão provar:

- a) idade minima de 16 annos;
- b) idoneidade moral.

Art. 65. Para concessão da matricula, o candidato passará por um exame que habilite a um juizo de conjuncto sobre o seu desenvolvimento intellectual e capacidade para emprehender efficazmente o estudo das materias que constituem o ensino da faculdade.

§ I. O exame de admissão a que se refere este artigo constará de prova escripta em vernaculo que revele a cultura mental que se quer verificar e de uma prova oral sobre linguas e sciencias:

§ II. A Comissão examinadora será composta, a juizo da Congregação, de professores do proprio instituto ou de pessoas estranhas, escolhidas pela Congregação sob a presidencia de um daquelles professores, com a fiscalização, em ambos os casos, do director e de um representante do Conselho Superior:

§ III. O exame de admissão se realizará de 1 a 25 de março:

§ IV. Taxas especiaes de exame de admissão serão cobradas, sendo do seu producto pagas as diarias dos examinadores.

Art. 66. Logo após matriculado, o alumno receberá um cartão de identidade com as indicações e dizeres necessarios para que seja reconhecido como estudante.

Art. 67. No começo de cada periodo lectivo serão affixados, em logar apropriado, no recinto da faculdade, os programmas dos cursos de toda a corporação docente.

Art. 68. O docente depositará na secretaria tantas listas quantos os cursos por elle projectados, indicando a matéria delles e a taxa de sua frequencia, para que nellas se inscrevam os alumnos que pretenderem frequental-os.

Art. 69. Para matricular-se, o alumno terá de contribuir com as seguintes taxas:

1ª, taxa de matricula;

2ª, taxa de frequencia dos cursos, por anno escolar.

Paragrapho unico. Os cursos privados serão remunerados, de accôrdo com as condições estabelecidas pelos professores e livres docentes.

Art. 70. No fim de cada periodo lectivo os alumnos apresentarão aos professores e livres docentes, a cujos cursos assistiram, suas cadernetas, para que nellas atestem a frequencia.

Art. 71. A qualquer alumno é permittido transferir, no fim de cada periodo lectivo, a matricula para qualquer faculdade do paiz, mediante requerimento ao director, que autorizará a transferencia na respectiva caderneta.

Art. 72. O alumno deverá communicar á secretaria a sua residencia e mudanças.

Art. 73. Para requerer matricula no Collegio Pedro II os paes ou tutores dos menores provarão:

a) que o candidato tem 12 annos de idade, no minimo, e, para a secção do Internato, 14 annos, no maximo:

b) que se acha habilitado a emprehender o estudo das materias do curso fundamental. Para isto o candidato se sujeitará a um exame de admissão, que constará de prova escripta em que revele conhecimento da lingua vernacula (dictado, analyses lexicologica e syntactica) e prova oral, que versará sobre leitura com interpretação do texto, rudimentos da lingua franceza, de chorografia e de historia do Brazil, e toda a parte pratica da arithmetica elementar.

§ I. Os candidatos pagarão taxa de matricula e taxa de curso, que serão fixadas no regulamento do Collegio.

§ II. O regulamento determinará o numero de alumnos gratuitos de cada secção do estabelecimento.

Distribuição das materias dos cursos - Processo de exames - Natureza das provas - Mesas julgadoras - Documentos necessarios.

Art. 74. As materias dos institutos serão distribuidas e leccionadas por serie, obedecendo a sua reunião e gradação ao nexo scientifico que as ligarem, indo do mais simples ao mais complexo.

Art. 75. As materias serão professadas em conferencias, aulas theoricas e praticas, de accôrdo com as necessidades pedagogicas. As Congregações, na ultima sessão que preceder á abertura dos cursos, organizarão os horarios.

Art. 76. Para effeito dos exames, ellas serão grupadas de fôrma que o alumno só passe por tres provas: preliminar, basica e final.

Paragrapho unico. No Collegio Pedro II os alumnos passarão de uma serie para outra por simples promoção e por exames finaes.

Art. 77. Nos institutos superiores as provas serão oraes e praticas, e no Collegio Pedro II, nos exames finaes, haverá, além dessas duas provas, a escripta.

Art. 78. As mesas examinadoras serão constituídas, nos institutos superiores, pelos professores ordinarios e extraordinarios effectivos e pelos livres docentes que leccionarem, sob a presidencia do mais antigo; no Collegio Pedro II as mesas dos exames finaes, que se realizarão no Externato, serão formadas pelos dous professores da disciplina nas duas secções, sob a presidencia do director ou do vice director ou de um professor; caso a disciplina só tenha um professor no estabelecimento, a Congregação designará um outro para completar a commissão julgadora.

Art. 79. Para requerer inscripção de exame, o candidato apresentará:

- a) caderneta de frequencia provando ter assistido a 30 lições por periodo lectivo, no minimo;
- b) taxa de exame.

Art. 80. No Collegio Pedro II não poderá fazer exames finaes e ser promovido o estudante que tiver 20 faltas em cada periodo lectivo.

Paragrapho unico. As médias bimensaes de aproveitamento e as notas de conducta garantirão a promoção e concorrerão para o julgamento nos exames finaes.

Art. 81. Os profissioaes estrangeiros que queiram obter certificados de curso nas faculdades brasileiras se sujeitarão ás disposições regulamentares.

Da policia academica - Penas disciplinares concernentes á corporação discente e ao corpo docente

Art. 82. A policia academica tem por fim manter no seio da corporação academica a ordem e a moral.

Art. 83. Ao director, á Congregação e ao Conselho Superior do Ensino caberá providenciar sobre a policia academica.

Art. 84. As penas disciplinares são as seguintes:

- a) advertencia particular, feita pelo director;
- b) advertencia publica feita pelo director, em presença de certo numero de docentes;
- c) suspensão por um ou mais periodos lectivos;
- d) expulsão da faculdade;
- e) exclusão dos estudos em todas as faculdades brasileiras.

§ I. As penas disciplinares indicadas em *a* e *b* serão da jurisdicção do director: as de *c*, *d*, *e*, da jurisdicção das Congregações, com recurso para o Conselho Superior do Ensino.

§ II. Estas penas não isentam os delinquentes das penas do Codigo Penal de que houverem incorrido.

Art. 85. Incorrerão nas penas comminadas pelo artigo anterior, alineas *a* e *b*:

- a) os alumnos que faltarem ao respeito que devem ao director ou a qualquer membro da corporação docente;
- b) por desobediencia ás prescripções feitas pelo director ou qualquer membro da corporação docente;
- c) por offensa á honra de seus collegas;
- d) por perturbação da ordem, procedimento deshonesto nas aulas ou no recinto da faculdade;
- e) por inscripção de qualquer especie nas paredes do edificio da faculdade ou destruição dos annuncios nellas affixados;
- f) por danos causados nos instrumentos, aparelhos, modelos, mappas, livros, preparações e moveis, sendo que nestes casos o alumno, além da pena disciplinar, terá de indemnizar o damno ou restituir o objecto por elle prejudicado;
- g) os que dirigirem aos funcionarios injurias verbaes ou por escripto.

Art. 86. Incorrerão nas penas do art. 84, alineas *c*, *d* e *e*, conforme a gravidade do caso:

- a) os alumnos que reincidirem nos delictos especificados no artigo anterior;

- b) os que praticarem actos immoraes dentro do estabelecimento;
- c) os que dirigirem injurias verbaes ou escriptas ao director ou a algum membro do corpo docente;
- d) os que aggrederem o director, ou qualquer membro da corporação docente, ou os funcionarios do ensino;
- e) os que commetterem delictos e crimes sujeitos ás penas do Codigo Penal.

Art. 87. Se o director julgar que o delicto merece as penas indicadas nas alineas *c*, *d*, e *e* do art. 84, mandará abrir inquerito, tomando por termo as razões allegadas pelo delinquente e os depoimentos das testemunhas do facto. Esse inquerito será communicado á Congregação e remetido ao Conselho Superior do Ensino.

Art. 88. A convocação para o inquerito disciplinar será feita pelo director, por escripto.

Art. 89. Durante o andamento do processo, não só o accusado não poderá ausentar-se da séde da faculdade, como ao director não será permittido transferil-o para outro instituto.

Art. 90. Nos casos em que a pena for imposta pela Congregação e confirmada pelo Conselho, será o julgamento communicado por escripto ao delinquente, com as razões em que tiver sido fundada.

Art. 91. Os professores, mestres, livres docentes e auxiliares do ensino ficarão sujeitos ás penalidades constituidas pela simples advertencia, suspensão e perda do exercicio do cargo.

Art. 92. Incurrerão em culpa e ficarão sujeitos áquellas penalidades os membros do magisterio:

- a) que não apresentarem os seus programmas em tempo opportuno;
- b) que faltarem ás sessões da Congregação, sem motivo justificado;
- c) que deixarem de comparecer, para desempenho de seus deveres, por espaço de oito dias, sem justificação;
- d) que faltarem com o respeito ao director, ás demais autoridades do ensino, aos seus collegas e á propria dignidade do corpo discente;
- e) que abandonarem as suas funcções por mais de seis mezes, ou que dellas se afastarem, em exercicio de outros cargos estranhos ao magisterio, durante oito periodos lectivos.

Paragrapho unico. Os docentes que incorrerem nas culpas definidas nas letras *a*, *b* e *c* ficarão sujeitos, além de descontos em folha de pagamento, á advertencia applicada pelo director; os que incorrerem na da letra *d* soffrerão a pena de suspensão, de oito a 30 dias, imposta pela Congregação; e os que incorrerem na culpa da letra *e* perderão o cargo, o que será reconhecido e declarado pelo Conselho Superior.

Art. 93. Das penas que forem applicadas pelo director e pela Congregação, o accusado terá recurso para o Conselho Superior do Ensino.

Do pessoal administrativo

Art. 94. Nos estabelecimentos de ensino haverá os seguintes funcionarios:

- a) um secretario;
- b) um sub-secretario;
- c) um thesoureiro;
- d) um bibliothecario;
- e) um sub-bibliothecario;
- f) amanuenses;
- g) um porteiro;
- h) conservadores;
- i) bedeis;
- j) inspectores de alumnos;

k) serventes e outros empregados inferiores.

Paragrapho unico. Os regulamentos especiaes de cada instituto fixarão o numero de empregados de cada uma das categorias especificadas no artigo precedente, deixando, no emtanto, aos directores respectivos a faculdade de admittirem tantos empregados inferiores quantos exigir o serviço e permittirem as verbas.

Art. 95. Compete ao secretario:

- a) organizar a escripturação do estabelecimento;
- b) superintender o serviço da secretaria, de que é o chefe natural, fazendo as distribuições de serviço pelos seus auxiliares;
- c) redigir e fazer expedir a correspondencia official da directoria, inclusive os convites para as sessões da Congregação;
- d) comparecer ás sessões da Congregação, cujas actas lavrará;
- e) lavrar os termos de posse do director e de todo o pessoal do instituto;
- f) passar as certidões, transferencias e outros documentos que devam ser assignados pelo director;
- g) informar, por escripto, todas as petições que tiverem de ser submettidas ao despacho do director ou da Congregação;
- h) prestar, nas sessões da Congregação, as informações que lhe forem exigidas, para o que o director lhe dará a palavra quando julgar conveniente.

Art. 96. Os actos do secretario ficarão sob a immediata inspecção do director.

Art. 97. Sob as ordens do secretario estarão os demais funcionarios da secretaria.

Paragrapho unico. Em falta ou ausencia do secretario, será elle substituido pelo sub-secretario, seu auxiliar na execução dos serviços da secretaria.

Art. 98. Ao thesoureiro compete:

- a) organizar a contabilidade do instituto, a qual deverá ter sempre em dia;
- b) receber dos alumnos e de quaesquer outras pessoas as quantias devidas e escriptural-as;
- c) descontar as porcentagens destinadas á administração;
- d) entregar aos respectivos docentes, no começo do segundo mez de cada periodo lectivo, a importancia das taxas que lhes competir;
- e) fazer a folha dos vencimentos de todo o pessoal docente e administrativo, apresentando-a ao director, no ultimo dia de cada mez, para ser por elle visada;
- f) pagar as referidas folhas;
- g) informar ao director, no ultimo dia de cada mez, sobre o estado da caixa do instituto e apresentar-lhe todas as contas a pagar, para que as confira e rubrique;
- h) comunicar-lhe a natureza e importancia de despezas necessarias, que só deverão ser feitas por autorização expressa do director.

Paragrapho unico. No Internato do Collegio Pedro II o thesoureiro terá um auxiliar, o almoxarife, cujas attribuições constarão do regulamento especial.

Art. 99. Nos casos de grande affluencia de serviço, o thesoureiro poderá pedir ao director um auxiliar.

Art. 100. O thesoureiro usará de um carimbo especial nos actos em que tiver de pôr a sua assignatura.

Art. 101. O thesoureiro só poderá ser empossado no cargo depois que houver prestado a fiança fixada no regulamento.

Art. 102. Ao bibliothecario compete:

- a) conservar-se na bibliotheca, emquanto estiver ella aberta durante o dia;
- b) cuidar da conservação das obras;
- c) organizar os catalogos de cinco em cinco annos, segundo os processos mais aperfeiçoados e de accôrdo tambem com as instrucções que o director do instituto lhe transmittir;

- d) apresentar o balancete mensal das despesas da bibliotheca;
- e) propôr, por si ou por indicação dos docentes, a compra de obras e a assignatura de jornaes, dando preferencia ás publicações periodicas que versarem sobre materia ensinada no instituto, e procurando sempre completar as collecções das obras existentes;
- f) empregar o maior cuidado para que não haja duplicatas inuteis e se mantenha harmonia na encadernação dos tomos de uma mesma obra;
- g) providenciar para que as obras sejam entregues aos consultantes sem perda de tempo;
- h) fazer observar o maior silencio nas salas de leitura, providenciando para que se retirem as pessoas que perturbem a ordem, recorrendo ao director, quando não for attendido;
- i) apresentar mensalmente ao director uma lista dos leitores da bibliotheca, das obras consultadas e das que deixarem de ser fornecidas por não existirem; outrosim, uma relação das obras que mensalmente entrarem para a bibliotheca, acompanhada de breve noticia sobre cada uma;
- j) organizar e remetter annualmente ao director um relatorio dos trabalhos da bibliotheca, o estado das obras e dos moveis, indicando as modificações que julgar convenientes;
- k) dar ao director noticia de todas as publicações novas feitas no paiz e no estrangeiro;
- l) manter a ordem e a disciplina na bibliotheca, notando a hora da entrada e saida dos funcionarios de sua jurisdicção;
- m) o bibliothecario se encarregará de promover a troca dos trabalhos do respectivo instituto e as obras em duplicata com os estabelecimentos congeneres, nacionaes e estrangeiros.

Parapho unico. Em falta ou ausencia do bibliothecario, será elle substituido pelo sub-bibliothecario, seu auxiliar na execução dos serviços da bibliotheca.

Art. 103. Aos amanuenses compete fazer todos os trabalhos de escripturação ordenados pelos seus superiores.

Art. 104. Compete ao porteiro, que terá residencia no edificio do instituto:

- a) ter sob sua guarda as chaves do edificio e de todos os compartimentos;
- b) cuidar do asseio interno da casa, fiscalizando os serventes encarregados desse serviço;
- c) zelar pela conservação dos moveis e objectos que estiverem fóra da secretaria e da bibliotheca;
- d) entregar ao secretario uma relação dos moveis e objectos confiados á sua guarda e cumprir quasquer ordens, relativas ao serviço, que lhe forem dadas pelo director ou pelo secretario.

Art. 105. Aos conservadores compete:

- a) ter sob guarda e responsabilidade o material tecnico e scientifico dos laboratorios e gabinetes e cuidar da conservação dos aparelhos, instrumentos, drogas, etc.;
- b) fiscalizar o trabalho dos serventes, fazendo observar o maior asseio no recinto, nos moveis e mais objectos;
- c) verificar se, findos os trabalhos, os laboratorios ou salas confiadas á sua guarda estão em necessarias condições de segurança;
- d) prevenir opportunamente ao chefe do laboratorio de tudo quanto faltar nelle;
- e) proceder, no fim do anno lectivo, a um inventario do material existente no laboratorio ou gabinete, apresentando esse inventario ao seu chefe, que o remetterá ao director;
- f) cumprir as ordens de seus chefes e dos assistentes dos laboratorios;
- g) dar por si e a expensas suas pessoa idonea e da sua confiança, quando não puder comparecer á repartição, por motivo justo;
- h) responder pelos objectos que desaparecerem ou se deteriorarem por negligencia ou leviandade, assim como por todas as perdas e danos occorridos no laboratorio ou gabinete, se não houver denunciado, em tempo, o autor delles.

Art. 106. Ao bedel compete auxiliar os serviços das aulas, entendendo-se com os professores e seus auxiliares, ficando sob sua guarda as cadernetas de ponto, listas e mais utensilios necessarios á docencia.

Art. 107. Aos inspectores de alumnos compete manter o silencio nas aulas e nas visinhanças do local em que se estiver procedendo algum acto escolar e auxiliar os conservadores e bedeis em suas funcções.

Paragrapho unico. No Collegio Pedro II, sob a direcção do chefe de disciplina, os inspectores se encarregarão de manter a ordem interna.

Licenças e faltas

Art. 108. As licenças de mais de tres mezes a um anno serão concedidas por portaria do ministro, em caso de molestia provada ou por outro qualquer motivo attendivel, mediante requerimento convenientemente informado pelo director.

§ I. A licença concedida por motivo de molestia dá direito á percepção do ordenado até seis mezes e de metade por mais de seis mezes até um anno; e por outro qualquer motivo obriga ao desconto da quarta parte do ordenado até tres mezes, da metade por mais de tres ate seis, das tres quartas partes por mais de seis até nove, e de todo o ordenado dahi por diante.

§ II. A licença não dará direito em caso algum á gratificação do exercicio do cargo; não se poderá, porém, fazer qualquer desconto nos accrescimos de vencimentos obtidos por antiguidade.

Art. 109. O tempo de propagação de licença concedida dentro de um anno será contado do dia em que terminou a primeira, afim de ser feito o desconto de que trata o § I do artigo anterior.

Art. 110. Esgotado o tempo maximo dentro do qual poderão ser concedidas as licenças com vencimento, a nenhum funcionario é permittida nova licença com ordenado ou parte delle antes de decorrido o prazo de um anno, contado da data em que houver expirado o ultimo.

Art. 111. O membro do magisterio poderá gosar onde lhe aprouver a licença que lhe for concedida; esta, porém, ficará sem effeito se della não se aproveitar dentro de um mez contado da data da concessão.

Art. 112. Não poderá obter licença alguma o membro do magisterio que não tiver entrado em exercicio do logar em que haja sido provido.

Art. 113. Nos Estados o prazo da licença começará a correr do dia em que tiver o devido – *Cumpra-se*.

Art. 114. O membro do magisterio licenciado poderá renunciar ao resto do tempo que tiver obtido, uma vez que entre immediatamente no exercicio do seu cargo; mas, se não tiver feito renuncia antes de começarem as férias, só depois de terminada a licença poderá apresentar-se.

Art. 115. As disposições dos artigos antecedentes applicam-se igualmente aos funcionarios que percebem simples gratificação.

Art. 116. Aos funcionarios contractados, que requererem licença, serão applicadas as disposições referentes aos effectivos, quando do assumpto não cogitarem os respectivos contractos.

Art. 117. A presença dos membros do corpo docente será verificada pela sua assignatura nas cadernetas das aulas e nas actas da Congregação.

Paragrapho unico. A presença dos empregados do serviço administrativo será verificada pela sua assignatura no livro do ponto, indicando a hora da entrada e a da saída; a dos auxiliares do ensino se verificará na caderneta das aulas.

Art. 118. O thesoureiro, á vista das notas das cadernetas, das que haja tomado sobre quaesquer actos escolares, e do livro do ponto, organizará no fim de cada mez a lista completa das faltas e a apresentará ao director, que, attendendo aos motivos, poderá considerar justificadas até tres para os professores ou mestres que derem menos de cinco lições por semana, até o dobro para os demais e o pessoal administrativo.

Art. 119. As faltas devem ser justificadas até o ultimo dia do mez.

Art. 120. As faltas dos professores ás sessões da Congregação ou a quaesquer actos a que forem obrigados pelos regulamentos serão contadas como as que derem nas aulas.

Art. 121. Si, por motivo de força maior, coincidirem as horas de aula e da Congregação, a serviço desta terá preferencia, importando em falta a ausencia do professor ou mestre; não coincidindo, a ausencia a qualquer dos serviços será tambem considerada como falta.

Art. 122. Terão direito só ao ordenado os professores ordinarios e extraordinarios effectivos e os auxiliares do ensino que faltarem por motivo justificado.

Art. 123. O director estará sujeito ás prescripções dos artigos supra.

Dos certificados conferidos pelos institutos

Art. 124. O estudante que terminar as provas escolares receberá, mediante o pagamento da taxa respectiva, o certificado que lhe competir, de accôrdo com os regulamentos especiaes.

Art. 125. Continuam em vigor as instrucções expedidas pelo Ministerio do Interior para execução do disposto no art. 170 do regulamento annexo ao decreto n. 4.947, de 8 de maio de 1908.

Disposições geraes e transitorias

Art. 126. Ao corpo docente e ao pessoal administrativo de cada um dos estabelecimentos que passam a ser emancipados, o Governo garantirá as regalias moraes e materiaes a que têm direito pelas leis até agora em vigor.

Paragrapho unico. Das subvenções votadas pelo Congresso Nacional e entregues aos institutos de ensino será deduzida a parte referente aos actuaes docentes e funcionarios, que continuarão a receber os seus vencimentos no Thesouro Nacional.

Art. 127. Os docentes e funcionarios, nomeados na vigencia do regimen escolar creado pela presente lei, receberão os seus vencimentos na thesouraria do instituto a que pertencerem.

Paragrapho unico. Para este effeito e demais despezas, o Governo entregará aos institutos de ensino, enquanto os patrimonios delles não bastarem á satisfação das necessidades materiaes e pedagogicas, e sob o titulo de subvenção, as quantias necessarias e votadas em lei.

Art. 128. Ficam abolidas as gratificações adicionaes sobre os ordenados pagos aos membros do corpo docente, resalvados os direitos dos actuaes.

Paragrapho unico. Os actuaes lentes, que passam a ser professores ordinarios e extraordinarios effectivos, só receberão as quotas correspondentes as taxas de cursos geraes, se abrirem mão do direito á percepção das gratificações adicionaes.

Art. 129. Os professores do Collegio Pedro II, que poderão ter cursos particulares fóra do estabelecimento, não terão direito á parte das taxas dos cursos.

Art. 130. Os membros actuaes do magisterio contarão como tempo de serviço nelle, para os effeitos da jubilação:

- a) o tempo intercorrente de serviço gratuito e obrigatorio por lei;
- b) o de serviço publico em commissões scientificas;
- c) o de serviço de guerra;
- d) de serviço auxiliar de ensino, inclusive o de interno de clinica;
- e) o numero de faltas não excedentes de 20 por anno e motivadas por molestias;
- f) o tempo de suspensão judicial, quando o funcçionario fôr julgado innocente;
- g) o tempo do exercicio de membro do Poder Legislativo federal ou estadual, o de agente diplomatico extraordinario, o de ministro da União e o de presidente ou Vice-Presidente da Republica ou de Estado.

Art. 131. Os vencimentos do presidente, dos empregados da secretaria do Conselho Superior do Ensino e do thesoureiro dos institutos serão os consignados na tabella annexa.

Paragrafo unico. Aos membros do Conselho Superior, além do transporte para aquellos que residirem fóra da sede, o Governo concederá um subsidio diario durante as sessões.

Art. 132. Os actuaes substitutos serão nomeados para os cargos de professores extraordinarios effectivos de uma das cadeiras de sua secção.

Art. 133. Os actuaes lentes e substitutos, que não forem aproveitados na organização do ensino instituida pela presente lei, serão considerados em disponibilidade com todos os seus vencimentos, vantagens, direitos e regalias, como se em exercicio estivessem.

Art. 134. O disposto na segunda parte da lettra e do art. 92 não se applica aos lentes cathedaticos e substitutos e aos professores cuja nomeação precedeu á presente lei.

Art. 135. Além das taxas de exames de admissão, os alumnos pagarão taxas de matricula, de curso, de exame, de bibliotheca e de certificado.

Paragrapho unico. As Congregações organizarão na primeira sessão que se seguir á promulgação desta lei, a tabella das taxas supra e elegerão os directores.

Art. 136. As primeiras nomeações para os lugares dos corpos docentes e administrativos, creados em virtude desta lei, serão feitas por livre escolha do Governo.

Art. 137. A organização instituida pela presente lei, apesar de entrar em execução desde já, só se applica integralmente aos alumnos que se matricularam, em 1911, nas primeiras series dos respectivos cursos superiores.

Art. 138. As Congregações dos institutos de ensino, por força da autonomia administrativa e didactica que lhes é garantida pela presente lei, ficam com a liberdade de modificar ou reformar as disposições regulamentares e as inherentes á intima economia delles.

Art. 139. Aquelle ou aquellos dos institutos comprehendidos no art. 4º que, dispondo de recursos propios e sufficientes, prescindirem de subvenção do governo, ficarão, por esse facto, isentos de toda e qualquer dependencia ou fiscalização official, mediata ou immediata.

Art. 140. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de abril de 1911 – *Rivadavia da Cunha Corrêa*.

Tabella de vencimentos a que se refere o art. 131 da presente
Lei Organica

Presidente do Conselho Superior do Ensino:		
Ordenado.....	13:333\$334	
Gratificação.....	6:666\$666	20:000\$000

Secretario do Conselho:		
Ordenado.....	6:400\$000	
Gratificação.....	3:200\$000	9:600\$000

Amanuense:		
Ordenado.....	2:400\$000	
Gratificação.....	1:200\$000	3:600\$000

Continuo:		
Ordenado.....	1:600\$000	
Gratificação.....	800\$000	2:400\$000

Thesoureiro dos institutos:		
Ordenado.....	4:800\$000	
Gratificação.....	2:400\$000	7:200\$000

Rio de Janeiro, 5 de abril de 1911. --- *Rivadavia da Cunha Corrêa.*

Decreto nº 8.660, de 5 de abril de 1911

Approva o regulamento para o Collegio Pedro II

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo art. 3º, n. II, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, resolve approvar, para o Collegio Pedro II, o regulamento que a este acompanha, assignado pelo ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 5 de abril de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Rivadavia da Cunha Corrêa.

Regulamento do Collegio Pedro II, a que se refere o decreto n. 8.660, desta data

Da organização scientifica do instituto e seu objectivo

Art. 1º O Collegio Pedro II tem por fim proporcionar uma cultura geral de caracter essencialmente pratico, applicavel a todas as exigencias da vida, e diffundir o ensino das sciencias e das letras, libertando-o da preocupação subalterna de curso preparatorio.

Paragrapho unico. As materias serão leccionadas em seis series.

Art. 2º O Collegio Pedro II será dividido em duas secções :
Externato e Internato.

Paragrapho unico. No Internato do Collegio Pedro II só funcionarão as quatro primeiras series, sendo licito aos alumnos que as concluirem continuarem no Externato o estudo das duas ultimas.

Art. 3º Serão ensinadas as seguintes disciplinas :

Portuguez, estudo pratico e litterario.

Francez, estudo pratico e litterario.

Inglez ou allemão (á escolha do estudante), estudo pratico e litterario.

Geographia geral, chorographia do Brazil e noções de cosmographia.

Mathematica elementar.

Physica e chimica.

Historia natural.

Noções de hygiene.

Instrucção civica e noções geraes de direito.

Latim e sua litteratura.

Grego e sua litteratura.

Historia universal, especialmente da America e do Brazil.

Desenho e gymnastica.

Art. 4º Haverá em cada estabelecimento: um professor de portuguez, um de francez, um de inglez, um de allemão, dous de mathematica elementar, um de geographia, chorographia e noções de cosmographia, um mestre de desenho e um mestre de gymnastica. No Externato haverá mais: um professor de physica e chimica, um de historia natural, um de latim e sua litteratura, um de grego e sua litteratura, um de historia universal, especialmente da America e do Brazil, um de noções de hygiene e um de instrucção civica e noções geraes de direito.

Art. 5.º Haverá um preparador para cada gabinete de physica e chimica e de historia natural.

Dos programmas de ensino

Art. 6.º O ensino será regulado por programmas approvados pela Congregação, na fórma do art. 60 da Lei Organica e de accôrdo com o preceituado no artigo seguinte do presente regulamento.

Art. 7.º Os programmas deverão attender ás seguintes linhas geraes:

a) o estudo da grammatica portugueza nas primeiras series será descriptivo ou pratico. O trabalho do alumno se desenvolverá com o auxilio de exercicios em que a leitura, a dicção, o pensamento e a redacção se aperfeiçoem gradativamente. O emprego dos vocabulos, a reducção da prosa litteraria á linguagem commum, a transformação do verso em prosa litteraria ou vulgar, as composições variadas e successivamente mais difficeis, que versarão sobre conhecimentos adquiridos ou assumptos de litteratura portugueza e de litteratura nacional, explicados anteriormente, fornecerão o ensino para o aprendizado do vernaculo. A grammatica historica constituirá o objecto da quarta serie. Em summa, o estudo do portuguez e de sua litteratura se fará de fórma que o alumno, ao terminal-o, não só esteja apto a exprimir-se, oralmente ou por escripto, com correcção, mas tambem conheça o movimento litterario, classico e contemporaneo de Portugal e do Brazil.

b) Ao estudo das linguas vivas será dada feição eminentemente pratica. Os exercicios de conversação e os de composição versarão sobre assumptos scientificos, artisticos e historicos; as dissertações sobre themas litterarios reclamarão cuidado dos docentes e uma parte desenvolvida nos programmas das ultimas series em que as linguas forem leccionadas. No fim do curso os alumnos deverão estar habilitados a fallar e a escrever duas linguas estrangeiras e familiarizados com a evolução litteraria dellas.

c) O latim e o grego serão encarados do ponto de vista litterario e philologico. A comprehensão e traducção dos classicos mais communs, os principaes periodos litterarios, as intimas relações que ligam as duas linguas mortas ao nosso vernaculo e ás outras linguas vivas offerecerão o assumpto das aulas.

d) O curso de mathematica elementar dotará os estudantes de um meio poderoso de cultura mental, tendente a desenvolver o raciocinio e a proporcionar noções indispensaveis na vida pratica. De accôrdo com taes preceitos, o estudo da arithmetica abrangerá na primeira serie o systema decimal de numeração, as operações sobre inteiros e fracções, suas transformações, dizimas periodicas, fazendo-se uso do calculo mental; na segunda serie virão as proporções e suas applicações, progressões e logarithmos, e o estudo da álgebra que se estenderá ás equações do primeiro grão; na terceira serie se completará o estudo da álgebra elementar e se iniciará o da geometria com o desenvolvimento relativo á egualdade, á semelhança, á equivalência, á rectificação da circumferencia, á avaliação das áreas e dos volumes, tudo com applicações praticas; á quarta serie caberão o desenvolvimento da álgebra com o estudo do binomio de Newton, com a determinação dos principios geraes da composição das equações e sua resolução numerica pelos methodos mais simples e práticos, o estudo da geometria, que englobará o das secções cônicas com o traçado e principaes propriedades das curvas correspondentes, e o ensino da trigonometria rectilinea. Um dos lentes se encarregará da 1ª e 3ª series, o outro da 2ª e 4ª, e se revesarão annualmente.

e) As sciencias physico-chimicas e naturaes se restringirão ás noções succintas sobre os phenomenos de que tratam. O ensino dellas será quase intuitivo, despido de doutrinas e theorias, sendo destinada a mor parte dos programmas ás demonstrações e experiências, ás classificações morphologicas e á connexão dos factos naturaes. A physica desenvolvida elucidará os factos do dominio da gravidade, do calor, da acustica, da optica, da electricidade e do magnetismo. O ensino da chimica começará pelo do mineral e passará ao da orgânica. Fará objecto da primeira parte, depois do estudo da nomenclatura e notação chimcias, o das leis da combinação e o da doutrina atomica, o dos principaes metalloides e metaes e dos respectivos compostos. A segunda parte tratará da composição, constituição e classificação dos corpos orgânicos, das formulas organicas, dos radicaes, das series organicas e das funcções chimicas em geral. A historia natural comprehenderá na mineralogia o estudo da crystallização e suas leis, o dos systemas crystallinos, o exame de mineraes, seus caracteres morphologicos, a designação das espécies mineraes e sua classificação. Na geologia se discriminarão as rochas, segundo a sua origem, composição mineralógica e estructura, e se explicará a formação dos extractos sedimentares e a chronologia geológica. Na botanica, além da parte geral desta sciencia, se fará o estudo das mais importantes familias vegetaes, servindo como exemplares para isso plantas frescas das especies mais communs. Na zoologia, das noções relativas aos tecidos, órgãos, aparelhos, systemas e funcções dos animaes, passará o alumno ao estudo das especies e sua taxinomia, á succinta descripção dos typos da serie animal. A biologia geral servirá da introducção ao estudo das duas ultimas partes.

f) No ensino da geographia o intuito fundamental será a descripção methodica e racional da superficie da terra, por meio de desenhos, na pedra e no papel, copiados, mas nunca trasfoliados, e de exercicios de memoria referentes ás cinco partes do mundo, aos paizes da America, especialmente ao Brazil, e aos da Europa, com a preocupação de evitar minucias, nomenclaturas extensas, dados estatisticos exaggerados e tudo quanto possa sobrecarregar, quer no estudo da geographia physica, quer no da geographia politica e do ramo economico. Na 1ª serie far-se-há o estudo da geographia physica, particularmente do Brazil; na 2ª o da geographia politica geral e, em particular, do Brazil; na 3ª o da chorographia do Brazil, propriamente dita, e o das noções de cosmographia.

g) O estudo da historia será feito do ponto de vista da historia da civilização, com especial desenvolvimento da parte referente á America e ao Brazil. Serão mencionados, sem jámais descer a minudencias, os acontecimentos politicos, scientificos, litterarios e artisticos de cada época memoravel; serão expostas as causas que determinaram o progresso ou o estacionamento da civilização nos grandes periodos historicos, apreciados os homens que concorreram para as revoluções beneficas ou perniciosas da humanidade, agrupando-se em torno delles os factos caracteristicos das phases em que dominaram o espirito publico.

h) O programma de hygiene deverá conferir ao estudante as principaes noções da hygiene individual, da hygiene collectiva, da hygiene profissional, das molestias contagiosas, das enfermidades adquiridas no contacto com os animaes. Não se esquecerão tambem as

grandes linhas da prophylaxia e os primeiros cuidados de que devem ser cercados os feridos, os asphyxiados, os enfermos, etc.

i) A instrução civica deve preparar os jovens para desempenharem, com razão e moralidade, a sua tarefa social. Os principios de direito exigidos versarão sobre os direitos do cidadão, os seus deveres e prerogativas e sobre os actos juridicos mais usuaes;

j) O desenho na primeira serie comprehenderá desenho a mão livre, com applicação especial ao ornato geometrico plano; na segunda, estudos dos solidos geometricos, acompanhados dos principios praticos da execução das sombras e ornatos em relevo; na terceira, desenho linear geometrico, elementos de perspectiva pratica á vista; na quarta elementos de desenho geometrico ou representação real dos corpos.

k) As aulas de gymnastica terão por fim robustecer os organismos, devendo o mestre adestrar os alumnos nos exercicios que constituem a educação physica.

Art. 8.º A Congregação organizará o horario na primeira sessão annual, de fórmula que as horas de aulas semanaes obedeçam a seguinte tabella:

1ª serie

Arithmetica.....	4
Geographia.....	3
Portuguez	3
Francez.....	3
Desenho	3
Gymnastica.....	3
	19

2ª serie

Arithmetica e álgebra	4
Geographia.....	3
Portuguez	3
Francez.....	3
Inglez ou allemão	3
Desenho	3
Gymnastica.....	3
	22

3ª serie

Geometria.....	}	4
Álgebra		
Geographia.....		3
Portuguez		3
Francez.....		3
Inglez ou allemão		3
Desenho		2
Gymnastica.....		3
		21

4ª serie

Algebra, Geometria e Trigonometria	6
Portuguez	3
Inglez ou allemão	4
Desenho	4
Gymnastica.....	3
	<hr/>
	20

5ª serie

Hygiene	3
Latim.....	5
Grego.....	3
Historia universa.....	4
Physica e chimica.....	3
Historia natural	3
	<hr/>
	21

6ª serie

Latim.....	5
Grego.	3
Historia universal.....	4
Physica e chimica.....	3
Historia natura	3
Instrucção cívica.....	3
	<hr/>
	21

Art. 9.º O alumno póde optar pelo estudo do inglez ou do allemão; o estudo do francez é obrigatorio.

Art. 10. Ao concluir a 6ª serie, será entregue ao alumno, após o pagamento da taxa, o certificado do curso fundamental.

Do processo de exames

Art. 11. Encerradas as aulas, será iniciado o processo de julgamento dos alumnos, que se fará por materia, em cada serie.

Art. 12. Haverá promoções e exames finaes.

Art. 13. Quando o estudo de uma disciplina se prolongar por duas ou mais series, o seu exame final se realizará na ultima. A passagem, em uma mesma disciplina, da serie ou series anteriores para a ultima, em que for leccionada, será concedida por simples promoção.

§ 1.º Para a promoção bastará uma média annual favoravel, demonstração de aproveitamento intellectual e de bom comportamento. O director e os professores de cada

serie, depois de confrontarem as notas alcançadas, conferirão, ou não, o *accessit*. Será pelo secretario lavrado o termo correspondente.

§ 2.º Os exames finais de linguas vivas e mortas e de mathematica constarão de prova escripta e prova oral; os exames de geographia e historia, de prova oral; os exames de sciencias naturaes, de physica e chimica, de prova pratico-oral; o de desenho, de prova graphica. Não haverá exame de hygiene, instrucção civica, gymnastica e instrucção militar. As commissões julgadoras funcionarão no Externato do Collegio Pedro II, sob a presidencia do director ou do vice-director, servindo de examinadores os professores da disciplina no Internato e no Externato.

§ 3.º Haverá um só dia para as provas escripta e graphica, que durarão no maximo duas horas; ás provas oraes os alumnos concorrerão em turmas successivas cujo numero será determinado pelas necessidades do ensino.

Art. 14. A prova escripta de portuguez e a de francez constarão de uma dissertação sobre thema litterario e scientifico, artistico ou historico, sorteado de uma lista elaborada pela commissão. Na prova de inglez ou de allemão a dissertação será substituida pela interpretação, em portuguez, de um trecho de autor contemporaneo com o texto á vista. Em uma folha de papel em branco, devidamente rubricada, o examinando pedirá á commissão examinadora os subsidios de que carecer para a prova.

Art. 15. As provas escriptas de latim e de grego constarão da traducção de trechos facéis, sorteados de um dos autores manuseados pelo candidato e tambem sorteado. A cada alumno serão fornecidos subsidios, como nas provas escriptas de linguas vivas.

Art. 16. As provas escriptas de mathematica elementar versarão sobre o desenvolvimento methodico e pratico de quatro questões sorteadas dentre doze formuladas, no acto de começar a prova, pela commissão examinadora.

Art. 17. As provas oraes de linguas serão feitas com o auxilio de textos sorteados de autores contemporaneos, não incluídos nos programmas. A sorte designará a obra do autor, a pagina e o trecho. Na prova oral de portuguez o examinando revelará o conhecimento que tem da formação do vernaculo, das modificações por que tem passado, das condições de sua pureza e do valor de seus classicos.

Art. 18. As provas oraes de geographia e de historia versarão sobre pontos sorteados de uma lista organizada pela commissão no momento do exame. Os pontos serão em numero de 30, abrangendo cada um varias partes da disciplina.

Art. 19. O exame pratico-oral de sciencias physicas e naturaes constará de uma prova pratica, para a qual a commissão organizará uma lista de 20 pontos, dentre os quaes um será sorteado. Em seguida realizar-se-ha a prova oral, com exposiçáo pelo candidato e arguição pelo professor, ácerca de um ponto, tambem sorteado, de outra lista de 30, composta no momento e abrangendo as varias partes da disciplina.

Art. 20. As provas oraes de linguas durarão 20 minutos; as de historia e geographia, 30 minutos ; a pratico-oral de sciencias, o tempo que a commissão julgar necessario.

Art. 21. O exame de admissáo á 1ª serie , definido na Lei Organica, far-se-ha perante uma commissão composta de tres professores designados pelo director. Constará de prova oral e prova escripta em que os candidatos deverão exhibir regular calligraphia.

Art. 22. As notas de julgamento são: além do *accessit* (com grãos), aprovado, aprovado plenamente, aprovado com distincção e reprovado.

Da admissáo dos alumnos

Art. 23. Os paes e os encarregados dos matriculandos deverão apresentar ao director, do dia 1 ao dia 15 de março de cada anno, os requerimentos instruídos com todos os

documentos justificativos das condições em que se acham os candidatos á matricula, de accordo com as exigencias da Lei Organica.

Art. 24. Os candidatos aprovados nos exames de admissão serão classificados pela respectiva commissão examinadora por ordem de merecimento e, de accordo com esse julgamento, serão pelo director preenchidas as vagas existentes no quadro dos alumnos.

§ 1.º Tendo em vista a classificação determinada neste artigo e quando se tratar de matriculandos gratuitos, reconhecidamente pobres, deverá o director, na escolha dos candidatos, attender ás seguintes condições de preferêcia :

- a) serem os candidatos orphãos de pae e mãe;
- b) serem orphãos de pae;
- c) serem filhos de funcionarios federaes.

§ 2.º Como alumnos gratuitos não serão admittidos mais de dous irmãos, nas duas primeiras condições, nem mais de um filho de funcionario federal.

Art. 25. E' fixado em 200 o numero de alumnos do Internato, sendo 70 gratuitos. No Externato a matricula será limitada a 50 alumnos para cada serie do curso; o numero total de gratuitos não excederá de 100.

Parapho unico. Si o numero dos candidatos á matricula gratuita for superior ao das vagas, poderão elles ser admittidos, como contribuintes até que aquellas lhes possam caber, uma vez verificada a pobreza.

Art. 26. Os alumnos contribuintes pagarão annualmente: no Internato, a quantia de 18\$ no acto da matricula e mais a de 900\$ em quatro prestações trimestrais adiantadas; no Externato, 36\$ por trimestre e mais 18\$ no acto da matricula.

Art. 27. Exceptuada a matricula, as contribuições poderão ser pagas em prestações mensaes, quando os alumnos forem filhos de funcionarios publicos.

Art. 28. Os alumnos contribuintes do Internato deverão entrar com o enxoval marcado no regimento interno, o qual será renovado á proporção do uso, bem como, no principio de cada anno, com os livros adoptados, ficando a cargo do estabelecimento a lavagem e engommado da roupa não só delles, mas tambem dos gratuitos.

Art. 29. Aos alumnos gratuitos do Internato serão fornecidos, por conta do estabelecimento, enxoval igual ao do contribuinte e os livros de estudo.

Art. 30. A todos os alumnos do Internato serão fornecidos pelo estabelecimento papel, penna, tinta e mais objetos necessários para os trabalhos das aulas.

Do provimento das cadeiras vagas

Art. 31. Verificada a vaga de um lugar de professor ordinario, será aberta, por sessenta dias, na secretaria do Collegio Pedro II, a inscripção para os candidatos.

§ 1.º Os candidatos deverão apresentar o seu requerimento á Congregação, acompanhado das obras e titulos que ampararem a sua candidatura.

§ 2.º Encerrada a inscripção, a Congregação elegerá uma commissão de três professores para examinar os documentos apresentados e redigir um relatorio acerca do valor delles. A' leitura do parecer seguir-se-ha a eleição da lista que deve ser enviada ao Governo. A votação será uninominal. A lista será tríplice e organizada com os nomes dos candidatos mais votados. A Congregação pôde enviar ao Governo o nome de um só candidato, nor termos do parapho unico do art. 36 da Lei Organica.

Do regimen escolar

Art. 32. Nenhuma pessoa estranha ao estabelecimento terá nelle entrada sem prévia licença do director ou do chefe da disciplina.

Art. 33. E' vedado aos alumnos occuparem-se, no estabelecimento, com a formação de quaesquer associações, com a redacção de periodicos ou outros trabalhos que possam distrahir-os de seus estudos regulares, bem como se entregarem á leitura de livros e jornaes que prejudiquem os bons costumes e o cumprimento de seus deveres collegiaes, organizarem rifas, collectas ou subscripcções, seja qual for o motivo.

Art. 34. Os alumnos do Internato, em regra geral, poderão ter sahida aos sabbados, depois das aulas, devendo recolher-se ao estabelecimento no dia e hora que lhes forem determinados. Não poderão sahir sinão acompanhados por seus paes ou encarregados ou por pessoas que os mesmos indicarem, salvo autorização especial delles e o consentimento expresso do director. Só poderão ser visitados durante as horas do recreio, sendo que essa visita só será admittida quando se tratar dos paes ou pessoas competentemente autorizadas.

Art. 35. São permittidos como jogos escolares: a barra, a amarella, o *foot-ball*, a petéca, o jogo da bola, o *cricket*, o *lawn-tenis*, o *croket*, corridas, saltos e outros, que, a juizo do director e por proposta do instructor de gymnastica, concorram para desenvolver a força e destreza dos alumnos, sem pôr em risco a saude.

Art. 36. Os meios disciplinares, sempre proporcionados á gravidade das faltas, serão os seguintes:

- a) notas más nas listas das aulas;
- b) reprehensão ou exclusão momentanea da aula;
- c) privação de recreio, com reclusão do alumno em sala privada e tarefa de cópia de autor manuseado em aula;
- d) privação de sahida, no Internato;
- e) reprehensão em particular ou perante os alumnos reunidos da serie ou de todo o estabelecimento;
- f) exclusão do Collegio por tres a oito dias com ponto duplo;
- g) suspensão dos estudos por um a dous annos ou eliminação do Collegio, nos casos de insubordinação, parede ou pratica de actos immoraes.

Art. 37. As duas primeiras penas serão impostas pelos professores; a 3ª e 4ª pelo director e pelo chefe de disciplina: a 5ª e a 6ª somente pelo director; a 7ª pelo director, mediante inquerito e processo summario, com recurso, no prazo de oito dias, para o Conselho Superior do Ensino.

Da frequencia

Art. 38. A presença dos alumnos nas aulas será verificada pelos inspectores. O professor mandará marcar ponto ao alumno que, sem licença, se retirar da aula.

Art. 39. Ao alumno que, por motivo justificado, faltar a mais de uma aula ou trabalho no mesmo dia, se marcará um só ponto.

Art. 40. A justificação das faltas commettidas pelos alumnos será feita perante o director.

Art. 41. Deverão as faltas dos alumnos ser notadas cuidadosamente, afim de que se cumpra o disposto no artigo seguinte.

Art. 42. O alumno que der 40 faltas durante o anno escolar, ainda que sejam ellas justificadas, perderá o anno e será excluido do estabelecimento. Poderá, porém, matricular-se no anno seguinte, caso o mereça por seu procedimento e applicação.

Paragrapho unico. Por uma falta não justificada marcar-se-hão dois pontos.

Das recompensas

Art. 43. As recompensas conferidas aos alumnos serão:

- a) boas notas nas listas das aulas;

- b) licenças excepcionaes, no Internato, para sahida;
- c) bancos de honra, de que haverá até seis em cada aula, obtidos em concursos bimensaes;
- d) premios, de que haverá até tres em cada serie, ordinalmente numerados e conferidos aos melhores dentre os alumnos que tiverem obtido distincção na respectiva promoção ou no exame final.

§ 1.º A primeira destas recompensas será conferida pelos professores e mestres; a segunda pelo director; a terceira tambem pelo director, por proposta dos professores; a ultima pela Congregação.

§ 2.º Os alumnos que obtiverem a terceira recompensa terão nas respectivas aulas logares especiaes.

Dos professores, dos mestres, dos preparadores, dos instructores militares e dos chefes de disciplina

Art. 44. Compete aos professores e aos mestres, além do disposto na Lei Organica do Ensino:

- a) começar e concluir o ensino da cadeira ou aula a seu cargo por uma serie de lições tendentes a ligar o assumpto ao das disciplinas anteriores e subsequentes;
- b) marcar com 48 horas de antecedencia, pelo menos, a materia das sabbatinas escriptas;
- c) marcar, de dois em dois mezes, um concurso sobre questões da materia ensinada, julgar as provas desse concurso, e á vista do resultado propor ao director, com a remessa das provas, os seis melhores alumnos da sua aula, merecedores de *Bancos de Honra*.

Art. 45. Os mestres de gymnastica serão nomeados por portaria do director, cabendo-lhes dirigir, em horas apropriadas, a pratica dessa disciplina.

Art. 46. Em cada secção do Collegio haverá, em obediencia ao disposto no art. 58 deste regulamento, exercicios militares sob a direcção de um official do Exercito, designado pelo ministro da Guerra, á requisição do director.

Do pessoal administrativo

Art. 47. O pessoal administrativo do Collegio Pedro II constará de :

- 1 director;
- 1 secretario;
- 1 sub-secretario;
- 1 thesoureiro;
- 2 bibliothecarios;
- 5 amanuenses;
- 2 chefes de disciplina;
- 2 preparadores;
- 2 bedeis;
- 20 inspectores de alumnos;
- 2 conservadores de gabinetes;
- 2 conservadores de bibliotheca;
- 2 porteiros;
- 1 almoxarife;
- 1 ajudante de almoxarife;
- 1 medico;
- 1 enfermeiro;
- 1 roupeiro;
- 1 ajudante de roupeiro;
- cozinheiros, ajudantes e serventes necessarios.

§ I. O secretario funcionará no Externato, assim como o thesoureiro; o sub-secretario e o almoxarife, no Internato, mas como auxiliares do secretario e do thesoureiro. O medico, o

enfermeiro, o roupeiro, os cozinheiros e os ajudantes são funcionarios privativos do Internato. Os outros empregados serão distribuidos, por metade, a uma e outra secção.

§ II. O thesoureiro do Collegio Pedro II terá a seu cargo toda a contabilidade do estabelecimento e será auxiliado por um amanuense, que exercerá as suas funcções no Externato.

§ III. A fiança do thesoureiro será arbitrada pela Congregação, entre cinco e dez contos de réis.

Do chefe de disciplina

Art. 48. Os chefes de disciplina serão nomeados pelo director.

Paragrapho unico. Incumbe-lhes:

- a) receber directamente as ordens do director e dar-lhe parte da execução dellas;
- b) receber dos professores, do mestre de desenho e dos inspectores, para entregal-as ao director, informações diarias relativas ao procedimento e applicação dos alumnos, e fiscalizar as notas que devam ser transportadas para cadernetas escolares;
- c) vigiar pessoalmente, com a maior frequencia, no Internato, o deitar e levantar dos alumnos;
- d) distribuir, segundo instrucções do director, o serviço que deve ser desempenhado pelos inspectores de alumnos, cujo ponto encerrará, para que o bedel registre as faltas em livro especial;
- e) instruir, com os necessarios esclarecimentos, todos os negocios que subirem ao conhecimento do director, relativos á parte disciplinar do estabelecimento;
- f) communicar ao director as faltas dos empregados sob sua vigilancia, podendo propor a suspensão delles até 15 dias, no caso de falta grave;
- g) propor ao director tudo quanto lhe parecer conveniente ao bom andamento e progresso do estabelecimento.

Dos preparadores

Art. 49. Os preparadores serão nomeados pelo director.

§ I. Incumbe-lhes :

- a) ter todos os objectos do gabinete catalogados e dispostos na melhor ordem e estado de asseio;
- b) preparar as collecções conforme as instrucções do professor;
- c) cumprir o que pelo lente lhes for ordenado relativamente ás demonstrações praticas nas aulas.

§ II. Cada preparador terá, para auxiliá-lo, um conservador nomeado pelo director, e que fará o inventario do seu gabinete ao tomar posse do cargo.

Do medico

Art. 50. O medico será nomeado pelo director.

§ I. Incumbe-lhe:

- a) visitar ao menos uma vez por dia o Internato, propondo todas as medidas que lhe parecerem convenientes á hygiene;
- b) comparecer no estabelecimento todas as vezes que fôr reclamada a sua presença, quer para os alumnos, quer para os empregados internos;
- c) examinar os candidatos á admissão, verificando si satisfazem as condições higienicas para isso exigidas, devendo administrar a vaccina aos que não exhibirem certificado della ou não apresentarem cicatrizes de vaccina regular;
- d) examinar periodicamente todos os alumnos, informando sobre o estado de saude de cada um, ao director, afim de que este possa fazel-o aos paes ou encarregados;
- e) fazer remover immediatamente os alumnos accommettidos de molestias infecto-contagiosas, os quaes, sob nenhum pretexto, poderão ser tratados no estalecimento;
- f) examinar a qualidade dos generos alimenticios fornecidos ao Internato;
- g) ter sob a sua direcção os empregados da enfermaria.

§ II. Na enfermaria só poderão ser tratadas molestias simples ou accidentaes. Em pharmacia a ella annexa deverão existir sempre medicamentos e apparatus apropriados ás primeiras applicações, nos casos de epidemia, bem como nos accidentes communs na vida collegial, taes como luxações, fracturas, contusões, incisões, queimaduras, etc.

Dos inspectores de alumnos

Art. 51. Os inspectores de alumnos serão nomeados pelo director.

§ I. Incumbe-lhes:

- a) vigiar com todo o zelo e solícitude o procedimento e applicação dos alumnos, usando de moderação e delicadeza, aconselhando paternalmente e dando constantes e evidentes exemplos do cumprimento pontual do dever;
- b) cumprir todas as ordens que lhes forem dadas pelo chefe de disciplina;
- c) apresentar ao chefe de disciplina um relatório diario do que houver acontecido na classe, especialmente no que se referir ao procedimento e applicação dos alumnos;
- d) tomar conhecimento dos trabalhos prescriptos aos alumnos pelos professores, afim de preparar com antecedencia o que for necessario;
- e) acompanhar os alumnos á entrada e saída das aulas, e attentamente observá-los nas salas de estudos e durante as horas de recreio, animando-os em seus trabalhos, e dirigindo-os em seus jogos;
- f) examinar os livros e as mesas de estudo dos alumnos, não perdendo occasião de pôr em relevo os deveres inherentes ao asseio e civilidade;
- g) observar, além do que se passar na classe a seu cargo, tudo quanto de irregular ocorrer no movimento geral dos alumnos;
- h) não se ausentar da classe a seu cargo, salvo caso de urgencia;
- i) presidir, no Internato, ás mesas do refeitório, instruindo os alumnos nas regras de civilidade e usos de boa sociedade, relativos ao acto da refeição;
- j) não se recolher, no Internato, ao respectivo compartimento nos dormitórios, sem que estejam todos os alumnos accommodados.

§ II. O numero de inspectores de alumnos será sempre superior ao das classes, de modo que possam elles ser substituidos sem prejuizo da disciplina do estabelecimento.

§ III. Os inspectores que não tiverem divisão a seu cargo alternarão no serviço geral do estabelecimento.

Dos bedeis

Art. 52. Os bedeis serão nomeados pelo director.

§ I. Incumbe-lhes:

- a) ter sob sua guarda as cadernetas das aulas, nas quaes mencionarão, em cada dia, o comparecimento ou não comparecimento dos preparadores, bem como o não comparecimento dos professores e mestres, os quaes rubricarão as ditas cadernetas nos dias em que comparecerem;
- b) tomar mensalmente, com escrupuloso cuidado, as notas relativas ás faltas dos professores e mestres, preparadores e inspectores, transmittindo ao thesoureiro os devidos apontamentos;
- c) organizar as listas de cada aula, apresentá-las aos professores e mestres, na occasião em que entrem estes para a classe;
- d) ter sob seu cuidado papel, pennas, tinta e mais objectos necessarios para o uso dos alumnos, fornecendo-os desde que sejam pedidos pelos inspectores, do que tomarão nota em livro para esse fim destinado;
- e) apresentar diariamente ao director as notas relativas ás faltas dos professores e mestres.

§ II. Os bedeis serão substituidos, nos seus impedimentos, por inspectores designados pelo director.

Dos empregados internos

Art. 53. Os porteiros serão nomeados pelo director.

Paragrapho unico. Incumbe-lhes, além do disposto da Lei Organica do Ensino:

- a) tomar, no Internato, nota do dia e hora, em livro especial, da entrada e saída dos alumnos;
- b) acompanhar o almoxarife na organização do inventario.

Art. 54. O enfermeiro será nomeado pelo director.

Paragrapho único. Incumbe-lhe:

- a) ter todo o cuidado com o asseio e boa disposição da enfermaria;

- b) cumprir exactamente o que for prescripto pelas receitas medicas;
- c) tratar com toda a delicadeza e carinho os alumnos doentes;
- d) levar ao conhecimento do director os pedidos de medicamentos e dietas, rubricados pelo medico;
- e) observar com a maior solicidade os factos que se passarem durante a ausencia do medico, dando a este communicação exacta de quanto tiver observado no doente;
- f) notar no livro da enfermaria o dia em que os alumnos nella entram ou sahem, consignando o diagnostico formulado pelo medico na papeleta dos alumnos doentes.

Art. 55. O roupeiro será nomeado pelo director.

§ I. Incumbe-lhe:

- a) receber o enxoval dos alumnos e verificar si se acha de accordo com as prescripções regulamentares;
- b) não acceitar peça alguma do enxoval que não esteja marcada com o numero designado;
- c) tomar escrupuloso cuidado com a roupa dos alumnos, depositada nos armarios da rouparia;
- d) entregar, mediante rol, ao encarregado da lavagem e engommado, a roupa dos alumnos e bem assim as peças do uso do refeitório, cópa, cozinha e enfermaria;
- e) receber a roupa lavada e engommada, verificando si está de accordo com o rol e si se acha tratada com cuidado e asseio;
- f) assentar em livro proprio o recebimento do enxoval dos alumnos;
- g) entregar ao alumno que se retirar do Internato as peças do enxoval que nessa ocasião possuir; sendo que ao alumno gratuito não será entregue, ao retirar-se, a roupa de cama, do que tudo lavará nota em livro para este fim destinado.

§ II. O roupeiro terá para auxilial-o um ajudante nomeado pelo director.

Art. 56. O almoxarife será nomeado por portaria do ministro.

§ I. Incumbe-lhe :

- a) receber os objectos que entrarem para a despensa, fazendo delles relação no livro de carga, e notar no livro de descarga os que della sahirem para a cozinha e cópa; sendo obrigado a lançar em um livro especial a quantidade dos generos alimenticios que se forem gastando diariamente;
- b) pesar os generos e bem assim a quantidade delles necessaria para a alimentação quotidiana dos alumnos e pessoal administrativo;
- c) apresentar ao thesoureiro um balancete quinzenal dos generos consumidos;
- d) fazer as despesas e os pagamentos ordenados pelo thesoureiro;
- e) apresentar ao thesoureiro as contas dos fornecedores no principio de cada mez;
- f) receber do thesoureiro as quantias necessarias para as despesas de prompto pagamento, no Internato, das quaes prestará contas.

§ II. O almoxarife, responsavel não só pelo serviço da despensa, como tambem pelos da cópa e cozinha, terá para auxilial-o um ajudante nomeado pelo director.

Art. 57. Os cozinheiros, seus auxiliares e os serventes serão nomeados pelo director e as obrigações que lhes competem serão especificadas no regimento interno.

Da instrucção militar

Art. 58. Continuam em vigor as instrucções expedidas pelo Ministerio do Interior para execução do disposto no art. 170 do regulamento annexo ao decreto n. 6.947, de 8 de maio de 1908.

Disposições geraes e transitorias

Art. 59. Ficam creadas, no Externato, as cadeiras de noções de hygiene e a de instrucção civica e noções geraes de direito.

Art. 60. Em virtude do disposto na Lei Organica e neste regulamento, ficarão em disponibilidade os lentes cathedraicos dos actuaes 5º e 6º annos, inclusive os de latim, grego e historia universal, do Internato, e os de litteratura, logica, mecanica e astronomia, do Externato.

Art. 61. Os alumnos que se matricularem este anno na 1ª série do Collegio Pedro II, serão dispensados das exigencias introduzidas no exame de admissão pela Lei Organica e por este regulamento.

Paragrapho unico. Em sessão deste anno, que preceder a abertura das aulas, ou for convocada para o effeito especial deste paragrapho, a Congregação adaptará os programmas de ensino, ás alterações pertinentes a este regulamento.

Art. 62. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de janeiro, 5 de abril de 1911.
Rivadavia da Cunha Corrêa.

Tabella de vencimentos do pessoal administrativo do Collegio Pedro II, a que se refere o art. 47 do regulamento approved pelo decreto n. 8.660, desta data

Nums.	Cargos	Ordenados	Gratificações	Vencimentos	Total geral
1	Director	—	10:000\$000	—	10:000\$000
1	Secretario.....	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000	7:200\$000
1	Sub-secretario.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000	4:800\$000
1	Thesoureiro.....	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000	7:200\$000
2	Bibliothecarios.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000	9:600\$000
5	Amanuenses.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	18:000\$000
2	Chefes de disciplina.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000	9:600\$000
2	Preparadores.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	4:800\$000
2	Bedeis.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	7:200\$000
20	Inspectores de alumnos.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	48:000\$000
2	Conservadores de gabinetes.	800\$000	400\$000	1:200\$000	2:400\$000
2	Conservadores de biblioteca	800\$000	400\$000	1:200\$000	2:400\$000
2	Porteiros.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	4:800\$000
1	Almoxarife.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	3:600\$000
1	Ajudante do almoxarife.....	800\$000	400\$000	1:200\$000	1:200\$000
1	Medico.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	3:600\$000
1	Enfermeiro.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	2:400\$000
1	Roupeiro.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	2:400\$000
1	Ajudante do roupeiro.....	800\$000	400\$000	1:200\$000	1:200\$000

Rio de Janeiro, 5 de abril de 1911.—Rivadavia da Cunha Corrêa.

ANEXO 4 – REFORMA CARLOS MAXIMILIANO

Decreto n.º 11.530, de 18 de março de 1915

Reorganiza o ensino secundario e o superior na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 3.º da lei n. 2. 924, de 5 de janeiro do corrente anno e da attribuição que lhe confere o art. 48, n. I, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º O Governo Federal continuará a manter os seis institutos de instrução secundaria e superior subordinados ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, dando-lhes autonomia didatica e administrativa de accôrdo com as disposições deste decreto.

Art. 2.º O patrimonio de cada instituto será administrado pelo respectivo director, de accôrdo com o orçamento elaborado pela Congregação, approved pelo Conselho Superior do Ensino e homologado pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 3.º Todas as verbas terão applicação ao fim a que são destinadas.

Art. 4.º Aos institutos federaes de ensino superior ou secundario é attribuida personalidade juridica, para receberem doações e legados, adquirirem bens e celebrarem contractos.

Paragrapho unico. Não poderão comprometter a sua renda presente ou futura nem alienar bens sem a permissão do Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 5.º O Governo manterá uma faculdade official de Medicina no Estado da Bahia e outra no Districto Federal; uma faculdade de Direito em S. Paulo e outra em Pernambuco; uma Escola Polytechnica e um instituto de instrução secundaria, com a denominação de Collegio Pedro II, na cidade do Rio de Janeiro.

Art. 6.º O Governo Federal, quando achar opportuno, reunirá em Universidade as Escolas Polytechnica e de Medicina do Rio de Janeiro, incorporando a ellas uma das Faculdades Livres de Direito, dispensando-a da taxa de fiscalização dando-lhe gratuitamente edificio para funcionar.

§ 1.º O Presidente do Conselho Superior será o Reitor da Universidade.

§ 2.º O Regimento Interno, elaborado pelas tres Congregações reunidas, completará a organização estabelecida no presente decreto.

Art. 7.º As taxas de matricula e de frequencia e a metade das de exames, deduzidas as despesas pagas pelo cofre escolar por deficiencia da verba concedida pelo Congresso Nacional, constituirão o patrimonio do instituto, afim de lhe garantir a autonomia financeira, fundamento da administrativa.

Art. 8.º Sómente quando o patrimonio for bastante avultado para dispensar auxilios do Governo, poderão ser augmentadas pelas Congregações as gratificações aos professores.

Art. 9.º Constituirão o patrimonio dos intitutos mantidos pelo Governo Federal:

- a) donativos e legados;
- b) subvenções votadas pelo Congresso Nacional;
- c) os edificios em que funcionarem os intitutos, pertencentes outr'ora ao Estado;

d) o material de ensino e as bibliotecas existentes nos intitutos;
e) as taxas constantes do art. 7.º bem como as de certidões, diploma e quaesquer outras creadas pelas Congregações e approvadas pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores, por intermedio e após o parecer do Conselho Superior do Ensino.

Art. 10. As taxas de matricula, frequencia e exames não poderão ser augmentadas, nem diminuidas, sem approvação do Ministro da Justiça e Negocios Interiores, depois de ouvido o Conselho Superior do Ensino.

Art. 11. As academias que pretenderem que os diplomas por ellas conferidos sejam registados nas repartições federaes, afim de produzirem os fins previstos em leis vigentes, requererão ao Conselho Superior do Ensino o deposito da quota de fiscalização na Delegacia Fiscal do Estado em que funcționarem.

Art. 12. O Conselho Superior poderá indeferir logo o requerimento, se tiver informações seguras de falta de idoneidade dos directores ou professores do instituto.

Art. 13. Deferida a petição, será pelo presidente do Conselho proposto ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores o nome de um brasileiro familiarizado com as questões do ensino, o qual será nomeado em commissão para inspecționer a academia.

Art. 14. O inspector inquirirá, por todos os meios ao seu alcance, inclusive o exame de toda a escripta do instituto:

- a) se este funciona regularmente ha mais de cinco annos;
- b) se ha moralidade nas distribuições de notas de exames;
- c) se os professores mantem cursos particulares frequentados pelos alumnos da academia;
- d) se as materias constantes dos programmas são sufficientes para os cursos de Engenharia, Direito, Medicina ou Pharmacia;
- e) se, pelo menos, tres quartas partes do programma de cada materia são effectivamente explicadas pelo respectivo professor;
- f) se ha exame vestibular e se é este rigoroso;
- g) se a academia possui os laboratorios indispensaveis e se estes são utilizados convenientemente;
- h) se o corpo docente é escolhido pelo processo de concurso de provas estabelecido na presente lei;
- i) se as rendas da academia são sufficientes para o custeio de um ensino integral, das materias do curso, ministrado por professores sufficientemente remunerados;
- j) se a quota de fiscalização é depositada na época legal.

Art. 15. O inspector apresentará relatorio circumstanciado sobre o que houver visto e colligido a respeito do instituto e, na falta de qualquer dos requisitos enumerados no artigo antecedente, concluirá por aconselhar que se não conceda a pretendida equiparação ás academias mantidas pelo Governo Federal.

Art. 16. Não será inspector pessoa ligada por afinidade de qualquer natureza aos directores ou professores da academia, e, quando possivel, não residirá siquer no Estado em que o instituto funcționer.

Art. 17. Considera-se terminada a inspecção com o julgamento do relatorio pelo Conselho Superior do Ensino.

Art. 18. Receberá o inspector a metade da quota de fiscalização logo que for nomeado, e a outra metade quando tiverem sido achados satisfactorios o relatorio e as informações supplementares a elle pedidas, quando necessarias, pelo Conselho Superior do Ensino.

Art. 19. A nomeação de inspector será annual, embora possa o Conselho designar o mesmo cidadão duas e mais vezes, para inspecionar varios institutos.

Neste ultimo caso receberá tantas quotas quantos forem os institutos inspecionados.

Art. 20. Julgada digna de equiparação ás federaes uma academia, será essa regalia outorgada pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores, que dará sciencia da sua resolução ao presidente do Supremo Tribunal Federal, á Directoria de Saúde Publica e ao Ministerio da Viação, para os fins de direito.

Art. 21. O instituto equiparado depositará, até o dia 31 de janeiro de cada anno, na Delegacia Fiscal do Estado, a quota de fiscalização, que alli ficará á disposição do Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 22. Quando o relatorio do inspector condemnar um instiruto, será cassado o direito á equiparação já concedida, não podendo ser de novo requerida dentro de seis annos, embora a academia mude de nome conservando mais de metade do antigo corpo docente.

Art. 23. Quando a academia representar contra o inspector ao Conselho Superior e a este parecer que o relatorio foi injusto ou apaixonado, poderá aguardar nova inspecção para aconselhar ao Ministro a applicação da pena comminada pelo artigo antecedente.

Art. 24. Nenhum estabelecimento de instrucção secundaria, mantido por particulares com intento de lucro ou de propaganda philosophica ou religiosa, poderá ser equiparado ao Collegio Pedro II.

Art. 25. Não será equiparada ás officiaes academia que funcione em cidade de menos de cem mil habitantes, salvo si esta for capital de Estado de mais de um milhão de habitantes e o instituto fôr fortemente subvencionado pelo governo regional.

Art. 26. Não podem ser equiparadas ás officiaes mais de duas academias de Direito, Engenharia ou Medicina em cada Estado, nem no Distrito Federal; e, onde haja uma official, só uma particular póde ser a ella equiparada.

Art. 27. A quota de fiscalização das academias será de 6:000\$ annuaes, e a dos gymnasios, 3:600\$000. Quando as academias organizarem bancas de exames geraes de preparatorios, pagarão as duas quotas, de curso secundario e superior.

Conselho superior do ensino

Art. 28. O Conselho Superior do Ensino será o orgão consultivo do governo e o seu auxiliar immediato para a fiscalização dos institutos officiaes e dos equiparados a estes.

Art. 29. Compor-se-ha de um presidente livremente nomeado pelo Presidente da Republica, dentre os cidadãos de indiscutivel saber e familiarizados com todas as questões do ensino; dos directores dos institutos officiaes subordinados ao Ministerio de Justiça e Negocios Interiores, e de um professor de cada um dos referidos institutos, eleito biennialmente pela Congregação respectiva, em sessão especial convocada com a declaração desse fim.

Paragrapho unico. O cargo de presidente do Conselho Superior do Ensino é incompatível com qualquer outra funcção publica, inclusive o exercicio effectivo do magisterio em institutos officiaes.

Art. 30. Ao Conselho Superior do Ensino compete:

a) indicar os inspectores para os institutos que requererem equiparação aos officiaes;
b) exigir novos esclarecimentos desses inspectores e dar parecer sobre o relatorio por elles apresentado;

c) dar parecer ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores sobre as despesas autorizadas pelas Congregações e não previstas no orçamento actual;

d) tomar conhecimento, em gráo de recurso, das resoluções dos directores e das Congregações, salvo quando estas deliberarem pelo voto da maioria absoluta dos membros respectivos e sobre assumpto que se não relacione com o augmento de despezas, nem com os casos previstos pelo art. 70, letra f;

e) providenciar acerca das occurrencias e dos factos levados ao seu conhecimento por intermedio dos directores de institutos officiaes ou equiparados;

f) suspender um ou mais cursos, desde que as Congregações o proponham e a ordem ou a disciplina o exijam;

g) propôr ao Governo o fechamento temporario de um instituto por motivos de indisciplina ou de calamidade publica, ou a mudança da respectiva séde, ouvida neste ultimo caso a Congregação, convocada especialmente pelo director;

h) informar o Governo sobre a conveniencia da criação, suppressão ou transformação de cadeiras, e approvar a seriação das materias dos cursos proposta pelas Congregações;

i) promover a reforma e os melhoramentos necessarios ao ensino;

j) decidir o recurso interposto pelos professores contra actos do director;

k) examinar o regimento interno de cada instituto e exigir que seja modificado sómente nos pontos em que se achar em desaccôrdo com as disposições legislativas vigentes;

l) resolver todas as duvidas que possam ser suscitadas na interpretação e applicação das leis referentes ao ensino.

Art. 31. Compete ao presidente do Conselho Superior:

a) entender-se directamente com o Governo sobre as necessidades do ensino;

b) enviar, na primeira quinzena de março, ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores o orçamento annual de cada instituto;

c) apresentar, no fim de cada anno, um relatorio circunstanciado de tudo o que occorreu no paiz e foi digno de nota, a respeito do ensino secundario e superior;

d) convocar o Conselho extraordinariamente sempre que julgar urgente a sua deliberação.

Art. 32. O expediente do Conselho será feito pela sua secretaria, que terá, como funcionarios, um secretario, dous amanuenses e um continuo.

Art. 33. As sessões ordinarias do Conselho se effectuarão na Capital da Republica de 1 a 20 de fevereiro e de 16 a 25 de julho; as sessões extraordinarias, quando o presidente as julgar indispensaveis e urgentes.

Art. 34. O Conselho funcionarà com a presnça, pelo menos, da metade e mais um dos membros effectivos, tomadas as deliberações por maioria relativa.

Art. 35. A séde do Conselho será por elle fixada no edificio de um dos institutos officiaes, obrigados estes a conceder gratuitamente as salas indispensaveis para a sessões e para os serviços da secretaria.

Corpo docente

Art. 36. O corpo docente dos intitutos compõe-se de professores cathedaticos, professores substitutos, professores honorarios, professores, simplesmente, e livres docentes.

Art. 37. Compete ao professor cathedratico:

a) a regencia effectiva da cadeira para a qual foi nomeado;

b) a elaboração do programma do seu curso, afim de ser approved pela Congregação 30 dias antes da abertura das aulas;

c) fazer parte das mesas examinadoras, desde que não haja incompatibilidade legal;

d) indicar os seus assistentes, preparadores e demais auxiliares;

e) submeter a provas oraes ou escriptas os seus alunos, na primeira quinzena de junho e na segunda de agosto, e conferir-lhes uma nota quando chamados aos trabalhos

praticos, afim de deduzir a média annual, que influirá para a nota do exame final, conforme for determinado pelo Regimento Interno;

f) ensinar toda a materia constante do programma por elle organizado.

Art. 38. Compete ao professor substituto:

a) substituir, nos impedimentos temporarios, qualquer dos cathedricos da sua secção;

b) reger os cursos que lhe forem designados pela Congregação, esgotando os programmas approvados;

c) auxiliar, quando necessario, os cathedricos durante as provas de junho e agosto.

Art. 39. O professor honorario terá direito de dirigir cursos particulares nas salas da Academia que o elegeu, servindo-se do material escolar;

Art. 40. Os livres docentes não farão parte de mesa examinadora senão quando nomeados para reger cadeira por falta de professor substituto, nem serão estipendiados pelo Governo; receberão na thesouraria do instituto as taxas de frequencia dos alumnos matriculados nos seus cursos antes de começar o anno lectivo, deduzidos 10% para o patrimonio escolar.

Parapho unico. As médias conferidas pelos livres docentes nas provas de junho e agosto serão obrigatoriamente acceitas pelas mesas que procederem ao exame final, salvo se a Congregação houver deliberado o contrario em relação a algum docente culpado de excessiva condescendencia devidamente provada.

Art. 41. Os professores cathedricos e os substitutos serão vitalicios desde o dia da posse e exercicio.

Parapho unico. Os livres docentes serão nomeados por seis annos, prorogados por igual periodo se a Congregação o resolver por maioria absoluta. No caso contrario deverão submeter-se a novo concurso.

Art. 42. O logar de professor cathedrico será preenchido, mediante decreto, pelo substituto da secção em que se verificou a vaga.

Art. 43. Logo que vagar um logar de professor substituto, o director mandará publicar edital com o prazo de 120 dias, declarando abertas as inscrições para o concurso, bem como as condições para se inscreverem os candidatos. Remetterá copia do edital ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, afim de ser transmitido, em resumo, por telegramma, aos presidentes e governadores de Estados.

Art. 44. Poderão concorrer à vaga de professor substituto todos os brasileiros que exhibirem folha corrida e forem maiores de 21 annos.

Art. 45. O concurso para professor substituto e para livre docente comprehenderá:

a) um trabalho de valor sobre cada uma das materias da secção, impresso em folhetos, dos quaes 50 exemplares serão entregues ao secretario do instituto, mediante recibo;

b) arguição do candidato pela banca examinadora composta de quatro professores, sob a presidencia do director, para verificar a authenticidade ou paternidade do trabalho escripto apresentado, podendo cada um dos quatro professores interrogar o candidato durante meia hora, no maximo;

c) uma prova pratica sempre que o assumpto das cadeiras da secção a comportar;

d) prelecção, durante 40 minutos, sobre um dos pontos do programma de cada uma das cadeiras da secção, tirado á sorte 24 horas antes e postos os papeis na urna em presença dos candidatos, que verificarão se foi incluido cada programa na integra.

Art. 46. Será publico o concurso e realizado em sala de aula que comporte grande auditorio, collocados os candidatos a igual distancia dos espectadores e da mesa examinadora, sem dar as costas nem para esta, nem para aquelles.

Art. 47. A Congregação receberá os folhetos com a these escripta e assistirá ás provas oraes, votando afinal na classificação e aprovação dos candidatos, pelo modo que o Requerimento Interno estabelecer.

Art. 48. O director communicará ao Governo qual o concorrente que obteve o primeiro logar, e este será nomeado 10 dias depois, se dentro desse prazo nenhum candidato recorrer da deliberação da congregação para o Ministro do Interior, por intermedio do presidente do Conselho Superior do Ensino.

Paragrapho unico. Póde ser interposto o recurso para o Conselho Superior e communicado ao ministro por simples telegramma.

Art. 49. Concedido ao recorrente, pelo presidente do Conselho Superior, um prazo razoavel para provar o quanto allega, ouvido o director do instituto, será o processo remetido ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores, que apenas confirmará o *veredictum* da Congregação ou mandará proceder a novo concurso, em que farão parte da mesa examinadora professores que não serviram na primeira.

Paragrapho unico. Ficam dispensados de apresentar trabalhos escriptos os candidatos ao segundo concurso que tomaram parte no primeiro.

Art. 50. Os livres docentes, quando candidatos á vaga de professor substituto, ficam dispensados da prova escripta e do interrogatorio respectivo, apresentando o mesmo trabalho impresso já offerecido por elles, afim de ser confrontado com os demais candidatos, para o effeito da classificação, salvo se preferirem redigir e sustentar nova these.

Paragrapho unico. Em igualdade de condições caberá aos livres docentes a preferencia para a nomeação.

Art. 51. Será dispensado do concurso, pelo voto de dous terços da Congregação confirmado pelo Conselho Superior do Ensino, o autor de obra verdadeiramente notavel sobre o assumpto de qualquer das cadeiras de uma secção.

Art. 52. O professor substituto será nomeado pelo Presidente da Republica; o director do instituto nomeará o livre docente, mediante concurso.

Art. 53. Será professor honorario um homem de excepcional competencia profissional, eleito espontaneamente pelos votos de dous terços da Congregação.

Paragrapho unico. A investidura poderá caber a um estrangeiro.

Art. 54. Serão eleitas pela Congregação as commissões examinadoras dos concursos.

Art. 55. Os livres docentes têm o direito de se utilizar, nos cursos feitos nos estabelecimentos, dos apparatus nelles existentes, com a condição, porém, de se responsabilizarem pela sua conservação.

Paragrapho unico. Por conta dos livres docentes correrão as despesas feitas com o material empregado nas demonstrações e com o pessoal que os auxiliar.

Art. 56. E' permittido obter-se a livre docencia para duas ou tres cadeiras do curso.

Art. 57. E' vedado ao professor cathedratico ou substituto manter no edificio da academia curso particular da cadeira que lecciona, frequentado por alumnos da mesma cadeira, salvo se provar haver concedido a estes a frequencia gratuita.

Art. 58. Em todos os impedimentos do professor cathedratico será a cadeira regida pelo substituto da secção. Na falta deste, o director chamará um dos livres docentes, de preferencia o que leccionar a materia da cadeira vaga.

Art. 59. O curso será dividido por secções, sendo nomeado para cada uma um professor substituto.

Art. 60. Compreenderá cada secção materias que tenham entre si evidente connexidade.

Paragrapho unico. Quando essa connexidade se não verificar, uma cadeira só constituirá uma secção.

Art. 61. Não haverá secção de mais de tres cadeiras.

Art. 62. Quando pelo elevado numero de alumnos se tiver de dividir em turmas o ensino de uma cadeira, a regencia das turmas supplementares competirá em primeiro logar ao professor cathedratico; recusando este, ao professor substituto, e, na falta do ultimo, a um livre docente, preferido sempre o que leccionar as materias da cadeira referida.

Art. 63. A metade da taxa de exames será distribuida entre os membros das commissões examinadoras como gratificação proporcional ao trabalho.

Art. 64. Os professores nomeados anteriormente á Lei Organica do Ensino ou posteriormente a este decreto gosam de todas as regalias e estão sujeitos a todos os deveres de funcionarios publicos federaes, até que o instituto onde ensinam, dispense a subvenção annual, bem como a garantia de vitaliciedade, gratificações addicionaes e jubilação concedida aos professores pelo Governo Federal.

Art. 65. Chamam-se professores, simplesmente, os que ensinarem trabalhos graphicos, musica ou gymnastica, os quaes estão sujeitos, em concurso, apenas á prova pratica e á didactica.

Paragrapho unico. Consistirá a prova didactica em uma lição dada pelo candidato, em tempo e de modo que se possa verificar se elle possui aptidão para o ensino.

Serão nomeados pelo director de accôrdo com a Congregação.

Art. 66. Os assistentes, os preparadores e demais auxiliares do ensino são nomeados pelo director de accôrdo com a Congregação, mediante proposta do professor cathedratico sob cujas ordens devem servir, e demittidos desde que o professor o requeira e a Congregação, depois de ouvido o funcionario, ache procedente o pedido de exoneração.

Paragrapho unico. Os demais funcionarios são de livre nomeação do director, homologada pela Congregação.

Congregação

Art. 67. Compõe-se a Congregação de todos os professores cathedraticos em exercicio, dos que estiverem substituindo os cathedraticos, e de um representante dos livres docentes eleito por elles, biennialmente, em sessão presidida pelo director.

Art. 68. A Congregação delibera com a presença de metade e mais um dos seus membros, salvo os casos em que se exige o voto de dous terços, bem como os de sessões solemnes, que se effectuam com qualquer numero.

Paragrapho unico. Quando, convocada duas vezes por edital publicado em jornal de grande circulação, não se verifique a presença de professores em numero legal, faz-se terceira convocação, deliberando-se com qualquer numero, desde que se não trate de reforma do Regimento Interno, nem de augmento ou diminuição das taxas.

Art. 69. A Congregação será convocada e presidida pelo director e deliberará segundo as normas estabelecidas no Regimento Interno.

Art. 70. Compete á Congregação:

a) approvar os programmas elaborados pelos professores, 30 dias antes da época fixada para a abertura das aulas;

b) homologar as nomeações de funcionarios adminstrativos feitas pelo director;

c) propôr ao Conselho Superior do Ensino nova distribuição das materias do curso;

- d) propôr ao Governo, por intermedio do Conselho Superior do ensino, a criação, supressão ou transformação de cadeiras;
- e) aprovar a nomeação dos assistentes, preparadores e demais auxiliares do ensino, nas condições do art. 37, letra d;
- f) decidir, em ultima instancia, os recursos interpostos pelos estudantes contra actos do director ou de professores;
- g) organizar e votar uma proposta annual de orçamento de todas as despesas escolares e da receita provavel, e envia-la ao Conselho Superior do Ensino, durante o mez de janeiro;
- h) regular, em um Regimento Interno, tudo o que não estiver previsto pelo presente decreto e for necessario ao bom andamento dos trabalhos escolares, submettendo o referido Regimento á approvação do Conselho Superior do Ensino antes de entrar em execução, e bem assim todas as vezes que for alterado ou transformado;
- i) eleger, por voto uninominal, as commissões examinadoras nos concursos, e aprovar as indicações de examinadores dos alumnos feitas pelo director;
- j) assistir ás provas oraes dos concursos, examinar as provas escriptas e votar na classificação dos candidatos pelo modo indicado no Regimento Interno;
- k) aprovar ou annular os contractos celebrados pelo director;
- l) propôr ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores, por intermedio do Conselho Superior do Ensino, augmento, diminuição ou supressão de taxas;
- m) conferir os premios instituidos por particulares e os que julgar conveniente crear;
- n) auxiliar o director na manutenção da disciplina escolar;
- o) eleger, de dous em dous annos, um representante seu no Conselho Superior do Ensino, em sessão especial e por escrutinio regulado pelo Regimento Interno;
- p) organizar o horario escolar de tal modo que comprehenda cada curso 80 lições, dadas entre 1 de abril e 15 de novembro.

Art. 71. Sómente de dous em dous annos póde a Congregação alterar o Regimento Inteno.

Art. 72. A Congregação será convocada todas as vezes que um terço dos seus membros requerer ao director.

Regimen Escolar - Exames

Art. 73. O anno escolar começará a 1 de abril e terminará a 15 de novembro, comprehendendo cada curso 80 lições.

Art. 74. Haverá duas épocas de exames, começando a primeira no dia 1 de dezembro e a segunda a 1 de março.

Parapho unico. Em caso de grande affluencia de candidatos a Congregação, mediante proposta do director, permittirá que a 20 de novembro comecem os exames da primeira época.

Art. 75. A matricula terá logar nos 15 dias que antecedem á abertura dos cursos, e a inscripção para exames, 10 dias antes daquelle em que devem começar.

Parapho unico. A data fixada para inicio dos exames, bem como a da abertura dos cursos, não póde ser transferida para mais tarde, senão em caso de calamidade publica reconhecida pela Congregação.

Art. 76. Inscrever-se-ão para os exames da segunda época os candidatos que não forem alumnos da academia, os alumnos que não se apresentaram na primeira época por motivo de força maior devidamente comprovada, e os que tiverem sido reprovados ou deixado de ser examinados em uma só materia, na primeira época.

Art. 77. Para requerer matricula nos institutos de ensino superior os candidatos deverão provar:

- a) idade minima de 16 annos;

- b) idoneidade moral;
- c) aprovação no exame vestibular.

Paragrapho unico. Em caso de exame vestibular verdadeiramente brilhante poderá a Congregação permitir a matricula de candidatos que não hajam attingido a idade legal.

Art. 78. O candidato a exame vestibular deve exhibir:

a) certificado de aprovação em todas as materias que constituem o curso gymnasial do Collegio Pedro II, conferido pelo mesmo collegio ou pelos institutos a elle equiparados, mantidos pelos governos dos Estados e inspeccionados pelo Conselho Superior do Ensino;

b) recibo da taxa estipulada no Regimento Interno.

Paragrapho unico. Nos Estados onde não houver gymnasio mantido pelo Governo, as Congregações dos institutos superiores equiparados aos officiaes podem organizar commissões de examinadores do curso gymnasial, presidida por um professor da faculdade. Estes exames são validos sómente perante a academia que os instituiu.

Art.79. O candidato que tiver certificado de curso completo de gymnasio estrangeiro, authenticado pela mais alta autoridade consular brasileira da cidade onde o instituto funciona, e acompanhado da prova official de que o titulo exhibido era acceito pelas academias do paiz, pôde inscrever-se para o exame vestibular.

Art. 80. O exame vestibular comprehenderá prova escripta e oral.

A primeira consistirá na traducção de um trecho facil de um livro de litteratura franceza e de outro de autor classico allemão ou inglez, sem auxilio de dictionario.

Paragrapho unico. E' prohibida a inclusão do titulo dos livros que servirão para exame, no Regimento Interno ou nos programmas dos cursos.

Art. 81. A prova oral do exame vestibular versará sobre Elementos de Physica e Chimica e de Historia Natural nas Escolas de Medicina; sobre Mathematica Elementar, na Escola Polytechnica, e sobre Historia Universal, Elementos de Psychologia e de Logica e Historia da Philosophia por meio da exposiçãõ das doutrinas das principaes escolas philosophicas, nas Faculdades de Direito.

Art. 82. O exame vestibular será julgado por uma commissão de professores do Collegio Pedro II ou de instituto estadual a elle equiparado ou de professores de incontestavel competencia, sob a presidencia de um professor da academia.

Art. 83. O exame vestibular terá logar em janeiro.

Art. 84. Os alumnos do Collegio Pedro II, ou dos gymnasios estadoaes inspeccionados pelo Conselho Superior do Ensino, não podem prestar exame, de uma só vez, das materias de mais de um anno escolar.

§ 1º Os estudantes não matriculados são examinados em dezembro conjunctamente com os alumnos, não estando obrigados ás series de materias, porém não se podendo inscrever para exame de mais de oito disciplinas em 1916, nem para mais de quatro, nos annos posteriores.

§ 2º Em exame de linguas estudadas em varios annos, os candidatos extranhos ao instituto serão chamados conjunctamente com os alumnos do ultimo anno.

Art. 85. A taxa de exame do curso gymnasial será de 10\$ por materia, destinando-se metade á gratificação dos examinadores, e o resto, ao patrimonio do instituto.

Art. 86. A segunda época serviria apenas para os alumnos, quando por força maior se não tiverem apresentado a exame na primeira, ou houverem sido reprovados ou deixado de ser examinados em uma só materia.

Art. 87. Os estudantes que não frequentarem a academia official ou inspeccionada regularmente, prestarão perante uma destas, na segunda época, o exame vestibular e o dos diversos annos do curso, pagando a taxa de matricula e a de exames. Em caso algum será

permitted to perform, only once, the exam of the subjects of more than one year, nor so little to accumulate the exam of the first year of the higher course.

Art. 88. The date of the opening of the registration for exams will be announced, by means of an edict published in a newspaper of large circulation, with antecedence of 15 days.

Art. 89. It will never serve for the written exam, in the exam of living language, a book of literature that has been translated, in whole or in part, during the school year.

Art. 90. The teacher of the higher institute who has a particular course of the subjects that officially teaches, frequented by students of the academy, will not be part of the examining commission.

Paragrapho unico. The exclusion extends to the case in which the particular course is directed by a relative of the professor up to the second civil degree.

Art. 91. The director of the Collegio Pedro II will exclude from the examining commissions the professor who reveals special condescension for students of institutes or particular courses.

Art. 92. As soon as he is enrolled, the student will receive an identity card, assigned by the director and containing the indications and necessary details for him to be recognized as a student of the institute.

Art. 93. The programs of the courses will be printed in leaflets and sold for a price only sufficient to cover the typographical expenses.

Art. 94. The Internal Regulation will determine the obligation of attendance and the means of making it effective, if the Congregation does not prefer free attendance.

Art. 95. The student will pay in March the enrollment fee and in June the fee of attendance, for the whole school year.

Art. 96. The student will communicate to the secretary his residence and changes.

Art. 97. To require enrollment in the Collegio Pedro II the parents and tutors of the minors must prove:

a) the candidate is more than 11 years old, and, if he intends to attend the internato, less than 14;

b) he is qualified to undertake the study of the subjects of the gymnasial course. For this the candidate will be subjected to an admission exam, which will consist of a written exam in which he reveals elementary knowledge of the vernacular language (dictation), and oral exam, which will be about reading with interpretation of the text, rudiments of the history of Brazil, arithmetic and practical geometry, and physical geography.

§ 1º The number of students of the internato will be 200, 50 free, and of the externato 400, 100 free.

Art. 98. He will lose the right to free education the student of the Collegio Pedro II who in two years does not succeed in being approved in the final exam of all the subjects of one year.

Art. 99. There will be no free students in the institutes of higher education.

Art. 100. In all the institutes of secondary or higher education there will be an exam, in December and March, of the subjects of each year of the course.

Art. 101. The exam will consist of written, practical and oral.

Art. 102. All the examiners will vote to determine the grade of each student. Paragrapho unico. The mode of voting will be regulated by the Internal Regulation.

Art. 103. Na primeira época as comissões examinadoras tomarão para base do seu julgamento as médias annuaes dos candidatos, verificadas pelos professores e livres docentes nas provas de junho e agosto e nas aulas praticas.

Paragrapho unico. O Regimento Interno indicará o effeito das médias annuaes e o modo de deduzir a nota final.

Art. 104. As médias annuaes não influem no julgamento do preparo dos candidatos a exame na segunda época.

Art 105. Nos institutos superiores as mesas examinadoras serão constituídas pelos professores cathedraticos e pelos substitutos que leccionarem, sob a presidencia do mais antigo; no Collegio Pedro II, pelos professores das duas secções, de maneira que os alumnos de cada materia no internato sejam examinados pelo professor da mesma no externato e vice-versa.

Art. 106. Para prestar exame na primeira época o candidato provará:

a) cumprimento das disposições regulamentares relativas á frequencia, quando obrigatoria;

b) pagamento da taxa de exame.

Art. 107. Para prestar exame na segunda época o candidato que não for alumno da academia, deverá provar:

a) não haver prestado exame, na primeira época, na academia de onde requereu transferencia, se pretender exame de todas as materias de um anno;

b) haver pago a taxa de frequencia e a de exames, se não foi transferido de outra academia; e apenas a de exames, se o foi.

Art. 108. Os que exhibirem diploma conferido por faculdade estrangeira authenticado pelo consul do Brazil e valido para o exercicio da profissão no paiz onde estudaram, exhibirão theses sobre tres das cadeiras dos quatro ultimos annos do curso que lhes couberem por sorte, e sustentarão oralmente o que houverem escripto, prestando tambem um exame pratico sempre que for possível. Se forem approvados, terão os direitos conferidos aos seus alumnos pela academia brasileira, a qual lhes revalidará o diploma estrangeiro.

Art. 109. Os alumnos de uma academia podem obter, nas férias, transferencia para outra, desde que sejam ambas officiaes ou a estas equiparadas. A guia de tranferencia deve especificar se o alumno prestou exames na primeira época, se deixou de prestar por motivo de força maior, se foi reprovado em uma cadeira apenas ou se deixou de apresentar-se a exame da mesma, se foi suspenso e por quanto tempo.

Paragrapho unico. São obrigados a exhibir a guia de transferencia os estudantes que em outra faculdade, cujas aulas não frequentavam, foram aprovados em materias de annos anteriores.

Art. 110. Se um estudante frequentar simultaneamente duas academias congeneres, não poderá ser acceita em uma a nota de exame obtida na outra.

Art. 111. As academias officiaes e as equiparadas a estas estão obrigadas a cooperar para a manutenção da disciplina geral, respeitando umas as penas de suspensão ou exclusão impostas pelas outras.

Art. 112. Para que os trabalhos de exames finalizem no prazo legal poderão ser examinadas duas turmas de alumnos por dia, cabendo ao director fixar o numero de candidatos de cada uma e constituir novas mesas se a já constituida nisso convier.

Directores

Art. 113. Os directores são nomeados livremente pelo Presidente da Republica, dentre os professores cathedaticos effectivos ou jubilados, de cada instituto de ensino, e são demissiveis *ad nutum*.

Art. 114. Compete ao director:

- a) ser o intermediario entre a Congregação e o Governo, em assumptos attinentes á finanças do instituto;
- b) cumprir á risca o orçamento votado pela Congregação e approvedo pelo Governo;
- c) nomear, de accôrdo com a Congregação, os assistentes, preparadores e demais auxiliares do professor cathedatico, bem como os funcçionarios administrativos;
- d) verificar se os professores esgotam os programas das respectivas cadeiras, declarar, em relatorio, os nomes dos que o não fizerem, e applicar a pena aos que nem duas terças partes ensinarem;
- e) verificar a assiduidade dos professores e auxiliares do ensino, e descontar tantas trigesimas partes do terço dos vencimentos quantas forem, em um mez, as faltas superiores a tres;
- f) velar pelo fiel cumprimento dos deveres por parte do pessoal adminstrativo;
- g) manter no instituto rigorosa disciplina;
- h) presidir ás sessões da Congregação, convocar-as e suspendel-as quando julgar necessário;
- i) apresentar ao Governo, annualmente, por intermedio do Conselho Superior do Ensino, relatorio minucioso de tudo quanto ocorreu no instituto, a respeito da ordem, disciplina, observancia das leis e do orçamento;
- j) applicar aos alumnos e aos funcçionarios administrativos as penas disciplinares da competencia d'elle, encaminhando para a Congregação o recurso dos que se não conformarem com o castigo;
- k) admoestar e punir os professores, nos casos previstos em lei.

Da policia academica

Art. 115. A policia academica tem por fim manter no seio da corporação academica a ordem e a moral.

Art. 116. Ao director, á Congregação e ao Conselho Superior do Ensino caberá providenciar sobre a policia academica.

Art. 117. As penas disciplinares são as seguintes:

- a) advertencia particular, feita pelo director;
- b) advertencia publica, feita pelo director em presença de certo numero de docentes;
- c) suspensão por um ou mais periodos lectivos;
- d) expulsão da faculdade;
- e) exclusão dos estudos em todas as faculdades brasileiras.

§ 1º As penas disciplinares indicadas em *a* e *b* serão da jurisdicção do director; as de *c*, *d* e *e*, da jurisdicção das Congregações.

§ 2º Estas penas não isentam os delinquentes das penas do Codigo Penal em que houverem incorrido.

Art. 118. Incorrerão nas penas comminadas pelo artigo anterior, alineas *a* e *b*, os alumnos:

- a) por faltarem ao repeito que devem ao director ou a qualquer membro da corporação docente;
- b) por desebediencia ás prescripções feitas pelo director ou por qualquer membro da corporação docente;
- c) por offensa á honra de seus collegas;
- d) por perturbação da ordem, procedimento deshonesto nas aulas ou no recinto da faculdade;

e) por inscripção de qualquer especie nas paredes do edificio da faculdade ou destruição dos annuncios nellas affixados;

f) por danos causados nos instrumentos, apparatus, modelos, mappas, livros, preparações e moveis, sendo que nestes casos, o alumno, além da pena disciplinar, terá de indemnizar o damno ou restituir o objecto por elle prejudicado;

g) os que dirigirem aos funcionarios injurias verbaes ou por escripto.

Art. 119. Incurrerão nas penas do art. 117, alneas *c*, *d* e *e*, conforme a gravidade do caso:

a) os alumnos que reincidirem nos delictos especificados no artigo anterior;

b) os que praticarem actos immoraes dentro do estabelecimento;

c) os que dirigirem injurias verbaes ou escriptas ao director ou a algum membro do corpo docente;

d) os que aggrederem o director, ou qualquer membro da corporação docente, ou os funcionarios do ensino;

e) os que commetterem delictos e crimes sujeitos ás penas do Codigo Penal.

Art. 120. Se o director julgar que o delicto merece as penas indicadas nas alneas *c*, *d* e *e* do art. 117, mandará abrir inquerito, tomando por termo as razões allegadas pelo delinquente e os depoimentos das testemunhas do factio. Esse inquerito será communicado á Congregação.

Art. 121. A convocação para o inquerito disciplinar será feita pelo director, por escripto.

Art. 122. Durante o andamento do processo, não só o accusado não poderá ausentar-se da séde da faculdade, como ao director não será permittido tranferil-o para outro instituto.

Art. 123. Nos casos em que a pena for imposta pela Congregação, será o julgamento communicado por escripto ao delinquente, com as razões em que tiver sido fundada.

Art. 124. Os professores, livres docentes e auxiliares do ensino ficarão sujeitos ás penalidades constituidas pela simples advertencia, suspensão e perda do exercicio do cargo.

Art. 125. Incurrerão em culpa e ficarão sujeitos áquellas penalidades os membros do magisterio:

a) que não apresentarem os seus programmas em tempo opportuno;

b) que faltarem ás sessões da Congregação sem motivo justificado;

c) que deixarem de comparecer, para desempenho de seus deveres, por espaço de oito dias, sem justificação;

d) que faltarem com o respeito ao director, ás demais autoridades do ensino, aos seus collegas e á propria dignidade do corpo docente;

e) que abandonarem as suas funcções por mais de seis mezes, ou se afastarem dellas durante quatro annos consecutivos, para exercerem outros cargos estranhos ao magisterio, excepto os de eleição popular.

Paragrapho unico. Os docentes que incorrerem nas culpas definidas nas letras *a*, *b* e *c* ficarão sujeitos, além de descontos em folha de pagamento, á advertencia applicada pelo director; os que incorrerem na da lettra *d* soffrerão a pena de suspensão, de oito a 30 dias, imposta pela Congregação; e os que incorrerem na culpa da lettra *e* perderão o cargo, o que será reconhecido e declarado pelo Conselho Superior.

Art. 126. Perderá um terço dos vencimentos, durante o primeiro trimestre do anno immediato, o professor que, em exercicio do cargo, não leccionar pelo menos duas terças partes do programma do curso por elle dirigido.

Paragrapho unico. A pena será imposta pelo director, cabendo ao docente recurso, no prazo de 10 dias, sem effeito suspensivo, para o Conselho Superior do Ensino.

Art. 127. Das penas que forem applicadas pelo director o accusado terá recurso para o Conselho Superior do Ensino.

Do pessoal administrativo

Art. 128. Nos estabelecimentos de ensino haverá os seguintes funcionarios:

- a) um secretario;
- b) um thesoureiro;
- c) um bibliotecario;
- d) amanuenses;
- e) um porteiro;
- f) conservadores;
- g) bedeis;
- h) inspectores de alumnos;
- i) serventes e outros empregados inferiores.

§ 1º No Collegio Pedro II os funcionarios são os constantes do art. 47 do regulamento approved pelo decreto n. 8.660, de 5 de abril de 1911.

§ 2º O numero de empregados de cada categoria será proposto pelo director, approved pela Congregação e homologado pelo Governo, depois de ouvido o Conselho Superior do Ensino.

Art. 129. O Regimento Interno do instituto indicará os deveres de cada funcionario e a maneira de substituil-os nos impedimentos temporarios.

Licenças e Faltas

Art. 130. As licenças aos professores são concedidas, até 30 dias, pelo director; até 90 pela Congregação, e até dous annos pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Paragrapho unico. Aos funcionarios administrativos o director concederá licença até 90 dias; e o Ministro da Justiça e Negocios Interiores, até dous annos.

Art. 131. Em caso algum será concedida licença com vencimentos integraes.

Paragrapho unico. Até um anno, havendo inspecção de saúde, é a licença obtida com dous terços dos vencimentos; por tempo excedente, sem vencimento algum. A licença para tratar de interesses é concedida sem vencimentos.

Disposições Geraes

Art. 132. O Regimento Interno de cada instituto deteminará a fórmula e os dizeres do certificado ou diploma de habilitação nas materias do curso.

Art. 133. O presidente e os funcionarios do Conselho Superior do Ensino, os directores, professores, auxiliares do ensino e funcionarios administrativos dos institutos perceberão os vencimentos fixados na tabella annexa a este decreto.

Paragrapho unico. Os professores nomeados na vigencia do decreto n. 8.659, de 5 de abril de 1911, para os quaes não haja o Congresso votado verba, serão pagos com o producto das taxas escolares.

Art. 134. E' vedada a transferencia, a pedido, de um docente, de uma cadeira para outra, salvo se pertenciam ambas á secção para a qual fez concurso.

Art. 135. O Regimento Interno dos institutos designará as notas ou grãos conferidos em exame.

Art. 136. A defesa de these nas faculdades de Medicina ou Direito será facultativa e regulada pelo respectivo Regimento.

Art. 137. Todas as questões attinentes ao bom funcionamento dos institutos e ao aproveitamento dos alumnos, não previstas neste decreto, serão reguladas pela Congregação, ao elaborar ou retocar o Regimento Interno.

Paragrapho unico. Este Regimento póde ser alterado somente de dous em dous annos, em sessão especial convocada com a declaração do fim a que se destina.

Art. 138. As turmas de examinandos serão em numero diminuto, de modo a permittir segura fiscalização durante as provas escriptas.

Art. 139. O Regimento Interno determinará o tempo que deve durar cada aula.

Art. 140. Os programmas impressos devem designar as licções por meio de um summario das mesmas, e não pelo titulo apenas.

Art. 141. Nem as provas realizadas em junho e agosto, nem os exames da segunda época interrompem o funcionamento dos cursos.

Art. 142. Podem as academias cobrar taxa de transferencia.

Art. 143. E' vice-director o decano dos professores cathedaticos.

Art. 144. A jubilação, no cargo de professor, se regula pelas disposições vigentes a respeito dos demais funcionarios publicos.

Disposições transitorias

Art. 145. Emquanto não for transferida para um predio condigno a Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, todas as suas rendas, deduzidas as despezas inadiaveis, serão recolhidas ao Banco do Brazil e destinadas á aquisição ou adaptação do novo edificio para a Faculdade.

Paragrapho unico. O director, de accôrdo com o Ministro da Justiça e Negocios Interiores, poderá firmar contracto com empreiteiros, banqueiros ou capitalistas compromettendo as rendas presentes e futuras da Faculdade, para o effeito de construir ou adaptar o edificio referido, ou simplesmente auxiliar a construção ou adaptação emprehendida pelo Governo.

Art. 146. Emquanto as rendas das Faculdades de Direito não forem sufficientes para pagar os vencimentos do professor cathedratico de Direito Internacional Privado, será a cadeira regida pelo actual professor extraordinario de Direito Internacional Publico e Privado e Diplomacia, salvo se o cathedratico preferir leccionar Direito Internacional Privado deixando ao substituto o Internacional Publico

Art. 147. Quando forem incorporadas em uma secção duas ou mais cadeiras que tenham professor extraordinario, será professor substituto o mais antigo, ficando os outros em disponibilidade até que se abra na secção outra vaga de substituto.

Art. 148. O presente decreto entrará em execução no dia em que for publicado no *Diario Official*, e se applicará a todos os alumnos actualmente matriculados, ficando estes obrigados a cursar as matérias do anno em que se acham, e dispensados do exame das cadeiras classificadas em annos anteriores.

Art. 149. O quinto anno do internato do Collegio Pedro II será restabelecido somente quando a renda do instituto cobrir o augmento de despeza.

Art. 150. Os professores que foram investidos dos seus cargos na vigencia do decreto n. 8.659, de 5 de abril de 1911, entrarão para a classe dos nomeados anteriormente áquelle decreto ou posteriormente á presente reforma do ensino, desde que o requeiram.

Paragrapho unico. Declararão, no requerimento, que se sujeitam a todos os deveres de funcionarios publicos, inclusive o pagamento dos impostos sobre vencimentos e do sello de nomeação.

Art. 151. Os professores nomeados na vigencia do decreto n. 8.659, de 5 de abril de 1911, não poderão receber maiores vencimentos do que os de docentes actuaes, cabendo ao professor ordinario os vencimentos e a categoria do actual cathedratico, equiparado ao substituto o extraordinario.

Art. 152. Em 1915 serão admittidos a exame no Collegio Pedro II os candidatos a exames parcellados de todas as materias do curso gymnasial, do Districto Federal ou do Estado do Rio de Janeiro.

§ 1.º São validos, para a matricula nos cursos superiores, os exames de admissão prestados até abril do anno corrente.

§ 2.º A inscripção para exames de admissão no Collegio Pedro II será prorrogada, este anno, até 31 de março, começando as aulas a 14 de abril, data em que será encerrado o prazo para as matriculas.

Art. 153. Emquanto os institutos não organizarem o seu Regimento Interno, continuarão em vigor as disposições dos regulamentos actuaes que não estiverem em desaccôrdo com este decreto.

Art. 154. Se um anno depois de publicado este decreto não tiver um instituto organizado o seu Regimento Interno, será este feito e posto em vigor pelo Conselho Superior do Ensino.

Art. 155. Logo que fôr publicado o presente decreto serão postas em concurso, com o prazo de 60 dias, as cadeiras vagas que não tiverem sido providas pelo Governo, independentemente de concurso, na data do mesmo decreto.

Art. 156. O estudante que provar haver frequentado as aulas de academia conceituada, porém não equiparada ás officiaes, poderá prestar perante estas, de uma só vez, exame das materias dos tres primeiros annos, ou de dous numa época e do terceiro na outra.

Paragrapho unico. A prova será apresentada até novembro do anno corrente, perante faculdade official ou equiparada, cabendo recurso, da recusa da Congregação, para o Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Disposições Especiaes

Collegio Pedro II

Art. 157. O Collegio Pedro II comprehenderá duas secções: Internato e Externato.

Art. 158. Em ambas as secções se fará em cinco annos um curso gymnasial sufficiente para ministrar aos estudantes solida instrucção fundamental, habilitando-os a prestar, em qualquer academia, rigoroso exame vestibular.

Art. 159. A prova escripta de linguas vivas constará de traducção de obra literaria, classica e difficil, de preferencia em verso, permittido o auxilio de dictionario. A prova oral constará de leitura, e traducção sem auxilio de dictionario, de um livro de excellente prosador, bem como de palestra, na lingua estrangeira, entre o examinador e o alumno.

Paragrapho unico. Não poderá servir, para o exame, livro que foi traduzido em aula ou simplesmente mencionado nos programmas approvados pela Congregação.

Art. 160. A prova escrita de Latim versará sobre obras de bom poeta classico, e a oral, sobre as principaes orações de Cicero.

Paragrapho unico. Em exames de Latim servirão os livros traduzidos em aula e mencionados no programma approved pela congregação, e será permittido sempre o auxilio do dictionario.

Art. 161. A prova escripta de Geographia versará exclusivamente sobre o Brazil.

Art. 162. No exame oral se concederão 20 minutos ao candidato para pensar sobre o ponto que deverá desenvolver, ou sobre o trecho que lhe couber traduzir.

Art. 163. Os exames terão logar no edificio do Externato, sendo as alumnos desta secção examinados pelos professores do Internato, e vice-versa.

Art. 164. O alumno não contribuinte, do Collegio Pedro II, que em dous annos não conseguir ser approved em todas as materias de um anno, perderá o direito á gratuidade.

Art. 165. A nota obtida em exame de Desenho visa apenas estimular os estudantes, não influe para a passagem do alumno para o anno immediato; basta-lhes, para a promoção, exhibir attestado de frequencia, subscripto pelo professor, na fórma e sob as condições prescritas pelo Regimento Interno.

Art. 166. As matérias que constituem o curso gymnasial indispensavel para a inscripção para exame vestibular são as seguintes: Portuguez, Francez, Latim, Inglez ou Allemão, Arithmetica, Algebra Elementar, Geometria, Geografia e Elementos de Cosmographia, Historia do Brazil, Historia Universal, Physica e Chimica e Historia Natural.

Paragrapho unico. Haverá um curso facultativo de Psychologia, Logica e Historia da Philosophia por meio da exposição das doutrinas das principaes escolas philosophicas.

Art. 167. A distribuição das materias, no curso official de qualquer das secções do Collegio Pedro II, será a seguinte:

1º anno – Portuguez, Francez, Latim e Geographia Geral.

2º anno – Portuguez, Francez, Latim, Arithmetica, Chorographia do Brazil e noções de Cosmographia.

3º anno – Portuguez, Francez, Inglez ou Allemão, Latim, Algebra e Geometria plana.

4º anno – Inglez ou Allemão, Historia Universal, Geometria no espaço, Trigonometria rectilinea, Physica e Chimica.

5º anno - Inglez ou Allemão, Physica e Chimica, Historia do Brazil e Historia Natural.

Paragrapho unico. Haverá licções de Gymnastica e Desenho nos quatro primeiros annos.

Art. 168. A frequencia é obrigatoria, no Collegio Pedro II, perdendo o anno e não podendo prestar exame na primeira epoca o alumno que faltar a 40 aulas de qualquer das cadeiras do curso.

Art. 169. O alumno poderá escolher entre o estudo do Inglez e o do Allemão; porém o horario será organizado de modo que, se elle quizer, possa aprender uma e outra lingua, embora preste exame da que preferir.

Art. 170. O estudo de linguas vivas estrangeiras será exclusivamente pratico, de modo que o estudante se torne capaz de fallar e ler, em Francez, Inglez ou Allemão, sem vacillar nem recorrer frequentemente ao dictionario.

Art. 171. Os candidatos ao estudo de pharmacia ou odontologia requererão ao director a licença, que lhes será concedida, para estudar sómente Portuguez, Francez, Geographia, Arithmetica, Physica e Chimica e Historia Natural, prestando, em um anno, exame de quatro dessas materias, no maximo, como os estudantes não matriculados.

Art. 172. O ensino de Latim será ministrado de modo que no ultimo anno o alumno possa traduzir qulaquer trecho das orações de Cicero ou das obras de Virgilio.

Art. 173. Haverá, em cada secção do Collegio Pedro II, um professor de Portuguez, um de Francez, um de Inglez, um de Allemão, um de Latim, dous de Mathematica Elementar, um de Geographia, Chorographia e Elementos de Cosmographia, um de Physica e Chimica, um de Historia Natural, um de Historia do Brazil e Historia Universal, um de Desenho e um de Gymnastica.

Art. 174. Não haverá professores substitutos effectivos. O cathedratico, em seus impedimentos ou faltas, será substituído por um professor particular nomeado pelo director e percebendo os vencimentos que o effectivo deixou de receber.

§ 1º Havendo professores idoneos que se proponham a substituir, sem vencimentos permanentes, os cathedraticos, o director proporá a sua nomeação, por tres annos, ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores, ouvida e concorde a Congregação.

Esses substitutos não adquirem preferencia para a promoção a cathedraticos, porém fazem parte das mesas examinadoras.

§ 2º Não póde haver mais de um substituto para cada materia do curso gymnasial.

Faculdades de Direito

Art. 175. O ensino de theoria e pratica do processo civil comprehenderá, além da parte theorica, um curso essencialmente pratico, em que os alumnos aprendam a redigir actos juridicos e a organizar a defesa dos direitos.

Art. 176. Quando o objecto de uma cadeira for ensinado em dous annos do curso, cada professor acompanhará no anno immediato a turma que sob a direcção d'elle começou o estudo da materia.

Art. 177. O curso de direito comprehenderá as materias seguintes:

1º anno – Philosophia do Direito, Direito Publico e Constitucional, Direito Romano.

2º anno – Direito Internacional Publico, Economia Politica e Sciencia das Finanças, Direito Civil (1º anno).

3º anno – Direito Commercial (1º anno), Direito Penal, Direito Civil (2º anno).

4º anno – Direito Commercial (2º anno), Direito Penal (2º anno), Direito Civil (3º anno), Theoria do Processo Civil e Commercial.

5º anno – Pratica do Processo Civil e Commercial, Theoria e Pratica do Processo Criminal, Medicina Publica, Direito Administrativo, Direito Internacional Privado.

Art. 178. O actual professor de Encyclopedia Juridica passará a ensinar Philosophia do Direito.

Art. 179. O Direito Civil deve ser ensinado de modo que no primerio anno o alumno aprenda a parte geral e o Direito da Família; no segundo, Direito das Cousas e das Sucessões; no terceiro, Direito das Obrigações.

O primeiro anno de Direito Commercial se estenderá até Sociedades, Contractos e Fallencias, estudando-se no segundo o Direito Maritimo.

O segundo anno de Direito Penal versará exclusivamente sobre Systemas Penitenciarios e Direito Penal Militar.

Art. 180. As 18 cadeiras do curso juridico serão grupadas em oito secções, da maneira seguinte:

1ª secção – Philosophia do Direito e Direito Romano;

2ª secção – Direito Publico e Constitucional, Direito Internacional Publico e Privado;

3ª secção – Direito Civil;

4ª secção – Direito Penal, Theoria e Pratica do Processo Criminal;

5ª secção – Economia Politica, Sciencia das Finanças e Direito Administrativo;

6ª secção – Direito commercial;

7ª secção – Theoria do Processo Civil e Commercial e Pratica do Processo Civil Commercial;

8ª secção – Medicina Publica.

Paragrapho unico. A Congregação distribuirá os antigos professores extraordinarios pelas secções organizadas neste artigo, de accôrdo com as predileções e competencia especial de cada um.

Faculdades de Medicina

Art. 181. Os candidatos ao estudo de Pharmacia ou Odontologia, para se inscreverem para o exame vestibular, exhibirão certificado de approvação em Portuguez, Francez, Geographia, Arithmetica, Physica e chimica e Historia Natural.

Art. 182. O actual cathedratico de Pathologia Medica passará como é de lei vigente, para a quarta cadeira de Clinica Medica, creada por este decreto, transferido o professor extraordinario de Pharmacologia, para o logar de substituto de Clinica Pediatrica Medica.

A cadeira de Pharmacologia é tranferida para o curso de Pharmacia, passando a de Therapeutica a comprehender tambem arte de formular.

Art. 183. Embora a clinica cirurgica e a clinica medica abranjam quatro cadeiras, são comprehendidas numa secção, porque constituem uma só matéria.

Art. 184. Haverá um Museu de Hygiene, sob a direção do professor de Hygiene.

Art. 185. O professor de Medicina Legal terá livre entrada nas repartições policiaes e judiarias, desde que se furtem á vista dos estudantes os casos que por lei devem ficar secretos. O laudo medico-legal, subscrito pelo professor, terá todo valor de pericia judiciaria. E' a policia obrigada a entregar ao professor de Medicina Legal o exame de envenenados, de feridos e de cadaveres, permittindo-se tambem o estudo sobre os loucos no Hospital Nacional de Alienados.

Art. 186. As materias constantes do curso de Pharmacia são as seguintes:

- I. Physica.
- II. Hygiene.
- III. Microbiologia.
- IV. Historia Natural.
- V. Chimica Mineral e Organica.
- VI. Chimica analytica.
- VII. Chimica industrial.
- VIII. Toxicologia e legislação relativa á materia.
- IX. Pharmacologia.
- X. Bromatologia (alterações e falsificações de medicamentos e alimentos).

Art. 187. O estudo completo das materias necessarias ao curso de Pharmacia será feito em tres annos escolares distribuídos da seguinte fórma:

Primeira serie

Physica.
Chimica Mineral e Orgânica.
Historia Natural.

Segunda serie

Chimica Analytica.
Bromatologia.
Pharmacologia (1ª parte)
Hygiene.

Terceira serie

Pharmacologia (2ª parte).
Microbiologia.
Chimica Industrial.
Toxicologia.

Art. 188. As materias constantes do curso de Odontologia são as seguintes:

Anatomia descriptiva (em particular da cabeça).
Anatomia microscopica.
Physiologia, pathologia geral e anatomia pathologica dentarias.
Curso de technica odontologica (exercicios no manequim).
Clinica odontologica.
Therapeutica dentaria.
Prothese dentaria.
Hygiene geral (em particular da bocca).

Art. 189. O estudo completo das materias que compõem o curso de Odontologia deverá ser feito, no minimo, em dous annos escolares, sendo nelle observada a seguinte seriação:

Primeira serie

Anatomia descriptiva (em particular da cabeça).
Anatomia microscopica (em particular da cabeça).
Physiologia.
Pathologia geral e anatomia pathologica.

Segunda serie

Clinica odontologica.
Technica odontologica.
Therapeutica dentaria.
Prothese dentaria.
Hygiene geral (em particular da bocca).

Art. 190. As Faculdades de Medicina manterão nas condições da lei vigente o curso de Obstetricia, reduzido, porém, o numero de preparatorios aos seis exigidos para Pharmacia.

Art. 191. Compreenderá o curso medico as seguintes cadeiras:

1. Physica medica.
2. Chimica medica.
3. Historia natural medica.
4. Anatomia descriptiva.
5. Histologia.
6. Physiologia.
7. Microbiologia.
8. Therapeutica clinica e experimental e arte de formular.
9. Pathologia geral.
10. Anatomia e physiologia pathologicas.
11. Anatomia medico-cirurgica e operações.
12. Hygiene.
13. Medicina legal.
14. Clinica medica (1ª, 2ª, 3ª e 4ª cadeiras).
15. Clinica cirurgica (1ª, 2ª e 3ª cadeiras).
16. Clinica obstetrica.
17. Clinica gynecologica.

18. Clinica ophtalmologica.
19. Clinica oto-rhino-laryngologica.
20. Clinica pediatrica medica e hygiene infantil.
21. Clinica pediatrica chirurgica e orthopedia.
22. Clinica dermatologica e syphiligraphica.
23. Clinica neurologica.
24. Clinica psychiatrica.

Art. 192. Serão distribuidas nas 18 secções seguintes as cadeiras do curso medico:

- 1ª Physica medica.
Chimica medica.
- 2ª Historia natural medica.
- 3ª Anatomia descriptiva.
Anatomia medico-cirurgica e operações.
- 4ª Histologia.
Anatomia pathologica.
- 5ª Physiologia.
- 6ª Pathologia geral.
- 7ª Microbiologia.
- 8ª Therapeutica e arte de formular.
- 9ª Hygiene.
Medicina legal.
- 10ª Clinica medica.
- 11ª Clinica chirurgica e clinica pediatrica chirurgica.
- 12ª Clinica obstetrica.
- 13ª Clinica gynecologica.
- 14ª Clinica pediatrica medica.
- 15ª Clinica dermatologica e syphiligraphica.
- 16ª Clinica ophtalmologica.
- 17ª Clinica oto-rhino-laryngologica.
- 18ª Clinica neurologica.
Clinica psyquiatica.

Total – 18 professores substitutos.

Art. 193. No curso medico as materias serão ensinadas em seis annos, assim distribuidas:

1º anno

Physica medica.
Chimica medica.
Historia natural medica.

2º anno

Anatomia descriptiva (1ª parte).
Histologia.
Physiologia (1ª parte). Só frequencia, exame da cadeira no anno seguinte.

3º anno

Anatomia descriptiva (2ª parte).
Physiologia (2ª parte). Exame final.
Microbiologia.
Clinica propedeutica medica e chirurgica (curso feito pelos substitutos das secções de clinica medica e chirurgica).

4º anno

Pathologia geral.
Anatomia e physiologia pathologicas.
Clinica dermatologica }
Clinica ophthalmologica } Frequencia.
Clinica cirurgica }

5º anno

Anatomia medico-cirurgica e operações.
Therapeutica e Arte de formular.
Clinica cirurgica – Frequencia e exame.
Clinica medica }
Clinica pediatrica medica } Frequencia.
Clinica pediatrica cirurgica }
Clinica oto-rhino-laryngologica. }

6º anno

Hygiene.
Medicina legal.
Clinica medica – Frequencia e exame.
Clinica obstetrica – Frequencia e exame.
Clinica gynecologica }
Clinica neurologica } Frequencia.
Clinica psyquiatica }

Escola Polytechnica

Art. 194. O ensino na Escola Polytechnica se distribuirá por 25 cadeiras, grupadas em 10 secções, a saber:

1ª secção – Geometria analytica. Calculo infinitesimal. Geometria descriptiva e suas applicações ás sombras e á perspectiva. Calculo das variações. Mecanica racional.

2ª secção – Physica experimental. Meteorologia. Physica industrial.

3ª secção – Topographia. Medição e legislação de terras. Principios geraes de colonização. Trigonometria espherica. Astronomia theorica e pratica. Geodesia.

4ª secção – Chimica inorganica descriptiva e analytica. Chimica organica descriptiva e analytica. Chimica industrial.

5ª secção – Mecanica applicada: cinematica e dynamica applicadas. Thermodynamica. Machinas motrizes, precedido o seu estudo do dos motores. Mecanica industrial, comprehendendo o estudo das principaes industrias mecanicas e das machinas operatrizes correspondentes.

6ª secção – Electrotechnica. Medidas electricas e magneticas, produção, transmissão e distribuição da energia electrica. Electricidade industrial.

7ª secção – Mineralogia, geologia, noções de metallurgia. Docimasia. Metallurgia com desenvolvimento da siderurgia. Historia Natural com desenvolvimento da botanica systematica, especialmente do Brazil.

8ª secção – Resistencia dos materiaes. Graphostatica. Estabilidade das construcções. Technologia do constructor mecanico. Estudo dos materiaes de construção e determinação experimental da sua resistencia. Technologia das profissões elementares. Processos geraes de construção. Architectura civil. Hygiene dos edificios. Saneamento das cidades.

9ª secção – Hydraulica. Abastecimento d'agua. Esgotos. Deseccamento. Irrigação. Estradas de rodagem e de ferro. Pontes e viaductos. Navegação interior, precedida do estudo da hydraulica fluvial. Portos de mar. Pharóes.

10ª secção – Economia politica. Direito administrativo. Estatistica.

Art. 195. Haverá mais as seguintes aulas:

I. Desenho de aguadas e sua applicação ás sombras. Trabalhos graphicos de geometria descriptiva applicada ás sombras e á perspectiva.

II. Desenho topographico. Trabalhos graphicos de topographia. Pratica de photographia e applicação á topographia.

III. Desenho cartographico. Construcção de cartas geodesicas e geographicas.

IV. Trabalhos graphicos e projetos relativos a estradas de ferro e respectivo material fixo e rodante e a pontes e viaductos.

V. Desenho e projectos de architectura, obras hydraulicas e saneamento das cidades.

VI. Trabalhos graphicos de estatistica. Orçamento. Contabilidade.

VII. Desenho e projectos de machinas.

Art. 196. A Escola Polytechnica comprehenderá os seguintes cursos:

a) Curso de Engenharia Civil;

b) Curso de Engenharia Mecanica e de Electricidade;

c) Curso de Engenharia Industrial.

Art. 197. Os estudos dos diversos cursos serão assim distribuídos:

Curso de Engenharia Civil

1º anno

1ª cadeira – Geometria analytica. Calculo infinitesimal.

2ª cadeira – Geometria descriptiva e suas applicações ás sombras e á perspectiva.

3ª cadeira – Physica experimental. Meteorologia.

Aula – Desenho de aguadas e sua applicação ás sombras.

Trabalhos graphicos de geometria descriptiva applicada ás sombras e á perspectiva.

2º anno

1ª cadeira – Calculo de variações. Mecanica racional.

2ª cadeira – Topographia. Medição e legislação de terras. Principios geraes de colonização.

3ª cadeira – Chimica inorganica descriptiva e analytica.

Aula – Desenho topographico. Trabalhos graphicos de topographia. Pratica de photographia e applicação á topographia.

3º anno

1ª cadeira – Trigonometria espherica. Astronomia theorica e pratica. Geodesia.

2ª cadeira – Mecanica applicada: cinematica e dynamica applicadas. Thermodynamica.

3ª cadeira – Electrotechnica. Medidas electricas e magneticas. Produccão, transmissão e distribuição da energia electrica.

4ª cadeira - Mineralogia. Geologia. Noções de metallurgia.

Aula – Desenho cartographico. Construcção de cartas geodesicas e geographicas.

4º anno

1ª cadeira – Resistência dos materiaes. Graphostatica. Estabilidade das construcções. Tecnologia do constructor mecanico.

2ª cadeira – Estudo dos materiaes de construcção e determinação experimental de sua resistencia. Tecnologia das profissões elementares. Processos geraes de contrucções.

3ª cadeira – Hydraulica. Abastecimento d'agua. Esgotos. Deseccamento. Irrigação.

4ª cadeira – Estradas de rodagem e de ferro. Pontes e viaductos.

Aula – Trabalhos graphics e projectos relativos a estradas de ferro e respectivo material fixo e rodante e a pontes e viaductos.

5º anno

- 1ª cadeira – Architectura civil. Hygiene dos edificios. Saneamento das cidades.
- 2ª cadeira – Navegação interior precedida do estudo da hydraulica fluvial. Portos de mar. Pharóes.
- 3ª cadeira – Machinas motrizes, precedido o seu estudo do dos motores.
- 4ª cadeira – Economia politica. Direito administrativo. Estatistica.
- 1ª aula – Desenho e projectos de architectura, obras hydraulicas e saneamento das cidades.
- 2ª aula – Trabalhos graphics de estatistica. Orçamentos. Contabilidade.

Curso de engenharia mecanica e de electricidade

1º e 2º anno

O 1º e 2º anno do curso de Engenharia Civil.

3º anno

- 1ª cadeira – Mecanica applicada: cinematica e dinamica applicadas. Thermodynamica.
- 2ª cadeira – Physica industrial.
- 3ª cadeira – Eletrotechnica. Medidas electricas e magneticas. Produção, transmissão e distribuição de energia electrica.
- 4ª cadeira – Mineralogia. Geologia. Noções de metallurgia.

4º anno

- 1ª cadeira – Resistencia dos materiaes. Graphostatica. Estabilidade das construcções. Tecnologia do constructor mecanico.
- 2ª cadeira – Estudo dos materiaes de construcção e determinação experimental de sua resistencia. Tecnologia das profissões elementares. Processos geraes de construcção.
- 3ª cadeira – Hydraulica. Abastecimento d'agua. Esgotos. Deseccamento. Irrigação.
- 4ª cadeira – Docimasia. Metallurgia com desenvolvimtno da siderurgia.

5º anno

- 1ª cadeira – Machinas motrizes, precedido o seu estudo do dos motores.
- 2ª cadeira – Mecanica industrial, comprehendendo o estudo das principaes industrias mecanicas e das machinas operatrizes correspondentes.
- 3ª cadeira – Electricidade industrial.
- 4ª cadeira – Economia política. Direito administrativo. Estatística.
- 1ª aula – Desenho e projectos de machinas.
- 2ª aula – Trabalhos graphics de estatística. Orçamentos. Contabilidade.

Curso de engenharia industrial

1º anno

- 1ª cadeira – Geometria descriptiva e suas applicações ás sombras e á perspectiva.
- 2ª cadeira – Physica experimental. Meteorologia.
- 3ª cadeira – Chimica inorganica descriptiva e analytica.
- Aula – Desenho de aguadas e sua applicação ás sombras. Trabalhos graphics de geometria descriptiva applicada ás sombras e á perspectiva.

2º anno

1ª cadeira – Topographia. Medição e legislação de terras. Principios geraes de colonização.

2ª cadeira – Chimica organica descriptiva e analytica.

3ª cadeira – Mineralogia. Geologia. Noções de metallurgia.

Aula – Desenho topographico. Trabalhos graphicos de topographia. Pratica de photographia e applicação á topographia.

3º anno

1ª cadeira – Physica industrial.

2ª cadeira – Electrotechnica. Medidas electricas e magneticas. Producção, transmissão e distribuição da energia electrica.

3ª cadeira – Docimasia. Metallurgia, com desenvolvimento da siderurgia.

4ª cadeira – Historia natural, com desenvolvimento da botanica systematica, especialmente do Brazil.

4º anno

1ª cadeira – Mecanica industrial comprehendendo o estudo das principaes industrias mecanicas e das machinas operatrizes correspondentes.

2ª cadeira – Electricidade industrial.

3ª cadeira – Chimica industrial.

4ª cadeira – Economia politica. Direito administrativo. Estatistica.

Aula – Trabalhos graphicos de estatistica. Orçamentos. Contabilidade.

Art. 198. A regencia de cada cadeira será feita por um professor cathedratico. Para cada secção, exceptuada a 10ª, haverá um professor substituto. A cada aula corresponderá um professor de trabalhos graphicos.

Paragrapho unico. As cadeiras ou aulas communs a diversos cursos serão regidas por um mesmo professor cathedratico ou de trabalhos graphicos e assistidas conjuntamente pelos alumnos dos referidos cursos; o mesmo se dará com os cursos complementares dos professores substitutos.

Art. 199. As cadeiras para as quaes não existem actualmente professores cathedraticos, serão regidas pelo substituto da secção respectiva, emquanto as rendas da escola não forem sufficientes para pagamento dos vencimentos do cathedratico.

Paragrapho unico. Não poderá ser aberto concurso para as novas cadeiras sem que a Congregação o proponha, o Conselho Superior do Ensino concorde e o Ministro da Justiça e Negocios Interiores accete.

Art. 200. E' permitida a matricula de alumnos livres, que são os que desejam estudar varias materias do curso e não precisam de titulo de engenheiro.

Paragrapho unico. Os alumnos livres pagarão sómente a taxa de frequencia correspondente ás materias que cursarem.

Art. 201. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de março de 1915.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.
Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

Tabella de vencimentos a que se refere o art. 133 do Decreto n. 11.530, desta data

Conselho Superior do Ensino

	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
Presidente	13:333\$334	6: 666\$666	20:000\$000
Secretario.....	6:400\$000	3:200\$000	9:600\$000
Amanuense.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Continuo.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000

Institutos de Ensino Superior e Secundário

FACULDADES DE DIREITO

CARGOS	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
Director	--	6:000\$000	6:000\$000
Professor cathedratico.....	6:400\$000	3:200\$000	9:600\$000
" substituto	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
Secretario	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
Sub-secretario (*)	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
Bibliotecario	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
Sub-bibliotecario (*).....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Thesoureiro	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000
Amanuense	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Porteiro	1:800\$000	900\$000	2:700\$000
Bedel.....	1:333\$334	666\$666	2:000\$000

FACULDADES DE MEDICINA

CARGOS	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
Director	--	6:000\$000	6:000\$000
Professor cathedratico.....	6:400\$000	3:200\$000	9:600\$000
" substituto	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
Assistente	3:600\$000	1:800\$000	5:400\$000
Preparador.....	3:600\$000	1:800\$000	5:400\$000
Secretario	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000
Sub-secretario (*)	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
Bibliotecario	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
Sub-bibliotecario (*).....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
Thesoureiro	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000
Amanuense	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Porteiro	1:800\$000	900\$000	2:700\$000
Bedel.....	1:333\$334	666\$666	2:000\$000
Conservador	1:600\$000	800\$000	2:400\$000

(*) Os cargos de sub-secretario e sub-bibliotecario serão conservados enquanto forem exercidos pelos actuaes serventuarios.

ESCOLA POLYTECHNICA

CARGOS	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
Director	--	6:000\$000	6:000\$000
Professor cathedratico.....	6:400\$000	3:200\$000	9:600\$000
" substituto	4: 000\$000	2:000\$000	6:000\$000
Professor	4: 000\$000	2:000\$000	6:000\$000
Preparador.....	3:600\$000	1:800\$000	5:400\$000
Secretario	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000
Sub-secretario (*)	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
Bibliotecário	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
Sub-bibliotecario (*).....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
Thesoureiro	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000
Amanuense	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Porteiro	2:200\$000	1:100\$000	3:300\$000
Bedel.....	1:333\$334	666\$666	2:000\$000
Conservador	1:600\$000	800\$000	2:400\$000

COLLEGIO PEDRO II

CARGOS	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
Director	--	6:000\$000	6:000\$000
Professor cathedratico.....	6:400\$000	3:200\$000	9:600\$000
Professor	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Preparador.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Secretario	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000
Sub-secretario (*)	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
Bibliotecario	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
Ajudante do bibliotecario	800\$000	400\$000	1:200\$000
Thesoureiro	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000
Amanuense	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Inspector de alumnos	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Porteiro	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Bedel.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Chefe de disciplina	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
Medico	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Almoxarife	2:400\$000	1:600\$000	3:600\$000
Ajudante do almoxarife	800\$000	400\$000	1:200\$000
Enfermeiro	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Roupeiro	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Ajudante do roupeiro	800\$000	400\$000	1:200\$000

(*) Os cargos de sub-secretario e sub-bibliotecario serão conservados enquanto forem exercidos pelos actuaes serventuarios.

Rio de Janeiro, 18 de março de 1915. – Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

ANEXO 5 – REFORMA JOÃO LUIS ALVES

Decreto nº 16.782 A, de 13 de janeiro de 1925

Estabelece o concurso da União para a diffusão do ensino primario, organiza o Departamento Nacional do Ensino, reforma o ensino secundario e o superior e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 4º da lei n. 4.911, de 12 de janeiro de 1925, e da attribuição que lhe confere o art. 48, n. I, da Constituição Federal, decreta:

CAPITULO I

Do Departamento Nacional do Ensino

Art. 1º. Fica creado o Departamento Nacional do Ensino, directamente subordinado ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 2º O Departamento terá a seu cargo os assumptos, que se refiram ao ensino, nos termos deste regulamento, assim com o estudo e a applicação dos meios tendentes á diffusão e ao progresso das sciencias, letras e artes no paiz.

Art. 3º O Departamento terá um Director Geral, que será tambem Presidente do Conselho Nacional do Ensino e poderá exercer as funcções de Reitor da Universidade do Rio de Janeiro, se fôr professor cathedratico de curso de ensino superior e fôr designado pelo Governo para tal fim.

§ 1º. O Diretor Geral será de livre escolha do Presidente da Republica, entre pessôas de notavel competencia no ensino.

§ 2º. Ao Director Geral serão subordinados, immediatamente, todos os directores de institutos de ensino e reitores de Universidades.

§ 3º. O Director Geral será substituido nos seus impedimentos pelo director de um dos Institutos Universitarios, designado pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

§ 4º. O cargo de Director Geral é incompativel com o exercicio de qualquer outra funcção publica, federal, estadual ou municipal.

Art. 4º. Os serviços a cargo do Departamento são distribuidos por duas secções

1ª) a do expediente e contabilidade;

2ª) a do ensino.

Art. 5º. O pessoal da Directoria do Departamento é o seguinte:

2 directores de secção;

2 1os officiaes;

3 2os officiaes;

5 3os officiaes;

1 cartographo;

2 dactylographos;

1 porteiro;

1 ajudante de porteiro;

1 continuo;

1 correio;

3 serventes.

§ 1º. A nomeação dos funcionarios será feita na forma do regulamento da Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores, que será tambem applicado quanto a demissões, promoções, aposentadorias, penalidades e vantagens dos funcionarios.

§ 2º. Para este effeito serão consolidados no regimento interno do Departamento os preceitos daquelle regulamento, que forem applicaveis.

Art. 6º. Ao Director Geral do Departamento Nacional do Ensino compete:

a) dirigir todos os serviços do Departamento, despachando os papeis de sua alçada e encaminhando ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores, devidamente autuados e informados, os demais processos;

b) presidir as sessões do Conselho Nacional do Ensino e as das suas tres secções;

c) convocar extraordinariamente o Conselho Nacional do Ensino e as suas secções;

d) dar conhecimento ao Governo das resoluções do Conselho e das suas secções;

e) prover interinamente os cargos vagos de vice-director dos institutos de ensino, bem como, nas mesmas condições, os do magisterio e da administração nos institutos de ensino secundario, quando estes estiverem sob direcção interina;

f) suspender, até noventa dias, os funcionarios de nomeação superior e propôr ao Ministro da Justiça e Neocios Interiores pena maior ou exoneração dos mesmos; e suspender e demittir os de sua nomeação;

g) conceder licença, até trinta dias, aos funcionarios do Departamento;

h) autorizar a lavratura de contractos para os fornecimentos geraes ás repartições dependentes do Departamento e, bem assim os que se referirem a fornecimentos especiaes, obras, concertos e encomendas, observadas as disposições do Regulamento Geral de Contabilidade;

i) superintender os serviços administrativos de todas as repartições dependentes;

j) inspecionar o serviço a cargo do Departamento e dos institutos ou repartições ao mesmo subordinados e determinar as providencias, que julgar necessarias;

k) submeter ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores os casos omissos neste decreto, providenciando na conformidade das instrucções, a que se refere o art. 280;

l) propôr e remover os inspectores, de accôrdo com as conveniencias do ensino;

m) exercer as demais attribuições, que lhe são conferidas neste regulamento e no regimento interno.

Art. 7º. A Secção do Expediente, que terá a seu cargo o archivo e o serviço de portaria, além de receber e encaminhar todos os papeis e de os submeter, depois de informados, ao despacho do Director Geral, cabe:

I. Organizar a correspondencia official do Director Geral do Departamento, lavrando os officios e outros actos relativos á communicação das deliberações tomadas pelas autoridades superiores;

II. Preparar todo o expediente relativo a nomeações, promoções, commissões, licenças, transferencias, jubilações, aposentadorias, suspensão e exoneração de funcionarios;

III. Lavrar os termos de posse do pessoal do Departamento e do que d'elle dependa directamente;

IV. Organizar o assentamento dos funcionarios do Departamento e dos institutos d'elle dependentes, o Almanaque respectivo e o Anuario do Departamento, contendo todos os seus actos e decisões, bem como as do Governo, sobre ensino e as do Conselho Nacional do Ensino;

V. Escripturar em devida ordem o protocollo geral dos papeis, que entrarem no Departamento;

VI. Preparar as exposições e relatorios, que tenham de ser apresentados ao Governo e ao Conselho Nacional do Ensino;

VII. Preparar editaes, declarações e outras publicações officiaes do Departamento;

VIII. Provêr á organização systematica e direcção do Archivo;

IX. Fiscalizar o serviço a cargo da portaria e o livro de ponto da repartição;

X. Organizar, para ser apresentado ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores pelo Director Geral, o projeto de orçamento das despesas annuaes do Departamento, com as respectivas tabellas explicativas, a fim de ser incorporado á proposta de orçamento do Ministerio;

XI. Fazer a classificação de todas as despesas effectuadas e autorizadas, segundo sua natureza, e escriptural-as convenientemente;

XII. Fazer o exame e processo de todas as contas e folhas de pagamento da repartição;

XIII. Arrecadar e escripturar as rendas do Departamento, depositando-se em um banco, de accôrdo com as instrucções do Director Geral, e levantando, mensalmente, um balancete demonstrativo:

Paragrapho unico. A Thesouraria do Collegio Pedro II, anexada á secção de Expediente e Contabilidade do Departamento, fica immediatamente subordinada a esta, por cujo intermedio o Director Geral transmittirá suas ordens e instrucções sobre o serviço a seu cargo.

Art. 8º. A' Secção do Ensino cabe o estudo de todos os assumptos peculiares aos estabelecimentos federaes de ensino superior e secundario e aos a estes equiparados, ás escolas e estabelecimentos de ensino scientifico, litterario, artistico e profissional, subordinados ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, subvencionados, mantidos ou fiscalizados pela União, e aos institutos de ensino primario por esta subvencionados, assim como a fiscalização dos estabelecimentos de ensino particular, como fôr regulada.

Art. 9º. A Secção do Ensino terá a seu cargo a Bibliotheca do Departamento e o serviço de permutas internacionaes de publicações.

Art. 10. A renda especial do Departamento continuará a ser a renda actual do Conselho Superior do Ensino, constituída:

a) pelo total das taxas estabelecidas para certidões de exames prestados perante as juntas examinadoras, nomeadas para os collegios e gymnasios, que as obtiverem;

b) pelo producto das taxas estabelecidas para assignatura dos diplomas conferidos pelos estabelecimentos de ensino federaes ou equiparados;

c) pelo producto das taxas estabelecidas para quaesquer certidões passadas pelo Departamento;

d) pela quota de 10% deduzida da contribuição annual dos institutos de ensino equiparados;

e) pela taxa estabelecida pela inscripção no registro de professores;

f) pelos donativos feitos ao Departamento e quaesquer outras importancias a elle destinadas e que terão a applicação estabelecida pelos doadores.

Art. 11. A Secção do Ensino organizará a estatistica do ensino, comprhendendo o ensino primario subvencionado, profissional, o artistico, o secundario e o superior, subordinados ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, assim como os estabelecimentos particulares de ensino primario, secundario e superior.

CAPITULO II

Do Conselho Nacional do Ensino

Art. 12. Fica supprimido o actual Coselho Superior do Ensino e creado o Conselho Nacional do Ensino, ao qual competirá discutir, propôr e emittir opinião sobre as questões, que forem submettidas á sua consideração sobre ensino publico, pelo Governo, pelo Presidente do Conselho ou por qualquer dos seus membros.

Paragrapho unico. Sevirá de secretario do Conselho o director da Secção do Expediente do Departamento, que será substituido, nos seus impedimentos, pelo Director da Secção do Ensino.

Os funcionarios do Departamento auxiliarão o secretario, de accôrdo com as ordens do Director Geral.

Art. 13. O Conselho Nacional do Ensino compõe-se de tres secções:

1ª . Conselho do Ensino Secundario e do Superior;

2ª . Conselho do Ensino Artistico;

3ª . Conselho do Ensino Primario e do Profissional.

Art. 14. O Conselho do Ensino Secundario e do Superior compôr-se-á:

a) dos directores das Faculdades da Universidade do Rio de Janeiro, dos directores das Faculdades de Medicina, de Pharmacia e de Odontologia da Bahia, de Direito de S. Paulo e do Recife, da Escola Nacional de Bellas Artes, do Collegio Pedro II, das escolas officializadas desde que se subordinem ao regimen creado por este regulamento, e de outros estabelecimentos de ensino secundario e superior, que venham a ser subordinados ao Departamento Nacional do Ensino;

b) de um professor cathedratico ou de um professor privativo, de cada um dos referidos institutos, eleitos annualmente pelas respectivas congregações;

c) de um docente livre de cada um dos referidos institutos, designado, annualmente, pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 15. O Conselho do Ensino Artistico compôr-se-á:

a) dos directores do Instituto Nacional de Musica, e de outros estabelecimentos congeneres, que venham a ser subordinados ao Departamento Nacional do Ensino;

b) de dois professores effectivos de cada um desses institutos, eleitos pelas respectivas congregações, annualmente;

c) de um docente livre de cada um dos mesmos institutos, designado annualmente pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Na falta de docentes livres serão designadas, pela mesma fórmula, pessoas de reconhecida competencia nas materias sujeitas ao exame do Conselho.

Art. 16. O Conselho do Ensino Primario e do Profissional compôr-se-á:

a) dos directores do Instituto Benjamin Constant e do Instituto Nacional de Surdos-Mudos;

b) de um professor effectivo de cada um desses institutos, designado pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores, por um anno;

c) do director da Escola 15 de Novembro e de um professor designado pela mesma fórmula;

d) de um delegado de cada Estado, onde exista ensino primario subvencionado pela União, designado pelo respectivo Governo, por um anno.

Paragrapho unico. Mediante accordo com o Prefeito do Districto Federal, poderão fazer parte desse Conselho o Director da Instrucção Publica Municipal, um professor da Escola Normal do Districto Federal, um inspector escolar e um professor de instrucção primaria, designados annualmente pelo Prefeito.

Art. 17. Os estabelecimentos de ensino equiparados poder-se-ão fazer representar por um delegado, em cada uma das secções do Conselho Nacional do Ensino.

Paragrapho unico. Esse delegado será escolhido pelo respectivo grupo de estabelecimentos de ensino equiparados, mediante accordo entre elles.

Art. 18. Poderão tomar parte, como membros consultivos, sem voto, nos trabalhos de cada uma das secções do Conselho Nacional do Ensino, os directores de estabelecimentos particulares de ensino, que sejam para isso convidados, ou que o requeiram, com annuencia da mesma secção do Conselho.

Art. 19. O Conselho Nacional do Ensino organizará o seu regimento interno, celebrará sessões plenarias, quando se tratar de assumptos relativos ao ensino em geral ou quando para isso seja convocado pelo Mnistro da Justiça e Negocios Interiores, ou pelo director do Departamento Nacional do Ensino, por si ou a requerimento de cinco membros do mesmo Conselho, deferido pelo mesmo Director.

Art. 20. Os Conselhos do Ensino Secundario e do Superior reunir-se-ão em duas sessões ordinarias annuaes, nas épocas que forem fixadas no seu regimento interno. Poderá ser convocado extraordinariamente, quando o exija o interesse do ensino, pelo Director Geral, espontaneamente ou a requerimento de tres membros.

Art. 21. Os Conselhos do Ensino Artístico e do Ensino Primario e do Profissional reunir-se-ão ordinariamente uma vez por anno, em época que fôr fixada nos respectivos regimentos internos, e poderão ser convocados extraordinariamente, na fôrma do artigo anterior.

Art. 22. Ao Conselho do Ensino Secundario e do Superior compete:

a) dar parecer, sobre a equiparação de institutos de ensino particulares ou dos Estados, aos officiaes;

b) examinar os relatorios dos inspectores de ensino secundario ou superior, exigir-lhes esclarecimentos e dar parecer sobre os mesmos relatorios;

c) dar parecer sobre os recursos, que sejam interpostos das resoluções dos directores e das congregações dos estabelecimentos de ensino superior e secundario officiaes ou equiparados, quando lhe sejam remetidos pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores;

d) propôr a suspensão de um ou mais cursos, desde que o exijam a ordem e disciplina do ensino secundario ou do superior;

e) propôr o fechamento temporario de um instituto de ensino secundario ou superior, official ou equiparado, por motivo de indisciplina ou de calamidade publica;

f) propôr a suspensão ou cassação das regalias de equiparação aos institutos de ensino secundário ou superior, quando isso seja exigido pelos interesses do ensino ou pela violação dos regulamentos deste;

g) informar sobre a conveniencia da criação, suppressão ou transformação de cadeiras e modificação da seriação de materiais dos cursos superior ou secundario;

h) examinar o regimento interno de cada instituto e propôr as modificações convenientes aos interesses do ensino e a modificação dos pontos, que estejam em desacôrdo com os preceitos legais vigentes;

i) propôr as reformas e melhoramentos necessarios ao ensino e dar parecer sobre duvidas suscitadas na interpretação e applicação da leis ao mesmo relativas;

j) organizar o seu regimento interno.

Paragrapho unico. O Conselho não poderá tomar conhecimento de assumpto algum estranho a suas attribuições, sob qualquer fôrma.

Art. 23. Ao Conselho do Ensino Artístico e ao do Ensino Primario e do Profissional competem, no que fôr applicavel, as attribuições constantes do artigo antecedente.

CAPITULO III

Do ensino primario

Art. 24. O Governo da União, com o intuito de animar e promover a diffusão do ensino primario nos Estados entrará em accôrdo com estes para o estabelecimento e manutenção de escolas do referido ensino nos respectivos territorios.

Paragrapho unico. Estes accôrds serão celebrados nos limites das dotações consignadas pelo Congresso Nacional no orçamento da despeza do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 25. Os accôrds obedecerão ás seguintes bases:

a) a União obriga-se a pagar directamente os vencimentos dos professores primarios, até o maximo de 2:400\$ annuaes, e os Estados a fornecer-lhes casa para residencia e escola, assim como o necessario material escolar;

b) as escolas subvencionadas serão de natureza rural;

c) os Estados obrigar-se-ão a não reduzir o numero de escolas existentes no seu territorio ao tempo da celebração do accôrdo, a applicar 10% no minimo, de sua receita na instrucção primaria e normal, a permitir que a União fiscalize o effectivo funcionamento das escolas por ella subvencionadas, e a adaptar o programma organizado pela União;

d) a fôrma das nomeações e as garantias e deveres dos professores serão previstos nos termos do accôrdo, tendo em vista a legislação local e os principios deste regulamento em relação ao professorado;

e) os professores serão tirados de entre os diplomados por escolas normaes reconhecidas officialmente pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores e, só na falta de

diplomados, que acceitem a nomeação, poderão ser nomeados não diplomados, mediante exame de habilitação, que será regulado no accôrdo;

f) a inspecção superior das escolas subvencionadas será feita em cada Estado por um inspector geral, nomeado pelo Ministro da Justiça, mediante proposta do Director Geral do Departamento e remunerado pela União, com vencimentos nunca superiores a 18:000\$ annuaes, considerado o cargo como simples commissão;

g) para cada municipio em que houver escolas subvencionadas, o Director Geral do Departamento nomeará, sob proposta do inspector estadual, pessoa idonea para exercer o cargo de inspector municipal, cujas funcções serão gratuitas e consideradas como de relevante serviço publico;

h) ao inspector municipal incumbirá informar ao estadual e este ao Conselho do Ensino Primario e do Profissional, por intermedio do Departamento Nacional do Ensino, sobre todas as occorrencias, que interessem á regularidade do ensino nas escolas subvencionadas; dar aos professores o attestado mensal de exercicio, para o recebimento de vencimentos, e propôr ao inspector estadual a applicação das penalidades previstas na legislação, ou no termo de accôrdo.

Art. 26. A criação e a situação de escolas subvencionadas obedecerão ás mais urgentes necessidades da população, tendo em vista a estatística dos menores em idade escolar (8 a 11 annos de idade).

Art. 27. Poderão ser creadas escolas nocturnas, do mesmo caracter, para adultos, obedecendo ás mesmas condições do art. 25.

CAPITULO IV

Do ensino profissional

Art. 28. O ensino profissional, a cargo do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, será ministrado:

- I. No Instituto Benjamin Constant, para cegos;
- II. No Instituto Nacional de Surdos-Mudos;
- III. Na Escola 15 de Novembro, para menores abandonados do sexo masculino;
- IV. Nos estabelecimentos, que, para o mesmo fim, forem creados, ou mandados subordinar ao Departamento Nacional do Ensino.

Art. 29. Os estabelecimentos mencionados no artigo antecedente continuarão regidos pelos regulamentos em vigor na data da publicação deste decreto, enquanto não forem approvados os regimentos definitivos.

CAPITULO V

Do ensino secundario

Art. 30. O ensino secundario, oficialmente mantido nas duas secções do Collegio Pedro II (Internato e Externato), será ministrado na fórma deste regulamento.

CAPITULO VI

Do ensino artistico

Art. 31. O ensino artistico superior será oficialmente ministrado, na parte em que está a cargo do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

- I. Pela Escola Nacional de Bellas Artes;
- II. Pelo Instituto Nacional de Musica;
- III. Pelos estabelecimentos congengeres, que forem creados ou subordinados ao Departamento Nacional do Ensino.

Art. 32. Os institutos mencionados no artigo anterior continuarão regidos pelos respectivos regulamentos, observando-se o disposto no art. 29.

CAPITULO VII

Do ensino superior

Art. 33. O ensino superior, a cargo do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, comprehende os cursos de direito, de engenharia, de medicina, de pharmacia e de odontologia.

Art. 34. O ensino de direito será ministrado nas Faculdades de Direito do Recife, de São Paulo e da Universidade do Rio de Janeiro.

Art. 35. O ensino de engenharia será oficialmente ministrado na Escola Polytechnica da Universidade do Rio de Janeiro.

Art. 36. O ensino de medicina, de pharmacia e de odontologia será oficialmente ministrado nas Faculdades de Medicina e nas de Pharmacia e de Odontologia da Bahia e da Universidade do Rio de Janeiro.

Art. 37. Quando forem creados outros institutos officiaes dos cursos referidos nos artigos anteriores, ficarão elles subordinados aos preceitos deste regulamento.

CAPITULO VIII

Da organização do ensino secundario e do superior

SECÇÃO PRIMEIRA

Do patrimonio dos estabelecimentos de ensino secundario e superior

Art. 38. O patrimonio dos institutos de ensino superior, a cargo do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, destinado á sua manutenção, administrado pelos respectivos directores, de accôrdo com este regulamento, é constituído:

- a) pelos edificios em que funccionam os institutos, pertencentes anteriormente á União;
- b) pelo material de ensino e bibliotheca;
- c) pelas subvenções votadas pelo Congresso Nacional;
- d) pelas taxas constantes do art. 40, excepto as de exame, e pelas de certidões, diplomas, e outras, que forem creadas por propostas dos respectivos directores, observadas as instrucções do Director Geral do Departamento e approvadas pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores;
- e) pelas doações e legados feitos aos mesmos institutos;
- f) pelos saldos das subvenções anteriores, existentes no Thesouro Nacional.

Art. 39. Os institutos officiaes de ensino secundario e superior têm personalidade juridica para todos os effeitos.

§ 1º. Não poderão, porém, comprometter sua renda presente ou futura, nem alienar bens, sem a permissão do Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

§ 2º. O patrimonio do Collegio Pedro II será administrado pelo Director do Departamento Nacional do Ensino por intermedio da secção de Contabilidade.

Art. 40. As taxas de matricula, frequencia, exames e outras serão as constantes da tabella annexa e só poderão ser modificadas por proposta dos directores dos estabelecimentos de ensino, ouvido o respectivo Conselho do Ensino, por acto do Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 41. As taxas de matricula e de frequencia, deduzidas as despesas pagas pelo cofre escolar, de accôrdo com o respectivo orçamento, constituirão patrimonio do instituto.

SECÇÃO SEGUNDA

Das associações de estudantes

Art. 42. As associações de estudantes, para fins scientificos, litterarios ou de assistencia escolar, serão reconhecidas oficialmente, por proposta dos directores dos estabelecimentos de ensino, ouvidas as respectivas congregações, por acto do Ministro da Justiça e Negocios Interiores, depois de adquirida personalidade juridica.

Paragrapho unico. As referidas associações poderão receber auxilios, que serão consignados nos orçamentos annuaes de despesa de cada estabelecimento. Esses auxilios ficam dependentes da fiscalização da respectiva applicação e não poderão exceder de 5% da renda da taxa de matriculas.

SECÇÃO TERCEIRA

Dos programmas de ensino

Art. 43. Os programmas de ensino dos cursos secundario e superior serão formulados pelos respectivos professores cathedrauticos e aprovados pelas congregações.

Art. 44. Esses programmas deverão ser submettidos á approvação antes da abertura dos cursos em cada anno.

Art. 45. Quando o cathedrautico não apresentar o seu programma, a Congregação poderá mandar adoptar o do anno anterior ou o de outro estabelecimento de ensino.

Art. 46. Os programmas deverão ser organizados de modo a poder ser leccionada toda a materia do anno lectivo e terão em vista, sempre que fôr possível, as applicações praticas da materia ensinada.

SECÇÃO QUARTA

Do curso do ensino secundario

Art. 47. O ensino secundario, como prolongamento do ensino primario, para fornecer a cultura média geral do paiz, comprehenderá um conjuncto de estudos com a duração de seis annos, pela fórma seguinte:

1º anno

- 1) Portuguez;
- 2) Arithmetica;
- 3) Geographia Geral;
- 4) Inglez;
- 5) Francez;
- 6) Instrucção moral e civica;
- 7) Desenho.

2º anno

- 1) Portuguez;
- 2) Arithmetica;
- 3) Geographia (Chorographia do Brasil);

- 4) Historia Universal;
- 5) Francez;
- 6) Inglez ou Allemão;
- 7) Latim;
- 8) Desenho.

3º anno

- 1) Portuguez;
- 2) Historia Universal;
- 3) Francez;
- 4) Inglez ou Allemão;
- 5) Latim;
- 6) Algebra;
- 7) Desenho.

4º anno

- 1) Portuguez (Grammatica Historica);
- 2) Latim;
- 3) Geometria e Trigonometria;
- 4) Historia do Brasil;
- 5) Physica;
- 6) Chimica;
- 7) Historia Natural;
- 8) Desenho.

5º anno

- 1) Portuguez (Noções de Literatura);
- 2) Cosmographia;
- 3) Latim;
- 4) Physica;
- 5) Chimica;
- 6) Historia Natural;
- 7) Philosophia;
- 8) Desenho.

6º anno

- 1) Literatura brasileira;
- 2) Literatura das linguas latinas;
- 3) Historia da philosophia;
- 4) Sociologia.

Art. 48. O conjunto de estudos do curso secundario integral comprehende as materias acima discriminadas, distribuidas pelas seguintes cadeiras:

Portuguez, até o 3º anno – 2 cadeiras.

Portuguez, 4º e 5º annos – 2 cadeiras.

Francez – 2 cadeiras.

Inglez – 2 cadeiras.

Allemão – 1 cadeira.

Latim – 4 cadeiras.

Mathematica – 4 cadeiras.

Geographia – 2 cadeiras.

Historia Universal – 2 cadeiras.

Historia do Brasil – 2 cadeiras.

Cosmographia – 1 cadeira.

Instrucção Moral e Civica – 1 cadeira.
Physica – 2 cadeiras.
Chimica – 2 cadeiras.
Historia Natural – 2 cadeiras.
Philosophia – 2 cadeiras.
Literatura Brasileira e das linguas latinas – 2 cadeiras.
Sociologia – 1 cadeira.

§ 1º. Haverá, em cada secção do Collegio Pedro II, dois professores de desenho e, no Internato, dois professores de gymnastica.

§ 2º. O professor da cadeira de espanhol poderá ser transferido para uma segunda cadeira de portuguez, ficando então extincta aquella cadeira e continuando facultativo o estudo do italiano no 4º anno.

§ 3º. O estudo da philosophia será geral, embora summario.

§ 4º. O ensino das linguas vivas será principalmente pratico.

§ 5º. O programma de ensino da instrucção moral e civica, no curso secundario, constará de ampliação do ensino ministrado no curso primario (arts. 55, § 2º), accrescido de noções positivas dos deveres do cidadão na familia, na patria e em todas as manifestações do sentimento de solidariedade humana, commemorações das grandes datas nacionaes, dos grandes factos da historia patria e universal, homenagens aos grandes vultos representativos das nossas phases historicas e dos que influiram decisivamente no progresso humano.

§ 6º. No ensino da lingua materna, da literatura, da geographia e da historia nacionaes darão os professores como themas para trabalhos escriptos assumptos relativos ao Brasil, para narrações, descripções e biographias dos grandes homens em todos os ramos da actividade, seleccionando, para os trabalhos oraes, entre as producções literarias de autores nacionaes, as que estiverem mais ao alcance ou mais possam interessar aos alumnos para desenvolver-lhes os sentimentos de patriotismo e de civismo.

Serão excluídas, por selecção cuidadosa, as producções que, pelo estylo ou doutrinação incidente, diminuam ou não despertem os sentimentos constitutivos dos caracteres bem formados.

§ 7º. A gymnastica será praticada no Internato, sob a direcção dos professores de que trata o § 1º, e de accôrdo com as prescrições do regimento interno.

Art. 49. Constituem séries as provas de conclusão de estudo das materias, nos diversos annos do curso, assim discriminadas: no 1º anno, instrucção moral e civica; no 2º anno, geographia e chorographia do Brasil e arithmetica; no 3º anno, francez, inglez ou allemão, algebra e historia universal; no 4º anno, geometria e trigonometria e historia do Brasil; no 5º anno, portuguez, latim, cosmographia, physica, chimica, historia natural e philosophia.

Art. 50. Não será permittido accesso a um anno qualquer sem a approvação nas materias do anno anterior, quer nas que forem de simples promoção de um anno para outro, quer nas que constituirem provas de conclusão das diversas séries. Não será facultado, em caso algum, prestar provas finaes de mais de uma série em cada anno.

Paragrapho unico. A prova de francez no 3º anno será dependente da promoção em portuguez, deste mesmo anno para o 4º. A promoção em physica e chimica, do 4º para o 5º anno, dependerá da approvação final em geometria. A prova de philosophia subentende a approvação final nas outras materias do 5º anno do curso.

Art. 51. As materias serão convenientemente ensinadas mediante o numero de horas, por semana, que fôr fixado no regimento interno.

Art. 52. Os exames serão de promoção e finaes.

§ 1º. Os exames de promoção constarão: 1) de prova graphica de desenho nos 1º, 2º, 3º e 4º annos; 2) de provas escriptas:

- a) de portuguez, francez, inglez, geographia, e arithmetica, no 1º anno;
- b) de portuguez, francez, latim, inglez ou allemão e historia universal, no 2º anno;
- c) de portuguez e latim, no 3º anno;
- d) de portuguez, latim, physica, chimica e historia natural, no 4º anno;

O desenho, no 5º anno, terá em vista a sua applicação nos cursos superiores, mas o respectivo exame será facultativo, bastando para encerrar o seu curso a prova de frequencia no mesmo.

§ 2º. Os exames finais constarão de prova escripta e oral das materias que constituem as diversas séries, na fórmula estabelecida no art. 49 e tambem de prova pratica em physica, chimica e historia natural.

Art. 53. As notas mensaes e as dos exames de promoção servirão para prudente apreciação do aproveitamento dos alumnos, não podendo, porém, constituir criterio unico e obrigatorio para a approvação, quer nos exames de promoção, quer nos exames finais.

Art. 54. O certificado de approvação final no 5º anno do curso secundario é condição indispensavel para admissão a exame vestibular para matricula em qualquer curso superior, supprimidos os exames parcellados de preparatorios.

§ 1º. Para os candidatos á matricula na Escola Polytechnica haverá um curso de revisão e ampliação de mathematica, de accôrdo com as exigencias do exame vestibular na referida Escola.

§ 2º. Ao estudante, que fizer o curso do 6º anno e fôr approved em todas as materias, que o constituem, será conferido o gráo de bacharel em sciencias e letras.

Art. 55. O regimento interno prescreverá as condições para matricula no primeiro anno das duas secções do Collegio Pedro II, fixando a idade minima, que não poderá ser inferior a 10 annos.

§ 1º. O exame de admissão, obrigatorio em todos os cursos de ensino secundario, constará das seguintes disciplinas: noções concretas, accentuadamente objectivas, de instrucção moral e civica, de portuguez, de calculo arithmetico, de morphologia geometrica, de geographia e historia patrias, de sciencias physicas e naturaes e de desenho.

§ 2º. O padrão do programma de instrucção moral e civica para a admissão no 1º anno do curso secundario será objectivo e constará do ensino, sempre exemplificado com factos, de noções de civilidade, sociabilidade, solidariedade, trabalho, verdade, justiça, equidade, amenidade no trato, gentileza, asseio e hygiene, amor á familia e á patria, altruismo, etc.

§ 3º. O programma de que tratam os paragraphos anteriores, constará de modo preciso do regimento interno do Departamento Nacional do Ensino.

Art. 56. O professor cathedratico do Collegio Pedro II será substituido, nos seus impedimentos, por um docente livre, e, na falta deste, por pessoa idonea, de preferencia bacharel diplomado pelo mesmo Collegio, nomeado pelo director e percebendo a parte de vencimentos, que o effectivo perder.

Paragrapho unico. O professor cathedratico poderá, no caso de desdobramento de turmas da respectiva disciplina, reger até duas turmas supplementares, além das turmas effectivas proprias.

SECÇÃO QUINTA

Do curso de direito

Art. 57. O curso de Direito será feito em cinco annos, pela fórmula seguinte:

1º anno

I. Direito Constitucional;

II. Direito Romano;

III. Direito Civil, 1ª cadeira (Parte geral e Direito de familia).

2º ano

- I. Direito Civil, 2ª cadeira (Direito de cousas e de successões);
- II. Direito Commercial, 1ª cadeira (Parte geral, sociedades e contractos);
- III. Direito Administrativo e Sciencia da Administração.

3º ano

- I. Direito Civil, 3ª cadeira (Direito de Obrigações);
- II. Direito Commercial, 2ª cadeira (Concordatas, Fallencias, Direito Maritimo);
- III. Direito Penal, 1ª cadeira (Estado analytico e systematico do Codigo Penal e leis modificativas).

4º ano

- I. Medicina publica;
- II. Direito Penal, 2ª cadeira (Processo Penal, Estatistica e Regimen Penitenciario);
- III. Direito Judiciario Civil (Theoria e Pratica do Processo Civil e Commercial);
- IV. Direito Privado Internacional.

5º ano

- I. Direito Publico Internacional;
- II. Direito Penal Militar e respectivo processo;
- III. Economia Politica e Sciencia das Finanças;
- IV. Philosophia do Direito.

Art. 58. Para o ensino das materias do curso haverá as seguintes cadeiras:

- 1) Direito Constitucional;
- 2) Direito Romano;
- 3) Direito Civil, 1ª cadeira;
- 4) Direito Civil, 2ª cadeira;
- 5) Direito Civil, 3ª cadeira;
- 6) Direito Administrativo e Sciencia da Administração;
- 7) Direito Commercial, 1ª cadeira;
- 8) Direito Commercial, 2ª cadeira;
- 9) Direito Penal, 1ª cadeira;
- 10) Direito Penal, 2ª cadeira;
- 11) Direito Penal Militar;
- 12) Medicina Publica;
- 13) Direito Publico Internacional;
- 14) Direito Privado Internacional;
- 15) Direito Judiciario Civil (Theoria e Pratica do Processo Civil e Commercial);
- 16) Economia Politica e Sciencia das Finanças;
- 17) Philosophia do Direito.

Art. 59. Ao estudante, approved em todas as materias do curso, será conferido o gráo de bacharel em sciencias juridicas e sociaes.

Art. 60. Ao bacharel em sciencias juridicas e sociaes, que fôr approved em defesa de these, ou em concurso para professor cathedratico, ou docente livre, será conferido o titulo de doutor em direito.

Paragrapho unico. A defesa de these será regulada no regimento interno das Faculdades.

Art. 61. Aos profissionaes diplomados no estrangeiro, que se queiram habilitar ao exercicio da profissáo no Brasil, será permittido fazel-o pela fórmula abaixo prescripta.

Art. 62. Para a inscripção nos exames de habilitação, o candidato deverá juntar attestados de aprovação nas cadeiras de portuguez, geographia do Brasil e historia patria, prestados no Collegio Pedro II, nos gymnasios equiparados, ou na fórmula prevista neste regulamento, e o diploma, que possuir, reconhecido no paiz que o expedir.

Art. 63. As provas de habilitação versarão sobre as seguintes cadeiras do curso juridico:

- I. Direito Constitucional;
- II. Direito Civil;
- III. Direito Commercial;
- IV. Direito Penal e respectivo processo;
- V. Direito Internacional;
- VI. Theoria e pratica do processo civil e commercial.

Paragrapho unico. As provas serão escriptas e oraes, na fórmula prescripta no regimento interno, sobre pontos sorteados na occasião, dentre os de uma lista organizada pela Congregação.

SECÇÃO SEXTA

Dos cursos de medicina, pharmacia e odontologia

Art. 64. O ensino medico será feito em seis annos, pela fórmula seguinte:

1º anno

- I. Physica;
- II. Chimica Geral e Mineral;
- III. Biologia Geral e Parasitologia;
- IV. Anatomia Humana.

2º anno

- I. Anatomia Humana;
- II. Chimica Organica e Biologica;
- III. Histologia;
- IV. Physiologia.

3º anno

- I. Physiologia;
- II. Microbiologia;
- III. Pharmacologia;
- IV. Pathologia Geral.

4º anno

- I. Clinica Medica Propedeutica;
- II. Pathologia Medica;
- III. Medicina Operatoria;
- IV. Anatomia Pathologica.

5º anno

- I. Clinica Medica;
- II. Pathologia Cirurgica;
- III. Clinica Cirurgica;
- IV. Hygiene;
- V. Medicina Legal;
- VI. Therapeutica.

6º ano

- I. Obstetricia;
- II. Clinica Pediatrica Medica e Hygiene Infantil;
- III. Clinica Cirurgica Infantil e Orthopedica;
- IV. Clinica Obstetrica;
- V. Clinica Gynecologica;
- VI. Clinica Neuriatrica;
- VII. Clinica Psychiatrica;
- VIII. Clinica Dermatologica e Syphiligraphica;
- IX. Clinica Oto-rhino-laryngologica;
- X. Clinica Ophtalmologica;
- XI. Medicina tropical.

Art. 65. O ensino medico se fará em tres cursos:

- I. Curso fundamental;
- II. Curso geral de applicação;
- III. Curso especializado de applicação.

§ 1º. O 1º será feito nos tres primeiros annos do curso, o 2º nos dois seguintes e o 3º no sexto.

§ 2º. No curso fundamental as cadeiras basicas serão leccionadas, sem que os professores se limitem a um objectivo utilitario dominante, devendo organizar o ensino de modo a dar conhecimento de um quadro geral da materia, com o fim de crear, em seus alumnos, um espirito justo, preciso e scientifico.

§ 3º. No curso geral e no especializado os professores deverão leccionar, tendo em vista as necessidades profissionaes, sendo obrigatorios os trabalhos praticos.

Art. 66. O curso medico na Faculdade do Rio de Janeiro comprehenderá as seguintes cadeiras:

- I. Physica;
- II. Chimica Geral e Mineral;
- III. Biologia Geral e Parasitologia;
- IV. Chimica Organica e Biologica;
- V. Anatomia Humana;
- VI. Histologia;
- VII. Physiologia;
- VIII. Microbiologia;
- IX. Pharmacologia;
- X. Phatologia Geral;
- XI. Phatologia Medica;
- XII. Clinica Medica Propedeutica;
- XIII. Anatomia Pathologica;
- XIV. Medicina Operatoria;
- XV. Pathologia Cirurgica;
- XVI. Clinica Cirurgica (1ª cadeira);
- XVII. Clinica Cirurgica (2ª cadeira);
- XVIII. Clinica Cirurgica (3ª cadeira);
- XIX. Hygiene;
- XX. Medicina Legal;
- XXI. Clinica Medica (1ª cadeira);
- XXII. Clinica Medica (2ª cadeira);
- XXIII. Clinica Medica (3ª cadeira);
- XXIV. Clinica Medica (4ª cadeira);
- XXV. Therapeutica;
- XXVI. Obstetricia;
- XXVII. Clinica Obstetrica;

- XXVIII.
- XXIX. Clinica Gynecologica;
- XXX. Clinica Neuriatrica;
- XXXI. Clinica Psychiatrica;
- XXXII. Clinica Pediatrica Medica e Hygiene Infantil;
- XXXIII. Clinica Cirurgica Infantil e Orthopedica;
- XXXIV. Clinica Dermatologica e Syphiligrafica;
- XXXV. Clinica Oto-rhino-laryngologica;
- XXXVI. Clinica Ophtalmologica;
- XXXVII. Medicina tropical (art. 71).

Paragrapho unico. Na Faculdade de Medicina da Bahia, as actuaes 3^a e 4^a cadeiras de clinica medica serão transformadas nas novas cadeiras de clinica medica propedeutica e de pathologia medica, mantidas as demais cadeiras mencionadas neste artigo.

Art. 67. O ensino da physica, assim como o da chimica geral e mineral, deve ser feito de modo a dar um quadro do estado actual dessas sciencias, de accôrdo com a capacidade dos alumnos e independentemente do ponto de vista utilitario.

Art. 68. No curso especializado, só as cadeiras de obstetricia e clinica obstetrica serão leccionadas em dois periodos; as demais o serão em um periodo, e de todas é obrigatorio o exame.

Art. 69. O curso de pathologia medica será feito de accôrdo com o de clinica medica propedeutica, na fórma prevista no regimento interno.

Art. 70. Logo que seja installado o hospital de clinicas, o Director da Faculdade designará o professor cathedratico que, sob a sua superintendencia, deve dirigil-o.

§ 1^o. Prestarão auxilio ao ensino das clinicas da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro os hospitaes mantidos pela União e os das fundações.

§ 2^o. Para este effeito, o Director da Faculdade de Medicina promoverá junto da administração dos referidos hospitaes os entendimentos necessarios para execução efficiente do disposto no paragrapho anterior, podendo solicitar do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por intermedio do Director Geral do Departamento, as providencias que lhe parecerem convenientes.

§ 3^o. No entendimento a que se refere o paragrapho anterior serão sempre respeitadas a autonomia administrativa, a disciplina e a acção dos medicos dos mesmos hospitaes.

Art. 71. Fica creada nas Faculdades de Medicina a cadeira de medicina tropical, destinada ao ensino das molestias denominadas tropicaes e, especialmente, das que mais interessam á nosologia do nosso paiz.

Paragrapho unico. Além dos hospitaes a que se refere o art. 70, § 1^o, prestarão seu concurso ao ensino de medicina tropical os institutos officiaes, especiaes, por seus laboratorios, hospitaes e filiaes, e os institutos congeneres nos Estados, mediante accôrdo celebrado entre os directores das Faculdades de Medicina e os dos referidos institutos e approvedo pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 72. O programma de medicina tropical comprehenderá as seguintes partes:

- a) etiologia, pathogenia e epidemiologia das doenças tropicaes;
- b) clinica das doenças tropicaes;
- c) anatomia pathologica das doenças tropicaes.

Art. 73. A cadeira terá os mesmos auxiliares de ensino, que as demais cadeiras de clinica.

Art. 74. Estes auxiliares poderão ser escolhidos entre os technicos dos institutos a que se refere o art. 71, paragrapho unico.

Art. 75. Os auxiliares designados para o curso, na fôrma do artigo anterior, terão uma gratificação pro labore, arbitrada pelo Director da Faculdade e approvada pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 76. O curso terá character puramente experimental e de applicação.

Art. 77. Os exames de medicina tropical serão feitos de accôrdo com a seriação das materias do curso medico.

Art. 78. Os exames serão feitos nas mesmas épocas dos demais exames, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 79. Haverá, como nas demais cadeiras, segunda época de exames para os alumnos que na primeira forem reprovados ou que, por motivo justificado, não tenham podido nella prestar exames.

Art. 80. Fica creado, annexo á Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, o Curso Especial de Hygiene e Saúde Publica, visando o aperfeiçoamento technico dos medicos, que se destinem ao desempenho de funcções sanitarias.

Paragrapho unico. Este curso, que será dirigido pelo Director do Instituto Oswaldo Cruz, constituirá uma especialização do ensino medico e será professado pelos technicos do referido Instituto, annualmente designados pelo Director.

Art. 81. O curso será constituido pelas seguintes cadeiras:

- I. Epidemiologia e prophylaxia geraes. Organização dos serviços de prophylaxia especial;
- II. Biometria e estatistica applicada á hygiene;
- III. Hygiene alimentar. Noções de bromatologia;
- IV. Saneamento urbano e rural;
- V. Hygiene pre-natal, hygiene infantil e hygiene escolar;
- VI. Hygiene industrial e profissional;
- VII. Administração sanitaria. Legislação sanitaria nacional e comparada.

Art. 82. Para a matricula neste curso serão exigidos:

- a) o titulo ou diploma de medico por uma das Faculdades de Medicina officiaes ou equiparadas;
- b) attestado de approvação no curso de microbiologia do Instituto Oswaldo Cruz, ou de exame vestibular das materias ensinadas nesse curso.

Art. 83. As materias do curso serão leccionadas num periodo de 12 mezes e distribuidas de accôrdo com as conveniencias do ensino.

Art. 84. Os exames desse curso serão prestados perante uma commissão examinadora de tres membros, designados pelo Director do Instituto, com a fiscalização do Director da Faculdade, a cuja approvação serão submettidos os respectivos resultados.

Art. 85. A approvação final nos exames do curso dá direito ao diploma de hygienista, assignado pelo Director da Faculdade de Medicina e pelo Instituto Oswaldo Cruz.

Art. 86. Os hygienistas diplomados nos termos do artigo anterior terão direito á nomeação, independente de qualquer concurso, para os cargos federaes de medicos, que tenham de exercer funcções de hygiene publica, com precedencia absoluta sobre quaesquer outros candidatos.

Art. 87. Quando houver conveniencia, o Director do Instituto poderá solicitar do Director da Faculdade o concurso de professores desta, para a realização de partes do curso de hygiene, podendo igualmente, mediante approvação do Ministro da Justiça e Negocios Interiores, contractar profissionais de competencia especializada para o mesmo fim.

Art. 88. Os technicos do Instituto, que desempenharem funcções de ensino, os professores designados e os auxiliares de ensino do curso terão gratificação pro labore, arbitrada pelo Director do Instituto, de accôrdo com o Director da Faculdade de Medicina e aprovada pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 89. O programma do curso será formulado annualmente pelo Director do Instituto e submettido á approvação do Director da Faculdade.

Art. 90. Para estudo e realização de trabalhos praticos dos alumnos do curso, guiados pelos respectivos professores, será facultada a visita aos estabelecimentos federaes cuja acção possa interessar ao ensino.

Art. 91. O Governo poderá acceitar o concurso de quaesquer fundações scientificas ou humanitarias, para o maior desenvolvimento e aperfeiçoamento do curso de hygiene e saúde publica.

Art. 92. Fica creado, annexo á Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, o Instituto Anatomico, cuja installação o Governo promoverá logo que fôr opportuno, attendendo ao plano de organização das installações da Faculdade de Medicina, podendo acceitar para esse fim o concurso de quaesquer fundações, que se destinem a fins scientificos e humanitarios, nos termos que forem combinados.

Art. 93. O Instituto tem por fim não só ministrar o ensino da anatomia normal e pathologica, da medicina legal e da medicina operatoria, como tambem constituir um centro de pesquisas originaes.

Art. 94. O Instituto Anatomico terá cinco departamentos, chefiados pelos professores cathedricos de anatomia humana, de histologia, de anatomia pathologica, de medicina legal e medicina operatoria.

Paragrapho unico. Estes departamentos serão subdivididos em duas secções, uma de ensino e outra de pesquisas originaes, e serão assim discriminados:

- I. Departamento de anatomia normal:
 - a) secção de anatomia humana;
 - b) secção de anatomia comparada.
- II. Departamento de histologia e anatomia microscopica;
- III. Departamento de anatomia pathologica;
- IV. Departamento de medicina legal;
- V. Departamento de medicina operatoria.

Art. 95. No Instituto Anatomico será organizado um museu destinado ao ensino da Faculdade.

Art. 96. O Director do Instituto será designado pelo Director da Faculdade de Medicina de entre os cinco professores das cadeiras, que nelle funcionam.

Art. 97. As necropsias de todos os hospitaes do Governo, dos hospitaes das fundações, dos hospitaes particulares subvencionados e do serviço de verificação de obitos serão realizadas no Instituto Anatomico, quando requisitados os cadaveres pelo Director da Faculdade.

Art. 98. O Instituto Medico Legal prestará ao Instituto Anatomico os auxilios necessarios, sem prejuizo dos respectivos serviços.

Art. 99. O Instituto Anatomico terá um regimento interno, organizado pelo Director da Faculdade e pelos cathedricos, que delle fazem parte.

Art. 100. Quando julgar opportuno, o Governo promoverá a installação do Instituto de Radiologia e de Electrologia, dirigido por profissional de reconhecida competencia, annexo á

Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro e directamente subordinado ao Director da Faculdade.

Paragrapho unico. O Director desse Instituto será professor privativo, dependendo a nomeação de concurso.

Art. 101. O Instituto terá as seguintes secções:

- I. Roentgendiagnostico e electrodiagnostico;
- II. Roentgentherapia;
- III. Radiumtherapia;
- IV. Electrotherapia;
- V. Mecanotherapie;
- VI. Phototherapie.

Paragrapho unico. Haverá dois assistentes para as materias do n. I e um para as dos ns. II a V, os quaes serão docentes-livres: para as do n. I, das cadeiras de clinica medica, e para as demais secções, da cadeira de therapeutica.

Art. 102. Para os alumnos do 4º anno e do 5º, do curso medico, haverá, de cada uma das secções do Instituto, um curso dirigido pelo chefe do mesmo Instituto, de accôrdo com os programmas organizados com audiencia dos professores cathedratcos de clinica medica propedeutica, de clinica medica, de clinica cirurgica, de clinica dermatologica e de therapeutica.

Art. 103. Ao alumno, que concluir os seis annos de curso, será conferido o titulo de medico, e aos que fizerem defesa de these, que é facultativa, será conferido o gráo de doutor em medicina, titulo que será tambem conferido aos medicos approvados em concurso para professor cathedratico ou docente livre.

Paragrapho unico. O regimento interno prescreverá as regras para defesa de these.

Art. 104. Para o exercicio da profissão medico-cirurgica no Brasil, os profissioaes diplomados no estrangeiro poderão habilitar-se pela fórmula abaixo prescripta.

Art. 105. Ao pedido de inscripção para os exames de habilitação, o pretendente deverá juntar o diploma, que possuir, reconhecido no paiz onde foi expedido, e attestado de aprovação nas cadeiras de portuguez, geographia do Brasil e historia do Brasil, prestados no Collegio Pedro II, nos gymnasios equiparados, ou na fórmula prevista neste regulamento.

Art. 106. As provas de habilitação versarão sobre as cadeiras seguintes do curso medico:

- I. Anatomia Humana;
- II. Histologia;
- III. Physiologia;
- IV. Microbiologia;
- V. Hygiene e Medicina Legal;
- VI. Pathologia Geral;
- VII. Medicina Operatoria;
- VIII. Anatomia Pathologica;
- IX. Clinica Medica;
- X. Clinica Pediatrica Medica e Hygiene Infantil;
- XI. Clinica Cirurgica de adultos e infantil;
- XII. Clinica Obstetrica;
- XIII. Clinica Gynecologica;
- XIV. Clinica Dermatologica e Syphiligraphica;
- XV. Clinica Neurologica;
- XVI. Clinica Psychiatrica;
- XVII. Clinica Ophtalmologica;
- XVIII. Clinica Oto-rhino-laryngologica;
- XIX. Therapeutica;
- XX. Medicina Tropical.

Art. 107. Os exames de habilitação versarão sobre cada uma das materias mencionadas no artigo anterior e constarão de provas escripta, oral e pratica.

Paragrapho unico. A inhabilitação em uma das materias impedirá a continuação dos exames, na mesma época, das materias seguintes, os quaes só poderão ser feitos depois da aprovação na materia em que tiver sido inhabilitado o candidato.

Art. 108. Para os efeitos do concurso para professor cathedratico e docente livre das cadeiras de clinica propedeutica, de clinica medica e de pathologia medica, serão ellas consideradas como uma só materia; a mesma disposição se applica ás cadeiras de pathologia cirurgica e de clinica cirurgica e ás de obstetricia e clinica obstetrica.

Art. 109. Fica transformado em Faculdade de Pharmacia, annexa á Faculdade de Medicina, o actual Curso de Pharmacia, tendo como director o da Faculdade de Medicina, como actualmente.

Art. 110. O curso de pharmacia será feito em quatro annos, pela fórma seguinte:

1º anno

- I. Physica;
- II. Chimica Geral e Mineral;
- III. Botanica Geral e Systematica applicada á pharmacia.

2º anno

- I. Chimica Organica e Biologica;
- II. Zoologia Geral e Parasitologia;
- III. Pharmacia Galenica.

3º anno

- I. Microbiologia;
- II. Chimica Analytica;
- III. Pharmacognosia.

4º anno

- I. Biologia Geral e Physiologia;
- II. Chimica Toxicologica e Bromatologica;
- III. Hygiene e Legislação Pharmaceutica;
- IV. Pharmacia chimica.

Art. 111. O curso comprehenderá as seguintes cadeiras:

- I. Physica;
- II. Chimica Geral e Mineral;
- III. Botanica Geral e Systematica applicada á pharmacia;
- IV. Chimica Organica e Biologica;
- V. Zoologia Geral e Parasitologia;
- VI. Pharmacia Galenica;
- VII. Microbiologia;
- VIII. Chimica Analytica;
- IX. Pharmacognosia;
- X. Pharmacia Chimica;
- XI. Biologia Geral e Physiologia;
- XII. Chimica Toxicologica e Bromatologica;
- XIII. Hygiene e Legislação Pharmaceutica.

Art. 112. Ao alumno, que concluir os quatro annos do curso, será conferido o titulo de pharmaceutico.

Art. 113. Em cada uma das cadeiras privativas do curso de pharmacia haverá um assistente, que deverá ser um docente livre, quando o houver.

Paragrapho unico. Os assistentes das mesmas cadeiras do curso medico terão preferencia na escolha para assistentes de pharmacia.

Art. 114. Os professores da Faculdade de Pharmacia reunir-se-ão em Congregação, de accôrdo com o respectivo regimento interno, para deliberar sobre tudo o que se referir ao ensino pharmaceutico, observadas as prescripções deste regulamento.

Art. 115. As materias privativas do curso de pharmacia serão leccionadas por pharmaceuticos.

Art. 116. São cadeiras privativas do curso de pharmacia as de pharmacia galenica, pharmacognosia, pharmacia chimica, chimica analytica e chimica toxicologica e bromatologica.

Art. 117. Terão o titulo de professores privativos os professores destas cadeiras, cujas vagas serão preenchidas por concurso, que constará de uma defesa de these sobre assumpto escolhido pelo candidato, de uma prova pratica e de uma prova oral, e será regulado no regimento interno, observadas as disposições deste regulamento.

Art. 118. As outras cadeiras do curso de pharmacia serão leccionadas de preferencia pelos professores cathedromaticos da Faculdade de Medicina, especialistas nas materias, e, no caso de recusa destes, pelos docentes-livres das respectivas cadeiras, desde que não haja substitutos das mesmas.

Paragrapho unico. Pelo exercicio destas funcções terão uma gratificação especial.

Art. 119. Fica transformado em Faculdade de Odontologia, annexa á Faculdade de Medicina, o actual Curso de Odontologia.

Art. 120. Será director dessa Faculdade o da Faculdade de Medicina.

Art. 121. O curso de odontologia será feito em tres annos, pela fórma seguinte:

1º anno

- I. Anatomia em geral e especialmente da bocca;
- II. Histologia e noções de microbiologia;
- III. Physiologia;
- IV. Metallurgia e chimica applicada.

2º anno

- I. Pathologia geral e anatomia pathologica, especialmente da bocca;
- II. Technica odontologica;
- III. Prothese (1ª parte);
- IV. Pathologia e clinica odontologica.

3º anno

- I. Clinica odontologica;
- II. Orthodontia e prothese dos maxillares;
- III. Hygiene, especialmente da bocca;
- IV. Therapeutica.

Art. 122. O curso comprehenderá as seguintes cadeiras:

- I. Anatomia em geral e especialmente da bocca;
- II. Anatomia em geral e especialmente da bocca;
- III. Histologia;
- IV. Physiologia;
- V. Noções geraes de pathologia, microbiologia e anatomia pathologica;
- VI. Therapeutica e arte de formular;
- VII. Technica odontologica;
- VIII. Prothese;
- IX. Pathologia da bocca e Clinica odontologica;
- X. Metallurgia e chimica applicadas;
- XI. Orthodontia e prothese dos maxillares;
- XII. Hygiene, especialmente da bocca;
- XIII. Therapeutica.

Art. 123. Ao alumno, que concluir os tres annos do curso de odontologia, será dado o titulo de cirurgião dentista.

Art. 124. Em cada uma das cadeiras privativas do curso de odontologia haverá assistentes, que serão cirurgiões dentistas, em numero de dois para a cadeira de clinica odontologica e de um para as demais.

Art. 125. Os professores da Faculdade de Odontologia reunir-se-ão em Congregação, de accôrdo com o respectivo regimento interno, para resolver sobre tudo o que se referir ao ensino odontologico, observadas as prescripções deste regulamento.

Art. 126. As materias privativas do curso de odontologia serão leccionadas por cirurgiões dentistas.

Art. 127. São cadeiras privativas do curso de odontologia as de metallurgia e chimica applicadas, technica odontologica, pathologia e clinica odontologica, prothese, e orthodontia e prothese dos maxillares.

Art. 128. Terão o titulo de professores privativos os destas cadeiras, cujas vagas serão preenchidas por concurso, que constará de uma defesa de these sobre assumpto escolhido pelo candidato, de uma prova pratica e de uma prova oral, e será regulado no respectivo regimento interno, observadas as disposições deste regulamento.

Art. 129. As cadeiras não privativas do curso de odontologia serão de preferênci leccionadas pelos professores cathedraicos da Faculdade de Medicina, nellas especializados e, no caso de recusa destes, pelos docentes-livres das respectivas cadeiras.

Parapho unico. Pelo exercicio destas funcções terão uma gratificação especial.

Art. 130. Os vencimentos dos professores privativos das Faculdades de Pharmacia e de Odontologia serão iguaes, de accôrdo com a tabela annexa.

Art. 131. Nos concursos das cadeiras privativas das Faculdades de Pharmacia e de Odontologia poderão tomar parte, quando convidados pelo director, profissionaes de reconhecida competencia, especializados na materia das mesmas cadeiras, para constituirem as bancas examinadoras.

Parapho unico. O regimento interno regulará as funcções desses examinadores.

Art. 132. A habilitação de pharmaceuticos e dentistas diplomados no estrangeiro obedecerá ás mesmas regras estabelecidas para a habilitação de medicos, no que forem applicaveis.

Parapho unico. Os exames versarão sobre as materias dos cursos respectivos, na fórma prescripta no regimento interno.

Art. 133. Fica supprimido o actual curso de parteiras e creado um curso para as enfermeiras das maternidades annexas ás Faculdades de Medicina.

Paragrapho unico. Este curso será regulamentado no regimento interno das mesmas Faculdades.

SECÇÃO SETIMA

Dos cursos de engenharia

Art. 134. Os cursos de engenharia, na Escola Polytechnica, são os seguintes:

- I. Curso de engenheiros civis;
- II. Curso de engenheiros electricistas;
- III. Curso de engenheiros industriaes.

Art. 135. A esses cursos precederá um curso geral e commum.

Art. 136. O curso geral será feito em tres annos, pela seguinte fórma:

1º anno

- I. Geometria analytica e calculo infinitesimal;
- II. Geometria descriptiva e suas applicações ás sombras e á perspectiva;
- III. Physica experimental e meteorologia;
- IV. Desenho a mão livre e de ornatos.

2º anno

- I. Calculo das variações e mecanica racional;
- II. Topographia, construcção de plantas topographicas e legislação de terras;
- III. Chimica inorganica, descriptiva e analytica; noções de chimica orgânica;
- IV. Desenho technico e de convenções.

3º anno

- I. Geologia economica e noções de metallurgia;
- II. Mecanica applicada ás machinas, cinematica e dynamica applicadas e thermodynamica;
- III. Resistencia dos materiaes e graphoestatica.

Art. 137. O curso de engenheiros civis será feito em tres annos, pela fórma seguinte:

1º anno

- I. Astronomia espherica e pratica, geodesia e construcção de cartas geographicas;
- II. Estabilidade das construcções, tecnologia do constructor mecanico; pontes e viaductos;
- III. Materiaes de construcção, determinação experimental de sua resistencia, e processos geraes de construcção.

2º anno

- I. Estradas de rodagem e de ferro;
- I. Hydraulica, abastecimento de agua, esgotos, deseccamento e irrigação;
- II. Machinas motrizes, com prévio estudo dos motores;
- III. Estatistica, economia politica e finanças.

3º anno

- I. Architectura civil, hygiene dos edificios e saneamento das cidades;

- II. Portos de mar, rios e canaes;
- III. Organização e trafego das industrias, contabilidade publica e industrial e direito administrativo.

Art. 138. O curso de engenheiros electricistas será feito em tres annos, pela fórma seguinte:

1º anno

- I. Electrotechnica geral;
- II. Machinas motrizes, com prévio estudo dos motores (3ª cadeira do 2º anno do curso de engenheiros civis);
- III. Materiaes de construcção, determinação experimental de sua resistencia e processos geraes de construcção (3ª cadeira do 1º anno de engenheiros civis).

2º anno

- I. Medidas magneticas e electricas, producção e transmissão de energia electrica;
- II. Hydraulica, abastecimento de agua, esgotos, desseccamento e irrigação (2ª cadeira do 2º anno do curso de engenheiros civis);
- III. Estatistica, economia politica e finanças (4ª cadeira do 2º anno do curso de engenheiros civis).

3º anno

- I. Applicações industriaes da electricidade;
- II. Estradas de rodagem e de ferro (1ª cadeira do 2º anno do curso de engenheiros civis);
- III. Organização e trafego das industrias, contabilidade publica e industrial e direito administrativo (3ª cadeira do 3º anno do curso de engenheiros civis).

Art. 139. O curso de engenheiros industriaes será feito em tres annos, pela fórma seguinte:

1º anno

- I. Chimica analytica;
- II. Machinas motrizes, com prévio estudo dos motores (3ª cadeira do 2º anno do curso de engenheiros civis);
- III. Docimasia e metallurgia, com desenvolvimento da siderurgia.

2º anno

- I. Chimica organica, descriptiva e analytica;
- II. Physica industrial;
- III. Botanica e zoologia industriaes e estudo das materias primas;
- IV. Estatistica, economia politica e finanças (4ª cadeira do 2º anno do curso de engenheiros civis).

3º anno

- I. Chimica industrial;
- II. Mecanica industrial, comprehendendo o estudo das principaes industrias mecanicas e das machinas operatrizes correspondentes;
- III. Organização e trafego das industrias, contabilidade publica e industrial e direito administrativo (3ª cadeira do 3º anno do curso de engenheiros civis).

Art. 140. Os alumnos matriculados no ultimo anno de qualquer dos cursos de engenharia deverão elaborar na Escola, dois projectos completos, relativos ao assumpto do curso, que tenham seguido. Um dos projectos será sobre assumpto sorteado, conforme o que estabelecer o regimento interno, e o outro sobre assumpto escolhido pelo alumno, mas conforme as indicações do professor da cadeira a que elle se referir. Taes projectos deverão estar concluidos e apresentados até a segunda época de exames e o seu julgamento favoravel é condição para obtenção do titulo de engenheiro.

Art. 141. Para o ensino das materias dos cursos de engenharia haverá as seguintes 29 cadeiras e duas aulas:

Cadeiras

- I. Geometria analytica e calculo infinitesimal;
- II. Geometria descriptiva e suas applicações ás sombras e á perspectiva;
- III. Physica experimental e meteorologia;
- IV. Calculo das variações e mecânica racional;
- V. Topographia, construcção de plantas topographicas e legislação de terras;
- VI. Chimica inorganica, descriptiva e analytica; noções de chimica organica;
- VII. Geologia economica e noções de metallurgia;
- VIII. Estatistica, economia politica e finanças;
- IX. Resistencia dos materiaes e graphoestatica;
- X. Astronomia espherica e pratica, geodesia e construcção de cartas geographicas;
- XI. Estabilidade das construcções e tecnologia do constructor mecanico; pontes e viaductos;
- XII. Materiaes de construcção e determinação experimental de sua resistencia e processos geraes de construcção;
- XIII. Estradas de rodagem e de ferro;
- XIV. Hydraulica, abastecimento de agua, esgotos, deseccamento e irrigação;
- XV. Mecanica applicada ás machinas, cinematica e dinamica applicadas e thermodynamica;
- XVI. Portos de mar, rios e canaes;
- XVII. Architectura civil, hygiene dos edificios e saneamento das cidades;
- XVIII. Machinas motrizes, com prévio estudo dos motores;
- XIX. Organização e trafego das industrias, contabilidade publica e industrial e direito administrativo;
- XX. Chimica organica, descriptiva e analytica;
- XXI. Chimica analytica;
- XXII. Chimica industrial;
- XXIII. Botanica e zoologia industriaes e estudo das materias primas;
- XXIV. Physica industrial;
- XXV. Mecanica industrial, compreendendo o estudo das principaes industrias mecanicas e das machinas operatrizes correspondentes;
- XXVI. Docimasia e metallurgia, com desenvolvimento da siderurgia;
- XXVII. Electrotechnica geral;
- XXVIII. Medidas magneticas e electricas, producção e transmissão de energia electrica;
- XXIX. Applicações industriaes da electricidade.

Aulas

- I. Desenho á mão livre e de ornatos;
- II. Desenho techico e de convenções.

Paragrapho unico. O ensino de todas as cadeiras, exceptuadas as dez primeiras e as de números XX, XXI, XXII, XXIII e XXVII, comprehenderá a elaboração de projectos; o das cadeiras numeros XI, XII, XIII, XIV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXIV, XXV, XXVIII e XXIX

compreenderá, também, a organização de orçamentos; o de cadeira numero XII envolverá, ainda, a realização de ensaios dos materiaes de construcção.

Art. 142. As aulas serão regidas por professores de desenhos, que farão executar durante o anno o programma dos trabalhos indicados pela Congregação.

Art. 143. Ao estudante approved em todas as materias de cada um dos cursos de engenharia será conferido respectivamente o gráo de engenheiro civil, engenheiro electricista ou engenheiro industrial, podendo usar o titulo de bacharel em sciencias phisicas e mathematicas quando haja feito todos os exames com approvações plenas ou distinctas.

Art. 144. Ao engenheiro, que fôr approved em defesa de these ou em concurso para professor cathedratico ou docente-livre de qualquer das cadeiras do curso, será conferido o titulo de doutor em sciencias phisicas e mathematicas.

Paragrapho unico. A defesa de these será regulada no regimento interno da Escola Polytechnica.

Art. 145. Ao profissional diplomado no estrangeiro, em qualquer dos tres cursos de engenharia, será permittido habilitar-se para o exercicio da sua profissão no Brasil.

Art. 146. Para a inscripção no exame de habilitação deverá o candidato apresentar o diploma, que possuir, reconhecido no paiz, que o expedir, e attestado de approvação nos exames de portuguez, geographia do Brasil e historia do Brasil, prestados no Collegio Pedro II, nos gymnasios equiparados ou pela fórmula prescripta neste regulamento.

Art. 147. Os exames constarão de prova oral e pratica, nos termos do regimento interno, e versarão sobre as materias das cadeiras do curso geral e de cada um dos cursos de engenharia.

SECÇÃO OITAVA

Da constituição, direitos e deveres do corpo docente do ensino secundario e do superior

Art. 148. O corpo docente dos institutos de ensino superior e secundario será constituído por professores cathedraticos, docentes-livres, professores honorarios, professores privativos e professores de desenho e de gymnastica.

Paragrapho unico. No Internato do Collegio Pedro II haverá tres repetidores, cujas funções serão definidas no regimento interno do Departamento.

Art. 149. Ao professor cathedratico incumbe:

- a) orientar o ensino das materias, que constituem a sua cadeira;
- b) leccionar em sua totalidade as materias, que constituem o programma da mesma;
- c) apresentar, para que seja estudado e julgado pela Congregação, antes da abertura das aulas, o programma referido;
- d) providenciar, por todos os meios ao seu alcance, para que o ensino, sob sua responsabilidade, seja o mais efficiente possivel;
- e) tomar parte nas commissões de exames do curso, de defesa de these e de concursos para o preenchimento de logares de docentes;
- f) submeter, durante o anno lectivo, os alumnos aos trabalhos praticos, nos termos estabelecidos neste regulamento e no respectivo regimento interno;
- g) tomar parte nas congregações;
- h) communicar ao director e á Congregação as difficuldades que encontrar para execução dos trabalhos de seu curso, indicando as suas causas e meios de removel-las;
- i) redigir as instrucções a serem observadas pelos docentes-livres, quando fizerem cursos nos gabinetes, laboratorios ou clinicas do instituto, podendo estabelecer nessas instrucções, a reserva de uma parte dos mesmos e da respectiva aparelhagem para o seu uso privativo;

j) indicar os chefes de clinica, de laboratorio ou de curso, que o devam substituir nas suas faltas ou impedimentos até tres mezes, sendo que os chefes de clinica medica e de clinica cirurgica só poderão ser indicados, se tiverem cinco annos, pelo menos, de docencia-livre, cabendo ao director do instituto na falta, a designação do professor que deve exercer a substituição;

k) escolher todo o pessoal do serviço privativo da sua cadeira, propondo sua nomeação ao director ou a permuta com o de outra cadeira, de accôrdo com o respectivo professor;

l) suspender ou dispensar, por um ou dois periodos, qualquer auxiliar do ensino de sua cadeira, communicando immediatamente o acto ao director;

m) dispôr, como julgar necessario ao ensino, da verba orçamentaria de prompto pagamento, que lhe couber, apresentando ao director, no fim de cada periodo lectivo, a escripturação das despesas realizadas, ao qual serão entregues os documentos comprobatorios dos gastos feitos;

n) fiscalizar a frequencia dos respectivos alumnos, na fórmula estabelecida no regimento interno.

Paragrapho unico. Na Escola Polytechnica os trabalhos de desenho, que constituem a parte graphica do ensino de cadeiras, ficarão a cargo dos respectivos professores cathedaticos.

Art. 150. Os professores cathedaticos serão escolhidos por concurso, nomeados por decreto e vitalicios desde a data da posse.

Art. 151. Poderão inscrever-se no concurso:

a) os docentes-livres da cadeira vaga;

b) os professores cathedaticos e substitutos de outras cadeiras;

c) os docentes-livres, os professores cathedaticos e substitutos de outras escolas officiaes ou equiparadas;

d) o profissional diplomado, que prove ter idade inferior a quarenta annos e justifique, com titulos ou trabalhos de valor, a sua inscripção no concurso, a juizo da Congregação.

Paragrapho unico. Para a inscripção em concurso no collegio Pedro II é indispensavel, tambem, que o candidato tenha o curso completo de humanidades ou diploma de escola superior.

Art. 152. As provas do concurso para professor cathedatico compreenderão:

a) apresentação de duas theses sobre a materia de que conste o concurso e sua defesa perante a Congregação;

b) uma prova pratica, quando fôr o caso, sobre assumpto sorteado na occasião;

c) uma prova oral de carcter didactico, durante 50 minutos, com pontos sorteados com 24 horas de antecedencia, dentre os de uma lista approvada pela Congregação.

Art. 153. Das duas theses, uma será sobre assumpto escolhido pelo candidato, na qual fará, no final, o resumo de seus trabalhos já publicados e por elle julgados de valor; a outra será sobre assumpto sorteado entre dez pontos escolhidos pela Congregação. Este assumpto será commum a todos os concurrentes e annuciado ao mesmo tempo em que fôr aberta a inscripção para o concurso.

Art. 154. O prazo de inscripção para o concurso será de seis mezes, findo o qual, dentro em tres dias, a Congregação se reunirá para approvar as inscripções, nomear as commissões de arguição de theses e marcar dia para o inicio das provas.

Paragrapho unico. O regimento interno de cada instituto fixará o numero de exemplares, que, de cada these, deverá apresentar o candidato, nunca inferior, porém, ao dos membros da Congregação, devendo, além disso, o candidato apresentar cinco exemplares, no minimo, dos seus trabalhos já publicados.

Art. 155. As provas de concurso obedecerão á seguinte ordem:

1) Defesa de these de livre escolha;

2) Defesa de these sobre assumpto sorteado;

- 3) Prova pratica, quando a natureza da disciplina a exigir;
- 4) Prova oral.

Art. 156. As defesas de these serão feitas separadamente, na fórmula prescripta pelo regimento interno, perante a Congregação e uma comissão de quatro membros, por esta eleita, para arguir os candidatos, e sob a presidência do director.

Parapho unico. Na arguição de theses, a comissão examinadora apontará os erros porventura commettidos pelo candidato, para que se defenda; pedirá explicações sobre pontos obscuramente tratados e fará sobresahir as contribuições originaes, novas ou simplesmente bem expostas, quer das theses propriamente ditas, quer dos trabalhos apresentados, dando logar a que o candidato demonstre intelligencia e preparo especializado, facilitando por essa fórmula o julgamento da Congregação.

Art. 157. Cada examinador disporá de 30 minutos para arguição, assegurando ao candidato 15 minutos para sua defesa.

Art. 158. Após a defesa de cada these, cada membro da comissão examinadora attribuirá uma nota ao candidato, justificando-a, se o quizer, e immediatamente cada professor enviará ao presidente da Congregação uma cedula, assignada e datada, indicando o nome do candidato e a nota conferida á prova.

Art. 159. As provas praticas serão feitas sobre questões sorteadas de momento entre certo numero de pontos préviamente escolhidos pela Congregação, sendo facilitada aos candidatos a consulta de livros ou documentos, a juizo da comissão eleita para essas provas.

§ 1º. A Congregação elegerá uma comissão de quatro membros para dirigir e acompanhar as referidas provas, findas as quaes a comissão apresentará minucioso relatório sobre a prova pratica de cada candidato, com a indicação das notas attribuidas pelos diversos examinadores.

§ 2º. A comissão fornecerá á Congregação todos os esclarecimentos que lhe forem pedidos sobre essas provas.

Art. 160. Logo depois de terminadas as provas praticas, haverá uma sessão especial da Congregação, precedendo ás provas oraes, na qual se procederá á leitura do relatório constante do artigo anterior e ao julgamento das referidas provas, como na defesa de these.

Art. 161. A prova oral, que visará demonstrar cultura intellectual, conhecimento da matéria sorteada e boas qualidades de exposição, será feita perante a Congregação e, se possivel, por todos os candidatos no mesmo dia.

Parapho unico. Após a prova oral de cada candidato, proceder-se-á respectivo julgamento, como na defesa de these, sendo considerado inhabilitado o candidato que não preencher o tempo regulamentar.

Art. 162. A nota attribuida ás provas será indicada pelos grãos de 0 a 10.

Art. 163. Ao fim de cada sessão de julgamento, o director, auxiliado por um professor, fará a verificação do numero de cedulae recebidas e as recolherá em involucro fechado, sendo lavrada acta em livro especial, assignada pelo director e por três professores e guardadas as cedulae em logar apropriado.

Art. 164. Finalizadas as provas de todos os candidatos, em sessão publica da congregação, que terá logar no dia em que se realizar a ultima prova oral do concurso, proceder-se-á á apuração final, pela fórmula em seguida prescripta.

§ 1º. Nessa sessão, o director, auxiliado pelo vice-director e, na falta deste, por um professor escolhido pela Congregação, fará, excluidos todos os votos dos professores que tenham faltado a qualquer das provas de presença obrigatoria, em primeiro logar a apuração da nota média alcançada pelos candidatos em cada prova e a seguir a da nota média final, isto é, a média das médias das provas parciaes, e dessa apuração será lavrada acta em livro especial, nas condições previstas pelo regimento interno.

§ 2º. Nas congregações para julgamento de concurso e nas comissões de arguição de these e de orientação e finalização de provas praticas só poderão funcionar professores cathedraticos e os actuaes substitutos.

Art. 165. Havendo profesores cathedraticos da materia em concurso serão elles obrigatoriamente membros das comissões examinadoras, salvo impedimento legal.

Art. 166. Todas as provas prestadas pelos candidatos serão publicas.

Art. 167. Só serão habilitados para o provimento dos cargos de professor cathedratico os candidatos que alcançarem média final superior a 7 (sete).

Art. 168. Se nenhum candidato satisfizer essa condição, o director communicará o facto ao Governo por intermedio do Departamento Nacional do Ensino, pedindo autorização para contractar, no paiz ou no estrangeiro, um profissional de reconhecida competencia, para reger a cadeira, pelo prazo de dois annos, ao cabo dos quaes será aberto novo concurso, excluidos desse contracto os docentes-livres da cadeira vaga.

Paragrapho unico. Este contrato dependerá de approvação do Ministro da Justiça e Negocios Interiores para ser valido.

Art. 169. Os candidatos, que não forem auxiliares de ensino e que alcançarem média superior a 5 (cinco), serão nomeados docentes livres.

Art. 170. Terminado o concurso, o director do instituto communicará ao Governo, por intermedio do Departamento Nacional do Ensino, o nome do candidato escolhido, que será o que tenha obtido maior média, afim de ser o mesmo nomeado nas condições previstas neste regulamento.

§ 1º. No caso de dois ou mais candidatos haverem obtido rigorosamente a mesma média, a Congregação enviará ao Governo os nomes desses candidatos, afim de que escolha elle o professor cathedratico.

§ 2º. Verificada a hypothese do paragrapho anterior, no Collegio Pedro II, caberá sempre a preferencia ao bacharel diplomado pelo mesmo Collegio.

Art. 171. Ao docente-livre compete:

- a) apresentar ao director o programma de seus cursos livres e equiparados, antes do inicio dos mesmos;
- b) leccionar em sua totalidade as materias, que constituem o programma de seus cursos equiparados e realizar o respectivo ensino pratico;
- c) reger cursos annexos ou complementares das cadeiras para que tiver obtido o titulo de docente-livre, por indicação do professor cathedratico.

Art. 172. Ao docente livre é assegurado o direito de:

- a) occupar o lugar de assistente, nas condições previstas neste regulamento, ou o de chefe de clinica, de curso ou de laboratorio, sem remuneração, quando proposto pelo respectivo professor;
- b) fazer cursos equiparados ao curso official;
- c) fazer cursos livres, obedecendo ás condições acima expostas;
- d) concorrer á vaga de professor cathedratico;
- e) tomar assento na Congregação, quando estiver substituindo o professor cathedratico, ou quando fôr eleito para representar a classe dos docentes-livres, não podendo, entretanto, votar na escolha de professor cathedratico.

Art. 173. É facultado ao docente-livre obter a docencia para mais de uma cadeira.

Art. 174. O docente-livre, que quizer fazer curso privado remunerado, deverá fazer communicação ao director do instituto, declarando a duração do seu curso, o numero de aulas, o local em que vae realizal-o, a autorização do responsavel pelo gabinete, laboratório ou enfermaria quando por ventura não possuir installação propria, e as taxas a cobrar por alumno e por periodo.

§ 1º. Em caso de não observancia das exigencias deste artigo será suspenso, por um periodo de 4 a 12 mezes, do gozo de seus direitos e, na reincidencia, será prohibido de fazer cursos equiparados em qualquer estabelecimento, e cursos privados nos estabelecimentos officiaes, não podendo também substituir e concorrer á vaga de professor cathedratico.

§ 2.º Os cursos equiparados de docente livre poderão ser feitos nas installações dos institutos officiaes de ensino, caso os docentes não disponham de installações congeneres.

Art. 175. Os docentes-livres, em exercicio de funcções officiaes, ficam sujeitos a todas as penalidades estabelecidas neste regulamento para os professores cathedraticos.

Art. 176. Os docentes-livres serão escolhidos por concurso e nomeados por portaria do director, pelo prazo de 10 annos, prazo este que poderá ser renovado pela Congregação, attendendo ao valor dos cursos professados, á dedicacção ao ensino e á publicacção de trabalhos de real valor.

Art. 177. Os docentes-livres, quando em substituição ao cathedratico, perceberão o que a lei estipular para as substituições e, quando nas funcções de assistente, perceberão os vencimentos estabelecidos para estes.

Art. 178. Na regencia de cursos equiparados ao curso official, os docentes-livres perceberão metade das taxas officiaes cobradas por alumno e na regencia dos cursos privados serão descontados 20% da taxa, que estabelecerem, para os cofres da Faculdade.

Art. 179. A docencia-livre será obtida em uma unica época do anno, na segunda quinzena de outubro, abrindo-se e encerrando-se as inscrições na segunda quinzena de setembro.

Paragrapho unico. Para a inscrição ao concurso de docente-livre, será indispensavel, nos institutos de ensino superior, que o candidato seja diplomado no curso em que pretender a docência livre, e, no Collegio Pedro II, é imprescindivel que tenha o curso de humanidades completo ou diploma de curso superior.

Art. 180. O titulo de docente livre será obtido mediante concurso prestado perante a Congregação, com as seguintes provas:

- a) defesa de uma these de livre escolha;
- b) prova pratica, quando a natureza da disciplina o exigir;
- c) dissertação de 50 minutos sobre ponto tirado á sorte, com antecedencia de 24 horas, entre os de uma lista approvada pela Congregação.

Art. 181. O concurso de docente livre e o respectivo julgamento obedecerão, no que fôr applicavel, ás regras relativas ao concurso para professores cathedraticos.

Art. 182. Aos candidatos á docência-livre, que tiverem obtido média final inferior a 7 (sete), não será conferido o respectivo titulo e, só passados dois annos, poderão ser admittidos a novo concurso, não podendo nesse período concorrer á vaga de professor cathedratico.

Art. 183. O professor cathedratico será auxiliado pelo numero de assistentes que as necessidades do ensino indicarem, fixado pela Congregação, por proposta do mesmo professor, sendo os respectivos vencimentos incluidos no orçamento pelo director.

§ 1º. Um dos assistentes será escolhido pelo professor para seu chefe de clinica, de laboratorio ou de curso, e, além da substituição eventual do cathedratico, esse assistente será o seu principal auxiliar na realizacção e fiscalizacção dos trabalhos, debaixo da orientacção immediata do mesmo cathedratico.

§ 2º. Só poderão ser nomeadas assistentes pessoas diplomadas, e, quando não sejam docentes-livres, serão obrigadas á habilitacção para a docencia livre, dentro do prazo de dois annos, a contar da data de publicacção deste regulamento.

Art. 184. Os professores de desenho srão nomeados por concurso, que constará das seguintes provas:

- a) prova pratica;
- b) prova didactica oral.

§ 1º. Aos concursos e seu julgamento serão applicadas as disposições deste regulamento sobre concursos de professores em geral.

§ 2º. As provas serão effectuadas de accôrdo com o programma préviamente formulado pela Congregação.

§ 3º. Na Escola Polytechnica só poderão inscrever-se no concurso de desenho os diplomados em engenharia.

Art. 185. Será nomeado professor honorario o profissional de notavel e excepcional competencia, brasileiro ou estrangeiro, que for eleito pelo voto de dois terços da Congregação, devendo a votação ser feita na sessão seguinte áquella em que for apresentada a proposta.

Paragrapho unico. O regimento interno prescreverá as condições para a investidura e bem assim as prerogativas dos professores honorarios.

Art. 186. Os professores privativos serão nomeados na fórma dos arts. 117 e 128.

Art. 187. Os professores, que attingirem á idade de 65 annos, serão postos em disponibilidade com todas as vantagens pecuniárias a que tiverem direito na data da disponibilidade.

Art. 188. O professor, que contar mais de 25 annos de exercicio no seu cargo, poderá ser posto em disponibilidade, se o requerer, com as mesmas vantagens.

Art. 189. O professor, que contar mais de 30 annos de exercicio no seu cargo, será posto em disponibilidade, com as mesmas vantagens.

Art. 190. O director do instituto de ensino, assim que o professor incida nos preceitos dos artigos anteriores, levará o facto ao conhecimento da Congregação, que será logo convocada, e do Governo, por intermedio do Departamento Nacional do Ensino.

Paragrapho unico. Se, no prazo de 30 dias, a Congregação, ouvido o professor, verificar a existencia das condições para a sua disponibilidade, deverá propol-a ao Governo, que a decretará no prazo de 15 dias. Findos os 30 dias, sem que a Congregação se pronuncie, o Governo, devidamente informado por intermedio do Departamento Nacional do Ensino, decretará a disponibilidade.

Art. 191. Os actuaes professores poderão ser postos em disponibilidade, se o requererem dentro do prazo de 90 dias, desde que estejam nas condições prescriptas nos arts. 187, 188 ou 189, sendo-lhes facultado, de accôrdo com as disposições em vigor, continuar a fazer parte das Congregações, das mesas julgadoras de exames e das commissões de concurso, assegurados os vencimentos e vantagens a que tiverem direito.

SECÇÃO NONA

Das congregações

Art. 192. A Congregação de cada estabelecimento de ensino se compõe:

- a) de todos os professores cathedraticos, em exercicio;
- b) dos professores cathedraticos em disponibilidade, nos termos do artigo anterior, e dos actuaes substitutos;
- c) dos docentes-livres, que estiverem substituindo os cathedraticos;
- d) de um docente-livre, representente de sua classe, por ella para tal fim eleito annualmente, em reunião convocada pelo director e presidida pelo vice-director.

Art. 193. A Congregação será convocada e presidida pelo director ou seu substituto legal, podendo a convocação ser provocada mediante requerimento de dois terços dos respectivos membros.

Art. 194. A Congregação deliberará com a presença da metade e mais um de seus membros, em exercicio, salvo os casos em que forem exigidos dois terços dos votos delles, e os de sessões solennes ou outros previstos, em que funcionará com qualquer numero.

Paragrapho unico. Quando, depois de sua convocação por edital, publicado num jornal de grande circulação, não se verificar a presença de professores em numero legal, far-se-á segunda convocação da Congregação, pelo mesmo modo, e esta deliberará com qualquer numero, salvo quando fôr obrigatoria a presença de dois terços de seus membros.

Art. 195. Á Congregação compete:

a) estudar e propôr aos poderes competentes medidas tendentes ao melhoramento do ensino;

b) organizar e modificar o regimento interno, dentro dos preceitos deste regulamento, submettendo-o á aprovação do Ministro da Justiça e Negocios Interiores, para que possa ter execução;

c) conferir os premios instituidos pelo Governo ou por particulares e os que julgar conveniente crear, uma vez que haja para isso os recursos necessarios, consignados no orçamento;

d) eleger por maioria de votos, em cédulas de quatro nomes diversos, as commissões examinadoras dos concursos;

e) assistir ás provas oraes, ás de defesa de these nos concursos;

f) examinar e approvar os programmas de ensino;

g) modificar a seriação das materias do curso, mediante dois terços de votos dos membros em exercicio e aprovação do Governo, para se tornar effectiva;

h) exercer as demais attribuições constantes deste regulamento.

Paragrapho unico. A Congregação do Collegio Pedro II reunir-se-á em sessão conjuncta para os fins constantes das alíneas c, d, e, f, e g deste artigo, revezando-se na presidencia, em annos alternados, os directores do Externato e do Internato; e funcionará, nos demais casos, em secções, separadamente.

Art. 196. Na sua primeira sessão annual, a Congregação elegerá tres commissões auxiliares do director, por elle presididas e compostas de tres membros cada uma, assim denominadas: commissão de ensino, commissão de docencia e commissão de redacção de publicações.

Paragrapho unico. Estas commissões terão as attribuições constantes do regimento interno.

Art. 197. A Congregação não poderá crear cadeiras, modificar a sua seriação, nem fazer concessões sobre exames, matriculas e transferencias de alumnos, senão na fórmula prevista neste regulamento e no regimento interno.

SECÇÃO DECIMA

Dos directores e vice-directores dos estabelecimentos de ensino secundario e superior

Art. 198. Haverá em cada estabelecimento de ensino secundario e superior um director e um vice-director.

§ 1º. Os directores e vice-directores serão escolhidos entre professores de notoria competencia, e são de livre nomeação e demissão do Presidente da Republica.

§ 2º. Os vice-directores serão substituidos, nas suas faltas ou impedimentos, pelo cathedratico mais antigo.

Art. 199. Ao director compete:

a) ser o intermediario entre a Congregação e o Governo, em assumptos attinentes ao ensino;

b) cumprir á risca o orçamento annual, que será por elle proposto e approvado pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores, enquanto substituem as dotações do Thesouro Nacional;

- c) nomear os docentes-livres, habilitados em concurso e, por proposta dos professores, os respectivos assistentes e demais auxiliares;
- d) nomear e suspender os funcionarios administrativos e demittir os de sua nomeação;
- e) verificar a assiduidade dos professores, docentes-livres e auxiliares de ensino, e a execução integral dos programmas, applicando, nas faltas, as penas regulamentares;
- f) velar pelo fiel cumprimento dos deveres do pessoal admnistrativo;
- g) convocar as sessões da Congregação, presidil-as e suspendel-as, quando necessario;
- h) manter nos institutos de ensino rigorosa disciplina, applicando, quando fôr necessario, as penas regulamentares, dando conta do seu acto ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores;
- i) impedir que os professores cathedaticos ou contractados do ensino superior façam cursos remunerados ou gratuitos, de qualquer das cadeiras da faculdade ou escola, no recinto dos estabelecimentos ou fóra delles, assim como impedir que os docentes-livres façam taes cursos, quando substituirem os professores cathedaticos, ou regerem cursos complementares;
- j) apresentar ao Governo, annualmente, relatorio minucioso de quanto occorrer no estabelecimento a respeito da disciplina, ordem, observancia das leis e do orçamento, e propôr medidas, que julgar necessarias ao melhoramento do ensino;
- k) organizar o horario das aulas, de accôrdo com os interesses do ensino;
- l) informar á Congregação da marcha administrativa do estabelecimento;
- m) executar contractos e justifical-os no relatorio annual;
- n) tomar conhecimento dos recursos de estudantes contra actos dos professores cathedaticos ou docentes livres;
- o) exercer as demais attribuições resultantes deste regulamento.

Art. 200. Ao vice-director compete:

- a) substituir o director nos seus impedimentos e auxiliá-lo sempre que elle o solicitar;
- b) exercer as funções, que lhe são expressamente conferidas neste regulamento.

Art. 201. No Collegio Pedro II, o Internato e o Externato terão, cada um, um director, um vice-director e um secretario.

SECÇÃO DECIMA PRIMEIRA

Do regimen escolar, matriculas e exames

Art. 202. O anno escolar será dividido em dois periodos: o primeiro, de 1 de abril a 15 de julho; o segundo, de 1 de agosto a 15 de novembro.

§ 1º. A data fixada para a abertura dos cursos não pode ser transferida senão em caso de calamidade publica, por acto do Ministro da Justiça e Negocios Interiores e proposta da Congregação.

§ 2º. Os periodos de 15 a 31 de julho e de 1 de janeiro a 1 de março serão considerados de férias escolares.

Art. 203. O curso será professado por meio de prelecções de 50 minutos e de aulas praticas, todas fixadas, em numero, no regimento interno.

Paragrapho unico. As aulas praticas serão dadas pelos professores, com o concurso dos auxiliares de ensino.

Art. 204. A frequencia das aulas é obrigatoria.

§ 1º. O regimento interno fixará o modo de verificar a frequencia e o numero de faltas, que importarão no impedimento, para o alumno, de fazer exame;

§ 2º. O mesmo regimento estabelecerá as regras para apuração e fiscalização da frequencia.

Art. 205. A matricula terá logar nos 15 dias precedentes á abertura dos cursos, de accôrdo com este regulamento e com o regimento interno.

Art. 206. Para a matricula no primeiro anno dos cursos superiores, os candidatos a requererão, provando:

- a) idade minima de 16 annos;
- b) bom comportamento moral;
- c) identidade de pessoa, mediante a respectiva carteira;
- d) approvaçãõ no exame vestibular;
- e) classificaçãõ, neste exame, dentro do numero maximo de matriculas annualmente fixado, ou prova de que algum dos classificados nesse numero não se matriculará, de modo a haver vaga;
- f) prova de pagamento da respectiva taxa.

Art. 207. Durante o mez de fevereiro os Directores das escolas officiaes de ensino superior e secundario proporão ao Ministro da Justiça, por intermedio do Director do Departamento, a fixaçãõ do limite annual para a matricula no 1º anno do curso, tendo em vista as possibilidades da efficiencia do ensino.

§ 1º. Approvada esta proposta pelo Ministro, dentro do numero fixado serão permittidas as matriculas.

§ 2º. As matriculas se farão na rigorosa ordem de classificaçãõ dos candidatos approvados em exame vestibular, salvo o disposto no paragrapho seguinte ou a occurrencia de vagas, por qualquer motivo, entre os classificados no numero fixado, que deverão ser preenchidas pelos collocados na ordem successiva dos approvados.

§ 3º. Entre as approvados no exame vestibular, terão preferencia para a matricula, independente da ordem de classificaçãõ, os bachareis em sciencias e letras.

Art. 208. Para a matricula em qualquer dos outros annos do curso, deverão os alumnos apresentar requerimento, instruido com o certificado de approvaçãõ em todas as cadeiras do anno anterior e recibo de pagamento da respectiva taxa.

Art. 209. Será permittido aos alumnos, que dependerem de uma só matéria de um anno, a matricula nessa matéria de que dependem, e a matricula no anno seguinte, afim de poderem prestar as provas de trabalhos praticos e as finaes.

Paragrapho unico. Neste caso, deverá o alumno juntar ao requerimento o certificado de que só depende de uma materia e o recibo de pagamento das taxas de matricula dessa materia e das do anno seguinte.

Art. 210. Aos alumnos matriculados, o instituto fornecerá um cartão de identificaçãõ, na fórma prescripta pelo regimento interno.

Art. 211. Durante o período lectivo serão obrigatoriamente realizados trabalhos praticos, segundo o programma apresentado pelos professores e approvedo pela Congregaçãõ.

Art. 212. Dos trabalhos praticos de cada alumno, ficará, sempre que fôr possivel, a juizo da Congregaçãõ, um relatorio, memoria descriptiva ou documento analogo, em que o professor do curso respectivo lançará a nota.

Art. 213. Haverá uma só época para o exame vestibular, que será de 16 a 26 de março e duas épocas para os exames de todas as materias do curso, começando a primeira em 1 de dezembro e terminando improrrogavelmente a 31 do mesmo mez e a segunda em 2 de março e terminando improrrogavelmente a 15 do mesmo mez.

§ 1º. O alumno, que tiver seis reprovações durante o curso, não poderá continual-o.

§ 2º. A data do inicio dos exames só poderá ser adiada na fórma prevista neste regulamento.

§ 3º. Em caso de grande affluencia de examinandos, o director antecipará para 25 de novembro o inicio dos exames de primeira época.

Art. 214. A inscripçãõ para exames terá logar nos 10 dias precedentes áquelle em que os mesmos devem começar.

Paragrapho unico. A data da abertura da inscripção será annunciada por edital, affixado na Faculdade e publicado em um jornal de grande circulação, com 15 dias de antecedencia.

Art. 215. O candidato a exame vestibular deverá apresentar, na fórmula estabelecida pelo regimento interno, os seguintes documentos:

- a) identidade de pessoa, comprovada nas mesmas condições definidas no art. 206 e attestado de vacinação antivariolica;
- b) certificado de aprovação final nas materias do 5º anno do curso secundario, passado pelo Collegio Pedro II, pelos institutos congeneres equiparados, ou pelos que obtenham juntas de exames, na fórmula prescripta por este regulamento;
- c) recibo do pagamento da taxa de inscripção para este exame.

Paragrapho unico. O candidato, que tiver certificado de curso gymnasial completo, feito no estrangeiro, authenticado pela autoridade consular brasileira e acompanhado de prova official de que o titulo exhibido é acceito pelos estabelecimentos de ensino superior do paiz, que o expedio para a respectiva matricula, e desde que comprove a reciprocidade para com os certificados dos cursos secundarios brasileiros, poderá inscrever-se no exame vestibular, apresentando certificado de aprovação, obtida nos termos da letra b deste artigo, em exames de portuguez, geographia do Brasil e historia do Brasil.

Art. 216. O exame vestibular comprehenderá prova escripta, prova oral e prova pratica.

Paragrapho unico. Esse exame será julgado por uma commissão escolhida pelo director entre os professores do proprio estabelecimento de ensino superior, que não tenham leccionado particularmente qualquer das materias, que o constituem, sob a presidencia do vice-director ou de um professor designado, na falta delle, pelo director.

Art. 217. Os alumnos aprovados no exame vestibular, que não possam obter matricula, em virtude da limitação estabelecida neste regulamento, poderão conseguil-a em outra escola congenere, desde que haja vagas, na fórmula do art. 207, § 2º.

§1º. É nulla a iscripção de matricula feita com documento falso, assim como nullos são todos os actos, que a ella se seguirem, e aquelle que por esse meio a pretender ou obtiver, além da perda da importancia das taxas pagas, fica sujeito ás disposições do Codigo Penal e inhibido pelo tempo de dois annos de se matricular ou prestar exame em qualquer dos estabelecimentos de instrucção federaes ou a estes equiparados.

§ 2º. Os documentos sobre os quaes recaiam suspeitas de falsificação e os declaradamente falsos deverão ser immediatamente remetidos ao Director Geral do Departamento Nacional do Ensino.

Art. 218. O exame vestibular nas Faculdades de Direito versará sobre literatura, especialmente do Brasil, historia universal e do Brasil e philosophia.

Art. 219. O exame vestibular nas Faculdades de Medicina, de Pharmacia e de Odontologia versará sobre physica, chimica e historia natural.

Art. 220. O exame vestibular na Escola Polytechnica versará sobre algebra elementar e superior, geometria, trigonometria plana e espherica, desenho linear e geometrico, geometria descriptiva (ponto, recta e plano) e noções de geometria analytica.

Art. 221. Os candidatos a exame de primeira época dos cursos juntarão aos respectivos requerimentos os seguintes documentos:

- a) prova de estar matriculado;
- b) recibo de pagamento das taxas de frequencia, referentes a cada materia, e da de exame;
- c) declaração do professor do curso, nas condições prescriptas pelo regimento interno, de que realizou, no minimo, tres quartos dos trabalhos praticos por elle determinados;
- d) prova da frequencia, prescripta no regimento interno.

Art. 222. O candidato a exame de segunda época deverá juntar ao seu requerimento, além do certificado de matrícula ou de transferência, os seguintes documentos:

a) recibos de pagamento das taxas de frequência das matérias do exame e da taxa deste;

b) declaração do professor de que executou, no mínimo, três quartos dos trabalhos práticos dados durante o ano lectivo.

§ 1º. Só poderão comparecer a exame de segunda época os alumnos, que tenham sido reprovados em uma só matéria do curso, nos exames da primeira época, e os que não tenham podido, por motivo de molestia, prestar exames na primeira época.

§ 2º. Os alumnos, que não tenham realização de trabalhos práticos, não poderão prestar exame.

§ 3º. Não poderão prestar exame os alumnos, que tiverem dado mais de 30 faltas nos cursos de cadeiras, que não comportarem realização de trabalhos práticos.

Art. 223. Os exames dos cursos de medicina, pharmacia, odontologia e engenharia constarão, de uma prova oral, em cada cadeira, e de uma prova prática, nas cadeiras que a comportarem.

§ 1º. Nos cursos de direito constarão de provas escripta e oral.

§ 2º. Nos institutos equiparados de medicina, pharmacia e odontologia haverá, também, além da prova prática, nas cadeiras que a comportarem, provas escripta e oral.

Art. 224. Nos exames de primeira época a arguição, na prova oral, durará 20 minutos no máximo e 10 no mínimo para cada examinador e, nos de segunda época, 30 minutos no máximo e 15 no mínimo.

Art. 225. Constituirão a comissão examinadora um presidente e dois examinadores, fazendo parte das mesas os professores e os docentes-livres da matéria e, quando necessário, professor ou docente-livre de outra matéria.

Art. 226. Sempre que o número de alumnos determinar impossibilidade da conclusão dos exames no período regulamentar, o director do instituto é obrigado a constituir mesas examinadoras supplementares, compostas dos mesmos ou de outros examinadores, nos termos do regimento interno.

Art. 227. O regimento interno prescreverá as condições em que deverão ser feitas a prova escripta e a prova prática.

Art. 228. A arguição na prova oral da primeira época será feita sobre ponto sorteado no momento, tirado de uma lista approvada pela Congregação, como prescrever o regimento interno, abrangendo toda a matéria leccionada, devendo cada ponto versar sobre três partes do programma.

Parapho unico. Nos exames de segunda época, a prova oral compreenderá a matéria de todo o programma, igualmente sorteado o ponto para a arguição, e versará, cada ponto, sobre quatro partes do programma, no mínimo.

Art. 229. O regimento interno fixará o número máximo de alumnos para cada turma de exame.

Art. 230. O julgamento dos exames será feito com a média geral das notas dadas pelos examinadores a todas as provas prestadas, desprezando-se, na apuração final, as fracções inferiores a um meio, contando-se como uma unidade as superiores.

§ 1º. Cada examinador dará a cada prova um grão, de zero a dez, sem fracção, considerando-se approvado o alumno cuja média geral fôr igual ou superior a quatro, na primeira época, e igual ou superior a cinco na segunda para os cursos superiores, e igual ou superior a quatro, nas duas épocas, para os exames dos cursos secundarios.

§ 2º. Na primeira época, para todos os cursos e na segunda, para os cursos secundarios, será considerado approvado simplesmente o alumno que obtiver média geral igual ou superior a

quatro até seis, exclusive; plenamente quando a média geral fôr de seis a dez, exclusive, e com distincção quando obtiver média geral dez.

§ 3º. Na segunda época, para os cursos superiores, considerar-se-á aprovado simplesmente o alumno que obtiver média geral igual ou superior a cinco, até sete, exclusive; plenamente quando a média fôr de sete a dez, exclusive, e com distincção quando obtiver média geral dez.

Art. 231. Ficam supprimidos os exames por simples promoção, independente das provas instituidas por este regulamento.

Art. 232. Os docentes-livres não poderão ter cursos particulares, remunerados, das materias, que ensinarem oficialmente, frequentados por alumnos do instituto.

§ 1º. A mesma prohibição é extensiva aos assistentes.

§ 2º. O docente, terminando o programma antes do encerramento do periodo lectivo, deverá prosseguir no curso, desenvolvendo ou repetindo as partes theoricas ou praticas, consideradas mais importantes.

Art. 233. Para se verificar a presença do professor ou docente-livre e conhecer a frequencia de seu curso, ao fim de cada lição ser-lhe-á apresentada pelo inspector uma caderneta, authenticada na fórmula do regimento interno, onde o mesmo inspector fará a indicação do numero da lição professada, da sua data e do numero dos alumnos presentes. O docente verificará a exactidão das indicações feitas, mencionará a matéria do ponto do programma esplanado, e as encerrará com a sua assignatura ou rubrica.

Paragrapho unico. Em caso de falta collectiva dos alumnos, cumpre ao docente declarar na caderneta a materia, que deveria ser esplanada na lição do dia, a qual será considerada como explicada.

Art. 234. Os cursos officiaes dos docentes livres obedecerão em tudo ás normas geraes dos cursos professados pelos cathedricos, sendo applicadas aos mesmos as disposições do artigo anterior.

Art. 235. As taxas de exame serão distribuidas integralmente entre os membros da commissão examinadora.

Art. 236. A taxa de matricula será paga de 16 a 31 de março, improrrogavelmente, assim como a taxa de frequencia do primeiro periodo. A taxa de frequencia do segundo periodo será paga de 1 a 15 de agosto. As taxas de exames serão pagas antes da inscripção.

Art. 237. Ficam estabelecidas, de accôrdo com a tabella annexa, as seguintes taxas: taxa de exame vestibular; taxa de matricula em qualquer dos annos da escola; taxa de frequencia por anno; taxa de frequencia de cadeira dependente; taxa de exame; taxa de transferencia.

Art. 238. O alumno communicará á secretaria do estabelecimento a sua residencia e as mudanças, que fizer.

Art. 239. Em todos os annos do curso serão admittidos cinco alumnos gratuitos: o primeiro será o que tenha obtido média mais elevada de approvação no exame vestibular ou no anno anterior, decidindo o director em caso de empate; o segundo será indicado pelo Governo; e os tres restantes serão escolhidos pelos proprios collegas de anno, em reunião presidida pelo vice-director e na fórmula prescripta pelo regimento interno.

§ 1º. Fica entendido que a gratuidade neste caso só poderá ser concedida ao alumno aprovado com média geral de anno superior a sete, salvo quanto ao 1º anno.

§ 2º. No Collegio Pedro II, a concessão da gratuidade obedecerá ás disposições estabelecidas no respectivo regimento interno.

Art. 240. Só serão permittidas transferencias de uma escola para outra no periodo que vae de 1 de janeiro a 30 de março, não sendo, entretanto, permittidas transferencias no ultimo anno escolar.

§ 1º. As transferencias só podem ser feitas entre estabelecimentos officiaes ou equiparados.

§ 2º. A guia de transferencia deve especificar se o alumno prestou exame na primeira época, se deixou de o prestar por motivo de força maior, se foi reprovado em uma cadeira apenas ou se deixou de apresentar-se a exame da mesma, quaes as cadeiras em que tenha sido approved até o pedido de transferencia, relativa ao anno ultimo de que tenha prestado exame, se foi suspenso e por quanto tempo; mostrar emfim toda a sua vida escolar.

§ 3º. No Collegio Pedro II as transferencias de alumnos, bem assim as de funcionarios de uma para outra secção serão feitas pelo Director Geral do Departamento.

Art. 241. As escolas officiaes e equiparadas estão obrigadas a cooperar na manutenção da disciplina geral, respeitando reciprocamente as penalidades por ellas impostas.

Art. 242. O horario dos trabalhos escolares, estabelecido pelo director, não depende de quesquer limites fixados para os trabalhos nas repartições publicas.

Paragrapho unico. No Collegio Pedro II, o horario será submittido á approvação do Director Geral do Departamento.

SECÇÃO DECIMA SEGUNDA

Da policia escolar

Art. 243. A policia escolar tem por fim manter, no seio da corporação escolar, a ordem e a moral.

Art. 244. As penas disciplinares são as seguintes:

- a) advertencia particular, feita pelo director;
- b) advertencia publica, feita pelo director em presença de certo numero de professores;
- c) suspensão por um ou mais periodos lectivos;
- d) expulsão da escola;
- e) exclusão dos estudos em todas as escolas brasileiras, officiaes ou equiparadas.

§ 1º. As penas disciplinares das letras a, b e c são de attribuição do director; as das letras d e e competem ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

§ 2º. Estas penas não isentam da responsabilidade penal em que haja o infractor incorrido.

Art. 245. Incurrerão nas penas comminadas no artigo anterior, letras a e b, os alumnos que:

- I, faltarem ao respeito, que devem ao director ou a qualquer membro da corporação docente;
- II, desobedecerem ás prescripções feitas pelo director ou por qualquer membro da corporação docente;
- III, offenderem a honra de seus collegas;
- IV, perturbarem a ordem, ou tiverem procedimento deshonesto nas aulas ou no recinto da escola;
- V, inscreverem, por qualquer modo, qualquer coisa nas paredes do edificio do estabelecimento, ou destruirerem os editaes e avisos nellas affixados;
- VI, damnificarem os instrumentos, apparatus, modelos, mappas, livros, preparações, moveis e outros objectos da escola, sendo nestes casos tambem obrigados á indemnização ou substituição da coisa damnificada;
- VII, dirigirem injurias aos funcionarios administrativos.

Art. 246. Incurrerão nas penas do art. 244, letras c, d e e, conforme a gravidade do caso, os alumnos que:

- I, reincidirem nos actos mencionados no artigo anterior;
- II, praticarem actos immoraes dentro do estabelecimento;
- III, dirigirem injurias verbaes ou escriptas ao director, a algum membro do corpo docente ou a autoridades constituidas;

IV, agredirem o director, qualquer membro do corpo docente, funcionarios do ensino ou autoridade constituída;

V, commetterem faltas sujeitas á sanção das leis penaes.

Art. 247. Se o director julgar que o facto merece as penas indicadas nas letras c, d e e do art. 244, mandará abrir inquerito, inquirindo testemunhas do facto e ouvindo o accusado. Esse inquerito será communicado ao Governo.

§ 1º. A convocação para o inquerito disciplinar será feita pelo director, por escripto.

§ 2º. Durante o inquerito, o accusado não poderá ausentar-se, nem obter transferencia para outro instituto.

Art. 248. Nos casos em que seja imposta pena, será a decisão communicada por escripto ao alumno faltoso com as razões, que a determinarem.

Art. 249. Os professores, docentes-livres e demais auxiliares do ensino serão passíveis das penas de simples advertencia, suspensão e perda do cargo.

Art. 250. Incorrem nas referidas penas os membros do magisterio:

I, que não apresentarem os seus programmas em tempo opportuno;

II, que faltarem aos exames, ou ás sessões da Congregação sem motivo justificado;

III, que deixarem de comparecer para desempenho de seus deveres por mais de 10 dias, sem causa participada e justificada;

IV, que abandonarem as suas funções por mais de seis mezes, sem licença, ou dellas se afastarem por quatro annos consecutivos, para exercerem funções extranhas ao magisterio, excepto as de eleição popular;

V, que faltarem com o respeito devido ao director, a quaesquer autoridades do ensino, aos seus collegas e á propria dignidade do magisterio;

VI, que se servirem da sua cadeira para pregar doutrinas subversivas da ordem legal do paiz.

Parapho unico. Os docentes que incorrerem nas culpas definidas nos ns. I a III ficarão sujeitos, além do desconto em folha de pagamento, á advertencia applicada pelo director; os que incorrerem na do n. V soffrerão a pena de suspensão, imposta pelo director, por oito a 30 dias; e os que incorrerem na do n. IV perderão o cargo, por communicação do director e acto do Governo, quando fôr da competencia deste; os que incorrerem nas do n. VI serão suspensos, por acto do Governo, pelo tempo que a este parecer conveniente, até um anno.

Art. 251. Perderá um terço dos vencimentos, durante os mezes de férias, de janeiro e fevereiro, o professor que, em exercicio do cargo, não leccionar integralmente o programma do curso por elle dirigido. Os docentes-livres, nas mesmas condições, perderão o direito á metade das taxas, que lhes couberem, relativas ao segundo periodo lectivo, para o que a thesouraria conservará esta parte em seu poder, até que o director autorize o pagamento.

Art. 252. Das penas applicadas cabe recurso para o Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

SECÇÃO DECIMA TERCEIRA

Das licenças, substituições e faltas

Art. 253. As licenças aos professores e demais auxiliares do ensino, que gozarem das regalias de funcionarios publicos, serão concedidas na fórmula das leis em vigor.

Art. 254. As licenças aos professores e funcionarios não comprehendidos no artigo anterior serão concedidas pelo director, na fórmula estabelecida pelo regimento interno.

Art. 255. A substituição do cathedratico pelo chefe de clinica, de laboratorio ou de curso, ou por docente-livre, será feita por indicação d'elle e acto do director, salvo o disposto no art. 149, letra j.

Art. 256. Os professores e auxiliares do ensino ficam sujeitos ao desconto dos respectivos vencimentos correspondentes aos dias em que faltarem, sem causa justificada, a juízo do director, que poderá abonar até tres faltas por mez.

SECÇÃO DECIMA QUARTA

Do pessoal administrativo

Art. 257. Além dos funcionarios determinados nas disposições especiaes deste regulamento, haverá nos estabelecimentos de ensino os funcionarios administrativos necessarios ao serviço, constantes, por categorias, do regimento interno, sendo o seu numero em cada uma dellas proposto pelo Director ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores, por intermedio do Director Geral do Departamento, quando fôr organizado o orçamento annual da despeza.

Art. 258. O regimento interno prescreverá as attribuições, os deveres e a fórma de substituição do pessoal administrativo.

Paragrapho unico. O preenchimento das vagas de funcionarios, nomeados pelos directores, far-se-á, quando possivel, por promoção, sendo dois terços por merecimento e um terço por antiguidade, a começar pelo merecimento.

CAPITULO IX

Das Universidades

Art. 259. É mantida, com a sua actual organização, no que não contrariar as disposições deste regulamento, a Universidade do Rio de Janeiro, cujo Reitor, salvo o disposto no art. 3º, será designado pelo Presidente da Republica de entre os Directores das Faculdades que a constituem.

§ 1º. Ser-lhe-ão incorporadas as Faculdades de Pharmacia e de Odontologia, agora creadas, e outros institutos de ensino, que, por sua natureza, possam fazer parte do systema universitario.

§ 2º. O regimento interno da Universidade do Rio de Janeiro será revisto pelo actual Conselho Universitario e por intermedio do Director Geral do Departamento, submettido á approvação do Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 260. Poderão ser creadas, nos mesmos termos da do Rio de Janeiro, outras Universidades, nos Estados de Pernambuco, Bahia, S. Paulo, Minas Geraes e Rio Grande do Sul.

§ 1º. Para este fim precederá á criação, por decreto do Poder Executivo, a prova de que a somma dos patrimonios, em edificios e installações das Faculdades, que devem constituir a Universidade, é de 3.000:000\$, no minimo.

§ 2º. A criação dependerá de accôrdo com os governos dos Estados, afim de que estes concorram com um patrimonio, em titulos da divida publica, cuja renda, destinada ao custeio das differentes Faculdades, dispense a subvenção da União para as Faculdades actualmentemte não officiaes.

§ 3º. Serão officializadas, uma vez creada a Universidade, as faculdades equiparadas, que della venham a fazer parte.

§ 4º. Creada a Universidade onde exista actualmente Faculdade official, o reitor da Universidade será sempre o director da Faculdade official mais antiga. Nas outras, o reitor será de livre nomeação do Governo.

CAPITULO X

Da equiparação dos estabelecimentos de ensino superior e secundario

Art. 261. O Governo, nos termos deste regulamento e do regimento interno do Departamento Nacional de Ensino, poderá equiparar, para o efeito da validade dos respectivos títulos ou diplomas, as Faculdades de ensino superior, mantidas pelos Estados ou por particulares, desde que preencham as seguintes condições:

- I. Existencia de patrimonio, em edificios e installações, superior a 1.000:000\$000;
- II. Organização de corpo docente de capacidade profissional e de idoneidade moral comprovadas;
- III. Organização didactica e administrativa identica á das Faculdades officiaes;
- IV. Effectivo e regular funccionamento, anterior á prévia fiscalização, por tres annos no minimo;
- V. Existencia de fontes de receita para sua regular manutenção;
- VI. Haver obtido do Conselho Nacional do Ensino, pelo voto de pelo menos dois terços de seus membros parecer favoravel á concessão requerida.

Paragrapho unico. Não será concedida a inspecção preliminar quando o Director Geral do Departamento ou o Conselho Nacional do Ensino tiverem informações fundadas da falta de idoneidade dos directores ou de professores do instituto.

Art. 262. A equiparação será concedida depois de prévia fiscalização do instituto durante dois annos, pelo menos, por inspector nomeado pelo director Geral do Departamento, em vista do relatorio e documentos por elle apresentados e ouvido o Conselho do Ensino Secundario e Superior.

Paragrapho unico. Para esta fiscalização previa a Faculdade interessada depositará a importancia de 18:000\$ por anno, destinada á remuneração do inspector.

Art. 263. Concedida a equiparação, a Faculdade contribuirá annualmente com a quantia de 12:000\$ para remuneração do inspector permanente.

Paragrapho unico. O deposito dessa quantia será feito por semestres adeantados.

Art. 264. Uma vez equiparada, a Faculdade é obrigada a submeter o seu regimento interno á approvação do Ministro da Justiça e Negocios Interiores, nas mesmas condições das Faculdades officiaes, observado o disposto no § 2º do art. 277.

Art. 265. A equiparação será cassada, sem direito a reclamação alguma, por decreto do Poder Executivo, desde que o estabelecimento viole o regulamento de ensino, não observe o seu regimento interno ou fique provada a inefficiencia do ensino ministrado.

§ 1º. A existencia destes factos será verificada em relatorio do inspector da propria Faculdade ou mediante inspecção especial, determinada pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores, ou pelo Director Geral do Departamento.

§ 2º. Essa inspecção especial será, tambem, determinada pelo Director Geral do Departamento, sempre que a julgar conveniente para verificar a normalidade nos serviços de inspecção.

Art. 266. A equiparação só poderá ser readquirida se, passados tres annos, a Faculdade demonstrar que sanou as faltas e irregularidades que determinaram a respectiva cassação.

Art. 267. Quando a falta não fôr de excessiva gravidade, mas revele inconveniencia para o ensino, poderá ser a equiparação suspensa por um a dois annos, por acto do Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 268. A equiparação ao Collegio Pedro II só será concedida aos estabelecimentos de ensino secundario oficialmente mantidos pelos Estados e que observem as regras prescriptas neste regulamento, dispondo de edificio e installações necessarias, e submittendo-

se a fiscalização identica á estabelecida para os estabelecimentos de ensino superior equiparados.

Art. 269. Aos actuaes institutos de ensino, por qualquer fórma equiparados aos officiaes, será cassada a equiparação se, no prazo de 12 mezes, não se tiverem reorganizado na fórma deste regulamento, salvo quanto ao patrimonio, que será o que possuíam ao tempo da equiparação.

CAPITULO XI

Das juntas examinadoras

Art. 270. Aos estabelecimentos de ensino particular, qualquer que seja a sua séde, poderá ser concedida a faculdade de obterem junta examinadoras para os differentes annos do curso secundario, desde que sejam observadas as seguintes condições:

- I. Ser a concessão proposta pelo Director Geral do Departamento Nacional do Ensino e deferida pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores;
- II. Provar o estabelecimento, que dispõe de corpo docente idoneo e que observa nos seus cursos programma igual ao do Collegio Pedro II;
- III. Depositar a quantia necessaria para a remuneração dos membros das juntas examinadoras;
- IV. Observar as prescrições constantes do regimento interno do Departamento Nacional do Ensino.

Art. 271. As juntas examinadoras compor-se-ão de tres membros, de reconhecida competencia didactica nas materias que tiverem de examinar, e serão nomeadas pelo Director do Departamento Nacional do Ensino, na fórma do respectivo regimento interno.

Paragrapho unico. Os trabalhos das juntas examinadoras, em cada instituto, serão superintendidos por um inspector, nomeado pelo Director Geral do Departamento, na fórma do regimento interno.

Art. 272. As juntas poderão ser designadas para os exames de um ou mais annos do curso secundario, observado o disposto no § 3º, quanto á classificação das materias.

§ 1º. A nomeação de examinadores só poderá recahir em professores de idoneidade comprovada e matriculados no Departamento Nacional do Ensino, tudo na fórma do seu regimento interno.

§ 2º. Terão direito á matricula, desde que a requeiram e nada haja que os desabone, os membros do magisterio particular, que tenham sido designados pelo menos tres vezes para bancas examinadoras até 1924.

§ 3º. As matriculas se farão por materias ou grupos de disciplinas, assim discriminadas:

- a) latim, portuguez, francez e literatura;
- b) inglez e allemão;
- c) mathematica e cosmographia;
- d) sciencias physicas e naturaes;
- e) geographia, historia universal e historia do Brasil;
- f) historia da philosophia, philosophia e sociologia.

Art. 273. Os exames de cada alumno serão restrictos ás materias de cada anno do curso, observada rigorosamente a seriação estabelecida para o Collegio Pedro II, não sendo permitido exame de mais de um anno do curso em uma só ou nas duas épocas successivas.

Paragrapho unico. Para este effeito, os alumnos, que se inscreverem para exame, deverão provar a sua approvação nas materias do anno anterior, mediante certificado expedido pelo Collegio Pedro II, pelos gymnasios equiparados, ou pela fórma que fôr prescripta pelo regimento interno do Departamento, quanto aos exames feitos perante as juntas de que trata este capitulo.

Art. 274. As juntas examinadoras serão fiscalizadas pelo respectivo inspector, ao qual incumbe:

- I) Verificar a regularidade de cada inscrição para exame perante a respectiva junta;
- II) Fiscalizar o processo dos mesmos exames;
- III) Suspender total ou parcialmente os exames, se verificar violação dos preceitos legais ou faltas graves, recorrendo do seu acto para o Director Geral do Departamento quando se tratar de suspensão total.

Art. 275. O attestado de aprovação será passado em talão impresso, fornecido pelo estabelecimento interessado, em duas vias, umas das quaes será archivada no Departamento Nacional do Ensino.

Paragrapho unico. O talão será rubricado préviamente pelo inspector e o attestado será passado na fórma prescrita no regimento interno do Departamento.

Art. 276. As provas dos exames serão julgadas na fórma estabelecida no regimento interno do Departamento:

- a) as oraes, pela junta examinadora;
- b) as escriptas por commissão diversa, designada pelo Director do Departamento.

§ 1º. As provas escriptas, rubricadas pela junta examinadora, serão enviadas á commissão de que trata a letra b, immediatamente pelo correio, sob registro, como serviço publico, mas de fórma que não possa ella conhecer os nomes dos autores das mesmas.

§ 2º. As provas escriptas e oraes consistirão na solução de tres questões, no minimo, para cada especie de prova, formuladas pela junta examinadora de accôrdo com o programma do Collegio Pedro II.

§ 3º. O Director Geral do Departamento poderá delegar em pessoas de reconhecida idoneidade as funcções pertinentes á direcção e fiscalização das juntas examinadoras de um Estado ou região, para maior facilidade e rapidez dos serviços, conforme o disposto no regimento interno do Departamento.

CAPITULO XII

Disposições geraes e transitorias

Art. 277. Todos os regimentos internos a que se refere este regulamento dependerão, para sua vigencia, de aprovação do Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

§ 1º. O regimento interno de cada instituto determinará a fórma e os dizeres do certificado ou diploma de habilitação nas materias do curso.

§ 2º. Os institutos equiparados serão obrigados a adoptar o regimento interno do instituto official congenerere, excepto quanto á parte economica.

Art. 278. Serão registrados no Departamento Nacional do Ensino todos os diplomas conferidos pelos institutos federaes, officializados ou equiparados para que possam produzir os necessarios efeitos legais.

§ 1º. Os institutos de ensino superior federaes, officializados ou equiparados são obrigados a remetter ao Departamento dentro de 30 dias, contatos da data da collação do respectivo gráo, os diplomas ou certificados dos que concluirem o curso.

§ 2º. Nos institutos equiparados a remessa será feita por intermedio dos respectivos inspectores e nos outros por intermedio da Directoria, acompanhando sempre o historico completo da vida escolar de cada diplomado.

§ 3º. Só poderão ser registrados os diplomas expedidos depois da data da equiparação, verificada a regularidade do curso de cada diplomado.

§ 4º. Os diplomas expedidos por institutos de ensino superior estrangeiros só poderão ser revalidados em institutos federaes congeneres.

Art. 279. As questões relativas ao bom funcionamento dos institutos, methodos de ensino, aulas, trabalhos praticos, exames e administração, não previstas neste regulamento, serão reguladas pelo regimento interno.

§ 1º. Nenhum membro do pessoal administrativo do Departamento ou repartição subordinada ao mesmo poderá fazer parte do corpo docente ou administrativo de qualquer estabelecimento que goze ou pretenda gozar das regalias da equiparação.

§ 2º. Perderá o cargo que exercer no Departamento ou em qualquer instituto ou repartição a elle subordinado o funcionario que collaborar em qualquer fraude de certificados de exames ou de diplomas, o que se apurará mediante processo administrativo, por uma comissão nomeada e presidida pelo Director Geral do Departamento.

§ 3º. Nos institutos de ensino superior federaes, officiaes ou equiparados, o cargo de secretario só poderá ser exercido por cidadãos diplomados por estabelecimentos nacionaes, no curso ministrado nos ditos institutos.

Art. 280. Os casos omissos serão resolvidos, de accôrdo com o espirito deste regulamento, em intrucções do Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 281. Emquanto os institutos de ensino não organizarem os seus regimentos internos, continuarão em vigor as disposições dos actuaes, que não contrariarem os preceitos deste decreto.

Art. 282. Os novos regimentos internos deverão estar organizados, em cada instituto, dentro do praso de tres mezes, findos os quaes serão elaborados pelo Departamento Nacional do Ensino, e postos em vigor pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores, até que, na fôrma deste regulamento, sejam modificados pelas respectivas congregações.

Art. 283. São mantidas as actuaes rubricas de receita do Conselho Superior do Ensino, que terão a arrecadação prevista neste regulamento e serão destinadas ás despezas do Departamento.

Art. 284. Os professores cathedraticos dos institutos de ensino superior poderão fazer cursos de aperfeiçoamento, remunerados ou não, no recinto dos estabelecimentos officiaes, para pessoas já diplomadas, de accôrdo com as instrucções prescriptas nos regimentos internos.

Art. 285. Os professores de cadeiras supprimidas ou fundidas por esta reforma, que não forem aproveitados em outras, ficarão em disponibilidade, com as vantagens do seu cargo, até que sejam collocados.

Art. 286. São mantidos os direitos dos actuaes professores substitutos, constantes da legislação ora revogada, sendo-lhes tambem conferidos os direitos estabelecidos por este regulamento para os docentes livres.

Art. 287. Ficam respeitados os direitos dos actuaes docentes livres, nos termos da legislação anterior a este regulamento.

Paragrapho unico. Para que possam, porém, gosar de vantagens novamente estabelecidas, deverão sujeitar-se ás provas de habilitação ora prescriptas, salvo se já tiverem prestado taes provas sob a vigencia de regulamentos anteriores, identicos ao actual, ou regido cursos das respectivas disciplinas, com frequencia apurada e notoria eficiencia.

Art. 288. O Governo poderá fazer livremente o provimento das cadeiras novas, dentro do prazo de 90 dias, a contar da data da publicação deste decreto.

Paragrapho unico. Poderá igualmente nomear ou conceder transferencias de professores cathedraticos, do mesmo ou de outro instituto official congenere, para as cadeiras novas, ou para as vagas resultantes das mesmas transferencias ou de disponibilidade.

Art. 289. As actuaes cadeiras do curso medico: Physica Medica, Chimica Medica, Historia Natural Medica e Anatomia Descriptiva, Anatomia medico-cirurgica e operações e apparatus passarão a denominar-se: Physica, Chimica Geral e Mineral, Chimica Organica e Biologica, Biologia Geral e Parasitologia, Anatomia Humana e Medicina operatoria.

Art. 290. Fica creada a cadeira de Clinica Medica Propedeutica na Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

Art. 291. As actuaes cadeiras da Escola Polytechnica: Trigonometira espherica; Astronomia theorica e pratica e geodesia; Mineralogia, geologia, noções de metallurgia;

navegação interior, precedida do estudo de hydraulica navial, portos de mar, pharóes; Economia politica, direito admnistrativo, estatistica; Historia natural, com desenvolvimento da botanica systematica, especialmente do Brasil, passarão a denominar-se: Astronomia espherica e pratica, geodesia e construcção de cartas geographicas; Geologia economica e noções de metallurgia; Portos de mar, rios e canaes; Estatistica, economia politica e finanças; Botanica e zoologia industriaes, materias primas.

Art. 292. Os actuaes professores de desenho da Escola Polytechica, que não forem aproveitados nas duas aulas creadas por este regulamento, continuarão a reger os seus cursos, com programmas approvados pela Congregação e apresentados pelos professores das cadeiras a que se ligar o ensino de desenho.

§ 1º. Os exames de desenho das aulas actuaes serão effectuados na mesma época que os das cadeiras correspondentes e serão julgados por bancas examinadoras de que farão parte e os cathedraticos e os professores de desenho respectivos.

§ 2º. A' medida que forem vagando, serão supprimidos os cargos de professores de desenho das aulas actuaes, ficando incorporado o respectivo ensino ás cadeiras a que se deve ligar o trabalho graphico, sob a responsabilidade dos cathedraticos.

Art. 293. Os actuaes preparadores ou assistentes vitalicios, quando propostos pelo professor cathedratico, continuarão nas suas funcções, com denominação unica de assistentes, mas não poderão ser chefes de clinicas, de laboratorio ou de cursos, nem substituir o cathedratico nos seus impedimentos temporarios, sem que tenham obtido o titulo de docente-livre.

§ 1º. Os que não forem propostos pelo professor cathedratico poderão ficar addidos, com os respectivos vencimentos, salvo o caso de permuta, previsto no art. 149, letra k.

§ 2º. Ficam extensivos aos preparadores nomeados na vigencia da lei organica do ensino os direitos reconhecidos aos assistentes nomeados na vigencia da dita lei, pela de n. 3.654, de 7 de janeiro de 1919.

§ 3º. Os actuaes preparadores não vitalicios passam a denominar-se assistentes, e a exercer as funcções destes.

§ 4º. Dentro do prazo de dois annos, os actuaes preparadores e os assistentes nomeados antes da vigencia deste regulamento poderão concorrer ao logar de professor cathedratico independentemente da prévia obtenção do titulo de docente-livre.

Art. 294. O actual professor cathedratico de chimica analytica e toxicologica e o seu substituto poderão ser aproveitados nas vagas das cadeiras de chimica do curso medico, resalvados os direitos do actual professor substituto de chimica medica.

Art. 295. O professor de clinica propedeutica tem o direito de preencher, quando vagar, qualquer das cadeiras de clinica medica, e o de pathologia medica, a de clinica medica propedeutica. O mesmo se observará em relação aos professores de pathologia cirurgica e medicina operatoria, quanto á cadeira de clinica cirurgica, e ao de obstetricia, quanto á de clinica obstetrica.

Art. 296. Os estudantes dos cursos superiores, já approvados no primeiro anno, ou em algumas das cadeiras delle, poderão concluir os estudos de accôrdo com a seriação actual das materias do respectivo curso, mas serão obrigados ao estudo e exame de todas as cadeiras e aulas actuaes e ainda das cadeiras e aulas agora creadas, desde que estas ultimas façam parte de anno posterior áquelle em que já tenham sido approvados, salvo o disposto no art. 304.

Paragrapho unico. Ser-lhes-ão applicaveis as exigencias deste regulamento, quanto á frequencia e exames.

Art. 297. Os estudantes, que já tenham um ou mais exames de preparatorios, poderão concluir o curso secundario pela fórmula regulamentar anterior a este decreto dentro do prazo de quatro annos, mas serão obrigados ao exame de Philosophia.

§ 1º. Neste caso, para a matricula em qualquer curso superior serão exigidos todos os preparatorios actualmente indispensaveis para os cursos de medicina e de direito, abolida a diversidade de materias actualmente estabelecidas, conforme o curso superior a que se destinar o

estudante, e não sendo mais validos para a matricula ou para a renovação desta os exames de admissão a que se refere o § 1º do art. 152 do decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915.

§ 2º. Os exames serão processados e julgados na forma dos arts. 271 e seguintes.

Art. 298. Até o anno de 1926, inclusive, serão exigidos para a matricula nos cursos de pharmacia e odontologia os mesmos preparatorios fixados no decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915.

Paragrapho unico. Os professores de cursos secundarios, officiaes ou equiparados não poderão fazer parte das bancas de que trata o § 2º deste artigo em relação ás disciplinas que professarem particularmente.

Art. 299. Mediante solicitação aos directores das Faculdades de Medicina pelos chefes dos Corpos de Saude do Exercito e da Marinha, nos termos das instrucções expedidas pelos Ministros da Justiça e Negocios Interiores, da Guerra e da Marinha, em conjuncto, poderão ser admittidos como assistentes gratuitos de clinica os medicos do Exercito e da Marinha.

Art. 300. Enquanto não se organizar definitivamente o Departamento Nacional do Ensino, os serviços a seu cargo correrão pela actual Secretaria do Conselho Superior do Ensino, que será mantida para este effeito.

§ 1º. Auxiliarão esta Secretaria funcionarios da Directoria do Interior do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, que para isso forem designados.

§ 2º. Os actuaes funcionarios da Secretaria do Conselho Superior do Ensino passarão a exercer cargos equivalentes no Departamento, cabendo ao secretario o logar de director de uma das secções.

Art. 301. O Governo auxiliará, de accôrdo com as consignações, que forem incluidas no orçamento do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, a publicação de livros de ensino superior, destinados a formar uma bibliotheca scientifica brasileira, mediante a concessão de premio por volume publicado, de accôrdo com um programma, que será previamente approvedo.

Paragrapho unico. O Governo designará tres cidadãos de notavel competencia em questões scientificas e de ensino, para organizarem e dirigirem a publicação, pelo prazo de seis annos.

Art. 302. Os actuaes professores cathedraicos poderão, se o requererem, contar o tempo de seu exercicio como substitutos, assistentes, preparadores ou internos de clinica, para o effeito da disponibilidade.

Art. 303. Nas Faculdades de Direito só poderão ser nomeados professores de Medicina Publica os diplomados em medicina, sem dispensa, porém, de concurso.

Art. 304. A exigencia dos exames da cadeira de medicina tropical não se applica aos estudantes, que, neste anno, se matricularem no 6º anno do curso medico.

Art. 305. Até que tenham installações proprias, as Faculdades de Pharmacia e de Odontologia continuarão, como os extinctos cursos, a funcionar na Faculdade de Medicina.

Art. 306. Ficam mantidas as actuaes dotações dos institutos de ensino secundario e superior, sendo as despesas novas custeadas pelo saldo das verbas dos respectivos orçamentos e pelo augmento das taxas estabelecido neste regulamento.

Art. 307. Ao actual Presidente do Conselho Superior do Ensino fica assegurado o direito de aposentadoria nesse cargo, em que conta mais de dois annos de exercicio (lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, art. 121), com as respectivas vantagens, contanto todo o tempo, que tiver de serviços publicos geraes e federaes, para o effeito de percepção da pensão de aposentadoria, desde que prove invalidez em uma unica inspecção e fique cancellado o seu titulo de jubilação, como professor da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro (lei n. 4.853, de 12 de setembro de 1924).

Art. 308. Continuam em vigor as disposições do decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915, que não estejam em desaccôrdo com este regulamento e não tenham sido por elle implicita ou explicitamente revogadas.

Art. 309. Este regulamento entrará em vigor desde a data da sua publicação.

Art. 310. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

TABELLA A

DEPARTAMENTO NACIONAL DO ENSINO

Taxas

I – Certidão de exame	10\$000
II – Certidão de diploma	20\$000
III – Matricula de professor (por materia)	30\$000

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1925. – *João Luiz Alves.*

TABELLA B

TAXA DEVIDA NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR

I – Taxa de inscripção para exame vestibular	120\$000
II – Taxa de frequencia, por anno, paga em duas prestações semestraes.....	480\$000
III – Taxa de matricula.....	100\$000
IV – Taxa de exame do curso, por anno ou materia de um anno de que tenha ficado dependente o alumno.....	100\$000
V – Taxa de certidão de exame vestibular.....	20\$000
VI – Taxa de certidão de exame por anno.....	10\$000
VII – Taxa de guia de transferencia	50\$000
VIII – Taxa de inscripção e exame, em defesa de these.....	300\$000
IX – Taxa de certidão de aprovação em defesa de these	50\$000
X – Taxa de certidão de frequencia por anno.....	5\$000
XI –Taxa de certidão de aprovação por anno ou matéria dependente.....	5\$000
XII –Taxa de certidão não especificada:	
a) – “Verbo ad verbum”	10\$000
b) – Em relatório	5\$000
XIII – Taxa de diploma de doutor	200\$000
XIV – Taxa de diploma de medico, pharmaceutico, dentista, engenheiro, e bacharel em sciencias juridicas e sociaes	150\$000
XV – Taxa de inscripção em exame para habilitação de profissionaes estrangeiros, por matéria	60\$000
XVI – Taxa de certidão de habilitação de profissional estrangeiro	200\$000
XVII – Taxa de titulo de docente-livre	100\$000
XVIII – Taxa de concurso para professor ou docente-livre.....	100\$000
XIX – Taxa de titulo de assistente ou auxiliar de ensino	30\$000
XX – Taxa de titulo de enfermeira-parteira	50\$000
XXI – Taxa de frequencia de materia dependente, por anno	60\$000

Notas:

- a) As taxas são pagas, além do sello devido ao Thesouro Nacional;
- b) As taxas de exames pertencem aos membros das mesas examinadoras.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1925. -- João Luiz Alves.

TABELLA C

TAXAS DEVIDAS NO COLLEGIO PEDRO II

Taxa de matricula para o Externato.....	21\$000
Taxa de matricula para o Internato.....	18\$000
Taxa de frequencia: Internato (em tres prestações annuaes).....	1:500\$000
Taxa de frequencia: Externato (em tres prestações annuaes).....	360\$000
Taxa de lavanderia (mensal).....	10\$000
Taxa de inscripção de exame final.....	10\$000
Taxa de inscripção de exame de admissoão.....	30\$000
Taxa de certidão de exame.....	5\$000
Taxa de transferencia.....	50\$000
Certidão: rasa (por linha).....	\$100
Certidão: busca (por anno).....	\$500
Regimento interno.....	2\$000
Annuario.....	5\$000

OBSERVAÇÕES

- a) Não se receberá por certidão menos de 2\$000;
- b) Os filhos de funcionarios publicos têm direito a 20% de desconto na taxa de frequencia no Internato;
- c) Os funcionarios publicos podem pagar mensalmente as contribuições dos filhos matriculados no Externato e no Internato.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1925. -- *João Luiz Alves.*

TABELLA D

VENCIMENTOS

I) – Departamento Nacional do Ensino

CARGOS	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
Director Geral	16:000\$000	8:000\$000	24:000\$000
Director de secção	8:000\$000	4:000\$000	12:000\$000
Primeiro official	6:400\$000	3:200\$000	9:600\$000
Segundo Official	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000
Terceiro Official	3:600\$000	1:800\$000	5:400\$000
Cartographo	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Daetylographo	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Porteiro	6:000\$000	3:000\$000	9:000\$000
Ajudante de Porteiro	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
Contínuo	3:600\$000	1:800\$000	5:400\$000
Correio	3:600\$000	1:800\$000	5:400\$000
Servente	-	3:600\$000	3:600\$000

Ficha Técnica

Autora e organizadora

Sofia Lerche Vieira: licenciada em Letras (UnB), doutora em Filosofia e História da Educação (PUC-SP), com pós-doutorado na Universidad Nacional de Educación a Distancia (Uned), Espanha. Pesquisadora do CNPq. Secretária da Educação Básica do Estado do Ceará (2003-2005). Líder do Grupo de Pesquisa “Política Educacional, Docência e Memória”. Coordenadora do Mestrado Acadêmico em Educação da Universidade Estadual do Ceará (UECE). Publicou, entre outros: Documentos de Política Educacional no Ceará: Império e República (2006), Política Educacional no Brasil: introdução histórica (2007), Política educacional em tempos de transição (2008) e Educação Básica: política e gestão da escola (2008).

Colaboradoras

Maria do Socorro Sales Felipe Bezerra: graduada em Pedagogia pela Universidade Estadual do Ceará (UECE), com habilitação em Administração Escolar. Foi bolsista de Iniciação Científica da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico (Funcap). É bolsista de Apoio Técnico do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

Eveline Ferreira Feitosa: estudante de Pedagogia da Universidade Estadual do Ceará (UECE). É bolsista de Iniciação Científica (IC-Pibic) do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) no projeto “Gestão Escolar: um enigma a decifrar”.

Juliana Chagas Pontes: bacharel em Ciências Biológicas. Foi bolsista de Apoio Técnico do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Mestranda em Entomologia pela Universidade Federal de Viçosa (MG).

Lívia Soares Damasceno: estudante de Pedagogia da Universidade Estadual do Ceará (UECE). É bolsista de Iniciação Científica da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico (Funcap) no projeto “Desejos de reforma: inventário da legislação educacional – Brasil e Ceará”.

Maria do Nascimento Vasconcelos: estudante de Pedagogia da Universidade Estadual do Ceará (UECE). Foi bolsista de Iniciação Científica da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico (Funcap) no projeto “Desejos de reforma: inventário da legislação educacional – Brasil e Ceará”.

Mariana Cristina Alves de Abreu: estudante de Pedagogia da Universidade Estadual do Ceará (UECE). É bolsista de Iniciação Científica (IC-Pibic) do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) no projeto “Desejos de reforma: inventário da legislação educacional – Brasil e Ceará”.

Monalisa Tatiana de Almeida Barros: estudante de Pedagogia da Universidade Estadual do Ceará (UECE). É bolsista de Iniciação Científica (IC-Pibic) do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) no projeto “Desejos de reforma: inventário da legislação educacional – Brasil e Ceará”.

Priscila Holanda Costa: graduada em Pedagogia pela Universidade Estadual do Ceará (UECE). Foi bolsista de Iniciação Científica (IC-Pibic) do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) no projeto “Desejos de reforma: inventário da legislação educacional – Brasil e Ceará”.

Rosalina Rocha de Araújo Moraes: graduada em Pedagogia pela Universidade Estadual do Ceará (UECE). Foi bolsista de Iniciação Científica da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico (Funcap) e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes). Mestranda em Educação na Universidade Estadual do Ceará (UECE).

Verônica Ponciano Gomes: graduada em Filosofia pela Universidade Estadual do Ceará (UECE). Possui especialização em Didática. Estudante de Pedagogia da Universidade Estadual do Ceará (UECE). Foi bolsista de Apoio Técnico do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).